

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO Nº 6/2003

Determina a padronização dos registros de atuação dos processos judiciais na Justiça do Trabalho.

O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o grande volume de reclamações trabalhistas anualmente ajuizadas, como também de recursos dirigidos aos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando a ausência de padronização, na Justiça do Trabalho, dos registros de atuação dos processos judiciais;

Considerando a existência de inúmeras formas de registro dos dados relativos à atuação dos processos, não existindo padronização nem mesmo no âmbito das regiões da Justiça do Trabalho;

Considerando que, em decorrência da falta de uniformidade dos registros cadastrais do processo havendo recurso, os dados inseridos no sistema no momento da atuação da reclamação trabalhista dificilmente são aproveitados pelos tribunais, necessitando repetirem-se as mesmas informações lançadas em 1º grau, o que compromete a celeridade processual;

Considerando que a padronização dos registros permitirá a eliminação da repetição do trabalho, criando condições para que os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho reduzam o tempo despendido na atuação de processos;

Considerando que a uniformização do registro dos dados básicos do processo propiciará a elaboração de relatórios estatísticos mais precisos do movimento processual da Justiça do Trabalho; resolve:

Padronizar os registros de atuação dos processos judiciais na Justiça do Trabalho, estabelecendo os seguintes critérios:

1 O modelo de uniformização compreende os dados cadastrais gerais do processo, das partes, dos advogados e procuradores e os dados cadastrais complementares, que deverão possuir, no mínimo, os seguintes campos:

2 **CADASTRO GERAL DO PROCESSO:** número do processo, classe do processo, data de atuação do processo, TRT de origem, Vara do Trabalho de origem, Comarca de origem, quantidade de volumes, quantidade de apensos, quantidade de volume de documentos, data do ajuizamento da ação, data de remessa do processo, número do processo de referência e particularidade do processo (segredo de justiça, menor, falência, procedimento sumaríssimo, idoso, Resolução Administrativa 874/2002), campo de livre preenchimento (observação)

3 **CADASTRO DE PARTES, ADVOGADOS E PROCURADORES:**

3.1- **Cadastro de Partes:** nome, RG, órgão expedidor, CNPJ, CPF, CEI (número de matrícula do empregador pessoa física perante o INSS), NIT (número de inscrição do trabalhador perante o INSS), PIS/PASEP, CTPS, data de nascimento do trabalhador, nome da mãe, pessoa física/pessoa jurídica, empregado/empregador, ente público (União/Estado/Município), código do ramo de atividade econômica e situação das partes no processo (ativa/não ativa).

3.2- **Cadastro de Advogados:** nome, número de registro na OAB, letra, unidade da federação, situação do advogado no processo (ativo/não ativo), registro suspenso, data de início da suspensão, data do término da suspensão, registro cassado e campo de preenchimento livre (observação).

3.3- **Cadastro de Procurador:** nome, situação do procurador no processo (ativo/não ativo) e campo de preenchimento livre (observação).

4- **CADASTRO COMPLEMENTAR:**

4.1- O Cadastro Complementar relacionase com o Cadastro de Partes, Advogados e Procuradores, compondo-se dos campos: endereço, bairro, cidade, unidade da federação, CEP, telefone, facsimile, correio eletrônico, logradouro e complemento.

5- O Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e as Varas do Trabalho manterão em suas bases de dados o histórico relativo aos registros de partes, dos advogados e procuradores, além dos dados complementares, sendo obrigatório o envio dessas informações à instância de destino do processo.

6- No cadastramento do processo são campos de preenchimento obrigatório:

6.1- número do processo (os registros deverão ser feitos com base nos Atos GDGCJ.GP. Nºs 450/2001 e 175/2002)

6.2- TRT de origem

6.3- Vara do Trabalho de origem ou Comarca

6.4- quantidade de volumes do processo

6.5- quantidade de apensos ao processo

6.6- quantidade de volumes de documentos do processo

6.7- classe do processo
6.8- data de ajuizamento da ação
6.9- data de remessa do processo
6.10- nome das partes
6.11- natureza da pessoa (pessoa física/pessoa jurídica)
6.12- empregado/empregador
6.13- nome do advogado
6.14- número de registro na OAB e indicação da unidade da federação

6.15- nome do procurador
6.16- endereço das partes, advogados e procuradores (bairro, cidade, unidade da federação, CEP, logradouro e complemento)

7- Os campos abaixo relacionados são também de preenchimento obrigatório, exceto se a informação não constar no processo:

7.1- número do processo de referência
7.2- classe do processo em todas as suas fases
7.3- peculiaridades do processo (segredo de justiça, menor, falência, idoso, procedimento sumaríssimo, Resolução Administrativa nº 874/2002)

7.4- letra que acompanha o número da OAB
7.5- registro da suspensão do advogado
7.6- data de início e de término da suspensão
7.7- registro da cassação da inscrição do advogado
7.8- CNPJ
7.9- CPF
7.10- RG
7.11- Órgão expedidor
7.12- CEI (cadastro específico do INSS)
7.13- NIT (número de inscrição do trabalhador no INSS)
7.14- PIS/PASEP
7.15- CTPS
7.16- data do nascimento do trabalhador
7.17- nome da mãe

8- Aplicase aos campos 7.8 a 7.17 o disposto no Provimento nº 5/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, republicado no Diário da Justiça da União de 24 de outubro de 2003.

9- O nome das partes, dos advogados e procuradores deverá ser grafado em caracteres maiúsculos e minúsculos, acentuando-se quando necessário.

10- As abreviaturas de palavras não serão admitidas, salvo se for impossível identificar sua escrita completa ou se fizerem parte do nome fantasia ou da razão social do empregador.

11- As palavras sociedade anônima, limitada e sociedade civil assim deverão ser grafadas: S.A., Ltda. e S/C.

12- As siglas que não fizerem parte da razão social serão gravadas após o nome da empresa, em letras maiúsculas e precedidas de hífen.

13- Os registros complementares ao nome da parte deverão ser grafados da seguinte forma: José da Silva (Espólio de), União Federal (Extinto INAMPS), Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), José da Silva e Outro etc.

14- É vedada a grafia em negrito.

15- Os códigos de atividades econômicas constarão do Anexo II.

16- O tamanho dos campos e demais detalhes relacionados à informática constarão do Anexo III.

17- A implantação do modelo uniforme de registros de atuação dos processos judiciais na Justiça do Trabalho deverá ocorrer até 30 de maio de 2004.

Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

ANEXO I

ENVIO DE DADOS

A transferência de dados entre as Varas do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho ocorrerá em meio digital, obedecendo aos seguintes critérios:

Formato de Dados

Protocolo de Comunicação

FORMATO DE DADOS:

Os dados deverão estar em formato XML, de acordo com a segunda edição da recomendação da *World Wide Consortium* (W3C), encontrada no sítio URL <http://www.w3.org/TR/REC-xml>.

O XML deve estar de acordo com o *Data Type Definition* (DTD), fornecido pela Secretaria de Processamento de Dados do Tribunal Superior do Trabalho, através do sítio URL http://www.tst.gov.br/dtd/autuacao-unificada_1_0.dtd.

PROTOCOLO DE COMUNICAÇÃO:

Os dados contidos no XML deverão ser submetidos aos Órgãos da Justiça do Trabalho pela Internet, utilizando uma requisição HTTP. A requisição HTTP deverá enviar documento XML mediante submissão de um formulário do tipo *multipart/form-data*, identificado por um atributo de nome "XML".

A resposta à requisição, indicando se foi bem sucedida ou não, será um documento no formato XML, formatado segundo o DTD disponível em http://www.tst.gov.br/dtd/autuacao-unificada_1_0.dtd.



ANEXO II						
Preenchimento dos Campos						
Item	Subitem	Campo	Tipo	Tamanho	Domínio	
Cadastro de Partes, Advogados e Procuradores	Partes	Nome da parte	Alfabético	1000		
		RG	Alfanumérico	100		
		Órgão Expedidor	Alfanumérico	100		
		CNPJ	Alfanumérico	100		
		CPF	Alfanumérico	100		
		CTPS	Alfanumérico	100		
		NIT	Alfanumérico	100		
		CEI	Alfanumérico	100		
		PIS/PASEP	Alfanumérico	100		
		Data de nascimento do trabalhador	Data	DD/MM/AAAA		
		Nome da mãe do Trabalhador	Alfabético	200		
		Indicador de empregado ou empregador	Alfabético	1	E - Empregado, P - Empregador	
		Indicador de ente público	Alfabético	1	U - União, E - Estado e M - Município	
	Indicador de pessoa física ou jurídica	Alfabético	1	F - Física, J - Jurídica		
	Advogados	Nome do advogado	Alfabético	200		
		Número do registro na OAB	Numérico	6		
		Letra	Alfabético	1		
		Unidade da federação	Alfabético	2		
		Situação do advogado no processo	Alfabético	1	A - Ativo, N - Não Ativo	
		Data de início da suspensão	Data	DD/MM/AAAA		
		Data de término da suspensão	Data	DD/MM/AAAA		
		Data de cassação do registro	Data	DD/MM/AAAA		
		Observação	Alfanumérico	200		
		Procuradores	Nome do procurador	Alfabético	200	
			Situação do procurador no processo	Alfabético	1	A - Ativo, N - Não Ativo
			Observação	Alfanumérico	200	
		Cadastro Complementar	Complemento de Partes, Advogados e Procuradores	Endereço	Alfanumérico	200
	Bairro			Alfanumérico	100	
	Complemento			Alfanumérico	100	
Logradouro	Alfanumérico			100		
CEP	Numérico			9		
Cidade	Alfabético			100		
UF	Alfabético			2		
Correio eletrônico	Alfanumérico			100		
Telefone	Alfanumérico			20		
Fax	Alfanumérico			20		
Cadastro Geral de Processos	Dados Gerais			Classe do processo	Alfabético	30
		Data de autuação do processo	Data	DD/MM/AAAA		
		Data de ajuizamento da ação	Data	DD/MM/AAAA		
		Data de remessa do processo (Vara/TRT/Vara)	Data	DD/MM/AAAA		
		Data de remessa do processo (TRT/TST/TRT)	Data	DD/MM/AAAA		
		Apensos	Numérico	4		
		Documentos	Numérico	4		
		Volumes	Numérico	4		
		Comarca de origem	Numérico	4		
		Observação	Alfanumérico	200		
		Número do Processo	Número do Processo	Numérico	6	
			Ano do processo	Numérico	4	
			Vara do trabalho de origem	Numérico	3	
			Número do TRT de origem	Numérico	2	
	Sequencial do processo		Numérico	2		
	Dígito do processo		Numérico	1		
	Número do Processo de referência		Número do Processo	Numérico	6	
			Ano do processo	Numérico	4	
			Vara do trabalho de origem	Numérico	3	
		Número do TRT de origem	Numérico	2		
		Sequencial do processo	Numérico	2		
		Dígito do processo	Numérico	1		
	Particularidade do processo	Situação do Processo	Ressolução administrativa 874/2002	Alfabético	1	S - Sim, N - Não
Procedimento sumaríssimo			Alfabético	1	S - Sim, N - Não	
Falência			Alfabético	1	S - Sim, N - Não	
Menor de Idade - Nascimento			Data	DD/MM/AAAA		
Segredo de justiça			Alfabético	1	S - Sim, N - Não	

ANEXO III
Tabela de Atividade Profissional

Código	Descrição
100	Indústria
101	Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico
102	Indústria de Alimentação, Bebidas e Fumo
103	Indústria de Construção Civil e Mobiliária
104	Indústria de Fiação, Tecelagem e Vestuário
105	Indústria de Arte, Couro, Plástico e Borracha

106	Indústria Química, Farmacêutica e de Perfumaria
107	Indústria do Papel e Celulose, Cortiça, Gráfica e Editoração
108	Indústria Extrativa Mineral
109	Indústria de Vidros, Cristais, Cerâmicas e Lapidação
110	Outras Indústrias
200	Comércio
201	Comércio Varejista
202	Comércio Atacadista e Armazenador
203	Agentes Autônomos do Comércio
300	Transporte
301	Transporte Rodoviário
302	Transporte Ferroviário e Metroviário
303	Transporte Marítimo e Fluvial
304	Transporte Aéreo
305	Estivadores e Portuários
400	Comunicação
401	Correios e Telégrafos
402	Telecomunicações
403	Jornalismo, Radiodifusão e Publicidade
500	Agropecuária, Extração Vegetal e Pesca
501	Agropecuária
502	Extração Vegetal e Pesca
600	Educação, Cultura e Lazer
601	Educação
602	Atividades Artísticas e Culturais
603	Esporte e Lazer
700	Seguridade Social
701	Saúde
702	Previdência Social
703	Assistência Social
800	Serviços Urbanos
801	Energia Elétrica
802	Água e Esgoto
803	Gás
804	Limpeza Urbana
900	Turismo, Hospitalidade e Alimentação
901	Restaurantes, Bares e Similares
902	Empresas de Turismo
903	Hotéis e Similares
1000	Serviços Diversos
1001	Reparação, Manutenção e Instalação
1002	Limpeza, Segurança e Vigilância
1003	Serviços Pessoais e Técnicos
1004	Agências Imobiliárias e Condomínios
1005	Outros Serviços
1100	Sistema Financeiro
1101	Estabelecimentos Bancários
1102	Empresas de Seguros e Capitalização
1103	Bolsas Mercantis e de Valores
1200	Administração Pública
1201	Administração Pública Municipal
1202	Administração Pública Estadual
1203	Administração Pública Federal
1300	Empresas de Processamento de Dados
1400	Outros
1401	Atividade não Classificada na Tabela
1402	Atividade não Identificada
1500	Serviços domésticos

ANEXO IV

PADRÃO DE INSERÇÃO DE DADOS	
	Exemplos:
Nomes da parte, do advogado e do procurador deverão ser grafados em letras maiúsculas e minúsculas, acentuando-se quando necessário.	José da Silva
Não serão permitidas abreviaturas de palavras, exceto quando não for possível identificar sua forma completa ou a abreviação fizer parte da razão social ou do nome fantasia.	Trigo & Cia
As palavras sociedade anônima, limitada e sociedade civil deverão ser grafadas, independentemente de como constarem dos autos, da seguinte forma: S.A., Ltda. e S/C.	Empresa de Calçados Ltda. Indústria de Laticínios S.A.
As siglas, desde que não façam parte da razão social ou do nome fantasia, deverão ser grafadas após o nome e em letras maiúsculas.	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Registros complementares deverão ser grafados após o nome da parte.	José da Silva (Espólio de) União Federal (Extinto INAMPS) Banco Cometa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
O nome da autoridade, no registro de autuação, deverá ser grafado sem a utilização do pronome de tratamento. - Juiz Presidente do TRT da Região - Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de
Nenhum registro poderá ser feito em negrito	



DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-104288-2003-000-00-01

REQUERENTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LT-DA.
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
 REQUERIDO : DÉLVIO BUFFULIN - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Cite-se o terceiro interessado **JOVELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA**, no endereço indicado à fl. 539, para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial, do presente despacho e das fls. 530/533.

Solicito à autoridade requerida as informações necessárias, em igual prazo, enviando-lhe também as cópias do presente despacho, da decisão de fls. 530/533 e da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-116857-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI - JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO
 REQUERIDA : MARIA PERPÉTUA CAPANEMA FERREIRA DE MELO, JUÍZA DO TRT DA 3ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Preliminarmente, recebo a petição inicial da presente medida como reclamação correicional, considerando que ela visa atacar ato judicial em sede de recurso em matéria administrativa, portanto de cunho jurisdicional.

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO, Dr. Tarcísio Alberto Giboski, contra ato da Juíza daquele Tribunal, Dr.ª Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo, com o objetivo de sustar a posse dos Juizes eleitos para os cargos, respectivamente, de Vice-Presidente, Corregedor e Vice-Corregedor daquele órgão, Drs. Deoclécia Amorelli Dias, Antônio Fernando Guimarães e Júlio Bernardo do Carmo - posse essa marcada para o próximo dia 9 de dezembro do ano em curso -, a fim de assegurar a utilidade do julgamento do mérito do recurso em matéria administrativa interposto pelo requerente (processo nº TRT-RO-1844-2003-03-00-2) à decisão do Pleno daquele Tribunal, que os elegeu dirigentes para o biênio compreendido entre 1º/1/2004 a 31/12/2005.

Sustenta que a decisão impugnada, ao revogar em parte a liminar que outrora concedera ao requerente para sustar a posse mencionada e, em consequência, permitir que os Juizes impugnados sejam empossados, sem que eles tenham apresentado nenhum fundamento legal ou constitucional para justificar o pedido de reconsideração, tumultuou o processo, haja vista que a) desconsiderou a relevância da matéria constitucional suscitada no recurso, qual seja, a argüição de inconstitucionalidade do art. 12, parágrafos 5º e 9º, inciso I, do Regimento Interno do TRT da 3ª Região, e, ainda, a jurisprudência do TST e do STF, que interpreta o art. 102 da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN, já que não foram observados, *in casu*, os critérios da antigüidade e do número correspondente de Juizes aos dos cargos em disputa; b) a conclusão de que, no momento, os Juizes podem assumir, mas não em definitivo, os cargos para os quais foram eleitos, portanto que os cargos podem ser ocupados de forma transitória, implica decidir, ao mesmo tempo, contra e a favor do suplicante, negando-lhe a tutela acautelatória que lhe é devida para assegurar o seu direito constitucional de ver o recurso julgado antes que a posse em questão se concretize - além disso, importa criar uma figura nova no direito administrativo, qual seja, a da "posse transitória em cargos no serviço público" (fl. 17); e c) no requerimento de reconsideração da liminar os Juizes impugnados "não externaram a menor preocupação com a legalidade das suas eleições. Ao contrário, neles predominou a vaidade, a preocupação com coquetel, recepção, convites expedidos, despesas, numa demonstração explícita de que os interesses maiores da Instituição estão por eles relegados a plano secundário" (fl. 16).

Aduz, outrossim, que, se a posse não for suspensa, o julgamento do recurso ficará seriamente prejudicado, o que acarretará ao requerente prejuízo de incerta reparação, pois "basta a sucessividade de pedidos de vista àqueles que quiserem manter o *status quo* até que, transcorrido o mandato, o recurso administrativo perca o seu objeto em relação aos Exmos. Juizes impugnados" (fl. 18).

Requer, pois, a concessão de liminar para suspender a posse dos Juizes supracitados, marcada para o dia 9/12/2003, "em face da provável impossibilidade de se realizar a sessão plenária para julgamento do recuso do Suplicante, tendo em vista o recesso - prorrogado na 3ª Região - de 20 de dezembro de 2003 a 16 de janeiro de 2004" (fl. 19). Propugna, por fim, pela procedência do pedido para que a decisão corrigenda seja cassada e, em consequência, revigorada a liminar anteriormente deferida nos autos do processo administrativo, pela qual fora sustada a posse.

Em cognição sumária, a despeito das considerações expandidas, não se vislumbra como acolher a insurgência do requerente.

É que a autoridade requerida, ao reconsiderar a liminar concedida nos autos do processo administrativo para viabilizar a posse dos Juizes eleitos para os cargos de Vice-Presidente, Corregedor e Vice-Corregedor, ao entendimento de que tal posse se dará de forma transitória, atuou em regular exercício da jurisdição, de acordo com o seu convencimento pessoal, e apresentou as suas razões de decidir. Logo, não há como considerar tal ato tumultuário das fórmulas e da ordem legal do processo, visto que está inserido no âmbito do poder discricionário do magistrado.

A legalidade ou ilegalidade dessa decisão, ou seja, a possível consequência jurídica garantida de forma transitória, é questão que não pode ser apreciada em sede de reclamação correicional, porque a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não tem função jurisdicional que a autorize a reformar decisão impugnada por via oblíqua.

Outrossim, ainda que se admita, *in casu*, que a posse dos Juizes eleitos gere para eles o direito ao exercício do cargo, uma vez que, segundo os escólios de Hely Lopes Meirelles, "o exercício do cargo é decorrência natural da posse" (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 27ª Edição, pág. 411), não há justificativa para a intervenção da Corregedoria-Geral.

Isso porque a violação, *in thesi*, dos preceitos reguladores da matéria, decorrente de possível irregularidade no processo de eleição, só pode ser argüida pelo Ministério Público do Trabalho, a quem cabe a defesa, *in abstracto*, da ordem jurídica, que se afigura efetivamente violada.

Sob a ótica da legitimidade em relação ao direito subjetivo do ora requerente, a intervenção momentânea da Corregedoria-Geral só se justificaria se ficasse evidenciada a possibilidade de dano in concreto para o requerente, o que não se verifica no presente caso. Com efeito, pelo que se extrai do exame dos autos, inclusive do próprio relato da inicial, o requerente, em face de sua condição de atual Corregedor Regional, só poderia concorrer no pleito a Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, e, quanto a esse cargo, ele foi vencido na eleição respectiva por magistrada que tinha o legítimo direito de concorrer, já que se encontrava entre os Juizes elegíveis na ordem de antigüidade, pouco importando quem sejam os demais concorrentes.

Destarte, indefiro a liminar requerida.

Dê-se ciência da presente decisão interlocutória à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias sobre os fatos narrados na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da referida peça processual.

Reautue-se o feito como reclamação correicional, em seguida alterem-se os registros.

Intime-se o requerente, com urgência, por fac-símile, e, em seguida, por via postal.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-111957/2003-000-00-00.4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Cruzeiro-SP contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro solicitado no processo nº 0000-1997-040-15-00-3 (PM-02318/1999-PM-5), **alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, que foi provocada pelas conciliações na reclamação trabalhista nº 00.891/2001-3-RT, homologada em 7/11/2001 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro.**

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente **atentatório da boa ordem processual**, haja vista que a) desrespeita a norma prevista no artigo 100, *caput* e § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; b) a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 891/2001 e liquidada pelo requerente, no valor de R\$ 1.681,46 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), era definida, à época da avença, como sendo pequena pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000; c) o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo na demora, requer a **concessão de liminar** para que sejam sustados os efeitos da ordem de seqüestro contida no despacho da Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e anulados todos os atos subsequentes até julgamento final da reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

Extrai-se da análise dos autos que o Município de Cruzeiro, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, que foi expedido em 11/6/1999, liquidou, em 7/11/2001, débito pecuniário decorrente de acordo firmado na reclamação trabalhista nº 891/2001 antes de cumprir o precatório de Ana Lúcia de Souza e outros, pendente de pagamento.

Nesse contexto, ressalto que, a princípio, o ato impugnado, ao determinar o seqüestro de quantia necessária à quitação do débito inscrito no precatório em tela, parece não contrariar a boa ordem procedimental. Isso porque o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão por que a executoriedade do dispositivo constitucional, por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser examinada com reservas.

Com efeito, considerando a complexidade da matéria e, ainda, que não é apropriado firmar posicionamento sobre a regularidade ou não da ordem de seqüestro, em liminar, antes da oitiva da autoridade requerida, **defiro, parcialmente, a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº 0000-1997-040-15-00-3 (PM-02318/1999-PM-5), até o julgamento final da presente reclamação correicional.**

Dê-se ciência à autoridade requerida do inteiro teor do presente despacho e solicite-se-lhe as informações necessárias no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Com vistas à instrução do feito, em face do que dispõe o art. 16 do RICGJT, concedo ao requerente o prazo de dez dias para que informe o endereço dos exequentes Ana Lúcia de Souza e outros, para viabilizar a citação deles, na condição de terceiros interessados, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-97750-2003-000-00-00-7

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO-PI
 ADVOGADA : DRA. NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER
 REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 22ª REGIÃO
 D E S P A C H O

O MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO-PI formulou reclamação correicional, com pedido de liminar, contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, que, a partir do mês de maio do corrente ano, determinou a majoração do valor que vinha sendo repassado mensalmente pelo requerente àquele Tribunal para pagamento de precatórios judiciais, em decorrência da carta de intenção firmada entre o TRT e a Associação Piauiense de Municípios - APPM (processo nº TRT-P-971/2000), a que aderiu o requerente, autorizando o débito automático em conta do fundo de participação do município.

Conforme o relato da inicial e a documentação que a instrui, o TRT da 22ª Região e a Associação Piauiense de Municípios, representados por seu presidente, celebraram carta de intenção (processo nº 971/2000), cujo objeto consiste em pagar, de forma parcelada, débitos decorrentes de precatórios, **a qual só tem validade para os municípios que aderiram à referida carta por meio de documento próprio**. Nos termos dessa carta, cada município signatário se comprometeu a disponibilizar, mensalmente ao TRT, uma parte de sua receita, na forma discriminada no instrumento, e, em consequência, autorizou o débito automático na conta do fundo de participação do município.

O processo nº 971/2000, formalizado a partir da carta de intenção mencionada, encontra-se arquivado. Por conta disso, o Regional, visando controlar os documentos relativos aos precatórios e os descontos efetuados mensalmente, mantém pastas em nome de cada município.

Ocorre que, segundo afirma o requerente, a partir da carta de intenção, a Presidência do TRT da 22ª Região, **unilateralmente**, passou a elevar os valores a serem repassados sem levar em consideração as dificuldades dos municípios e o dever de obediência dos administradores à lei de responsabilidade fiscal.

Daí a presente reclamação correicional, em que o requerente sustenta ser "incontestada a prática de ato atentatório à boa ordem processual e às normas de direito público" (fl. 14), haja vista que a) "não se encontra em poder do Município Reclamante qualquer documento formal de adesão à Carta de Intenção firmada entre a APPM e o TRT da 22ª Região, documento esse que, caso exista, somente o próprio Tribunal o detém, uma vez que muitos Prefeitos foram pessoalmente convocados ao Tribunal, onde assinaram a documentação referente aos descontos, sem receber uma segunda via" (fl. 13); b) está mais do que caracterizado o seqüestro não só do valor majorado, mas do valor total descontado mensalmente da conta do município, na medida em que ele "jamais teria manifestado expressa concordância com tal desconto, mesmo porque, conforme já explicitado, o objetivo da Carta de Intenção era a **composição amigável, com o desconto voluntário**". (fl. 13)

Salienta, ademais, serem evidentes a ilegalidade e o descabimento da medida de seqüestro de verba pública efetivada com ofensa aos arts. 100, § 2º, da Constituição Federal e 731 do CPC, haja vista que não se fundamenta na quebra de ordem de apresentação dos precatórios, sendo decorrente apenas de decisão da Presidência, baseada em "estudo ao qual não teve acesso o Município, sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação" (fls. 14/15). Cita as reclamações correicionais nºs 88402/2003, 88406/2003 e 88410/2003, em que esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em situações semelhantes, concedeu liminares para sustar as ordens de seqüestro determinadas pela Presidência do TRT da 22ª Região.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, consubstanciado na iminência de subtração de valores devidos do patrimônio do município, pois "o seqüestro autorizado causa grave lesão à ordem processual e à economia pública do peticionário o que dificultará, como consequência, o pagamento de compromissos inadmissíveis, como a própria subsistência do município, que não poderá arcar com as despesas necessárias para o atendimento das necessidades básicas da comunidade". (fl. 15)

Requer, pois, a concessão de liminar para "sustar a medida de seqüestro, anulando o despacho da MM. Juíza Presidente do TRT da 22ª Região que majorou o valor dos repasses efetuados pelo Município de São Lourenço para pagamento de débitos precatórios e determine que seja expedido ofício à instituição bancária, no sentido de ordenar que se abstenha de efetuar mensalmente o seqüestro de valores na conta do Município reclamante para pagamento de precatórios" (fl. 17). Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que seja confirmada a liminar concedida.

Pelo despacho de fls. 59/62, preliminarmente, consignei a tempestividade da reclamação correicional, uma vez que os descontos vêm sendo realizados mensalmente na conta do município, ora requerente, configurando, portanto, prestações sucessivas. Assim, considerando que a presente medida foi apresentada, neste Tribunal, por meio de fac-símile, em 20/8/2003, o original no prazo legal - diante da certidão de fl. 24 - e que o último bloqueio de numerário foi realizado em 8/8/2003 (fl. 34), temporânea é a medida.

Nesse mesmo despacho, deferi parcialmente o pedido de liminar para sustar os efeitos da ordem de majoração impugnada e determinar, quanto aos futuros repasses, que seja observado o valor repassado no mês de abril de 2003, até o julgamento do mérito da reclamação correicional, porquanto ficaram evidenciadas, na hipótese, a subversão dos princípios processuais e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Indeferi, contudo, o pedido de expedição de ofício à instituição bancária para que se abstenha de efetuar mensalmente o repasse de valores da conta do município requerente para pagamento de precatórios, tendo em vista que a determinação de que se realizasse mensalmente o repasse de valores ao TRT da 22ª Região não está contida no despacho impugnado.

A Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região prestou as informações solicitadas, e aduziu que a) o procedimento adotado por aquele órgão consiste numa nova modalidade de execução levada a efeito na tentativa de se fazer cumprir decisão judicial já transitada em julgado, tendo aquela Presidência apenas dado continuidade aos critérios, já adotados pelas administrações anteriores, de acordar sobre repasse de valores pelos Municípios Piauienses, para fazer face ao pagamento de débitos constantes de precatórios existentes naquele Tribunal; b) todas as alterações relativas aos valores repassados ocorrem com prévia aceitação por parte de cada município interessado; c) o Município de São Lourenço-PI deve atualmente a quantia de R\$ 228.210,39 (duzentos e vinte e oito mil, duzentos e dez reais e trinta e nove centavos) em precatórios, sem a devida correção monetária, e o valor dos repasses a serem efetuados por ele foram atualizados de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na proporção do Fundo de Participação dos Municípios; d) é inverídica a afirmação do requerente de que os valores a serem repassados vêm sendo majorados mensalmente, pois, desde março de 2002, ele vinha repassando a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), só tendo sido procedida a alteração a partir de abril do ano em curso.

Em face dessas considerações, concluiu, defendendo que "não houve modificação unilateral dos valores a serem repassados, mas tão só a manutenção do equilíbrio entre a receita municipal e o percentual autorizado para efetivação dos descontos, que, reitere-se, foi previamente acordada". (fl. 76)

Nessa oportunidade, a Juíza-Presidenta anexa documentos extraídos do protocolo criado pelo TRT da 22ª Região, o qual denominou de Controle de Pagamento de Precatórios - CPP.

Relatado o necessário, decido.

Verifico que o Município de São Lourenço promoveu a presente reclamação correicional com o objetivo de atacar a majoração dos repasses que vem sendo implementada pela Presidência do Regional e os próprios repasses mensais.

Conforme salientado no despacho que concedeu parcialmente a liminar, **no que tange ao pedido relativo aos repasses mensais**, ou seja, de se determinar à instituição bancária que se abstenha de efetuar mensalmente o repasse de valores da conta do município ora requerente para pagamento de precatórios, **há impedimento de se averiguar, de forma segura, a pretensão do corrigente, haja vista que a questão não foi objeto de pronunciamento pela decisão corrigenda, que se limitou a determinar a majoração do valor que vinha sendo repassado em virtude de defasagem**. Em momento algum, houve menção no despacho impugnado sobre adesão ou não do município, ora requerente, à carta de intenção anteriormente firmada. **Consoante se extrai da análise dos autos**, notadamente dos documentos constantes de fls. 44/52, **os repasses decorrem de fato gerador anterior à prolação da decisão corrigenda**. Assim, **é inviável o acolhimento da presente medida correicional por esse prisma**.

Contudo, no tocante à majoração dos repasses, merece prosperar o pedido correicional.

É que a autoridade requerida determinou a majoração dos valores a serem repassados pelos municípios com débitos trabalhistas naquele Tribunal com base em estudo sobre o valor da receita advinda do fundo de participação de cada devedor, que demonstrou defasagem nos valores que vinham sendo repassados. Consigna a decisão impugnada *in verbis*: "Em virtude da defasagem nos valores que estão sendo repassados pelos Municípios com débitos trabalhistas neste Tribunal, foi determinado um estudo sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação de cada devedor. Considerando-se,

ainda, o vencimento de novos precatórios que tiveram prazos orçamentários expirados em 31.12.2002. Assim, mantendo-se um equilíbrio do valor da dívida trabalhista e da respectiva receita do ente público devedor, fica majorado o valor a ser repassado a este Tribunal para os percentuais constantes no relatório, em anexo, a partir do mês de maio de 2003 até ulterior deliberação". (fl. 42)

A matéria já é conhecida deste Corregedor-Geral, que, em vários casos semelhantes, tem reconhecido que, de fato, o procedimento da autoridade requerida, consistente em majorar valor a ser repassado mensalmente ao TRT para pagamento de precatórios, sem a anuência expressa do devedor, implica subversão dos princípios processuais.

Isso porque olvidou a Presidência do TRT que a solução inicialmente proposta pelos municípios, representados pela Associação Piauiense de Municípios, acatada pelo TRT, era de repasse voluntário, e não compulsório.

Note-se que, *in casu*, não obstante defenda a Juíza-Presidenta do TRT que toda alteração relativa aos valores a serem repassados àquele Tribunal é feita mediante prévia aceitação do município interessado, está demonstrado nos autos, não só pelos próprios termos da decisão corrigenda, mas também pela documentação neles enfeixada, que, no caso do Município de São Lourenço-PI, ora requerente, a alteração consistente em majorar o valor dos repasses decorre, unicamente, de deliberação unilateral da Presidência do TRT/22ª Região. Basta ver que, da referida decisão o Município requerente foi notificado nestes termos: "De ordem da Exmª. Srª Enequina Maria Gomes dos Santos, Juíza-Presidente deste Tribunal, fica notificado o Município de São Lourenço-PI, na pessoa de seu representante legal, que os valores a serem repassados a este Tribunal para pagamento de precatórios foram alterados, por decisão da Presidência, para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a partir do mês de maio do corrente ano." (fl. 118)

Nesse contexto, verifica-se que é substancial a insurgência do requerente, no particular, haja vista que **a majoração do valor dos repasses, imposta pela Presidência do TRT de forma unilateral**, ainda que só a partir de abril do ano em curso, consoante destacou aquele órgão em suas informações, **implica verdadeiro seqüestro de verba pública para satisfação de precatórios trabalhistas**, o que só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, ocasionada pela quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, que não se equipara à situação dos autos.

De outra parte, é manifesta, na hipótese, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a majoração compulsória e progressiva pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Reconhece-se que é lamentável o descaso dos gestores públicos para com os débitos trabalhistas. Todavia, a ineficiência e a imperfeição das regras atinentes à execução contra a Fazenda Pública e a desídia administrativa, atualmente alicerçada em insuficiência de recursos financeiros, não justificam a adoção, pelas autoridades judiciárias, de medidas contrárias à ordem legal. Há de se preservar a segurança jurídica das entidades públicas executadas, pois a elas é assegurado o privilégio de cumprir seus débitos de forma programada.

Pelos fundamentos acima lançados, julgo parcialmente procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de majoração do valor a ser repassado mensalmente pelo Município de São Lourenço-PI ao TRT da 22ª Região, para pagamento de débitos decorrentes de precatórios, a partir de maio do corrente ano, e determinar, quanto aos futuros repasses, que seja observado o valor repassado no mês de abril de 2003.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-116357/2003-000-00-03

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADA : DRª. MILDRED LIMA PITMAN
 REQUERIDA : LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA - JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA, contra ato da Juíza Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquela Turma nos autos do processo nº 00807-2002-109-08-00-4 (TRT-1ª T/RO-5185/2003), oriundo da Vara do Trabalho de Santarém-PA, que, antecipando a tutela requerida por Raimundo Eros Wandenkolk Bemerguy, condenou-o a proceder de imediato ao pagamento dos abonos deferidos e à suspensão dos descontos a título de contribuição previdenciária dos proventos de aposentadoria do reclamante.

Extraí-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Raimundo Eros Wandenkolk Bemerguy no que tange ao imediato pagamento dos abonos deferidos e à suspensão dos descontos das contribuições previdenciárias, **que consiste em ato judicial que ordenou a expedição de mandado de cumprimento de obrigação de pagar**.

Em consequência, a Juíza Presidente da 1ª Turma do TRT ordenou a expedição do mandado de cumprimento da obrigação de pagar os abonos deferidos e de suspender os citados descontos em favor dos autores da reclamação trabalhista, independente do trânsito em julgado da decisão.

Daí a presente reclamação correicional, em que o requerente sustenta que tal ato se afigura tumultuário da boa ordem processual, pois não só "desrespeita a lei" como "suprime indevidamente formalidades essenciais à correta persecução dos atos" (fl. 49), haja vista que, a) em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial será processada no juízo de primeiro grau, que originariamente conheceu do processo e julgou-o; b) conforme preceitua o § 3º do art. 273 do CPC, a tutela antecipada deve ser executada observando o que dispõe o art. 588, II e III, do mesmo diploma legal, isto é, o rito da execução provisória; e c) a execução provisória vai só até a penhora, conforme preceitua o art. 899 da CLT, não sendo possível a execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa "do cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Juíza Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região..." (fl. 55).

Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação e a expedição de "provimento a ser seguido pela autoridade impugnada, no sentido de respeitar o procedimento legal expresso, evitando-se com isso a prolação de outros atos semelhantes ao ora atacado." (fls. 56)

De acordo com os artigos 877 da CLT e 575, inciso II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, **há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar**, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso do pagamento imediato dos abonos. Isso porque, além de o artigo 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada deve observar, no que couber, os incisos II e III do artigo 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o artigo 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executivo.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de a decisão transitar em julgado, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva.

Nesse contexto, **é inequívoco na hipótese do pagamento dos abonos o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva** a ser buscada pela entidade, ora requerente, nos autos originários, na medida em que, em decorrência da determinação judicial contida no **mandado de pagamento** ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub iudice*, ou seja, satisfazer créditos que podem não ser confirmados no processo principal.

Assim, **no tocante ao pagamento de abonos, está autorizada a intervenção desta Corregedoria-Geral**, ainda que momentânea, para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente a requerente será ressarcida se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

No que se refere à determinação de suspender os descontos previdenciários, emanada da Juíza Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, a princípio, a ordem parece contrariar o que dispõem os arts. 877 da CLT e 575, II, do CPC. Porém, a despeito do aparente tumulto processual, **não há como acolher a insurgência da requerente neste tópico, porquanto** a possível prática de ato atentatório da boa ordem procedimental, por si só, não justifica a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. É necessário, além disso, que fique evidenciada, de forma clara e irrefutável, a existência do fundado temor de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, a possibilidade de o ato impugnado acarretar palpável prejuízo à parte, de forma a por em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

Tal situação, entretanto, não está caracterizada neste ponto, na medida em que a antecipação da tutela visa, tão-só, impedir a realização de futuros descontos, e, portanto, a princípio, não acarreta nenhum ônus que implique diminuição do patrimônio da requerente, o que afasta a existência do fundado receio da não-reversibilidade do dano. Ao reverso, aqui, o *periculum in mora* milita em favor do autor da reclamação trabalhista, uma vez que se trata de pensionista e os descontos em questão incidem diretamente nos proventos dele.

É preciso considerar que **a tutela específica, em regra, tem efeito imediato, desde que não haja o perigo da não-reversibilidade**. Essa hipótese, no caso da suspensão dos descontos, está afastada, conforme foi salientado acima. Por outro lado, não há registro nos autos de que tenha sido utilizado na espécie recurso dotado de efeito suspensivo. Assim, **não há óbice à determinação de cumprimento imediato da obrigação de fazer**, consistente em abster-se de efetuar descontos antes do trânsito em julgado da decisão.



Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar requerida na reclamação correicional, para determinar que seja suspensa a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº 00807-2002-109-08-00-4 (TRT-1ª T/RO-5185/2003), expedido por ordem da Juíza Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, apenas quanto à cessação dos efeitos relativos à determinação do pagamento dos abonos deferidos, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Com vista à instrução do feito, **concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial** e, em consequência, de revogação da liminar concedida, **para que apresente mais uma cópia da inicial**, a fim de viabilizar a citação de Raimundo Eros Wandenkolk Bemerguy na condição de **terceiro interessado** e junte aos autos **instrumento de mandado com outorga de poderes específicos à subscritora** da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme parágrafo único do art. 16 do RICGJT.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à Juíza-Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região.

Intime-se o requerente.
Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-1.054/2001-051-18-00.6TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR
AGRAVADOS : JOAQUIM GIL DA CUNHA FILHO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DR.ª IVONEIDE ESCHER MARTINS
D E S P A C H O

A Proforte S.A. - Transporte de Valores, às fls. 268 e 269, vem aos autos requerer a desconstituição da penhora que recaiu sobre os bens de sua propriedade, a determinação de que o Exequente requeira a habilitação do seu crédito na massa falida SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., bem como a remessa dos autos ao Juízo Universal da Falência, alegando ser este competente para o prosseguimento da execução.

Argumenta que não integra o título executivo judicial, motivo pelo qual é parte ilegítima para suportar a execução, devendo esta prosseguir em desfavor da massa falida da empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., dada a decretação da sua falência, e perante o Juízo Universal de Falências. No tocante à competência, indica arrestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, decorrentes do julgamento de Conflitos de Competência, declarando que, após a decretação da falência, também a execução de créditos trabalhistas deverá prosseguir no Juízo Falimentar.

Em que pesem os argumentos suscitados pela Requerente, bem como a jurisprudência acostada, verifica-se que no caso concretamente considerado, a questão referente à ilegitimidade da empresa PROFORTE S.A. - Transporte de Valores figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista, e, conseqüentemente, como executada, em face da sucessão empresarial notificada nos autos, bem como da decretação da falência da reclamada SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., ainda está **sub judice** no âmbito desta Corte, pelo que não pode ser resolvida mediante simples despacho monocrático desta Presidência.

Quanto à competência, verifica-se não haver nenhuma decisão proferida em sede de conflito de competência relativa, especificamente, ao presente feito de forma a ensejar a remessa dos autos ao Juízo Falimentar, conforme requerido pela parte.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

Siga o feito os seus trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-1130/2001-008-17-00.7

RECORRENTE : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
RECORRIDO : EDMAR PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO GRACELI
D E S P A C H O

Edmar Passos, pela petição de fls. 261-2, requer a extração de Carta de Sentença, bem como sua remessa à Vara de origem. Pugna, ainda, seja o reclamante intimado para apresentar cálculos de liquidação de sentença.

Com fundamento no art. 36, inciso XXX do RITST, defiro o pedido de extração da Carta de Sentença.

Indefiro, entretanto o segundo pleito, por ausência de amparo legal. Assim, porque apresentadas as peças para formação da carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, que tomará as providências cabíveis.

Quanto ao último pedido, o seu exame caberá ao juízo da execução.

Prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-1276/2000-013-10-00.5

AGRAVANTE : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO : HUGO DE CASTRO ALVES PIRES
ADVOGADO : DR. RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
D E S P A C H O

Defiro o pedido de Hugo de Castro Alves Pires, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da carta de sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-1.437/2002-004-18-00.8TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR
AGRAVADOS : OTALÍBIO COELHO DA SILVA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DR.ª IVONEIDE ESCHER MARTINS
D E S P A C H O

A Proforte S.A. - Transporte de Valores, às fls. 395 e 396, vem aos autos requerer a desconstituição da penhora que recaiu sobre os bens de sua propriedade, a determinação de que o Exequente requeira a habilitação do seu crédito na massa falida SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., bem como a remessa dos autos ao Juízo Universal da Falência, alegando ser este competente para o prosseguimento da execução.

Argumenta que não integra o título executivo judicial, motivo pelo qual é parte ilegítima para suportar a execução, devendo esta prosseguir em desfavor da massa falida da empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., dada a decretação da sua falência, e perante o Juízo Universal de Falências. No tocante à competência, indica arrestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, decorrentes do julgamento de Conflitos de Competência, declarando que, após a decretação da falência, também a execução de créditos trabalhistas deverá prosseguir no Juízo Falimentar.

Em que pesem os argumentos suscitados pela Requerente, bem como a jurisprudência acostada, verifica-se que, no caso concretamente considerado, a questão referente à ilegitimidade da empresa PROFORTE S.A. - Transporte de Valores figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista, e, conseqüentemente, como executada, em face da sucessão empresarial notificada nos autos bem como da decretação da falência da reclamada SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., ainda está **sub judice** no âmbito desta egrégia Corte, pelo que não pode ser resolvida mediante simples despacho monocrático desta Presidência.

Quanto à competência, verifica-se não haver nenhuma decisão proferida em sede de conflito de competência relativa, especificamente, ao presente feito de forma a ensejar a remessa dos autos ao Juízo Falimentar, conforme requerido pela parte.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

Siga o feito os seus trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-1.492/2001-018-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : RENATO LUIZ FELIPE DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
D E S P A C H O

Unibanco AIG Seguros S.A., à fl. 245, informando que essa passou a ser a nova denominação de Unibanco Seguros S.A., vem aos autos juntar instrumento de procuração para que passe a constar nas futuras publicações o nome dos Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho.

O pedido vem subscrito por advogados regularmente constituídos, conforme instrumentos de mandato de fls. 246 e 247.

O Requerente acostou ao pedido documentação autêntica comprobatória da alteração de denominação, às fls. 248-253

Assim, **determino** a reatuação do feito para que passe a constar como agravante “Unibanco AIG Seguros S.A.” e como advogados “Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho”.

Após, siga o feito o regular trâmite.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-1585/2000-002-22-00.6

RECORRENTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DR.ª GERLANNE LUÍZA SANTOS DE MELO
RECORRIDO : SIDNEY PINTO ARAGÃO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA ARÊA LEÃO FERRAZ
D E S P A C H O

Defiro o pedido de Sidney Pinto Aragão, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da carta de sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-16.120/2002-902-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª EDIVIRGES MENDES DE BRITO
AGRAVADO : RICARDO KUROSU
ADVOGADA : DR.ª CYNTHIA GONÇALVES
D E S P A C H O

O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., à fl. 287, manifestou pedido de desistência ao recurso de revista e requereu, conseqüentemente, a remessa dos autos à origem.

Intimado para esclarecer o pedido, porquanto o recurso pendente de julgamento nesta Corte superior é agravo de instrumento, o Banco quedou-se silente, conforme certidão de fl. 290.

Assim, siga o feito a normal tramitação.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-1.616/2002-920-20-40.1 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E GUSTAVO ANDRÊ CRUZ
AGRAVADO : JUVENTINO MORAES FILHO
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO
D E S P A C H O

Esso Brasileira de Petróleo Ltda., à fl. 229, vem aos autos acostar instrumento de procuração para que as futuras publicações sejam efetivadas em nome dos advogados Drs. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire e Gustavo André Cruz. Requer, ainda, vista do feito no prazo regimental.

Preliminarmente determino a reatuação dos autos para que passe a constar como Agravante “Esso Brasileira de Petróleo Ltda.” e como advogados “Décio Flávio Gonçalves Torres Freire e Gustavo André Cruz.”

Concedo a vista requerida pelo prazo legal.

Após, siga o feito o regular trâmite.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-199/2001-019-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : JOANA D'ARC FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
RECORRIDA : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BASTOS ALVES
D E S P A C H O

Por meio do Ofício OF/DF/Nº 61/2003, juntado à fl. 310, a Diretora do Fórum da Justiça do Trabalho de Londrina - PR vem aos autos solicitar a transferência das ordens de bloqueio de créditos pendentes na UNIMED/CAAPSMEL/SUS para a conta judicial nº 4005.042.00015526.1, a fim de viabilizar a liquidação e ordenamento dos créditos.

Não se insere na competência do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho apreciar esse pedido, porquanto trata de questão afeta à execução.

Determino, assim, a baixa dos autos à origem para que aquele Juízo analise o requerimento de fl. 310.

Após, deverão os autos retornar a esta Corte, uma vez pendente a apreciação de recurso de revista interposto pela Reclamante. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-226/1997-052-18-00.3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR
AGRAVADO : VALDIVINO GOMES DE ABREU
ADVOGADA : DR.ª IVONEIDE ESCHER MARTINS

D E S P A C H O

A Proforte S.A. - Transporte de Valores, às fls. 500 e 501, vem aos autos requerer a devolução dos valores depositados a título de depósito recursal, a determinação de que o Exequente requeira a habilitação do seu crédito na massa falida SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. bem como a remessa dos autos ao Juízo Universal da Falência, alegando ser este competente para o prosseguimento da execução.

Argumenta que não integra o título executivo judicial, motivo pelo qual é parte ilegítima para suportar a execução, devendo esta prosseguir em desfavor da massa falida da empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., dada a decretação da sua falência, e perante o Juízo Universal de Falências. No tocante à competência, indica arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, decorrentes do julgamento de Conflitos de Competência, declarando que, após a decretação da falência, também a execução de créditos trabalhistas deverá prosseguir no Juízo Falimentar.

Em que pesem os argumentos suscitados pela Requerente, bem como a jurisprudência acostada, verifica-se que no caso concretamente considerado, a questão referente à ilegitimidade da empresa PROFORTE S.A. - Transporte de Valores figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista, e, conseqüentemente, como executada, em face da sucessão empresarial noticiada nos autos bem como da decretação da falência da reclamada SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., ainda está **sub judice** no âmbito desta Corte, pelo que não pode ser resolvida mediante simples despacho monocrático desta Presidência.

Quanto à competência, verifica-se não haver nenhuma decisão proferida em sede de conflito de competência relativa, especificamente, ao presente feito de forma a ensejar a remessa dos autos ao Juízo Falimentar, conforme requerido pela parte.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

Siga o feito os seus trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-E-RR-393.568/1997-7

EMBARGANTE : CNEC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO : JOAQUIM GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO e Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Joaquim Gonçalves de Lima, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da carta de sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-40.656 /2002-900-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDOS : FERNANDO BEZERRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

D E S P A C H O

Raimundo Nonato Corrêa de Souza, à fl. 409, vem aos autos requerer a exclusão de seu nome no processo, para que possa exercer seu direito aos saldos do FGTS, em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Intimado para esclarecer o pedido, porquanto não restou claro se trata de desistência da ação ou de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o Requerente não se manifestou, conforme certificado à fl. 418.

Assim, siga o feito a regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-422/2001-005-13-00.5 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADOS : DANILO QUEIROZ FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

D E S P A C H O

A FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais e Leonardo de Souza Vilante, representado por sua tutora, à fl. 447, vêm aos autos informar que entablaram acordo, requerendo, assim, extinção do feito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Concedo à agravante, Caixa Econômica Federal - CEF, o prazo de 5 (cinco) dias para que se pronuncie acerca do pedido de fl. 447.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-453/2002-067-02-00.3

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. DAWIS PAULINO DA SILVA
RECORRIDA : ELIZA MARIKO NAKAYA SUZUKI
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

D E S P A C H O

Eliza Mariko Nakaya Suzuki, pela petição de fls. 257-8, requer a extração de carta de sentença. Pugna, ainda, seja o reclamado notificado para se manifestar sobre os cálculos de liquidação, que deseja ver homologados por sentença.

Com fundamento no art. 36, inciso XXX do RITST, defiro o pedido de extração da Carta de Sentença.

Assim, porque apresentadas as peças para formação da carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, que tomará as providências cabíveis.

Quanto aos demais pleitos, o seu exame caberá ao juízo da execução.

Prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-4.785/2002-906-06-00.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADOS : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E ANA CARLA AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RINO MARTINS E JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

D E S P A C H O

Ana Carla Azevedo dos Santos, às fls. 478 e 479, insurge-se à decisão que deferiu o processamento do agravo de instrumento nesses autos de carta de sentença. Alega a Requerente que restou prejudicado o pedido de levantamento da quantia incontroversa bem como da importância no limite autorizado pela Lei nº 10.444/2002. Por esses fundamentos, requer a baixa do feito para que o agravo de instrumento seja processado em apartado e que os autos dessa carta de sentença sejam encaminhados ao Juízo de origem.

Determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que aprecie o pedido de fls. 478 e 479.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-48.303/2002-900-08-00.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALENAR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO : HERMÍNIO REZENDE CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

D E S P A C H O

Alencar Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., à fl. 451, requereu a designação de audiência para conciliação no presente processo de execução.

Intimado a se pronunciar, o agravado, Hermínio Rezende Cruz, que- dou-se silente, conforme certificado à fl. 458.

Considerando-se que no processo do trabalho deve-se sempre buscar a conciliação, **determino a baixa** dos autos para que o pedido de fl. 451 seja apreciado pelo Juízo originário.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-49.164/2002-900-02-00.8 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDA : APARECIDA DOS SANTOS MARCOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA LEITE

D E S P A C H O

Aparecida dos Santos Marcos, por meio de petição juntada à fl. 387, vem aos autos requerer a expedição de alvará para liberação dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo em vista determinação, constante da sentença, para a entrega em dez dias do termo de rescisão do contrato de trabalho, código 01.

O pedido foi devidamente examinado pelo Juízo de origem, que detém a competência para fazê-lo, tendo sido indeferido em decorrência de não haver ainda trânsito em julgado da sentença, e remetido, mediante ofício, ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Diante da interposição de recurso de revista pela Empresa-reclamada e aqui já se encontrarem os autos, a Corte Regional encaminhou a referida petição a este Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o expedito, apenas **registro** a ocorrência e **determino** o regular prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-5.020/2003-902-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI
AGRAVADO : ANTÔNIO MARQUES PINHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ALVES DE MATTOS

D E S P A C H O

Antônio Marques de Pinho, à fl. 482, vem aos autos requerer a desistência de penhora em imóvel, em razão de depósito efetuado em valor suficiente para a liquidação do crédito nos autos do Processo nº 972/89.

Determino a baixa dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis, porquanto o pedido de fl. 482 trata de questão afeta à execução.

Após, deverão os autos retornar a esta Corte, uma vez que pende de julgamento o agravo de instrumento interposto pela Empresa-reclamada.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-510.769/1998.8

RECORRENTE : VITÓRIA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO
RECORRIDOS : JOÃO CREMASCOS NETO E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho de fl. 640, pois evidente o erro material na indicação, pela parte, do recurso interposto.

À Secretaria da 3ª Turma, para observar o disposto no art. 239 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

francisco fausto
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-51.292/2002-900-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DR.ª RENATA SILICIANO Q. BARBOSA
RECORRIDO : GUTEMBERG ALENCAR VIANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O BANCO bcn s.a., à fl. 349, alegando ser o sucessor do Banco Cidade S.A., requer a juntada de instrumento de mandato e que as futuras intimações sejam feitas em nome da Dr.ª Natasja Deschollemeester.

Não foi acostada aos autos documentação autêntica comprobatória da mencionada sucessão.

Assim, **concedo** o prazo de cinco dias para que o Requerente apresente documentação autenticada que comprove a alegada sucessão, sob pena de indeferimento do pedido.

Assinalo prazo simultâneo de cinco dias para que o Recorrido se pronuncie a respeito do pedido de fl. 349.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-52.568/2002-900-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORCÍLIO LORENZETTI FILHO
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
AGRAVADO : LAUDEMIRO MENDES CARDOSO
ADVOGADA : DR.ª ANGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO

D E S P A C H O

Em despacho exarado à fl. 382, foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao Departamento de Trânsito do Paraná, formulado pelo reclamado Orcílio Lorenzetti Filho, por se tratar de solicitação que deverá ser examinada oportunamente pelo Juízo da execução.



Orcílio Lorenzetti Filho, por meio da petição juntada à fl. 388, vem aos autos requerer a imediata distribuição do feito, a fim de que o Relator sorteado possa apreciar o pedido de expedição de ofício ao Departamento de Trânsito do Paraná - Coordenadoria de Veículos, para liberação de veículo sobre o qual, segundo alega, não pesa gravame algum.

Assim, **determino** a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de sejam tomadas as providências cabíveis, para exame do pedido de fls. 382 e 383, como entender de direito, uma vez que se trata de questão afeta à execução.

Após, deverão os autos retornar a esta Corte, visto que pende de julgamento o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AR-54.737/2002-000-00-00.2 TST

RECORRENTE : GOIANY CAVALCANTE MILHOMENS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE ALMEIDA GARCIA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. CARMEN F. WOITOWICZ DA SIVEIRA, RICARDO LEITE LUDOVIC E HELVÉCIO ROSA DA COSTA

D E S P A C H O

Goiany Cavalcante Milhomens, à fl. 260, requer a isenção das custas processuais, às quais foi condenado pela decisão contida no acórdão de fls. 245-247.

Declarou não ter condições de arcar com o ônus da condenação sem prejuízo do próprio sustento de sua família, o que autoriza à concessão dos benefícios da assistência judiciária, consoante a Lei nº 1.060/50.

Concedo, pois, ao Requerente os benefícios da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Arquive-se o feito.

À Diretoria Geral de Coordenação Judiciária para as providências.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-549/2001-005-07-40.1 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ EDMILSON DE SOUSA RAMOS JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
AGRAVADA : KNOLL S.A. - PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

D E S P A C H O

Abbot Laboratórios do Brasil Ltda., à fl. 111, alegando ser sucessora da empresa Knoll Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., vem aos autos requerer a juntada de instrumento de procuração e que as futuras publicações sejam efetivadas em nome do Dr. Roberto Trigueiro Fontes.

Contudo, a Requerente não acostou documentação autêntica comprobatória da mencionada sucessão.

Concedo à Requerente o prazo de cinco dias para que apresente documentação autêntica comprobatória da sucessão, sob pena de indeferimento do pedido.

Assinalo, ainda, o prazo simultâneo de cinco dias para que os Agravantes se manifestem quanto ao pedido de fl. 111.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-59.108/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ARCOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : CARLOS MARCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª SHIRLEY A. BARBOSA BARRACK

D E S P A C H O

Arcom S.A., à fl. 498, informando ser esta a nova denominação da empresa Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., requer a alteração dos registros do feito, no que concerne à Reclamada, e que as futuras publicações e intimações sejam feitas em nome do Dr. Victor Russomano Júnior (instrumento de substabelecimento à fl. 499).

A mudança da denominação da empresa restou comprovada mediante a documentação autêntica juntada à fl. 500.

Assim, **determino** a **reatuação** dos autos para que passe a constar como Recorrente "Arcom S.A." e como seu advogado "Dr. Victor Russomano Júnior".

Siga o feito o regular trâmite.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-619/1998-008-18-00.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR
AGRAVADO : JOÃO BATISTA SOUTO
ADVOGADA : DR.ª IVONEIDE ESCHER MARTINS

D E S P A C H O

A Proforte S.A. - Transporte de Valores, às fls. 443/444, vem aos autos requerer a desconstituição da penhora que recaiu sobre os bens de sua propriedade, à determinação de que o Exequirente requeira a habilitação do seu crédito na massa falida SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. bem como a remessa dos autos ao Juízo Universal da Falência, alegando ser este competente para o prosseguimento da execução.

Argumenta que não integra o título executivo judicial, motivo pelo qual é parte ilegítima para suportar a execução, que deve prosseguir em desfavor da massa falida da empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., dada a decretação da sua falência, e perante o Juízo Universal de Falências. No tocante à competência, indica arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, decorrentes do julgamento de Conflitos de Competência, declarando que após a decretação da falência, também a execução de créditos trabalhistas deverá prosseguir no Juízo Falimentar.

Em que pese os argumentos suscitados pelo Requerente, bem como a jurisprudência acostada, verifica-se que no caso concretamente considerado, a questão referente à ilegitimidade da empresa Proforte S.A. - Transporte de Valores figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista, e, conseqüentemente, como executada, em face da sucessão empresarial noticiada nos autos bem como da decretação da falência da reclamada SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., ainda está **sub judice** no âmbito desta egrégia Corte, pelo que não pode ser resolvida mediante simples despacho monocrático desta Presidência.

Quanto à competência, verifica-se não haver qualquer decisão proferida em sede de conflito de competência relativa, especificamente ao presente feito, de forma a ensejar a remessa dos autos ao Juízo Falimentar, conforme requerido pela parte.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

Siga o feito os seus trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-62.046/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADOS : ISRAEL GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

D E S P A C H O

Jayme Jagoda, à fl. 528, Maria Tereza de Azevedo Araújo, à fl. 541, Marilene Ferreira Ribeiro e Cunha, à fl. 544, manifestaram pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requereram a extinção do feito, com base no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Os Requerentes foram intimados a regularizar a representação, contudo permaneceram-se silentes. Compulsando-se os autos, no entanto, verifica-se que os pedidos de renúncia foram subscritos, também, pelos próprios Requerentes, suprimindo-se, assim, a exigência do artigo 38 do CPC.

Por outro lado, por intermédio do despacho de fl. 549 foi concedido prazo para que se regularizasse a representação e a documentação a fim de possibilitar a apreciação do pedido de habilitação de Vanilda da Conceição Campos na condição de viúva e inventariante do **de cujus**, Wanders Guilherme Campos.

Os autos retornaram a esta Presidência após o decurso do prazo concedido no despacho de fl. 549, tendo sido juntado, à fl. 550, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação de Leônidas Regis de Caldas Britto.

Indefiro o pedido de habilitação, porquanto não foi acostada aos autos documentação autêntica comprobatória do óbito do Reclamante bem como da nomeação da Requerente como inventariante, conforme certificado à fl. 554.

Ao manifestarem pedido de renúncia, necessariamente de forma expressa, os Requerentes abdicam do próprio direito material objeto da pretensão deduzida em juízo, resultando na extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Daí por que, para que o ato produza seus jurídicos efeitos, dispensa-se a anuência da Reclamada.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Ministro Presidente da Corte a homologação de renúncia ao direito material em que se funda a ação, ainda que o processo não haja sido distribuído. Trata-se de questão afeta à competência do julgador originário da causa.

Considerando que o exame da regularidade formal da renúncia, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, e que o feito encontra-se aguardando distribuição, **registro** a ocorrência relativamente a Jayme Jagoda, Maria Tereza de Azevedo Araújo, Marilene Ferreira Ribeiro e Cunha e Leônidas Regis de Caldas Britto e **determino** a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que as renúncias passem a produzir efeitos jurídicos.

Ocorre, por outro lado, que se trata de uma reclamação plúrima, dessa forma o feito deve retornar a esta Corte, com a urgência de praxe, para prosseguir com relação aos demais Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-E-RR-640.655/2000.8

EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
EMBARGADO : ROBERTO LADEIRA FONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos interposto pelo Reclamado, consoante acórdão da lavra da Ex.^{ma} Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (fls. 254-5).

Inconformado com o referido acórdão, o Embargante apresenta Agravo Regimental, pelas razões de fls. 257-60.

Indefiro, por incabível, o processamento do Agravo Regimental, porque a medida processual adotada não se presta à reforma de decisão proferida por órgão colegiado, nos termos do artigo 243 do Regulamento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2003.

francisco fausto

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-65/1997-009-18-00.6TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR
AGRAVADO : ADÃO DONIZETE DE SOUSA
ADVOGADA : DR.ª IVONEIDE ESCHER MARTINS

D E S P A C H O

A Proforte S.A. - Transporte de Valores, às fls. 625 e 626, vem aos autos requerer a desconstituição da penhora que recaiu sobre os bens de sua propriedade, a determinação de que o Exequirente requeira a habilitação do seu crédito na massa falida SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. bem como a remessa dos autos ao Juízo Universal da Falência, alegando ser este competente para o prosseguimento da execução.

Argumenta que não integra o título executivo judicial, motivo pelo qual é parte ilegítima para suportar a execução, devendo esta prosseguir em desfavor da massa falida da empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., dada a decretação da sua falência, e perante o Juízo Universal de Falências. No tocante à competência, indica arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, decorrentes do julgamento de Conflitos de Competência, declarando que após a decretação da falência, também a execução de créditos trabalhistas deverá prosseguir no Juízo Falimentar.

Em que pesem os argumentos suscitados pela Requerente, bem como a jurisprudência acostada, verifica-se que no caso concretamente considerado, a questão referente à ilegitimidade da empresa Proforte S.A. - Transporte de Valores figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista, e, conseqüentemente, como executada, em face da sucessão empresarial noticiada nos autos bem como da decretação da falência da reclamada SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., ainda está **sub judice** no âmbito desta Corte, pelo que não pode ser resolvida mediante simples despacho monocrático desta Presidência.

Quanto à competência, verifica-se não haver nenhuma decisão proferida em sede de conflito de competência relativa, especificamente ao presente feito, de forma a ensejar a remessa dos autos ao Juízo Falimentar, conforme requerido pela parte.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

Siga o feito os seus trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-66.123/2002-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : CAMILO COELHO BRANDÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA E DÉBORA BOSAK REZENDE

D E S P A C H O

CESA - Companhia Estadual de Silos e Armazéns, à fl. 678, vem aos autos informar o falecimento de um dos Reclamantes, Luiz Carlos Chinepe de Vargas, e requerer a intimação de seu advogado para que regularize o pólo ativo do feito. Requer, ainda, juntando instrumento de procuração, que as futuras intimações sejam efetuadas em nome da Dr.ª Débora Bosak de Rezende.

Não obstante a documentação acostada ao pedido, à fl. 679, não se encontrar devidamente autenticada, conforme exige o artigo 830 da CLT, **assinale** o prazo de 5 (cinco) dias para que os Agravantes se pronunciem sobre as alegações de fl. 678.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-69.815/2002-900-02-00-6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO H. P. MENEZES
RECORRIDA : CÉLIA FERREIRA MARTINS
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
D E S P A C H O

Célia Ferreira Martins, à fl. 423, vem aos autos requerer a intimação do Reclamado para que apresente cópia dos holerites da Reclamante na carta de sentença.

No entanto, não existe nos autos registro de pedido de extração de carta de sentença. Assim, não há como se deferir o pedido.

Siga o feito a regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO paula de medeiros
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-744/2000-134-05-00-0

RECORRENTE : ELINALDO LÔBO SALES
ADVOGADA : DR.ª SILVANA MADUREIRA TEIXEIRA
RECORRIDO : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
D E S P A C H O

Elinaldo Lôbo Sales, mediante a petição de fls. 206-9, requer a extração de carta de sentença, solicitando, ainda, "a sua REMESSA à vara de origem".

Com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, defiro o pedido de extração da carta.

Indefiro, entretanto, o segundo pleito, por ausência de amparo legal.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao reclamante o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o processo deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR e RR-74.790/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH
AGRAVADO E RECORRIDO : LUIZ CARLOS CASAREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA
AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA DELFIOL
D E S P A C H O

American Bank Note Ltda., à fl. 621, afirmando ser essa a nova denominação da empresa American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda., vem aos autos juntar contrato social para que produza os efeitos legais.

Entretanto, a documentação acostada, às fls. 622-630, com o fim de comprovar a mudança de denominação da empresa, não está devidamente autenticada, conforme exige o artigo 830 da CLT.

Diante disso, **concedo** o prazo cinco dias à Requerente para apresentar documento autêntico comprobatório da alteração de sua denominação.

Pelo princípio do contraditório, **concedo prazo simultâneo de cinco dias** para que o reclamado, Luiz Carlos Casare, manifeste-se sobre o pedido de fl. 621, sob pena do seu silêncio ser considerado anuência ao requerido.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-75.826/2003-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CIRO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA
RECORRIDA : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DR.ª DANIELA BARRETTO
D E S P A C H O

Braskem S.A., à fl. 392 e à fl. 405, informa ser sucessora da empresa OPP Química S.A., juntando novo instrumento de procuração bem como ata da assembléia que autorizou a incorporação.

Comprovada a mudança de denominação da empresa, conforme se verifica na documentação autêntica juntada às fls. 394/404 e às fls. 407-417, e no instrumento de procuração, **determino** a reatuação dos autos para que passe a constar como agravante "Braskem S.A." e como advogada "Dr.ª Daniela Barreto".

Após, siga o feito o regular trâmite.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-78.977/2003-900-08-00.3TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. DELON PAES DE CARVALHO
AGRAVADO : EVERALDO CARDOSO SANTOS
ADVOGADA : DR.ª TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
D E S P A C H O

Everaldo Cardoso Santos, à fl. 307, requer o abandono de seus créditos nos autos dos Processos nºs 189/2002-5 e 1995/1999-X que tramitam nas 2ª e 13ª Varas do Trabalho de Belém, respectivamente. Requer, ainda, seja realizada penhora no rosto dos autos acima identificados.

Determino a baixa dos autos ao Juízo originário para que aprecie, como entender de direito, o incidente em tela, porquanto diz respeito à execução.

Após, voltem-me conclusos os autos, com informações circunstanciadas acerca das providências adotadas na origem.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO paula de medeiros
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AG-AC-798.979/2001-0

AUTORA : CASA CAÇULA DE CEREIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RÉ : JULIANA CRISTINA ALVES
D E S P A C H O

Determino seja expedido Ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, uma vez que a autora não comprovou o pagamento das custas judiciais, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixadas na decisão proferida pelo Ex.º Ministro Relator no processo nº TST-AG-AC-798.979/2001-0.

Após a adoção da providência determinada, encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que sejam apensados aos do processo principal (TST-ED-ROAR-721.807/2001.0 - TRT-AR-00834/1999-000-15-00), nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

francisco fausto

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-82.180/2003-900-12-00.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LINCOLN FAGUNDES
AGRAVADOS : EDILCEU JOÃO BUSSI E COOPERATIVA REGIONAL AGRÍCOLA NORTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO TADEU DOMBROSKI
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região encaminhou a esta Corte Superior, às fls. 150-159, documentação contendo acordo entabulado pelos agravados, Edilceu João Bussi e Cooperativa Regional Agrícola Norte Catarinense Ltda.

No instrumento de acordo consta pedido para liberação de todas as restrições executivas existentes nos autos da Reclamação Trabalhista nº 99/98, que tramita na Vara do Trabalho de Porto União - SC.

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Banco do Brasil à decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, manifestado nos autos dos embargos de terceiro, que foram opostos pelo banco com o escopo de desconstituir a penhora efetuada, em virtude da condenação que erigiu da Reclamação Trabalhista nº 99/98.

Intimado a se manifestar quanto ao interesse de prosseguir no feito, considerado que o acordo entabulado pelos Agravados contém pedido de liberação da penhora objeto desses embargos de terceiro, o agravante, Banco do Brasil S.A., ficou em silêncio.

Não se insere nas atribuições do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho apreciar questões de mérito dos processos, ainda que esses se encontrem pendentes de distribuição.

Assim, siga o feito a regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR e RR-83.837/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRENTE : ALCIDES OBILER NETO RIDO
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADA E RECORRENTE : AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS RENTE
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
D E S P A C H O

AIG Brasil Companhia de Seguros, à fl. 507, informa que essa passou a ser a nova denominação de AIG Brasil Interamericana Companhia de Seguros Gerais, requerendo, assim, a alteração dos registros no pólo passivo desse feito bem como que as futuras intimações sejam feitas em nome do Dr. Newton Dorneles Saratt.

O pedido vem subscrito por advogado regularmente constituído, conforme instrumentos de mandato de fls. 508-511, nos quais está consignada a alteração de denominação da empresa.

Assim, **determino** a reatuação do feito para que passe a constar como Agravada "AIG Brasil Companhia de Seguros" e como seu advogado Dr. Newton Dorneles Saratt.

Após, siga o feito o regular trâmite.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-84.810/2003-900-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIVADAS DE LIMPEZA URBANA E AFINS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTEPLU/SC
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS
AGRAVADOS : ENGENPASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A. E MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. ROBERTO PALHARES
D E S P A C H O

ENGENPASA - Engenharia do Pavimento S.A., por meio de petição juntada aos autos às fls. 503-505, vem requerer seja declarada prejudicada a análise do presente feito, ante o trânsito em julgado de decisão proferida em sede de ação civil pública, que tratava de idêntico pedido e causa de pedir.

O Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 36, inciso XXVI, dispõe ser atribuição do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho despachar os pedidos de desistência dos recursos e das ações quando se referirem a processo pendente de distribuição bem como os demais incidentes processuais suscitados.

O artigo 267 do CPC preceitua como sendo caso de extinção do processo sem julgamento do mérito a existência de coisa julgada, pressuposto formal de validade da relação processual, dispondo, ainda, o § 3º do dispositivo legal, que a coisa julgada será conhecida de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, ficando a parte que não alegar na primeira oportunidade sujeita às custas de retardamento.

A despeito da previsão contida no § 3º do artigo 267 do CPC, referente à possibilidade de poder a alegação de coisa julgada ser deduzida, formulada a qualquer tempo e juízo, é indene de dúvidas que a competência para examiná-la é do julgador da causa, a quem cabe sua legítima e necessária apreciação, com observância do contraditório inerente ao devido processo legal.

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho não possui atribuição para dispor sobre o assunto - a existência ou não de coisa julgada, decorrente do trânsito em julgado de decisão proferida em ação civil pública, seus efeitos e alcance -, ainda que o processo esteja aguardando distribuição, porque se trata de matéria de defesa peremptória, que uma vez acolhida implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por meio de decisão terminativa que irá produzir coisa julgada formal, não se confundindo, por isso, com os incidentes processuais previstos no inciso XXVI do artigo 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, compete ao relator do feito o exame da arguição de coisa julgada no momento oportuno com observância das formalidades insitas ao seu procedimento, não sendo possível ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho proceder a sua análise, mediante a apresentação de simples petição.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-93.876/2003-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª KARINA MARTINS
AGRAVADO : ROBERTO AUGUSTO LUDWIG
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
D E S P A C H O

Roberto Augusto Ludwig, à fl. 348, informa que aderiu ao plano de benefício da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, manifestando, por esse motivo, a desistência da ação em relação à Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB e à SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, segunda e terceira reclamadas, respectivamente. Requer, ainda, a desistência dos pedidos constantes nos itens 2º e 4º da petição inicial.

Concedo o prazo cinco dias à agravante, Caixa Econômica Federal - CEF, para se manifestar sobre o requerimento de fl. 348.



Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR e RR-97.233/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
AGRAVADO E RECORRIDO : PEDRO ANTÔNIO TEODORO DO
ADVOGADA : DR.ª ÁGATA SICILIANO CRINITI
RECORRENTE : CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª PRISCILA MORENO SALVADOR

D E S P A C H O

Caravel Serviços de Containers Ltda., à fl.560, afirmando ser essa a nova denominação da Recorrente, requer a alteração dos registros de autuação do feito, e, ainda, que as futuras intimações sejam feitas em nome da Dr.ª Priscila Moreno Salvador.

O pedido veio regularmente subscrito por advogada constituída nos autos, conforme instrumento de mandato, às fls. 561-562.

Comprovada a mudança de denominação da Empresa, conforme se verifica na documentação autêntica juntada às fls. 563-568, **determino a reautuação** dos autos para que passe a constar como Recorrente "Caravel Serviços de Containers Ltda." e como sua advogada "Dr.ª Priscila Moreno Salvador".

Após, siga o feito o regular trâmite.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AG-AC-97.643/2003-000-00-00.9

AUTORA : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERMELINO COSTA CERQUEIRA
Réu : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

D E S P A C H O

Certificada nos autos a não-comprovação do recolhimento das custas processuais a que Viação São Pedro Ltda. foi condenada (fls. 85-7), no importe de R\$ 100,00 (cem reais), **determino** seja a referida empresa inscrita no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

O valor do débito, por outro lado, é inferior ao limite mínimo sujeito à inscrição como Dívida Ativa da União, conforme o disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda. Desse modo, dispensa-se a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Após a adoção da providência determinada, apensem-se os presentes autos aos do processo principal (TST-ROMS-20277/2003-000-20-00.0), nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-97.866/2003-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - AIG SEGUROS S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DO UNIBANCO SEGUROS S.A.)
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO : ROCELITO FIGUEIRÓ DE FRAGA
ADVOGADA : DR.ª SILVIA MARIA DA SILVA LOBO

D E S P A C H O

Inicialmente, registro o equívoco na autuação do presente feito, uma vez que o recurso de revista foi interposto pela Unibanco Seguros S.A.

Unibanco - AIG Seguros S.A., por meio da petição juntada à fl. 338 dos autos, vem requerer a juntada da alteração do contrato social, no qual há informação de sua atual denominação como Unibanco AIG Seguros S.A. Requer, ainda, que as notificações sejam expedidas em nome do Dr. Newton Dorneles Saratt, conforme substabelecimento juntado às fls. 363-364.

Diante da juntada de cópia autenticada do estatuto social da empresa com indicação de registro na entidade cartorial competente e do substabelecimentos, juntados às fls. 339-364, **determino** que se proceda à retificação da autuação dos autos para que passe a figurar como agravante **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.** e, ainda, ao **registro** solicitado quanto ao representante legal da parte para efeito das futuras intimações, bem como ao lançamento dessas notas no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO Nº TST-P-129.796/2003.9
Processo nº TST-AIRR-803.372/2001.3

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADA : OCTACÍLIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR.ª ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, em 25/11/2003, interpôs agravo regimental, insurgindo-se contra a decisão da egrégia 3ª Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento.

O agravo regimental não é cabível contra decisão de Colegiado, restringindo-se o seu manuseio às decisões monocráticas do Presidente do Tribunal, dos Presidentes dos órgãos judicantes, do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e dos Relatores, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TST.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, em 25/11/2003, data de protocolo do referido apelo, a jurisdição do Tribunal Superior do Trabalho estava esgotada, pois seu ofício findou-se em 17/11/2003, de conformidade com os registros do Sistema de Informações Judiciárias do TST.

Por todo o exposto, indefiro o processamento do agravo regimental.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO : TST-AIRR-1362-2001-082-15-00-6

Carta de Sentença: TST-CS-123.876/03.7

REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE DA SILVA NEVES

ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

PROCESSO : TST-AIRR-16159-2002-011-11-00-0

Carta de Sentença: TST-CS-133.140/03.0

REQUERENTE : ALDECIR BRAGA DE MENEZES ROCHA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON CUNHA VERAS

PROCESSO : TST-RR-4836-2000-020-09-00-7

Carta de Sentença: TST-CS-125.439/03.0

REQUERENTE : ALESSANDRA SARZI GIULIANGELIS OCCHI

ADVOGADOS : DR.ª ANA MARIA RIBAS MAGNO E DR. VITORINO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : TST-RR-1958-2001-024-15-00-5

Carta de Sentença: TST-CS-129.029/03.0

REQUERENTE : GILBERTO DE ARO

ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

PROCESSO : TST-RR-32936-2002-900-02-00-2

Carta de Sentença: TST-CS-128.824/03.9

REQUERENTE : ALDENI NOVAES FREIRE

ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

PROCESSO : TST-RR-787-2001-089-15-00-2

Carta de Sentença: TST-CS-129.030/03.1

REQUERENTE : MARIA ESTER MANFIO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

PROCESSO : TST-RR-1875-2001-055-15-00-4

Carta de Sentença: TST-CS-128.124/03.0

REQUERENTE : PAULO SINVAL CARDOSO

ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO Nº-TST-RXOFROAG-3999/2002-921-21-403
Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN

ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 134335/2003-1.
Por meio da referida petição, o Recorrido requer que seja oficiado ao Exmo. Presidente do eg. TRT da 21ª Região, dando-lhe ciência do acórdão do Pleno desta Corte, que negou provimento ao Recurso voluntário da União, bem como à Remessa Oficial, de forma que seja determinada a liberação do precatório objeto do Recurso Ordinário em apreço. Sucessivamente, requer a extração de Carta de Sentença.

Ocorre que o acórdão proferido pelo Pleno deste TST, na assentada do dia 04 de dezembro de 2003, ainda não foi publicado, motivo pelo qual **indefiro** os pedidos em questão.

Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2003.

JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-717218/2000.0

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
PROCURADOS : DR. ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR

INTERESSADO : MARIA DA GRAÇA MENDES CRUZ

ADVOGADO : LEONARDO CURSINO VERAS

INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante os termos do despacho de fls. 133, redistribuo o processo ao Ministro João Oreste Dalazen, no âmbito do Tribunal Pleno.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-1225/2002-906-06-40.7TRT-6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADA : MARTA MARIA CAVALCANTE DE LIRA ALMEIDA FREIRE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

D E S P A C H O

Junte-se a Petição protocolizada sob nº 130632/2003-1. Comprove antes, a requerente, a alegada sucessão e após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-4656/2002-906-06-40.5TRT-6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADA : MARGARETH BEZERRA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA DE SANTANA

AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

D E S P A C H O

Junte-se a Petição protocolizada sob nº 130974/2003-3. Comprove antes, a requerente, a alegada sucessão e após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-762.124/2001.6TRT-6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS (SUCESSOR POR incorporação do BANCO BANDEIRANTES S.A.)

ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

AGRAVADO : LUIZ JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Junte-se a Petição protocolizada sob nº 130790/2003-7. Comprove antes, a requerente, a alegada sucessão e após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-762.125/2001.0TRT-6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRENTE : LUIZ JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

D E S P A C H O

Junte-se a Petição protocolizada sob nº 131401/2003-0. Comprove antes, a requerente, a alegada sucessão e após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-777.713/2001.0TRT-6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO FRANK CHAVES

ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Junte-se a Petição protocolizada sob nº 130742/2003-1. Comprove antes, a requerente, a alegada sucessão e após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-01039/1997-043-01-40.3TRT - 1ª Região

EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BALICHMAN
EMBARGADO : PAULO ROBERTO LESSA LOMBA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo recorrente, com pedido de efeito modificativo.

2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, concedo ao recorrido o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito.

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-02417/1997-511-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO
ADVOGADO : DR. GEORGE ALVES DE ASSIS
EMBARGADO : EUDENE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLEMENTE ESTEVES

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-21034/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : NELSON PAULO BOELTER
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-40416/2002-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BERTOLDI BECKER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO EDISON BERTOLDI
EMBARGADO : ADÃO JOSÉ ORTIZ
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MAÇADA LANGE

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-52333-2002-900-06-00.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : MÁRCIA GARBELINI BELLO
AGRAVADOS : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E DJANISE DE FRANÇA SOUZA SILVA ADRIANA ZANETTE
ADVOGADO : NÍLTON CORREIA

D E S P A C H O

O Banco Bandeirantes S.A., por meio da petição de fls. 867/868, requereu a transferência dos valores judicialmente depositados na Caixa Econômica Federal para uma conta judicial no Banco do Brasil S.A.

Notícia petição de nº130561/2003 desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-528306/1999.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : AIMÉ LUIZ RAMOS FILHOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. INES DE MELO B. DOMINGUES
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-56669/2002-900-22-00.0TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
EMBARGADA : SARA VERA NEIDE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-567724/1999.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO VOLPATO
EMBARGADA : VALMIRA LIMA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-574919/1999.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADIR NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. KARINE SIMONE POFAHL
EMBARGADOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-576375/1999.5TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS SOUZA MATOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOISA GONÇALVES CORREIA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-597220/1999.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO : LEONARDO CHIQUITO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-606960/1999.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : NELSON MEDINA ELPÍDIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

renato de lacerda paiva

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-607109/1999.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO : MILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-607155/1999.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO : HÉLIO MORENO FERRER
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-616146/1999.9TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSUMANO JÚNIOR
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTEL - GO/TO
ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-617998/1999.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR FEBEM/RS

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-69806/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO : MARCELO LUIZ DA FONSECA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VECENTE RABELO AMORIM



D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-799803/2001.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : CLAUDETE FERRAZZI CRUZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR e RR-815256/2001.3TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR GOMES BARRETO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
EMBARGADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-5.163/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : JOANA DARCI NEVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNIA LOESCH DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/14), interposto contra o r. despacho de fl. 111/112, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 236 do TST. Contraminuta foi apresentada às fls. 114/116 e contra-razões, às fls. 117/120.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se a Resolução Administrativa nº 01/2000 do 3º TRT, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-013.647/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 473/477), interposto contra o r. despacho de fl. 471, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Contraminuta foi apresentada às fls. 480/482 e contra-razões, às fls. 483/485.

O d. Ministério Público do Trabalho, à fl. 488, opinou pelo não-provimento do Agravo de Instrumento.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.908/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO : BENEDITO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 19, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 71/73.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Agravo. É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.919/2002-900-02-00.3 2ª Região

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : ERNESTO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO SANT'ANNA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12), interposto contra o r. despacho de fl. 152, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST. Contraminuta foi apresentada às fls. 155/158 e contra-razões, às fls. 159/163.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-15.303/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto contra o r. despacho de fl. 83, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 e no Enunciado nº 333 do TST.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 86/89.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-15.503/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI
AGRAVADO : JOSÉ AVELINO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÂNDIDA RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto contra o r. despacho de fl. 204, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no § 2º do artigo 896 da CLT.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 207/211 e contraminuta, às fls. 212/215.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-015.536/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN
AGRAVADO : LÁZARO BRAZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. JUCENIR BELINO ZANATTA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/14), interposto contra o r. despacho de fl. 66, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 68v.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-016.848/2002-900-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAMAR AUGUSTO D'ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. CATARINA ESTOC CABRAL SILVA
AGRAVADA : EXPRESSO TRANSAMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO PORTELA JÚNIOR
D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a retificação de numeração das folhas dos autos a partir da fl. 207.

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 203/206), interposto contra o r. despacho de fls. 201/202, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no § 6º do art. 896 da CLT. Contraminuta foi apresentada às fls. 208/209 e contra-razões às fls. 210/211.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se a Resolução Administrativa nº 01/2000 do 3º TRT, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-16.851/2002-900-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS
AGRAVADA : ANTÔNIA GONÇALVES PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 210/219), interposto contra o r. despacho de fl. 208/209, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

Contraminuta foi apresentada às fls. 221/222 e contra-razões, às fls. 223/224.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se a Resolução Administrativa nº 01/2000 do 3º TRT, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-16.862/2002-900-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE AGUIAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
AGRAVADA : ELO DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 337/346), interposto contra o r. despacho de fls. 335/336, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

Contraminuta foi apresentada às fls. 362/374 e contra-razões, às fls. 348/361.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se a Resolução Administrativa nº 01/2000 do 3º TRT, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-017.173/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRACIANO OSVALDO BRITTO
ADVOGADO : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ CIAMPAGLIA E LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 127/132), interposto contra o r. despacho de fl. 125, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no art. 896 da CLT.

Contraminuta foi apresentada às fls. 137/140 e contra-razões às fls. 141/144.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-17.188/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL FIRMINO VICENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO DUCATTI
AGRAVADA : PTI - POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 170/173), interposto contra o r. despacho de fl. 168, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta foi apresentada às fls. 178/180 e contra-razões às fls. 181/188.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.



Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-017.515/2002-900-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO : JUNIO CARLOS VENÂNCIO
ADVOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), interposto contra o r. despacho de fl. 66, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no art. 896 da CLT.

Contraminuta foi apresentada às fls. 69/71 e contra-razões, às fls. 72/74.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se a Resolução Administrativa nº 01/2000 do 3º TRT, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-19.699/2002-900-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA
AGRAVADO : FÁBIO CAMILO COZZI MORATO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CÂMARA LARA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 702/703), interposto contra o r. despacho de fl. 698/699, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 704v.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional, ou seja, na Vara do Trabalho de Sete Lagoas.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se a Resolução Administrativa nº 01/2000 do 3º TRT, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-019.861/2002-900-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR TELES DA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
AGRAVADOS : PIZZA JÁ FRANCHISING LTDA., MARIA DA CONSOLAÇÃO DEMÉTRIO,
MODESTO ALVES PEREIRA e O.S. COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANE FERNANDES HERÉDIA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 468/474), interposto contra o r. despacho de fl. 453, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 479/482 e contraminuta, às fls. 476/478.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se a Resolução Administrativa nº 01/2000 do 3º TRT, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-20.512/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ A. DE BESSA
AGRAVADO : ALAN EMANUEL DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 367/370), interposto contra o r. despacho de fl. 365/366, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, como atesta a certidão de fl. 371v.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se a Resolução Administrativa nº 01/2000 do 3º TRT, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-20.526/2002-900-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARCÍLIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADA : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 243/247), interposto contra o r. despacho de fls. 241/242, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 298v.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional, ou seja, na Vara do Trabalho de Sete Lagoas.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se a Resolução Administrativa nº 01/2000 do 3º TRT, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-020.945/2002-900-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS JOSÉ ORTOLONI LOUZADA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 179/191), interposto contra o r. despacho de fl. 177/178, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas conforme atesta a certidão de fl. 192v.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se a Resolução Administrativa nº 01/2000 do 3º TRT, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21.254/2002-900-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL TATIANA S.A.
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADA : JACKELINE CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CLAUDENE GOMES
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 97/100), interposto contra o r. despacho de fl. 94, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no § 6º do art. 896 da CLT.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas conforme atesta a certidão de fl. 101v.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se a Resolução Administrativa nº 01/2000 do 3º TRT, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22.429/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZARAPLAST S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA
AGRAVADO : ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA DE SOUZA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04), interposto contra o r. despacho de fl. 40, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

Contraminuta foi apresentada às fls. 43/45 e contra-razões, às fls. 46/48.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22.449/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
AGRAVADO : EDSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER DE OLIVEIRA PRATES
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08), interposto contra o r. despacho de fl. 78, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 80v.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22.473/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO : JOÃO DOS SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), interposto contra o r. despacho de fl. 74, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Contraminuta foi apresentada às fls. 90/93 e contra-razões, às fls. 94/98.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-23.054/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVERSON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI
AGRAVADA : REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 102/106), interposto contra o r. despacho de fl. 100, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e no Enunciado nº 333 do TST.

Contraminuta foi apresentada às fls. 109/111 e contra-razões, às fls. 112/118.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-23.129/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : APARECIDO PAULA LIMA
ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADA : GREENWICH SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO WIECHMANN
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 157/159), interposto contra o r. despacho de fl. 154, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 162/164.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator



Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-24.710/2002-900-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-
LASCO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 451/454), interposto contra o r. despacho de fl. 449, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro nos Enunciados 126,296 e 221 do TST.

Contraminuta foi apresentada às fls. 456/459 e contra-razões, às fls. 461/464.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se a Resolução Administrativa nº 01/2000 do 3º TRT, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-26.170/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSAL COMÉRCIO DE DROGAS
LTD.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADA : CIBELE CARDOSO
ADVOGADA : DRA. CLEIDE BERIL RAMOS
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/17), interposto contra o r. despacho de fls. 58/59, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 126, 230 e 276 do TST.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 159/164.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-026.342/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADA : CONSTRUESP CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA DE FÁTIMA ESTEVES
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 196/198), interposto contra o r. despacho de fl. 193, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 199v.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-26.375/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA R. GONTIJO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 288/90), interposto contra o r. despacho de fl. 285/286, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 e nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Contraminuta foi apresentada às fls. 293/299 e contra-razões, às fls. 300/308.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-027.062/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-
TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-
FRAERO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NE-
VES
AGRAVADO : LÚCIO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/14), interposto contra o r. despacho de fl. 30, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro na Instrução Normativa nº 17//2000 do TST.

Contraminuta foi apresentada às fls. 291/294 e contra-razões às fls. 295/297.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-32.200/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÍCERO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES
FRANZESE
AGRAVADA : CAIÇARA COMÉRCIO VAREJISTA DE
SORVETES LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VASCONCELOS CIN-
TRA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 185/191), interposto contra o r. despacho de fl. 183, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 192v.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-32.722/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVALDO PAES BARRETO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER
AGRAVADO : DARCI GARCIA CABRAL
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 62, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 214 do TST. Contraminuta foi apresentada às fls. 65/66.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-33.774/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DRA. CLÁUDIA GIZI OLIVA

PROCURADORA

AGRAVADO : NATANIEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/14), interposto contra o r. despacho de fl. 78, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro nos Enunciados nºs 221, 296 e 172 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 80v.

O douto Ministério Público do Trabalho, às fls. 83/85, opinou pelo não-provimento do Apelo.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-033.822/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ADEMIR NABOR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADAS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08), interposto contra o r. despacho de fl. 133, que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, com fulcro nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Contraminuta da PETROS foi interposta às fls. 136/139 e contra-razões às fls. 140/146. Contraminuta da PETROBRÁS foi apresentada às fls. 147/148 e contra-razões às fls. 149/150.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-33.978/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
PROCURADORA : TEREZA FLESCH
AGRAVADA : DRA. ELAINE PINOTTI
ADVOGADA : DRA. ELAINE PINOTTI
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o r. despacho de fl. 58, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro nos Enunciados nºs 126, 337, II, e 296 do TST.

Contraminuta foi apresentada às fls. 61/64 e contra-razões, às fls. 65/68.

O douto Ministério Público do Trabalho, às fls. 71/73, opinou pelo desprovimento do Agravo de Instrumento.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-35.251/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLEONICE LEOPOLDINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ RIBECCO MARTINS
AGRAVADA : MARIA FERNANDA BRAGA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 61/64), interposto contra o r. despacho de fl. 59, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 23 e 126 do TST.

Contraminuta foi apresentada às fls. 66/68 e contra-razões às fls. 69/73. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O apelo não merece prosperar.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-35.746/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLOROSUL LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADA : ANA PAULA PIRES SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MELO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08), interposto contra o r. despacho de fl. 59, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Contraminuta foi apresentada às fls. 62/66 e contra-razões às fls. 67/71. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O apelo não merece prosperar.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.



Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-43.409/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JÚLIO SANTOS MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL GARCIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o r. despacho de fl. 108, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta foi apresentada às fls. 111/112 e contra-razões às fls. 113/115. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias da 2ª Região GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44.295/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADOS : ABDON PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 796, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 214 do TST.

Contraminuta foi apresentada às fls. 800/802. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias da 2ª Região GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-51.706/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
AGRAVADO : IVAN FERNANDES
ADVOGADO : DR. MATIAS ALVES CORREIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o r. despacho de fl. 108, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST. Contraminuta foi apresentada às fls. 112/113 e contra-razões às fls. 114/116. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias da 2ª Região GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-64.511/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA NOVAS
AGRAVADA : MÁRCIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 641/647), interposto contra o r. despacho de fl. 639, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no § 2º do art. 896 da CLT.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 648v.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-64.575/2002-900-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO : RONALDO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 171/173), interposto contra o r. despacho de fls. 169/171, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no § 2º do art. 896 da CLT.

Contraminuta foi apresentada às fls. 175/176 e contra-razões, às fls. 177/181.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se a Resolução Administrativa nº 01/2000 do 3º TRT, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-064.650/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES VIVAS

AGRAVADA : LANCHONETE COMENDADOR SALADA'S LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 107/110), interposto contra o r. despacho de fl. 102, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 111v.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-64.757/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREEN-
DIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LT-
DA.

ADVOGADA : DRA. SUELY MULKY

AGRAVADA : MÁRCIA MARIA SILVA

ADVOGADO : DR. DOUGLAS DIAS MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08), interposto contra o r. despacho de fls. 91/92, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Contra-minuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 94v.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-66.479/2002-900-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNITERRA TRIÂNGULO LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO MARQUES
PERDIGÃO

AGRAVADO : OSMAR BRAZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE
OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 578/586), interposto contra o r. despacho de fls. 576/577, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado 297 do TST. Contra-minuta foi apresentada às fls. 588/591 e contra-razões, às fls. 592/596.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se a Resolução Administrativa nº 01/2000 do 3º TRT, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-7.268/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM
VERAGO

AGRAVADO : ANTÔNIO TRAVANCA JACOB

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BONASSA MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 223/227), interposto contra o r. despacho de fl. 221, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 233/234.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.908/1998-012-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTES : TRANSPORTADORA LAGOINHA LTDA.
E OUTRO

ADVOGADA : DRA. BÁRBARA B. SADO

AGRAVADO : MISAEL JOÃO DA LUZ

ADVOGADO : DR. EDSON DIAS MIZAEL

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 70.297/2003.3.

Por meio do ofício nº 594/2003, a MM. 12ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO informa que as partes firmaram acordo, já homologado (cópia da sentença de homologação em anexo).

Diante do exposto, **determino a extinção do feito**, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-34.556/2002-900-10-00.9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

AGRAVADA : LORENE BITTAR

ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS
DA SILVA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 67.671/2003.3

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procuradora regularmente constituída nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-35.243/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BOSCO ARAÚJO MONTEIRO

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
- COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravos de Instrumentos do Reclamante (fls. 315/317) e do Reclamado (fls. 318/326), interpostos contra o r. despacho de fl. 312, que denegou seguimento aos Recursos de Revista do Reclamante, com fulcro no Orientação Jurisprudencial nº 32 e nos Enunciados nºs 126, 219, 333 do TST, e da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Contra-minuta do Reclamante foi apresentada às fls. 341/343 e contra-razões às fls. 350/363. Contra-minuta da Reclamada foi apresentada às fls. 344/346 e contra-razões às fls. 347/349. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Os apelos não merecem prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que os Agravos de Instrumentos foram protocolizados fora da sede do Regional, ou seja, na Vara do Trabalho.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tais Apelos são submetidos à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de suas interposições, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade dos Apelos, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-36.769/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI

AGRAVADA : NIUZA DONIZETE FRANCO DE MO-
RAES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/16), interposto contra o r. despacho de fl. 140, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro na OJ nº 143 da SBDI-1 e nos Enunciados nºs 333, 296, 297 do TST.

Contra-minuta às fls. 145/147, e contra-razões às fls. 148/149.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.



Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-36.773/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO : ZACARIAS ELESBÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), interposto contra o r. despacho de fl. 64, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 67/69, e contra-razões às fls. 70/73. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-46.730/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : GERSON LUIZ PINTO FONSECA
ADVOGADA : DRª WILMA R. L. BAIÃO FLORÊNCIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08), interposto contra o r. despacho de fl. 88, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 91/93, e contra-razões às fls. 94/96. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório. O apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-48.149/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LILIA VIANNA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO
AGRAVADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MENK

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 166/178), interposto contra o r. despacho de fl. 164, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 363 do TST.

Contra-razões não foram apresentadas. O douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Agravo. É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar. Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias da 2ª Região GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

Brasília, 1º de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-51.676/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
AGRAVADO : JOÃO FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04), interposto contra o r. despacho de fl. 55, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no OJ nº 05 da SBDI-1.

Contraminuta às fls. 58/67 e contra-razões às fls. 68/77. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-51.704/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO : MIGUEL PAIXÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), interposto contra o r. despacho de fl. 77, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados 126 e 297 do TST.

Contraminuta às fls. 80/82 e contra-razões às fls. 83/87. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-53.191/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADA : GRAN SABOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA VILLAS BÔAS GOLDBERG

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), interposto contra o r. despacho de fl. 108, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro nos Enunciados 221 e 126 do TST.

Contraminuta às fls. 115/116 e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 116-verso.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº 579517/1999.5 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

PROCURADOR

RECORRIDO : HERBERT FERNANDO MANFREDI BARABINO
 ADOVADO : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
 RECORRIDO : MUNICÍPIO ALVORADA
 ADOVADO : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ
 D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 268/275, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário para reformar em parte a decisão, retirando da condenação o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade e integrações, da indenização relativa ao vale-transporte, da gratificação SUS e integrações, das férias acrescidas de 1/3 e dos 13º salários, com integração no FGTS, da gratificação de incentivo tecnológico e integrações, do FGTS com multa de 20% e dos honorários de assistência judiciária, absolvendo o Reclamado da anotação da CTPS do Autor e determinar que a execução se processe via precatório. O Regional manteve o deferimento das diferenças e de suas integrações, em virtude da habitualidade da prestação suplementar. De tal decisão recorre de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 277/284, sustentando a nulidade da contratação sem prévia aprovação em certame público de provas, nos termos do § 2º do art. 37 da CF, sendo somente devidos os salários dos dias trabalhados, ou seja, os efeitos dessa declaração são *ex tunc*, não gerando dessa forma, para o Obreiro, direitos decorrentes de um contrato de trabalho válido, tal como, jornada extraordinária e diferenças salariais.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 desta Corte, na forma que se segue:

Em relação à declarada matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que em virtude do contrato nulo, o único direito reconhecido é a satisfação dos salários. Contudo, asseverou o Regional que o pagamento de horas extras é devido, visto que este encontra-se no âmbito dos salários, com a única particularidade de que esses salários são, agora, relacionados à prorrogação de jornada de trabalho.

Razão assiste ao Ministério em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Desse modo, verificando que a v. decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (violação do art. 37, II e § 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do artigo 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa 17 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-58.573/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO
 AGRAVADO : SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 201/205), interposto contra o r. despacho de fl. 199, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 331, IV e 126 do TST.

Contraminuta às fls. 209/211, e contra-razões às fls. 212/228.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-59.043/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 : DRA. MARLI DO AMARAL ALVES

PROCURADORA

AGRAVADO : BENEDITO HONORATO DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 48, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado nº 331, IV da CLT.

Contraminuta às fls. 51/55, e contra-razões às fls. 56/61. O duto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento. É o breve relatório.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60.700/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO : SEBASTIÃO CARLOS RIGUEIRA MANGALHÃES
 ADOVADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto contra o r. despacho de fl. 117, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

Contraminuta às fls. 120/125 e contra-razões às fls. 126/137.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60.705/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICUNHA S.A.
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

AGRAVADO : FÁBIO MÁRIO PETTA RAVAZOLO
 ADOVADA : DRA. DANIELA FRANCHINI PIRES
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto contra o r. despacho de fl. 76, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 296, 333 do TST e na OJ nº 223 da SBDI-1.

Contraminuta às fls. 79/84 e contra-razões às fls. 85/96.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-682.111/00.0TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 ADOVADO : DR. GEORGE MACEDO HERONILDES E SILVA
 EMBARGADOS : MARIA CLARA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA FARIAS DE OLIVEIRA COSTA
 D E S P A C H O

Considerando que o Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 231/233, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

josé simpliciano fontes de f. fernandes
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730.358/2001.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEUZA MARIA MONTEIRO DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
 AGRAVADA : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADOVADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
 D E S P A C H O

Junte-se. Intime-se a Reclamada para, se o desejar, manifestar-se acerca do documento ora juntado.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR-730.359/01.4TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VIVIANE DA PENHA TRABACH SI-
QUEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
EMBARGADA : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-731.447/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : APARECIDO ANTÔNIO ROCHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 162/173), interposto contra o r. despacho de fl. 157, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 128 e no Enunciado nº 184, 296 e 297 do TST.

Contraminuta às fls. 181/187 e contra-razões, às fls. 188/193.

O douto Ministério Público do Trabalho, às fls. 198/199.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-748.586/01.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO PREZOTTO
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCHETTI FILHO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12), interposto contra o r. despacho de fl. 116, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta foi apresentada às fls. 120/121 e contra-razões às fls. 122/125.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.352/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DA SILVA COR-
RALO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/17), interposto contra o r. despacho de fl. 98, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST. Contraminuta foi apresentada às fls. 103/106 e contra-razões às fls. 107/112.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-756.220/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERCADÃO CIRCULAR VOLI DE AU-
TO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIMÁRIO DA SILVA RAMIREZ
AGRAVADO : EDGAR LAURES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto contra o r. despacho de fl. 95, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 126, 296 e 357 do TST.

Contraminuta foi apresentada às fls. 101/103 e contra-razões, às fls. 104/05.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-765.049/01.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE APOIO AOS TRA-
BALHADORES EM CARGA E
DESCARGA
ADVOGADO : DR. LUCIANO DOS SANTOS SANTA-
NA
AGRAVADO : JEFFERSON DE ABREU ALBINO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10), interposto contra o r. despacho de fl. 61, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado 126 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 65. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-773.318/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDERSON LEANDRO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MO-
CARZEL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA FUR-
TADO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12), interposto contra o r. despacho de fl. 118, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro na OJ nº 32 da SBDI-1 e nos Enunciados nºs 297, 296, 126 e 342 do TST.

Contraminuta às fls. 141/147, e contra-razões às fls. 121/140.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-777.334/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANUEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO : ANA TEREZA DA COSTA
ADVOGADA : DR. MARIA RITA RODRIGUES
AGRAVADO : LANCHONETE VALE DO ESPINHO LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 94/95), interposto contra o r. despacho de fl. 89, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não restou configurada a exceção prevista no art. 896, § 2º, apta a viabilizar o prosseguimento do recurso.

Contraminuta e Contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 98.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2003.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-784.122/01.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IZABEL MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS
AGRAVADA : MTE THOMSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AILTON LOPES
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 350/354), interposto contra o r. despacho de fl. 345, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 357v.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-784.123/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAQUES SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO MATHIAS
AGRAVADA : COMPANHIA TÊXTIL RAGUEB CHOHI
ADVOGADO : DR. RENÉ DE JESUS MALUHY
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 80/84), interposto contra o r. despacho de fl. 75, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro na OJ nº 177 da SBDI-1 e no Enunciado nº 333 do TST.

Contraminuta, às fls. 88/89, e contra-razões às fls. 90/91. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.794/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO : RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. OLIVINO JORGE SAVARY
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 116, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro na alínea "a" do art. 896/CLT e nos Enunciados 296, 23 e 333 do TST.

Contraminuta às fls. 120/122. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.798/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES
AGRAVADO : PAULO CÉSAR ZAIDAN
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 146, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, porquanto interposto por empresa estranha à lide.

Contraminuta às fls. 151/153, e contra-razões às fls. 154/160. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.803/01.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o r. despacho de fl. 87, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 92. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.



Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-790.527/01.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOEL OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ SUZIN
AGRAVADO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 257/266), interposto contra o r. despacho de fl. 252, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro na OJ nº 177 da SBDI-1.

Contraminuta às fls. 270/273, e contra-razões às fls. 274/285.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Instrumento.

É o breve relatório.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-796.178/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUDINEI BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIME HENRIQUE RAMOS
AGRAVADA : GIRONA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NIVALDO TOLEDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 219/224), interposto contra o r. despacho de fl. 217, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 226v.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-799.614/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERRARINI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADA : VITÓRIA LINS DE MENESES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08), interposto contra o r. despacho de fl. 73, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no art. 896 da CLT.

Contraminuta, às fls. 79/82. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias da 2ª Região GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-803.090/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

Agravante :FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GÔUVEA GOULART
AGRAVADO : MARIA APARECIDA VALENTIN CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/5), interposto contra o r. despacho de fl. 297, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 290-294 e 295-301, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Registre-se, no entanto, que o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-804.564/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADA : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADA : ROSÂNGELA ROCHA GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/7), interposto contra o r. despacho de fl. 43, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não foram apresentadas Contraminuta nem Contra-razões, conforme atesta certidão de fl. 43v. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Registre-se, no entanto, que o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-805.738/01.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS RODRIGUES COSTA
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI
AGRAVADA : PERTÉCNICA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 117/125), interposto contra o r. despacho de fl. 114, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas, às fls. 131/133 e 134/136, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Registre-se, no entanto, que o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-805.844/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE
PROCURADORA
AGRAVADA : CLEONICE RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. NILTON GARRIDO MOSCARDINI
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/7), interposto contra o r. despacho de fl. 85, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Foram apresentadas Contraminuta e Contra-razões às fls. 90-93 e 94-96, respectivamente. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Registre-se, no entanto, que o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806.287/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO : DENIS FABRINO
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), interposto contra o r. despacho de fls. 176/177, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro na Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 e no Enunciado 296 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 178v.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se a Resolução Administrativa nº 01/2000 do 3º TRT, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806.917/01.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSLITORAL TRANSPORTEES TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO : EDUARDO CURSINO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o r. despacho de fl. 79, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

Contraminuta às fls. 84/87, e contra-razões às fls. 88/91. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-809.952/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS
AGRAVADA : MARIA TEREZINHA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), interposto contra o r. despacho de fl. 110, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Foram apresentadas Contraminuta e Contra-razões às fls. 115-117 e 118-120, respectivamente. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Registre-se, no entanto, que o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-811.166/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : BERNARDINO LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/8), interposto contra o r. despacho de fl. 63, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Foi apresentada Contraminuta às fls. 68-72. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Registre-se, no entanto, que o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-811.190/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVANTE : NEREU RAMOS DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 299/313 e 314/331), interposto contra o r. despacho de fl. 294, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante e da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas por ambas as partes. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que ambos os Agravos de Instrumento foram protocolizados fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-811.381/01.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MENDES LOPES
 ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY
 AGRAVADA : EBEL DA AMAZÔNIA LTDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MANESCO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 145/147), interposto contra o r. despacho de fl. 143, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contramínuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 148v. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Registre-se, no entanto, que o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-811.386/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : U.T.C. ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADAS : DRA. EDNA MARIA LEMES E CÁTIA MARIA FERREIRA V. BOSSA

AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO SABÓIA
 ADVOGADO : DR. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls.179-190), interposto contra o r. despacho de fl. 174, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contramínuta e/ou contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 198v. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Registre-se, no entanto, que o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-814.521/01.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RETÍFICA DIESEL SETE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CABRAL DE AQUINO
 AGRAVADO : WILSON ALVES CAMPOLINA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA DUTRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o r. despacho de fl. 12, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT.

Contramínuta às fls. 61/64 e contra-razões às fls. 65/69.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que tanto o Recurso de Revista quanto o Agravo de Instrumento foram protocolizados fora da sede do Regional, ou seja, na Vara do Trabalho de Sete Lagoas.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se a Resolução Administrativa nº 01/2000 do egrégio TRT da 3ª Região verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815.378/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO : ARTHUR LEITE DE ALMEIDA FILHO
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 151, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 e nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

Contramínuta foi apresentada às fls. 159/164 e contra-razões às fls. 165/171. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias da 2ª Região GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815.381/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA YURI OGATA
 AGRAVADA : ANA CRISTINA FEITOSA
 ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/11), interposto contra o r. despacho de fl. 152, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro 126 do TST.

Contramínuta às fls. 159/163 e contra-razões às fls. 164/169.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-623284/2000.04ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 RECORRIDO : AVELINO DEMARCHI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, por meio do Acórdão de fls. 546/549, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego mantida entre as partes e determinou o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem para julgamento de mérito. Entendeu prejudicados os demais itens dos Recursos interpostos pelas partes.

O Reclamante suscita em contra-razões o não-cabimento do Recurso de Revista, por se tratar de decisão interlocutória.

Acolho a preliminar suscitada com fulcro no Enunciado nº 214 deste C. Tribunal, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2002, que dispõe:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Na hipótese, o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho tem por consequência a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, razão por que, segundo dicção da referida Súmula, não é o caso de cabimento de recurso de revista, neste momento processual.

Não conheço do Apelo.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST Nº AIRR - 815341/2001.6 1ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : INES DUTRA SERPA
 ADVOGADO : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o número 54892/2002.3 à fl. 347, o seguinte despacho: "Junte-se. Vista à parte contrária, por 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância. BSB, 26/06/02. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro Relator". Brasília, 12 de dezembro de 2003. Juhana Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

PROC. Nº TST-ED-RR-698.963/2000.9 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO DE DEUS SOUSA
 ADVOGADOS : DRS. ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES E FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 EMBARGADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMAN
 D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 428/430, efeito modificativo ao julgado de fls. 420/423, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado
Relator

PROC. NºTST-RR-795.802/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ EDINALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JANNETTA
 RECORRIDA : SPRINGER CARRIER S.A. TROPICAL
 ADVOGADO : DR. GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E OUTROS
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

A procuração de fls. 12 outorga poderes ao advogado Antônio Carlos Vianna de Barros, inclusive para substabelecer.

Pelo instrumento de fls. 13, o referido causídico substabeleceu, com reserva de iguais, poderes aos advogados elencados no aludido instrumento.

Novamente, pelo instrumento de fls. 145, o advogado Antônio Carlos Vianna de Barros, com reserva de iguais poderes, substabeleceu para os advogados nominados no documento retro mencionado.

Mais uma vez, às fls. 156, o mesmo advogado, desta feita sem reserva de iguais poderes, substabeleceu para outros advogados, incluindo-se o advogado Marcio Pestana, o qual, pelo instrumento de fls. 157, substabeleceu para o advogado Carlos Alberto Ramos.

As fls. 160, quando já não mais detinha poderes, em face do substabelecimento de fls. 156 sem reserva de iguais poderes, o mesmo advogado Antônio Carlos Vianna de Barros substabeleceu para os advogados nomeados às fls. 160.

Por sua vez, o causídico Marcio Pestana, às fls. 162, substabeleceu para os advogados elencados no instrumento de fls. 162, incluindo-se a advogada Julia Barozzi Festa, em nome da qual a Secretaria, após as anotações, deverá remeter as intimações, conforme requerido às fls. 161.

Intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado
Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR e RR-771.538/01.8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO ALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA FONSECA COSTA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 D E S P A C H O

Vistos os autos.

Por meio da decisão proferida por este Tribunal, às fls. 313/316, foi conhecido e negado provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo primeiro reclamado, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., em liquidação extrajudicial e, em seguida, foi considerado prejudicado o conhecimento do recurso de revista interposto pelo segundo reclamado, BANCO BANERJ S.A. O reclamante e o segundo reclamado opõem embargos de declaração, às fls. 318/319 e fls. 321/323, respectivamente, sendo que ambos requerem seja dado efeito modificativo ao julgado, nos termos do que permite o Enunciado nº278 desta Corte.

Assim, considerando-se a possibilidade de conceder-se o mencionado efeito modificativo pleiteado pelas partes e, em observação ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-I, do TST, determino seja dada vista a ambos os embargantes, pelo prazo sucessivo de cinco (05) dias, iniciando-se pelo reclamante.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0272/2000-008-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO BOVI (FAZENDA MINA)
 ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
 AGRAVADO : RUI BARBOZA
 ADVOGADO : DR. EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI
 D E S P A C H O

Vistos os autos.

Denegou-se seguimento à revista interposta pela reclamada (fls. 262/263) ao fundamento de que, quanto à conversão ao rito sumaríssimo, esta não teria ensejado qualquer prejuízo às partes, ao passo que o próprio cabimento do apelo estaria sendo analisado sem as restrições do § 6º, do art. 896 do estatuto celetista (OJ-SDI-1 nº 260).

Já com relação à deserção, o apelo foi obstado por se ter considerado que a v. decisão regional estaria em consonância com a OJ-SDI-1 nº 190 deste TST. Relativamente ao vínculo de emprego, considerou-se que o julgado estaria convergente com o Enunciado nº 331, inciso I, deste TST e, ainda, que o recorrente pretendia revolvimento de fatos e provas, óbice assegurado pelo Enunciado 126.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, processado nos autos principais, aduzindo cerceamento de defesa e que estariam sendo violados o art. 90 da Lei 5.764/71, os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LV e 174, § 2º, ambos da Constituição Federal, bem como o art. 442, parágrafo único da CLT.

Tendo em vista a interposição de recurso ordinário por ambas as reclamadas (PIRASERV e Mario Bovi-Fazenda Mina), o r. acórdão regional, embasado no contexto probatório dos autos, excluiu a primeira reclamada da lide e considerou deserto o recurso aviado pela segunda, ora agravante, reconhecendo, de conseguinte, o vínculo empregatício desta com o autor.

Assim, para que fossem encampadas as teses recursais de julgamento *ultra petita*, pelo reconhecimento do vínculo com a agravante, lançadas na revista e reiteradas no agravo, seria necessário, como já esposado pelo eg. Regional, o reexame de fatos e provas, inadequado nesta sede extraordinária, consoante Enunciado 126 desta Corte.

Nos demais aspectos, estando a decisão agravada amparada em precedentes jurisprudenciais deste Pretório (OJ-SDI-1 nº 190 e OJ-SDI-1 nº 270), atrai-se a incidência do Enunciado 333.

Os fundamentados do despacho denegatório, então, coadunam-se com os Enunciados 126, 331, inc. I e 333 deste TST.

O recurso, na verdade, evidencia-se como aquele aludido no inciso VII, do art. 17/CPC, principalmente quanto à deserção porque a outra ré foi excluída do processo.

Denego seguimento ao agravo, adotando o § 5º, art. 896, da CLT, o § 2º, do art. 557 do CPC, e o art. 104, X, do Regimento Interno deste TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-00323/1993-047-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO : ZENITH ZANINI PINHEIRO
 ADVOGADO : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
 D E S P A C H O

Vistos os autos.

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que há afronta à lei e à jurisprudência porque o acórdão recorrido deferiu uma 14ª remuneração anual que está expressamente proibida em lei.

O acórdão recorrido, todavia, apreciou a questão sob o prisma do implemento das condições para se ter direito à verba, em nenhum momento se pronunciando sobre as alegadas proibições legais, não emitindo tese a respeito (fls. 136/137). Faltou o prequestionamento mencionado no Enunciado 297/TST.

Saliento, por último, que as súmulas têm efeito impeditivo de recurso, no ordenamento processual brasileiro.

Isto posto, adotando o § 5º, do art. 896/CLT, o art. 557, do CPC e o art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-00671/1997-056-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO
 AGRAVADO : MARILÚCIA RODRIGUES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI
 D E S P A C H O

Vistos os autos.

Denegou-se seguimento à Revista interposta pela reclamada porque ataca decisão interlocutória, ferindo o art. 893, § 1º, da CLT e o Enunciado 214 do C. TST.

A reclamada, interpondo agravo de instrumento em autos apartados dos principais, afirma que o acórdão proferido trata-se de decisão terminativa, pois reconheceu a existência de vínculo de emprego. Diz, ainda, que ele apresenta violação a disposição de Lei Federal e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Conforme se vê à fl. 155, foi decidido que "Nessas condições, forçoso concluir pela existência de vínculo de emprego entre as partes e, para que não ocorra supressão de um grau de jurisdição, devem os autos retornar à Vara do Trabalho originária, para julgar livremente os demais pedidos vestibulares".

O despacho denegatório do Recurso de Revista baseou-se no entendimento pacificado por esta Col. Corte através de seu Enunciado nº 214, sendo que a Segunda Turma vem, inclusive, firmando o mesmo posicionamento, como se vê do *decisum* abaixo transcrito, *verbis*:

"RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão que reconhece a existência de relação de emprego e determina o retorno dos autos à vara de origem não enseja a interposição de recurso de imediato, uma vez que se trata de decisão interlocutória, que somente é recorrível se terminativa do feito (inteligência do Enunciado nº 214 desta Corte). Uma vez interposto recurso ordinário contra a Sentença, o Regional não pode mais rever a matéria por ele já decidida. Revista não conhecida" (RR 590871/99, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, decisão unânime, DJ 26/09/03).

Estando a decisão agravada em consonância com o Enunciado 214 deste Col. TST, as súmulas têm efeito impeditivo de recurso no ordenamento processual brasileiro.

Denego seguimento ao agravo interposto, com espeque no § 5º, art. 896, da CLT, no art. 557 do CPC e no art. 104, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-00682/1999-026-09-00.8 TRT- 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOLES LAU MITURA
 ADVOGADO : DR. ÊNIO G. C. NOGARA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
 D E S P A C H O

Vistos os autos.

Folheando-se os autos, não se encontra instrumento de procuração em nome do Dr. Enio G. C. Nogara, único advogado que assina o agravo de instrumento. Não existe, por outro lado, mandato tácito em seu favor.

Isto posto, denego seguimento a este agravo de instrumento, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT, 557 do CPC, e 104, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-00764/1999-028-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEW TIMES SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
 AGRAVADO : CARLA MENES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO UCHÔA
 D E S P A C H O

Vistos os autos.

Denegou-se seguimento à revista interposta pela reclamada porque o acórdão regional julgou conforme a Orientação Jurisprudencial nº 88/SDI-1/TST, fazendo incidir o Enunciado nº 333, também desta Corte Superior (fl. 67).

A reclamada, interpondo agravo de instrumento, reitera os termos de seu recurso de revista, tentando demonstrar que os arestos transcritos revelam divergência jurisprudencial específica, circunstância que inviabilizaria o trancamento do apelo, além de afirmar que há violação ao Art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Inicialmente, ao contrário do que alega a reclamada, a decisão foi proferida de acordo com o art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, como se vê à fl. 45, não havendo que se falar em violação do dispositivo indicado.

E verifica-se que o despacho denegatório teve como fundamento o fato de estar o acórdão em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-I desta Col. Corte, fazendo incidir o disposto no Enunciado nº 333/TST.

Estando a decisão agravada em consonância com súmula deste TST, esta tem efeito impeditivo de recurso e o apelo da ré evidencia-se como aquele aludido no inciso VII, do art. 17/CPC.

Isto posto, denego seguimento ao agravo interposto, com espeque no § 5º, art. 896, da CLT, no § 2º do art. 557, do CPC, e art. 104, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Juiz Convocado - Relator

**PROC. NºTST-AIRR-00923/1999-001-05-00.4TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE MATERIAIS SULFURADOS - MATSULFUR
 ADVOGADO : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA
 AGRAVADO : JOSÉ VITOR DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. JADER DE OLIVEIRA TAVARES
 D E S P A C H O

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que há afronta à jurisprudência, à lei e à Constituição porque o acórdão recorrido desconsiderou o acordo tácito de compensação de horário e deixou de aplicar o Enunciado 85/TST.

No tocante ao acordo tácito, a Orientação Jurisprudencial nº 223/SDI-1/TST não o admite. Incide por isso o Enunciado 333/TST.

Já o Enunciado 85/TST, não tem como ser aplicado porque o acórdão deferiu somente as horas excedentes de 8 por dia e 44 semanais, ou seja, de uma certa forma compensando os decréscimos de jornada constatáveis em determinados dias, já que será observado, na liquidação, o limite semanal. Observo também, diga-se de passagem, que as horas deferidas são as apuráveis nos cartões de ponto.

Não houve, portanto qualquer violação literal nem divergência insuperada.

Saliento, por último, que no ordenamento jurídico brasileiro as súmulas têm efeito impeditivo de recurso.

Isto posto, adotando o § 5º, do art. 896/CLT, o art. 557 e § 2º, do CPC e o art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-01170-1994-004-15-85-7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : RENATA FERNANDES VIEIRA BRIGATO
 ADVOGADO : OSMAIR LUIZ
 D E S P A C H O

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que o acórdão regional, ao referendar a aplicação de correção monetária a partir do próprio mês trabalhado, violou os dispositivos constitucionais que indica.

Saliente-se que em processo de execução só cabe revista por violação direta e literal da Constituição (§ 2º, do art. 896/CLT).

O acórdão regional, todavia, não emitiu tese a respeito da violação constitucional alegada, não havendo como revisar o que não foi julgado. O tema, aliás, nem foi suscitado no agravo de petição. Incide o Enunciado 297/TST.

Ainda que assim não fosse, a matéria é regulada pela legislação ordinária mencionada pelo próprio agravante e interpretada pelo acórdão. Logo, seria impossível ser direta e literal qualquer violação aos dispositivos constitucionais invocados no agravo.

O recurso é, na verdade, daqueles tipificados no art. 17/CPC, diga-se por enquanto.

Isto posto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, art. 557 do CPC e art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 Juiz relator

PROC. NºTST-AIRR-01554/1999-027-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : MARCELINO JACI PINTO
 ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE
 D E S P A C H O

Vistos os autos.

O agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que há afronta a vários dispositivos de lei e da Constituição porque a execução está extrapolando os limites da coisa julgada, isto porque está sendo determinada anotação da CTPS além do que previsto no acordo judicialmente homologado.

O acórdão recorrido, todavia, não foi levado a se manifestar sobre nenhuma das violações só agora alegadas. Faltou, então, o prequestionamento de que trata o Enunciado 297/TST.

Por outro lado, o acórdão afirma que a anotação da Carteira, determinada em execução, está do mesmo como que entabulada no acordo, ao passo que a verificação do acerto dessa afirmação implicaria no revolvimento de fatos e provas, o que é impossível a esta altura (Enunciado 126). Ainda que houvesse inadequação no critério do juízo da execução, isto é regulado pela legislação ordinária, não se vislumbrando violação direta e literal da Carta Magna, como exigem o § 2º do art. 896/CLT e o Enunciado 266/TST.

O que se percebe, na verdade, é o intuito recursal previsto no inciso VII, do art. 17/CPC.

Por último, destaco que as súmulas, no Brasil, têm efeito impeditivo de recurso.

Isto posto, adotando o § 5º, do art. 896/CLT, o art. 557 e § 2º, do CPC e o art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-01561-1993-020-15-85-0 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOUZA TOMÉ & ALMEIDA LTDA.
 ADVOGADO : REGINA LUIZA BARROS DE SOUZA
 AGRAVADO : GELCI TOMAZELLI GABRIEL
 ADVOGADO : JOSÉ ALVES JÚNIOR
 D E S P A C H O

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que o acórdão regional, ao deferir à reclamante a multa administrativa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90, violou o princípio da reserva legal (art. 5º, II, da Constituição).

As razões do agravo tacham de equívoco a afirmação do acórdão, segundo o qual a multa em favor da reclamante faz parte da sentença exequenda (coisa julgada). Ocorre que, verificar nos elementos dos autos se houve ou não tal equívoco, seria revolver fatos, o que é defeso nesta instância extraordinária que só se baseia nos fatos fixados pelo acórdão regional (Enunciado 126/TST).

Por outro lado, estando a matéria tratada na Lei 8.036, a interpretação desta, dada pelo TRT, não implicaria em violação direta e literal da Constituição, como exigem o § 2º do art. 896/CLT e o Enunciado 266/TST.

Observe-se, ainda, que a agravante não nega dever a multa, questionando apenas o destinatário.

Vê-se que o recurso interposto, na verdade, tem o intuito aludido no inciso VII do art. 17/CPC, diga-se por enquanto.

Isto posto, adotando o art. 896, § 5º, da CLT, o art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, e o art. 557/CPC, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-2122/1999-092-15-00.0 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIRIAM ROSE ZANICHELLI
 ADVOGADO : DRA. FRANCINE RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO : ABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MATUSALÉM FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
 D E S P A C H O

Vistos os autos.

O agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que o legislador, ao restringir o cabimento do recurso de revista no rito sumaríssimo, teve a intenção de admiti-lo também por violação de lei ordinária.

Não é isto, porém, o que está literalmente estabelecido no § 6º, do art. 896/CLT.

Por outro lado, o que se pretende é a demonstração de violação do art. 3º consolidado, por suposta relação de emprego, o que não seria possível nesta instância extraordinária (Enunciado 126/TST).

O que se percebe, na verdade, é o intuito recursal previsto no inciso VII, do art. 17/CPC.

Isto posto, adotando o § 5º, do art. 896/CLT, o art. 557 e § 2º, do CPC e o art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-03797/1998-016-12-00.0 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE BORBA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ORZECOWSKI
 D E S P A C H O

Vistos os autos.

O agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que há divergência jurisprudencial sobre o adicional de insalubridade e que, quanto ao intervalo intrajornada, a ausência de arestos divergentes se dá porque o entendimento do TRT de Santa Catarina é único, sendo justo o processamento da revista.

O acórdão recorrido, todavia, transcreve trecho acatado do laudo pericial, onde é atestado que o único agente insalubre - o excesso de ruído - era neutralizado pelo uso de protetor auricular (fl. 189). O recurso, questionando o que gira em torno disso, desafia reexame de matéria fática (Enunciado 126/TST). Também por isso é impossível reavaliar a validade do EPI, para efeito de divergência jurisprudencial.

Por outro lado, se não existe aresto divergente em outras Regiões da Justiça do Trabalho, quanto ao intervalo intrajornada, é porque não há divergência a ser uniformizada e esta é a finalidade do recurso de revista. Por isso, é incabível o apelo. A atual redação do art. 896/CLT, outrossim, não admite aresto do mesmo Tribunal recorrido, para efeito de divergência a ser pacificada.

O que se percebe, na verdade, é o intuito recursal previsto no inciso VII, do art. 17/CPC.

Por último, destaco que as súmulas, no Brasil, têm efeito impeditivo de recurso.

Isto posto, adotando o § 5º, do art. 896/CLT, o art. 557 e § 2º, do CPC e o art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0496/2002-050-03-40-6 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LUZ
 ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
 AGRAVADO : LOURENA VIEIRA DE CARVALHO ZANARDI
 PROCURADOR : GEYSON NUNES DA COSTA
 D E S P A C H O

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista, mas falta no traslado peça essencial, ou seja, a petição com as razões da revista, sem as quais será impossível, caso provido o agravo, julgar o recurso de revista, na forma da Instrução Normativa 16/2000, do TST.

Isto posto, adotando o art. 897, § 5º, da CLT, o art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, e o art. 557/CPC, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-00521-1999-053-03-00-0.TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : WINNFRIED JORDAN (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO
 ADVOGADO : JÚLIO ANTÔNIO DE PAIVA LEITE
 D E S P A C H O

O agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que a penhora em dinheiro (capital da empresa) viola literalmente os dispositivos constitucionais que indica.

A matéria, todavia, é regulada em lei ordinária, especialmente nos dispositivos que estabelecem a ordem preferencial dos tipos de bens a serem penhorados, não havendo regulação no nível constitucional. Por isso, é impossível a violação direta e literal como exige o § 2º do art. 896/CLT (Enunciado 266/TST).

O recurso, na verdade, mostra-se como daqueles tipificados no art. 17/CPC, diga-se por enquanto.

Isto posto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, art. 557/CPC e art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 Juiz relator

PROC. NºTST-AIRR-0630/2003-906-06-00.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
 AGRAVADO : JOSÉ RENATO SILVA
 ADVOGADO : DANIEL RAMOS DA SILVA
 D E S P A C H O

O agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que o acórdão regional, ao referendar a aplicação de correção monetária sobre a diferença de juros de mora, divergiu da jurisprudência. Aduz ainda que é inconstitucional o Enunciado 04 do TRT recorrido.

Saliente-se que em processo de execução só cabe revista por violação direta e literal da Constituição (§ 2º, do art. 896/CLT).

O acórdão regional, todavia, não emitiu tese a respeito da violação constitucional alegada, não havendo como revisar o que não foi julgado. Incide o Enunciado 297/TST.

Ainda que assim não fosse, a matéria é regulada pela legislação ordinária mencionada pelo próprio agravante, a qual foi interpretada pelo acórdão. Logo, seria impossível ser direta e literal qualquer violação aos dispositivos constitucionais invocados no agravo.

Isto posto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, art. 557 do CPC e art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 Juiz relator

PROC. NºTST-AIRR-0686/1998-03-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES

ADVOGADO : DR. UBIRATAN ROCHA GROSSO

AGRAVADO : GIVANILDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON D E S P A C H O

Vistos os autos.

Denegou-se seguimento ao recurso de revista da reclamada porque o v. acórdão regional estaria em consonância com o Enunciado 331, IV desta Corte Superior (fls. 269/270).

Com efeito, o v. acórdão regional entendeu que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, indo exatamente ao encontro do Enunciado 331, IV, deste Pretório e fazendo com que o apelo extraordinário encontre o óbice do Enunciado 333, também deste Tribunal.

Ressalte-se, ainda, que a insurgência da agravante não é desferida contra esses fundamentos, limitando-se a repetir as razões lançadas no apelo obstado, estando, assim, também desfundamento o agravo.

Denego seguimento, pois, ao agravo interposto (§ 5º, art. 896, da CLT).

Publique-se

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0839/2002-008-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO

AGRAVADO : ALOÍSIO CELSO CORREIA

ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO D E S P A C H O

Vistos os autos.

Denegou-se seguimento à revista interposta pela reclamada (cópia às fls. 72/81) ao fundamento de que, quanto à transação extrajudicial e à indenização do seguro desemprego, não se vislumbrou violação ao preceito constitucional indicado (art. 5º, II, da Constituição Federal).

Tanto nas razões da revista como nas do agravo, a reclamada se utiliza de divergências jurisprudenciais e aponta afronta a preceitos constitucionais como justificativa do apelo, com supedâneo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 do estatuto celetizado.

Sendo o presente feito processado sob a égide do rito sumaríssimo, a admissibilidade do apelo restringe-se às hipóteses previstas no § 6º, do art. 896, da CLT. Assim, para cabimento da revista, seria necessário que a recorrente demonstrasse que o *decisum* regional contrariou Súmula de Jurisprudência deste Pretório, ou mesmo, que afrontou diretamente a Carta Magna.

Assim, consideram-se impertinentes as invocações das aludidas divergências jurisprudenciais e infrutífera a tese de violação a dispositivos constitucionais.

Isto, porque no que se refere ao inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal, verifica-se que este não se relaciona diretamente à hipótese, pois, deste dispositivo, erige princípio genérico (reserva legal), cuja afronta somente se poderia aferir por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional, consoante iterativa e atual jurisprudência deste Pretório (OJ-SDI-2/TST nº 97, por analogia), o que implica na incidência do Enunciado 333/TST.

Já no que tange ao inciso XXXVI, do art. 5º, da Carta Política, observa-se que a agravante inova na lide, o que configura óbice ao conhecimento do apelo, eis que o tema não fora abordado no recurso de revista, não estando devidamente prequestionado, consoante Enunciado 297 desta Corte.

Os fundamentados do despacho denegatório, então, coadunam-se com os Enunciados 297 e 333 deste TST, pelo que denego seguimento ao agravo, com arrimo no § 5º, art. 896, da CLT, no art. 557 do CPC e no art. 104, X, do Regimento Interno deste TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0877/1996-005-05-00.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA

AGRAVADO : HILDA BRITO DA SILVA

ADVOGADO : JOÃO MENEZES CANNA BRASIL D E S P A C H O

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que o acórdão regional, ao referendar a aplicação de juros sobre depósito judicial, violou os dispositivos constitucionais que indica.

Saliente-se que em processo de execução só cabe revista por violação direta e literal da Constituição (§ 2º, do art. 896/CLT).

O acórdão regional, todavia, não emitiu tese a respeito da violação constitucional alegada, não havendo como revisar o que não foi julgado. O tema, aliás, nem foi suscitado no agravo de petição. Incide o Enunciado 297/TST.

Ainda que assim não fosse, a matéria é regulada pela legislação ordinária mencionada e interpretada pelo acórdão. Logo, seria impossível ser direta e literal qualquer violação aos dispositivos constitucionais invocados no agravo.

O recurso é, na verdade, daqueles tipificados no art. 17/CPC, diga-se por enquanto.

Isto posto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, art. 557 do CPC e art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz relator

PROC. NºTST-AIRR-0883/1999-007-17-00.3 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ JOMAR CÔCO

ADVOGADO : DRA. LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA

AGRAVADO : DIRECIONAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. WELBER ALBERTO CORRÊA D E S P A C H O

Vistos os autos.

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que há afronta ao texto constitucional, à lei e à jurisprudência porque o acórdão recorrido desconheceu a falta de intervalo na jornada e aplicou normas coletivas evadidas de vícios formais.

Diga-se, inicialmente, que o Enunciado 360/TST orienta no sentido de a ausência de intervalo não invalidar o regime de turnos de revezamento.

Quanto às normas coletivas, o TRT ficou só na tese de que elas respaldam o regime de jornada adotado pela empresa, não se pronunciando sobre os vícios formais na negociação coletiva. Faltou o prequestionamento mencionado no Enunciado 297/TST. Verificar isso nos fatos e provas dos autos, é defeso conforme o Enunciado 126/TST.

Saliente, por último, que as súmulas têm efeito impeditivo de recurso, no ordenamento processual brasileiro.

Isto posto, adotando o § 5º, do art. 896/CLT, o art. 557, do CPC e o art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1012/1999-052-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO JESUS AZEVEDO

ADVOGADO : DR. VLADIMIR DE FREITAS

AGRAVADO : EAN BRASIL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMAÇÃO COMERCIAL

ADVOGADO : DR. WALMAR ANGELI D E S P A C H O

Vistos os autos.

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que há afronta a dispositivos legais e constitucionais, especialmente o art. 515 e §§, do CPC, porque o acórdão, ao reconhecer o vínculo de emprego, deveria ter julgado todo o pedido inicial, sem devolver o processo ao primeiro grau.

A questão da recorribilidade, entretanto, está tratada no Enunciado 214/TST, especialmente na sua nova redação que admite duas hipóteses de recurso de decisões interlocutórias, mas que não é esta dos autos.

Somente depois de esgotado o duplo grau o agravante poderá questionar toda a matéria em outro recurso de revista, inclusive essa da violação do art. 515/CPC.

Saliente, por último, que as súmulas têm efeito impeditivo de recurso, no ordenamento processual brasileiro.

Isto posto, adotando o § 5º, do art. 896/CLT, o art. 557, do CPC e o art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-10496-2003-011-20-40.0 20ª REGIÃO

AGRAVANTES : ROBSON CARLOS DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : JARBAS GOMES DE MIRANDA

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho de fls. 61/62, que negou seguimento ao recurso de revista dos reclamantes, por óbice do artigo 896, §6º, da CLT, pois as violações constitucionais apontadas não se caracterizaram de forma literal, bem como não restou contrariado o Enunciado 95/TST.

Entretanto, o agravo não merece conhecimento, ante a deficiência em sua formação, decorrente da ausência da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Tal peça se faz necessária, na medida em que o artigo 897, § 5º, CLT, em seu *caput*, determina, sob pena de não-conhecimento do instrumento, que o agravo seja formado de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado.

Além do mais, o item III da IN-TST-16, dispõe que "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

E o traslado de peça em comento é imprescindível para a verificação da tempestividade do recurso denegado.

Ressalte-se que não é a hipótese de aplicação da OJ-SDI-TST-90, tendo que vista que essa jurisprudência foi firmada em decorrência de norma anterior à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT, disciplinando o cabimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 897, §5º, da CLT e na IN-TST-16/2003, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1052/2002-433-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE

AGRAVADO : SUPERUM SUPERMERCADO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO FETT JÚNIOR D E S P A C H O

Vistos os autos.

Conforme se observa, a reclamante fez o traslado dos, não estando, no entanto, devidamente todo autenticado. Apenas as duas cópias de fls. 78/79 estão autenticadas pelo advogado.

O art. 830 da CLT estabelece que "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal".

Da mesma forma, a Instrução Normativa nº 16 do Col. TST, com redação dada pelo Ato nº 162 de 28/04/03, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 com relação ao agravo de instrumento, estabelece em seu inciso IX que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal...". E conforme preceitua seu inciso X, a parte deve velar pela correta formação do instrumento, sendo vedada qualquer diligência para sanar defeito de formação.

Destarte, por não ter a reclamante formado devidamente o instrumento do agravo, o mesmo não merece conhecimento. Este, inclusive, o entendimento que vem firmando este Col. Tribunal, como se vê das ementas abaixo transcritas, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de Embargos não conhecido" (EAIIR 723931/01, SBDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, decisão unânime, DJ 21/02/03).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICACÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a agravante realiza o traslado da procuração e do substabelecimento que dão poderes ao subscritor do presente apelo, sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, não se aplicando ao caso as disposições contidas nos artigos 37 e 13 do CPC. Agravo de Instrumento em recurso ordinário não conhecido" (AIRO 18903-2002-900-05-00, SBDI-II, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, decisão unânime, DJ 20/06/03).

Isto posto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no § 5º do art. 897/CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1139/1999-002-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIFCO S.A.

ADVOGADO : DR. ITÁRIO SERAFIM

AGRAVADO : EDSON EVANDRO GOMES

ADVOGADP : DR. HELIO MADASCHI D E S P A C H O

Vistos os autos.

Denegou-se seguimento à revista interposta pela reclamada porque trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso imediato, nos termos da orientação consubstanciada no Enunciado nº 214 desta Col. Corte (fl. 76).

A reclamada, interpondo agravo de instrumento em autos apartados dos principais, busca demonstrar violação legal e divergência jurisprudencial no que tange à prescrição é ao rito adotado.

Conforme se vê à fl. 47, foi decidido que "A ação não está prescrita. A fim de se evitar supressão de instância, os autos devem retornar à Vara de origem, para apreciação dos pedidos elencados na inicial".

Percebe-se, pois, que o despacho denegatório do Recurso de Revista acertadamente se baseou no entendimento pacificado por esta Col. Corte através do Enunciado nº 214, sendo que a Segunda Turma vem, inclusive, firmando o mesmo posicionamento. Somente depois de esgotado o duplo grau a agravante poderá, em outro recurso de revista, questionar todas as matérias, inclusive o rito e a prescrição. Assim, denego seguimento ao agravo interposto, com espeque no § 5º, art. 896, da CLT, art. 557 do CPC e art. 104, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz Convocado - Relator

**PROC. NºTST-AIRR-01432/1997-058-15-00.5 - TRT -15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA
 AGRAVADO : EDSON GARCIA ALVES
 ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
 D E S P A C H O

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que o acórdão regional violou dispositivos da Constituição ao referendar correção monetária contada desde o próprio mês trabalhado. A matéria, todavia, não alça nível constitucional, já que regulada na legislação ordinária sobre correção monetária e data de pagamento salarial. Incide o Enunciado 266/TST.

Vê-se que o recurso interposto, na verdade, tem o intuito aludido no inciso VII do art. 17/CPC, diga-se por enquanto. Isto posto, adotando o art. 896, § 5º, da CLT, o art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, e o art. 557/CPC, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1508/1998-441-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : MÁRCIO GOMES LOPES
 ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORNHA
 D E S P A C H O

Vistos os autos.

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que há afrontas à lei, à Constituição e à jurisprudência, porque o acórdão negou o chamamento ao processo de outra empresa, deu equiparação salarial indevida e lhe negou a ampla defesa.

Sobre os artigos 70 e 77 do CPC, o acórdão recorrido não se manifestou, não emitindo tese que pudesse ser revista, faltando o necessário prequestionamento (Enunciado 297/TST).

A respeito da equiparação salarial, a afronta aos textos indicados dependia do reexame das provas sobre o implemento dos requisitos para a isonomia salarial, o que é defeso conforme o Enunciado 126/TST.

O art. 5º, LV, da Constituição, é o que mais tem sido observado em favor da reclamada, pois ela tem usado e até abusado de recursos incabíveis. O direito de defesa e de recorrer está condicionado e limitado pela lei ordinária, não podendo o litigante recorrer como ele bem entender.

Este agravo, aliás, mostra-se como daqueles aludidos no art. 17, VII, do CPC.

Saliente, por último, que as súmulas têm efeito impeditivo de recurso, no ordenamento processual brasileiro.

Isto posto, adotando o § 5º, do art. 896/CLT, o art. 557, do CPC e o art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-154/2002-004-10-00.2 TRT- 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA -CEB
 ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
 AGRAVADOS : LÍDIA MARIA SILVA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS
 D E S P A C H O

Interpõe agravo de instrumento a Reclamada contra o r. Despacho de fl. 284/285, que denegou seguimento ao seu recurso de Revista por entendê-lo deserto.

Correto o r. despacho truncatório.

O Recurso de Revista patronal foi protocolizado em 13/03/2003 (fl. 275). Portanto, à época, vigia o Ato TST GDGCJ GP nº 284/2002, que editou novos valores de depósito para recursos nas ações da Justiça do Trabalho, a saber: - o valor de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), para a interposição de Recurso de Revista.

O valor da condenação foi fixado em R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), conforme consta da Sentença de fl. 216, e a Reclamada, ao recorrer de Revista, depositou valor menor do que deveria depositar (R\$3.773,95).

A Instrução Normativa nº 3 de 1993, inciso II, letra "b", desta Corte, revela que, "verbis":

"se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;" (grifo nosso).

Ora, se a Reclamada depositou o valor de R\$ 3.196,10 (Três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), fl. 231, quando da interposição do Recurso Ordinário, cabia na oportunidade de seu Recurso de Revista, depositar o valor no limite determinado em lei para interposição de recurso de revista - R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), conforme determinação do Ato TST GDGCJ GP nº284/2002.

É importante frisar que não se pode confundir limite da condenação com limite legal. Os depósitos legais são específicos para cada fase do processo, não se somando o da Instância Ordinária para satisfação revisional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI desta Corte.

E não tendo a Agravante conseguido afastar a deserção do seu Recurso de Revista, e na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 Juiz Convocado -Relator

PROC. NºTST-AIRR-1548/2001-005-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS MONTANARI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DYONISIO PEGORARI
 AGRAVADO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PILI CARDOSO FILHO
 D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Eg. 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista dos reclamantes, de fls. 376/389, por entender que a decisão fustigada encontrava respaldo no Enunciado nº 277 do TST, tornando, por isso, inviável o apelo formulado, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do C. TST. Entendeu, ainda, que, de todo modo, não havia como se aferir a violação dos dispositivos legais suscitados, bem como a divergência pretoriana, haja vista o procedimento sumaríssimo, ao qual estava submetida a lide (despacho, fl. 397/398). Os reclamantes interpõem agravo de instrumento (fls. 402/426), processado nos próprios autos, reiterando seu pedido de reforma do ato decisório de 2º grau, quanto ao pleito de integração do abono mensal de férias ao contrato de trabalho. Argüiram, assim, afronta ao art. 7º, VI, da CF, e aos arts. 444, 457, 458 e 468 da CLT, além de apontarem dissenso jurisprudencial ao confronto.

Com efeito, considerando o procedimento sumaríssimo da presente reclamatória, de fato, a admissibilidade da revista restringe-se, in casu, à arguição de violação constitucional, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Tudo não obstante, não se verifica na hipótese vertente qualquer infringência direta ao dispositivo constitucional invocado pelos agravantes, mesmo porque tal análise desafiaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível em sede do apelo de via restrita. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Ademais, por certo, que o entendimento exarado pelo douto Colegiado de 2º grau está amparado no Enunciado nº 277 deste Pretório Superior, que reza a respeito das condições de trabalho estabelecidas por meio de norma coletiva.

Destarte, nego seguimento ao agravo interposto, com fulcro no § 5º, do art. 896 da CLT, no art. 557 do CPC e art. 104, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-01603/2002-114-03-40.8 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGENCE MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO
 AGRAVADO : OSMAR DE SOUZA
 ADVOGADO : AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES
 D E S P A C H O

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que o acórdão regional divergiu da jurisprudência.

A agravo não ataca, entretanto, os fundamentos do despacho agravado, o qual teve como inservíveis os dois arestos colacionados, o primeiro por ser de Turma do TST e o segundo destituído da fonte de publicação (Enunciado 337/TST).

Vê-se que o recurso interposto, na verdade, tem o intuito aludido no inciso VII do art. 17/CPC, diga-se por enquanto.

Isto posto, adotando o art. 896, § 5º, da CLT, o art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, e o art. 557/CPC, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0171/2002-021-13-40.3 - TRT -13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
 ADVOGADO : VIVIANE MOURA TEIXEIRA
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 : MARIA EDLENE COSTA LINS

PROCURADOR

D E S P A C H O

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista, mas, conforme alega o Ministério Público, faltam no traslado peças essenciais, como a sentença que julgou os embargos à execução e as razões da revista, sem as quais será impossível, caso provido o agravo, julgar o recurso de revista.

Isto posto, adotando o art. 897, § 5º, da CLT, o art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, e o art. 557/CPC, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-19602/2002-900-03-00.8 TRT- 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DRA. CRISTIANA R. GONTIJO
 AGRAVADOS : JOSÉ CESÁRIO DOS SANTOS SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
 D E S P A C H O

Interpõe agravo de instrumento o Reclamado contra o r. Despacho de fl. 182/183, que denegou seguimento ao seu recurso de Revista com fulcro nos Enunciados nºs 126, 221 e 333 desta Corte.

Correto o r. despacho truncatório.

O decisum Regional, por meio do v. acórdão de fls. 147/149, complementado às fls. 168/170, deu parcial provimento ao recurso ordinário do Banco, mas manteve o deferimento da equiparação salarial, ao fundamento de que restaram provados os fatos constitutivos da equiparação salarial (identidade de função, local, empregador e simultaneidade funcional) e não comprovados os fatos extintivos, modificativos e impeditivos, ficando preenchidos os requisitos para o seu deferimento.

Assim, não há falar em negativa da prestação jurisdicional. O v. acórdão regional está bastante claro e preciso, fundamentado inclusive na prova colhida dos autos, cujo revolvimento, para ser verificada omissão, encontra o óbice do enunciado nº 126/TST.

A jurisdição foi plenamente entregue, apesar de contrária ao interesse do agravante.

O acesso ao Judiciário jamais foi obstado, o contraditório, a ampla defesa e os meios de recursos todos foram utilizados, fato mesmo desnecessário de evidência, porque o recorrente, nesta fase, utiliza-se de agravo de instrumento.

Intactos os arts. 5º, incisos XXXV e LV, 93,IX da Carta Magna, 832 da , 458 e 535 do CPC.

Vale dizer que a atual e iterativa jurisprudência desta Corte têm sedimentado entendimento de que não constitui óbice ao direito do empregado receber salário igual para trabalho igual, ainda que se trate de função comissionada, sob pena de se ferir princípio consagrado na constituição e integrado na consolidação. (Precedentes: do E-RR-187.992/1995, DJ-03.10.1997, Ministro Milton de Moura França, E-RR-81.592/1993, DJ-12.04.1996, Ministra Cnéa Moreira).

Assim, a veiculação do recurso esbarra no § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333 da Súmula desta Corte.

Diante do exposto, e na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 Juiz Convocado -Relator

PROC. NºTST-AIRR-2001/1998-079-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LOURENCETTI
 AGRAVADO : HERMÍNIO WALDIRES FIRMINO
 D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Agravo não merece ser conhecido porque lhe falta o traslado, o qual é de responsabilidade da parte agravante, conforme a Instrução Normativa nº 16 deste TST.

Por outro lado, publicado o despacho que se referiu ao traslado, com o conseqüente não-deferimento de juntada nos autos principais, caberia à parte agravante providenciar seu instrumento.

Isto posto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, art. 557/CPC e art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0216/2003-003-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFISSIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVAN FERNANDO OLIVEIRA
 AGRAVADO : ROSILENE DE CÁSSIA ROCHA E OUTRA
 ADVOGADO : DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O agravo fora processado apartadamente dos autos principais, não cuidando a agravante, porém, de autenticar as cópias trasladadas (fls. 10/62). Outrossim, seu subscritor também não as declarou autênticas.

Destarte, com fulcro no § 5º, I, do art. 897 da CLT, combinado com os incisos III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-21997/1999-013-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELIO RIBAS CENTA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES
AGRAVADO : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO

D E S P A C H O

O agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que o acórdão recorrido violou vários dispositivos de lei ao não reconhecer o vínculo de emprego do recorrente com a recorrida.

O acórdão do TRT esmiuçou a prova dos autos e resumiu assim sua conclusão:

“No caso dos autos, a prova documental aliada à prova oral, em especial, as declarações do Reclamante, mostram-se por demais esclarecedoras sobre a inexistência do elemento subordinação e da pessoalidade, essenciais à caracterização do vínculo laboral” (fl. 756).

O agravante tenta demonstrar o contrário, asseverando que “exercia o seu ofício sem independência, não havendo assim falar na ausência do requisito legal subordinação... a qual encontra-se expressa no próprio Contrato de Trabalho validado a que subordinou-se o agravante ao longo da contratualidade, em fraude à legislação trabalhista, rotulada de autônoma” (fls. 811/812).

Vê-se que não há como aferir as violações alegadas pelo autor sem um reexame da prova dos autos, o que é inviável nesta instância extraordinária.

Incide o Enunciado 126/TST, o qual tem efeito impeditivo de recurso, no ordenamento jurídico brasileiro.

Isto posto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, art. 557 do CPC e art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz Relator

PROC. NºTST-AIRR-232/2001-007-17-40.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX OMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA
AGRAVADO : KATYA MARIA VIANA TAVES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Agravo não merece ser conhecido porque lhe falta o traslado, o qual é de responsabilidade da parte agravante, conforme a Instrução Normativa nº 16 deste TST.

Por outro lado, publicado o despacho que se referiu ao traslado, com o conseqüente não-deferimento de juntada nos autos principais, caberia à parte agravante providenciar seu instrumento.

Isto posto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, art. 557/CPC e art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-257/2003-009-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO : ANTÔNIO JACINTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DRA. RENATA CAROLINA SILVA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O reclamado interpôs recurso de revista, ao qual foi negado seguimento, pelo despacho de fls. 82/83, ensejando no agravo de instrumento de fls. 02/07, em autos apartados, pugnano pelo seu provimento, para o processamento da revista, quando argüi violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

Reza o § 5º, do art. 897 da CLT, que as partes promoverão a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Entretanto, verifica-se dos autos, que falta ao agravo de instrumento, interposto pelo reclamado, peça essencial à sua formação, qual seja, a cópia do recurso de revista, na forma do que estabelece o inciso III, da Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-359/2001-097-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DESTRA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DR. ENOQUE TADEU DE MELO
AGRAVADO : MARCELO CARMONA
ADVOGADO : DR. BELMIRO DEPIERI

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Denegou-se seguimento à revista interposta pela reclamada porque o acórdão regional encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado nº 331, I, do Col. TST, tornando-se inviável o apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, combinado com o Enunciado nº 333 desta Col. Corte.

A reclamada, interpondo agravo de instrumento em autos apartados dos principais, reitera os termos de seu recurso de revista, tentando demonstrar que há violação dos arts. 5º, inciso XVIII, e 174, § 2º, da Constituição Federal, afirmando que o próprio reclamante reconhece ser cooperado, sem que houvesse sido apontado qualquer vício para considerar ilegal a cooperativa. Reporta-se, ainda, ao art. 5º, da Lei 5.764/71, art. 442, parágrafo único, da CLT e à jurisprudência sobre a matéria.

Inicialmente, ao contrário do que alega a reclamada, não se verifica nenhuma violação dos dispositivos constitucionais indicados, pois a decisão proferida não está em desacordo com o conteúdo dos mesmos.

Se houve ou não fraude na terceirização via cooperativa, a verificação disso dependeria do reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária (Enunciado 126/TST). Quanto ao aspecto jurídico da terceirização, incide o Enunciado 331/TST.

Não se vislumbra, então, qualquer afronta a texto constitucional ou estímulo do TST, únicas hipóteses de revista no rito sumaríssimo. Isto Posto, denego seguimento ao agravo interposto, com espeque no § 5º, art. 896 da CLT, 557 do CPC e 104, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-47529/2002-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : HERMINIA DADDA MONTICELLI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Interpõe agravo de instrumento o Reclamado contra o r. Despacho de fl. 634/635, que denegou seguimento ao seu recurso de Revista com fulcro nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 desta Corte.

Correto o r. despacho trancaçatório.

O decisum Regional às fls. 618/622, manteve a sentença que condenou o reclamado no pagamento das horas extras, ao fundamento de que o fato das testemunhas litigarem contra o mesmo empregador não as tornam suspeitas, adotando o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 357/TST. O E. Regional com fulcro na prova oral produzida, afastou os registros consignados nos cartões de ponto, tendo em vista que não correspondia à jornada efetivamente laborada pela Autora.

Assim, não há como vislumbrar ofensa aos arts. 333,I do CPC e 818 da CLT, porque a matéria neles veiculada - ônus da prova - não foi tema de objeto de debate pela Corte recorrida, carecendo assim, do indispensável prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Por outro lado, quanto à contradita de testemunha, não há falar em dissenso pretoriano com os arestos de fls. 626/627, pois estando a decisão regional em harmonia com o referido enunciado nº 357 da Súmula desta Corte, que aplicado à hipótese, supera o pretensão conflito de teses - art. 896, § 4º da CLT.

No tocante a condenação de horas extras, os arestos trazidos para cotejo às fls. 627/628 não ensejam divergência válida, por serem inespecíficos, pois não abordam a mesma realidade fática do decisum a quo, qual seja: destituição da presunção de veracidade das anotações consignadas nos controles de horário juntados. Incidência do Enunciado nº 296/TST a obstar o apelo no particular.

Mesmo se assim não fosse, o recurso não lograria êxito, pois a matéria ora em discussão é eminentemente fática, pois para se chegar a uma conclusão diversa da do Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que neste grau recursal é vedado a teor do que dispõe o Verbetes Sumular nº 126/TST.

Ante o exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST e invocando o § 5º, do art. 896 da CLT e o art. 104, inciso X do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00536/2001-007-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TLI TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.
ADVOGADO : DRA. PATRÍCIA ESTEVES JORDÃO
AGRAVADO : ADENIR DONIZETE SCHINK

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Agravo não merece ser conhecido porque lhe falta o traslado, o qual é de responsabilidade da parte agravante, conforme a Instrução Normativa nº 16 deste TST.

Por outro lado, publicado o despacho que se referiu ao traslado, com o conseqüente não-deferimento de juntada nos autos principais, caberia à parte agravante providenciar seu instrumento.

Isto posto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, art. 557/CPC e art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-545.892/99.2 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSIAS NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA : MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho de fl. 46, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamante, por entender que o aresto encontrava-se convergente quanto à prescrição relativa ao FGTS e que a prescrição das diferenças salariais não fora enfrentada pelo recurso ordinário do autor, sendo incabível a discussão em sede de revista.

O agravo não merece conhecimento, ante a deficiência em sua formação, decorrente da falta de autenticação das peças trasladadas.

O artigo 830 da CLT determina que o documento oferecido para prova somente será aceito se estiver no original ou autenticado.

Ainda que não se considerasse tais irregularidades, a ensejaram o não-conhecimento do agravo, ressalte-se que o único aresto trazido ao cotejo pelo reclamante, para comprovar divergência com a decisão recorrida, não atende ao disposto no Enunciado 337/TST, por falta de indicação da fonte oficial ou repositório em que foi publicado. Assim, com fundamento nos artigos 830 e 897, §5º, da CLT, não conheço do instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-546.230/99.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
PROCURADORA : RONALDO LIMA BUZZONI
AGRAVADO : PEDRO PAULO B. BEDRON DE CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho de fl. 37, que negou seguimento ao recurso de revista do Município, por óbice do Enunciado 221/TST e porque se mostraram inservíveis os arestos colacionados.

Entretanto, o agravo não merece conhecimento, ante a deficiência em sua formação, decorrente da ausência da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Tal peça se faz necessária, na medida em que o artigo 897, § 5º, CLT, em seu caput, determina, sob pena de não-conhecimento do instrumento, que o agravo seja formado de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, tornando-se, o traslado da referida peça, imprescindível para a verificação da tempestividade do recurso de revista (Instrução Normativa nº 16/2000, do TST, item III, posterior à Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 897, §5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-572/1998-006-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DRA. VANESSA MICHELA HELD
AGRAVADO : ANDRÉ LUIS MIGUEL
ADVODADO: Dra. Sílvia Castro Neves

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Agravo não merece ser conhecido porque lhe falta o traslado, o qual é de responsabilidade da parte agravante, conforme a Instrução Normativa nº 16 deste TST.



Por outro lado, publicado o despacho que se referiu ao traslado, com o conseqüente não-deferimento de juntada nos autos principais, caberia à parte agravante providenciar seu instrumento. Isto posto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, art. 557/CPC e art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, denego seguimento a este agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-750/1999-123-15-40.0TRT- 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARLINDO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADOS : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento ofertado às fls. 02/06, contra despacho, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamante (rito sumaríssimo).

Tendo em vista que o § 5º do artigo 897 da CLT culmina com o não-conhecimento do agravo, quando na formação do instrumento, a petição não for instruída com as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, há de se aplicar o contido no referido dispositivo.

Desse modo, deixando a reclamada de trasladar aos autos, o acórdão regional, o recurso de revista, o despacho denegatório e sua certidão de publicação, peças formadoras do agravo de instrumento, não há como proceder ao exame do seu apelo.

E, nos termos do inciso X da IN-TST-16/99, cumpre às partes, providenciar a correta formação do instrumento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz Convocado -Relator

PROC. NºTST-AIRR-756-2002-015-03-40.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO : ILDEU DE SOUZA COSTA FILHO
ADVOGADO : TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho de fls. 114/117, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, porque não demonstradas divergência jurisprudencial válida e específica ou violação a dispositivos de lei federal ou da Constituição da República.

Entretanto, o agravo não merece conhecimento, ante a deficiência em sua formação, decorrente da ausência da certidão de publicação do acórdão recorrido e de documento informador da data de interposição do recurso de revista.

Tais informações se fazem necessárias, na medida em que o artigo 897, § 5º, CLT, em seu *caput*, determina, sob pena de não-conhecimento do instrumento, que o agravo seja formado de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado.

Além do mais, o item III da IN-TST-16, posterior à O.J. nº 90/SDI-1/TST, dispõe que "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Desse modo, faltando elementos, no traslado das peças de formação, a impedirem a aferição da tempestividade do recurso denegado, há de incidir a consequência prevista nos dispositivos disciplinadores de cabimento de agravo de instrumento na Justiça do trabalho.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 897, §5º, da CLT e na IN-TST-16/2003, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0801/1999-042-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO MONTEIRO PORTO
ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO
AGRAVADO : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos os autos.

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que há afronta ao Enunciado 291/TST porque o acórdão se negou a aplicá-lo, no que parece ter razão.

Todavia, o TRT ficou só na tese de que a referida súmula não pode impor obrigação não prevista em lei, não afirmando a existência dos pressupostos fáticos da situação tratada no enunciado. Faltou o questionamento aludido no Enunciado 297/TST, pois não se pode condenar a reclamada sem se saber se realmente foram prestadas e suprimidas as horas extras alegadas, nos moldes mencionados no verbete sumular. Verificar isso nos fatos e provas dos autos, é defeso conforme o Enunciado 126/TST.

Saliento, por último, que as súmulas têm efeito impeditivo de recurso, no ordenamento processual brasileiro.

Isto posto, adotando o § 5º, do art. 896/CLT, o art. 557, do CPC e o art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-82591/2003-900-16-00.2 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : MARCELO MATTOS VIANNA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO

DESPACHO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-82.591/2003-900-16-00.2, em que é Agravante BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA e Agravado MARCELO MATTOS VIANA PEREIRA.

Alega o Reclamado em seu recurso de revista que o v. acórdão regional feriu os arts. 49 e 77, inciso III do CPC porque, apesar de ter se dado de forma solidária a condenação imposta, quando da execução não foi determinada a citação da litisconsorte passiva CA-PAF.

A discussão dos autos é travada na fase de execução e, de acordo com o Enunciado nº 266 da Súmula do TST e art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível recurso de revista por violação direta e literal de norma da Constituição Federal.

No presente caso, o recorrente não aponta violação a nenhum dispositivo do Texto Constitucional, insurgindo-se apenas com fulcro em afronta aos arts. 49 e 77, inciso III do CPC, o que é desprezível no presente caso.

Assim, com fulcro no § 5º do art. 896/CLT, no art. 557 do CPC e art. 104, X, do Regimento Interno do TST, denego seguimento a este Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. NºTST-AIRR-82817/2003-900-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVENDAS MINAS GERAIS COOPERATIVA DE VENDEDORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO : ARNALDO ALMEIDA DE BRITO
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
D E S P A C H O

Interpõe agravo de instrumento a Reclamada contra o r. Despacho de fl. 945, que denegou seguimento ao seu recurso de Revista com fulcro nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 desta Corte.

Correto o r. despacho trancaçatório.

O decisum Regional às fls. 928/934, complementado às fls. 936/941, com fulcro nas provas documentais e testemunhais apresentadas nos autos, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a relação de emprego entre ele e a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda ré. Asseverou que existe nos autos elementos de convicção quanto à ocorrência de trabalho subordinado pelo obreiro à reclamada, nos moldes exigidos pelos artigos 2º e 3º da CLT. Na mesma assentada, afirmou o regional à fl. 933 que, do cotejo entre os depoimentos das testemunhas, constata-se que o obreiro trabalhava sob ingerência patronal, recebendo ordens e cumprindo as determinações do reclamado; e que a atividade exercida pelo autor é indispensável aos fins dos empreendimentos econômicos, tendo mantido incontestavelmente com o Reclamado contrato de trabalho. Concluiu assim a Corte revisanda que não se pode presumir que inexistiu relação de emprego apenas em face da forma como se apresenta o contrato, mormente quando seu conteúdo é inteiramente divorciado de associações de tal natureza, não havendo campo para aplicação do § único do art. 442, § único da CLT, mas sim do art. 9º Celetário.

Portanto, não há falar em ofensa ao art. 442 da CLT, tendo em vista a fraude e a incidência dos Enunciados nºs 126 e 221 desta Corte. Também não há como verificar dissenso pretoriano válido, pois o único aresto trazido para cotejo à fl. 910, oriundo da 10ª Região, desserve ao confronto, porque o agravante não citou a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, desatendendo assim ao disposto no item II do enunciado nº 337 deste C.TST.

Mesmo se assim não fosse, o recurso não lograria êxito, pois a matéria ora em discussão é eminentemente fática, pois para se chegar a uma conclusão diversa da do Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que neste grau recursal é vedado a teor do que dispõe o Verbete Sumular nº 126/TST.

Ante o exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 337/TST e invocando o § 5º, do art. 896 da CLT e o art. 104, inciso X do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. NºTST-AIRR-86643/03-900-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVADO : PAULO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA NEVES DA SILVA
D E S P A C H O

Junte-se. Defiro vista ao agravado e ao seu advogado. Intime-se por via postal.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-9460-2002-906-06-00.2 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVO SANTINO DA SILVA
ADVOGADO : IVO SANTINO DA SILVA
AGRAVADO : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho de fl. 518, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamante, por óbice do artigo 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST.

O agravo não merece conhecimento, ante a intempestividade constatada.

O despacho denegatório foi publicado no dia 24.04.2003 (quinta-feira), conforme certificado à fl. 519. E o agravo foi interposto em 07.05.2003, conforme protocolo de fl. 520.

Dispõe o artigo 897 da CLT que o prazo de interposição do agravo de instrumento é de oito dias.

Desse modo, a data final, diante do prazo legal estipulado, foi o dia 02.05.2003.

Interposto o agravo somente em 07.05.2003, extrapolado o oitavo dia, encontra-se intempestivo o apelo.

Ressalte-se que a postagem nos Correios, no prazo final, não socorre o agravante, tendo em vista que a tempestividade do recurso é aferida pela data do protocolo no órgão judicial e não pela data de postagem.

Nesse sentido, o seguinte precedente: TST-AGEAIRR-523.147/98, Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ-10.12.1999, unânime.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, §5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0971/2002-074-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CAETANO CONEGLIAN
AGRAVADO : JURANDIR JOSÉ AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA DE MORAES
D E S P A C H O

Vistos os autos.

Denegou-se seguimento à revista interposta pela segunda reclamada porque, quanto à fixação da responsabilidade, a v. decisão combatida estaria em consonância com o Enunciado 331, inc. IV, deste TST, atraindo, então, a incidência do óbice inserto no § 4º, do art. 896 do estatuto celetizado, combinado com o Enunciado 333 desta Corte e, ainda, pelo fato de que, quanto à natureza da relação contratual havida entre as reclamadas, a discussão implicaria em revolvimento de fatos e provas, o que é vedado consoante Enunciado 126/TST.

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento, em autos apartados dos principais, aduzindo que não houve vínculo de emprego com o autor nem, tampouco, terceirização de serviço, mas mero contrato de cunho civil (empreitada) com a primeira reclamada para execução de serviços não essenciais às suas atividades-fim, razão por que pleiteia, para a fixação da responsabilidade das obrigações trabalhistas, a incidência da OJ-SDI-1 nº 191, ao invés do inciso IV, do Enunciado 331 deste Pretório.

Na r. sentença, às fls. 52/53 - porque mantida por seus fundamentos, neste particular (art. 895, § 1º, IV, da CLT) - consignou-se que:

"...a hipótese não cuida de vinculação entre 'empregador' e 'dono de obra' (...), mas, de típica 'terceirização', lícita, sim, já que os serviços prestados às inteiras dissociam-se da 'atividade-fim' da mesma (fls. 42/50), mas, que nem por isso afasta a responsabilidade dela, ainda que meramente subsidiária."

Denota-se, então, que o perfil fático encontra-se nitidamente traçado nos autos: trata-se a agravante de tomadora de serviços da primeira reclamada. Destarte, adequada a aplicação do Enunciado 331, inciso IV, deste TST, quando da fixação de sua responsabilidade.

Então, para eventual êxito das teses da segunda reclamada, seria necessário confirmar-se não tratar a espécie de terceirização de serviços, revolvendo fatos e provas, o que é inadequado em sede de recurso de revista.

Coadunando-se o r. despacho denegatório, então, com os Enunciados 331, inc. IV, e 126, ambos oriundos desta Corte, denego seguimento ao agravo interposto (§ 5º, art. 896, CLT, art. 557 do CPC e art. 104, X, do Regimento Interno do TST).

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz Convocado - Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

Processo: AIRR - 268/2003-048-03-40.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : IVO REIS DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO FRANÇA

Processo: AIRR - 495/2002-003-17-00.3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SECONCI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : CUBUS CONSTRUÇÕES E URBANIZAÇÕES BUSATTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MELO BRASIL

Processo: AIRR - 513/1998-541-01-40.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WALDENCYR CAPELLA PINHEIRO

Processo: AIRR - 736/2000-005-24-00.7 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CEZAR TELES FERLIN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LEONILDO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JAMIL NAME E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JOÃO DOMINGOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MUSSI
AGRAVADO(S) : INÁCIO CAVANA
AGRAVADO(S) : NILTON CEZAR SERVO

Processo: AIRR - 915/2002-008-17-40.8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SECONCI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : UNIENG CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WELBER ALBERTO CORRÊA

Processo: AIRR - 1115/2001-004-17-00.3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA

Processo: AIRR - 1223/1997-020-01-40.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDUARDO FRANCISCO PEREIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Processo: AIRR - 1242/1996-083-15-00.7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO SASS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 1312/1998-037-01-40.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO CAMILO MASCARENHAS ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

Processo: AIRR - 1621/1997-002-01-40.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALDO FERNANDO BARROS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES

Processo: AIRR - 1880/1999-063-01-40.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELIANE CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO

Processo: AIRR - 2606/2001-041-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EDMAR JOSÉ DA MOTA
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 7639/2002-900-01-00.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA

Processo: AIRR - 24342/2000-014-09-00.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PETERLINE
ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR - 38527/2002-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO

Processo: AIRR - 41823/2002-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 62874/2002-900-01-00.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JORGE BOTELHO GUERRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRI

Processo: AIRR - 65239/2002-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LOPES CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO ALVES DE SÁ
AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE RINALDI
ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA

Processo: AIRR - 73225/2003-900-01-00.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CHARLES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 73515/2003-900-01-00.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO FELIPE
ADVOGADO : DR(A). ADILSON SILVA FERNANDES

Processo: AIRR - 74763/2003-900-01-00.6 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : VICTOR CLEMENTE MAIA
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 90932/2003-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASLIGHT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ARTHUR FERREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADA : DR(A). REGINA MESQUITA PARADA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 552214/1999.9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : FERNANDA VASCONCELOS FARIAS
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: RR - 566201/1999.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DE SOUZA PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DA SILVA

Processo: RR - 581318/1999.4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO IZÍDIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Processo: RR - 581320/1999.0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JAIME PIRES DE MENEZES

Processo: RR - 588319/1999.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EDMUNDO CARLOS COSTA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

Processo: RR - 603465/1999.4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO VELOSO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA

Processo: RR - 611135/1999.9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : MIROSLAV JAN KOUDELA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

Processo: RR - 623800/2000.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MILTON DE SOUZA MAURÍCIO
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO GOMES DA SILVA

Processo: AIRR e RR - 643461/2000.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTONINO TOMÉ PROENÇA
ADVOGADO : DR(A). RENATO DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 653446/2000.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DÉLIO LIMA
ADVOGADO : DR(A). RENATO DA SILVA

Processo: RR - 653447/2000.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : TARZAN FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ADAILSON DA SILVA ARAÚJO



Processo: AIRR e RR - 662060/2000.9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) E RE- : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 CORRIDO(S)
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) E RE- : GILBERTO PEREIRA LIMA
 CORRENTE(S)
 ADOVADO : DR(A). RENATO DA SILVA
 Processo: RR - 669266/2000.6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES MACHADO
 ADOVADO : DR(A). CARLOS MURILO NOVAES
 Processo: RR - 737192/2001.0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : JOSEANE MARIA ALBUQUERQUE DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR(A). GILBERTO CARLOS DOS SANTOS
 Processo: RR - 757841/2001.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA
 ADOVADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA
 RECORRIDO(S) : GWK FREDENHAGEN S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 Processo: RR - 764454/2001.9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : TEREZA DUARTE DE SANTANA
 ADOVADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES
 Processo: RR - 774991/2001.0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CLÊNIO RODRIGUES BARBOSA
 ADOVADO : DR(A). CARLOS MURILO NOVAES
 Processo: AIRR - 783957/2001.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LUIZ ALVES SANTIAGO E OUTRA
 ADOVADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 Processo: RR - 799862/2001.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADOVADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
 RECORRIDO(S) : OSCAR YOSHIHARA
 ADOVADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Brasília, 16 de dezembro de 2003

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da 3a. Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 3a. Turma.
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Processo : RR - 754786 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADOVADO : ADALBERTO EMÍDIO MISSORINO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO ISALTINO AQUINO DE GODOY
 ADOVADO : ENRICO CARUSO
 RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 Processo : AIRR - 745440 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADOVADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : OSMANIR LUCIO E OUTRO
 ADOVADO : RENATO VIEIRA BASSI
 RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Processo : RR - 720731 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : CABLELETTA DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
 RECORRIDO(S) : PEDRO MELGAÇO
 ADOVADO : NEY PROENÇA DOYLE
 RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 Processo : AIRR - 88544 / 2003 . 4 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADOVADO : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO(S) : SILVESTRE PIMENTEL BARBOSA VIEIRA CAETANO
 ADOVADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 Brasília, 16 de dezembro de 2003.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 4ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 268/1998-046-15-00.0

EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADOVADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO COVILLO DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO APOLARI

Processo : E-RR - 418492/1998.2

EMBARGANTE : ARMINDO HONNEF
 ADOVADO DR(A) : SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo : E-RR - 422925/1998.8

EMBARGANTE : TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.
 ADOVADO DR(A) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
 EMBARGADO(A) : ERNANI KUKIK SILVA
 ADOVADO DR(A) : SYLVIO FERREIRA DE MOURA JÚNIOR

Processo : E-RR - 423327/1998.9

EMBARGANTE : LINCOLN PERSILVA HOELZLE
 ADOVADO DR(A) : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
 EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADOVADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

Processo : E-RR - 427258/1998.6

EMBARGANTE : FÁBIO TURINI
 ADOVADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO DR(A) : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo : E-RR - 446157/1998.5

EMBARGANTE : ROSELAINÉ MACHADO SPECHT
 ADOVADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO DR(A) : GISELA MANCHINI DE CARVALHO

Processo : E-RR - 446159/1998.2

EMBARGANTE : CARLOS MARIA BLANCO E OUTROS
 ADOVADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo : E-RR - 452673/1998.9

EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADOVADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DE BARROS
 ADOVADO DR(A) : JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO

Processo : E-RR - 469644/1998.0

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CAMILO REANE DE SOUZA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ MARTINS SOBRINHO

Processo : E-RR - 476844/1998.0

EMBARGANTE : GELSON ALVES DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Processo : E-RR - 477075/1998.0

EMBARGANTE : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 ADOVADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 Processo : E-RR - 477075/1998.0

Processo : E-RR - 477075/1998.0

EMBARGANTE : MARIA ISABEL RODRIGUES PEQUENO
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BNDES PARTICIPAÇÕES - BNDESPAR
 ADOVADO DR(A) : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

Processo : E-RR - 480604/1998.0

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ROBERTO CONSTANTE DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO DR(A) : HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

Processo : E-RR - 483280/1998.9

EMBARGANTE : RICARDO SIGAUD
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO DR(A) : LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

Processo : E-RR - 494146/1998.0

EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
 ADOVADO DR(A) : CRISTIANO BRITO A. MEIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO AVELEIRA DE BUSTAMANTE COSTA E OUTROS

Processo : E-RR - 495882/1998.9

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : INESIO WALKER
 ADOVADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Processo : E-RR - 499714/1998.4

ADVOGADO DR(A) : MARIA INÊS MOTTA
 EMBARGANTE : ELOIZA MARIA DUARTE OLINDINO
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADOVADO DR(A) : VALÉRIA DA PENHA OLIVEIRA LAMAS

Processo : E-AIRR - 1185/1999-039-15-00.0

EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : LUIZ DE OLIVEIRA PONTES
 ADOVADO DR(A) : ANTÔNIO AYRTON MANIASSI ZEPELINI

Processo : E-RR - 1753/1999-010-05-00.6

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JORGE SOUZA CACHOEIRA
 ADOVADO DR(A) : ABEILAR DOS SANTOS SOARES

Processo : E-RR - 524881/1999.3

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MARAMBAIA DOS SANTOS
 ADOVADO DR(A) : CARLOS FEDERICO M. BARRETO

Processo : E-RR - 533548/1999.5

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO DR(A) : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE FREITAS SANTOS E OUTROS
 ADOVADO DR(A) : CIRO CECCATTO

Processo : E-RR - 540990/1999.9

EMBARGANTE : WÁLTER PERAZZO SOBRINHO
 ADOVADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Processo : E-RR - 547180/1999.5

ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGANTE : EUNISE LIMA SOUZA
 ADOVADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

Processo : E-RR - 549503/1999.4

ADVOGADO DR(A) : PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR DR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : AILSON BUARQUE LINS
 ADOVADO DR(A) : EDEGAR BERNARDES

Processo : E-RR - 577345/1999.8

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADOVADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LÁZARO MEURER
 ADOVADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo : E-RR - 592344/1999.7

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ELISABETE BARBOSA GONÇALVES
 ADOVADO DR(A) : EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

Processo : E-RR - 632598/2000.7

EMBARGANTE : CILES PAULO DE MORAES
 ADOVADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

Processo : E-RR - 632598/2000.7

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ELISABETE BARBOSA GONÇALVES
 ADOVADO DR(A) : EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

Processo : E-RR - 632598/2000.7

EMBARGANTE : CILES PAULO DE MORAES
 ADOVADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

Processo : E-RR - 632598/2000.7

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

Processo : E-RR - 640591/2000.6

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : WAGNER LUIZ MENEZES
ADVOGADO DR(A) : VALDECIR FERNANDES
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA. - COOPERBA
ADVOGADO DR(A) : RENATO DE SOUZA SANTANA

Processo : E-RR - 641709/2000.1

EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO DR(A) : VERA MARIA PESCADOR
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO NERY PAES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo : E-RR - 645255/2000.8

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANA LAIS CARDOSO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : DEUSIMAR LUIZ DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 654265/2000.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO ALVES DE FARIA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

Processo : E-RR - 666443/2000.8

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOÃO MITOZO
ADVOGADO DR(A) : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Processo : E-RR - 667074/2000.0

EMBARGANTE : ROSENDO ARAÚJO ROCHA
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO DR(A) : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo : E-RR - 705182/2000.4

EMBARGANTE : MAQUINÉ EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSEMARY CONCEIÇÃO DA ROCHA BELLI
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Processo : E-RR - 708222/2000.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HOMERO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : EDISON URBANO MANSUR

Processo : E-RR - 716762/2000.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AMARILDO DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 717090/2000.6

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADO(A) : GERSON MATEUS TINOCO
ADVOGADO DR(A) : ELIANE REGINA DANDARO

Processo : E-RR - 103/2001-668-09-00.3

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : WINFRIED ARNO HÜBNER
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO FERREIRA FRANÇA

Processo : E-RR - 1672/2001-020-03-00.0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : DENIZE MACEDO GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

Processo : E-RR - 722709/2001.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RICARDO COSTA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Processo : E-RR - 723851/2001.4

EMBARGANTE : CONCREBRÁS S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERSON FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO DR(A) : GISELA DA SILVA FREIRE

Processo : E-RR - 760146/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ COSME DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 790178/2001.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO MALIERI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo : E-RR - 795884/2001.2

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : FRANCINE SIMÃO
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

Processo : E-RR - 796819/2001.5

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SÔNIA REGINA DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

Processo : E-RR - 804001/2001.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MIRVANO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : IVANA LAUAR CLARET

Processo : E-RR - 804007/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MOACIR MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 805411/2001.0

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR : PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : JOANA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS CRISÓSTOMO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : W.O. - LAZER EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : IACITA T.R. DE AZAMOR

Processo : E-RR - 815930/2001.0

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : DÁRIO OLIVEIRA ALENCAR JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-AIRR - 162/2002-924-24-40.5

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO DR(A) : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : DULCE DO CARMO MARTINS
ADVOGADO DR(A) : ADMIR EDI CORREA CARVALHO

Processo : E-RR - 12095/2002-900-08-00.4

EMBARGANTE : REDECARD S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : DARCY MARIA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : ROBERT NEWTON LOPES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : SAMUEL BORGES CRUZ

Processo : E-RR - 13280/2002-900-08-00.6

EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP

PROCURADOR DR : WALTER DO CARMO BARLETTA
Processo : E-RR - 15995/2002-900-03-00.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JÚLIO DE SOUZA QUIRINO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 29164/2002-900-05-00.5

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA VILARONGA CUNHA DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : E-AIRR - 45194/2002-900-02-00.5

EMBARGANTE : MÁRIO HEITOR CORREA COSTA
ADVOGADO DR(A) : ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

Processo : E-AIRR - 49455/2002-900-02-00.6

EMBARGANTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : APARECIDO JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo : E-AIRR - 55076/2002-900-03-00.0

EMBARGANTE : CRISTIANE PEREIRA BRAGA
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO ANTÔNIO SILVA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

DESPACHOS

PROC. NºTST-RA-109580/2003-000-00-00-0TST

ASSUNTO : RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Processo nº TST Nº AIRR-69123/2002-900-04-00-7

INTERESSADO : JOÃO PEDRO GERÔNIMO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ORLANDO PALADINO COSTA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES

D E S P A C H O

Pelo ofício de fls. 2, a digna Procuradora-Geral do Trabalho informa o extravio do processo nº **TST Nº AIRR-69123/2002-900-04-00-7**, em conseqüência de roubo de carga ocorrido na cidade de São Paulo, em fevereiro do corrente ano, tendo a Presidência do Tribunal, pelo despacho de fls. 8, determinado se instaurasse o incidente de restauração dos respectivos autos.

Tendo em conta o disposto no artigo 1.064, do CPC, de termino à Secretaria que notifique os interessados para que, em 15 dias, juntem documentos alusivos aos autos extraviados, bem assim que oficie ao Tribunal Regional e à Vara do Trabalho de origem para que, no mesmo prazo, remetam a esta Corte cópias dos atos processuais ali praticados.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-RA-98346/2003-000-00-00-0TST

ASSUNTO : RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Processo nº TST Nº RR-271.039/1996.0

INTERESSADO : IRMÃOS AIRES S.A. - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL
INTERESSADO : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO

D E S P A C H O

À Secretaria para que remeta o processo de restauração de autos ao MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Contagem-MG, localizada na Av. Tito Fulgêncio, 142 - 2º andar - CEP 32.341-290 - fone (31)3361.2630, solicitando de Sua Excelência que, por oficial de justiça, mande intimar as partes para que compareçam à audiência a ser designada com o objetivo de se obter o acordo de que trata o artigo 1.065, § 1º do CPC, cuja homologação estará afeta a este Tribunal, tendo em vista a juntada de cópias do acórdão recorrido, do acórdão dos embargos de declaração e do recurso de revista, suficientes, ao ver deste magistrado, para julgamento do apelo. Na oportunidade, solicita-se ainda do eminente juízo de origem que faça juntada aos autos da restauração de cópias de outros atos processuais ali praticados, a fim de viabilizar, se for o caso, a liquidação de sentença e o processo de execução (artigo 1.068, § 1º do CPC).

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-533/2000-001-17-00.3TRT-17ª REGIÃO

EMBARGANTE : RINALDO CESAR MATACHON
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE VIANA
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA

DECISÃO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamante - **RINALDO CESAR MATACHON** - às fls. 167/170, objetivando modificar o decidido no acórdão embargado, **CONCEDO** prazo de 5 (cinco) dias aos Reclamados para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

**PROC. NºTST-ED-RR-00284/2002-004-18-00.1**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
 EMBARGADO : JOSÉ RICARDO GOMES BORGES
 ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-8705/2002-900-24-00.8

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
 EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS DE MELLO
 ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-34229/2002-900-12-00.6

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 EMBARGADO : JOSÉ MORETTI
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-488802/98.4 TRT-1ª REGIÃO

EMBARGANTES : ALAIR GONÇALVES PERNES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamante - **ALAIR GONÇALVES PERNES E OUTROS** - às fls. 337-341, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, **CONCEDO** prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamado para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-543923/1999.7 trt - 1ª região

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 EMBARGADOS : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ E LUIZ FERNANDO SALGADO CANDIOTA
 ADVOGADOS : DRS. GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA E AMÉLIA M. DA C. SÁ DE MELLO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-675.230/00.2 TRT - 5ª Região

EMBARGANTE : GIDELSON BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
 EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS-BÔAS

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-677.675/00.3 TRT - 2ª Região

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADA : IVAN ALVIM FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-707.165/2000.9

EMBARGANTE : ADILSON COSTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 EMBARGADA : SAMAM DIESEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-738.256/2001.9

EMBARGANTE : YASSUO SAKURADA
 ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS
 EMBARGADA : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. LAÍSE BARROS LEAL

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-742.382/2001.2

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : INÁCIO ROBERTO MOREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA BERNADETTE PEREIRA LEITE

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-761.191/2001.0

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
 EMBARGADO : LUIZ ZOLLI
 ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-796.046/2001.4

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ.
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADA : SÍLVIA DE HOLANDA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-800.831/2001.0

EMBARGANTES : MARIA AMÉLIA SANCHES CORRÊA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA**ATA DA TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos 26 dias do mês de novembro do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Trigésima Quinta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, e o subdiretor da Secretaria da Turma, Luiz Fernando Júnior. No julgamento dos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, tendo presidido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Processo: AIRR - 1040/1989-042-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ademar Lacerda Ruiz, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 946/1990-008-05-00.5 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado da Bahia, Procuradora: Dra. Cândice Ludwig, Agravado(s): Kátia Siqueira de

Freitas e Outros, Advogado: Dr. Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1267/1995-044-15-85.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Dra. Marta Aparecida Leite da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Solange Durlo Maraccini, Advogado: Dr. Antônio Sant'Ana Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 795/1996-080-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Betontec Tecnologia e Engenharia S/C Ltda., Advogada: Dra. Meire Mie Assahi, Agravado(s): Reginaldo Bessão da Silva, Advogado: Dr. Rubens Rodrigues Zocal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1106/1996-013-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s): Sebastião Dirceu Nogueira Cunha, Advogada: Dra. Antônia Josanice França de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 1264/1996-040-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): José Hercílio de Mello, Advogado: Dr. Aloísio Innecco, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2659/1996-005-19-00.0 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Luiz Neves Laurindo, Advogado: Dr. Estácio da Silveira Lima, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Alagoas - EMATER/AL, Advogado: Dr. Lindalvo Silva Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 115/1997-291-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Agravado(s): Antônio Neto de Souza, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 259/1997-041-12-40.7 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Andriara Zobot, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Gilberto dos Santos, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 382/1997-010-10-40.0 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Evandir Lima Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Carmen Sílvia Lara de Souza, Agravado(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Educacional do Distrito Federal), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1074/1997-028-12-40.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ENGEPA - Engenharia do Pavimento S.A., Advogado: Dr. Jair Osmar Schmidt, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terraplenagem em Geral, Obras Públicas e Privadas do Estado de Santa Catarina - SINTRAPAV-SC, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 4339/1997-016-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Massa Falida de Emílio Romani S.A., Advogado: Dr. Eugênio Luiz Lacerda Borges de Macedo, Agravado(s): Manoel Silveira Filho, Advogado: Dr. Francisco Antunes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 116/1998-043-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Eldorado S.A. - Comércio, Indústria e Importação, Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado(s): Ana Paula Polidoro Isac, Advogado: Dr. Pedro de Souza Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 154/1998-097-15-40.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Elino Fornos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Paulo Danilo Tromboni, Agravado(s): Scheila Suely Rossi, Advogado: Dr. Wilson Antônio Pincinato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 358/1998-038-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Maria Augusta Fleury Assumpção (Espólio de), Advogado: Dr. Francis Selwyn Davis, Agravado(s): Regina Beatriz Gorinho Rusca e Outros, Advogado: Dr. José Aparecido Conti, Agravado(s): Moacyr Pires da Silva, Advogado: Dr. Roberto da Silva Pinto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 496/1998-001-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Multitec Comercial Serviços Ltda, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Antônio Monteiro da Silva Filho, Advogado: Dr. Renato Russo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 613/1998-026-01-40.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. José Carlos dos Santos Quental, Agravado(s): Jorge Siqueira, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Maia, Agravado(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 842/1998-029-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Antônio Frigo Filho, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Cestari Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Carnacchioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 845/1998-001-22-00.4 da 22a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Francisco das Chagas R. Magalhães Júnior, Agravado(s): Francisco Souza Cruz e Outra, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1026/1998-025-01-40.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Roberta Di Franco Zucca, Agravado(s): Mônica Menezes de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1410/1998-077-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ronnie Anderson dos Santos, Advogado: Dr. Romeu Gonçalves Bicalho, Agravado(s): Itaci Veículos Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Gabriel Luiz Salvadori de Carvalho, Agravado(s): Aspen Red - Assessoria Participações Empreendimentos e Negócios S/C Ltda., Advogada: Dra. Eliana Conceição F. M. Décourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2003/1998-066-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Ferreira da Silva Júnior, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Agravado(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Dr. Márcia Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2018/1998-079-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Jaconias Santos Pereira, Advogado: Dr. Wladimir Flávio Bonora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2137/1998-043-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alexandre Bueno Belchior, Advogado: Dr. José Célio de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2587/1998-046-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Lourdes Aparecida Moreira Gomes e Outro, Advogada: Dra. Maria Luiza Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 3636/1998-038-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cléber Stevens Gerage, Advogado: Dr. Maurício Teixeira da Silva, Agravado(s): Conexão FM 90,7, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 133/1999-038-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Coest Construtora S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Reali Frago, Agravado(s): José Teles de Menezes, Advogado: Dr. Guido Henrique Meinberg Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 159/1999-006-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., Advogada: Dra. Cíntia Mara Guilherme Fortuça, Agravado(s): Gilberto Garcia, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 284/1999-096-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Admilson Azevedo, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Bolhoff Neumayer Industrial Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 299/1999-061-15-85.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Neusa Ribeiro Santos, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 413/1999-096-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Elza Cristina da Silva, Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva, Agravado(s): Valeo Climatização Ltda., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 511/1999-098-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luciene Cristina Bascheira, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Agravado(s): Ademir Bardela, Advogado: Dr. Hélio Kiyoharu Oguro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 514/1999-083-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Serpal Engenharia e Construtora Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Santos da Silva, Agravado(s): Antônio Dutra da Silva e Outros, Advogado: Dr. Sílvio Luiz da Silva Sevilhano, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira

sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 618/1999-053-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - Sanasa Campinas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Agravado(s): Paulo Rodrigues, Advogado: Dr. William de Andrade Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 623/1999-070-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool e Outro, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Agravado(s): Aristeu Farinacio Napedri, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 629/1999-110-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Agravado(s): Gislene Rosana da Silva, Advogado: Dr. José Luiz Vicentim, Agravado(s): Cirano Jim Galves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 674/1999-023-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Valter Alexandre Roberto, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Celpav - Celulose e Papel Ltda., Advogado: Dr. Márcio Nascimento dos Santos, Agravado(s): Massa Falida de Engemac - Jacaré Engenharia e Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Francisco dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 683/1999-060-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franco de Moraes, Agravado(s): José Olinho de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 763/1999-042-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Euler Pelá Calura, Advogado: Dr. Marco Antônio Portugal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 785/1999-012-04-40.7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Juarez Nunes Fallar, Advogado: Dr. Frederico Dias da Cruz, Agravado(s): GKN do Brasil Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Beatriz Santos Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 808/1999-058-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Aginalva Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 899/1999-089-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Matilde Celestino de Carvalho, Advogado: Dr. Emílio Ruiz Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 903/1999-118-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Virgolino de Oliveira S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Marlúcia de Medeiros Sousa, Agravado(s): Homero Mariano da Silva, Advogada: Dra. Sônia de Fátima Calidone dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 992/1999-033-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Correa Filho, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1044/1999-096-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Augusto César Ruppert, Agravado(s): Francisca Barbosa, Advogado: Dr. Neide Alves Ferreira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 1201/1999-003-17-40.9 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco de Desenvolvimento Econômico do Espírito Santo S.A. - BANDES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Rosângela Alves Mazoli, Advogado: Dr. Eulclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1259/1999-011-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sérgio Aparecido Amorim, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Usina Manda S.A., Advogado: Dr. Eduardo Marchetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1309/1999-044-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Agroterra Tratores e Implementos Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Pavani Janjulio, Agravado(s): Olavo Lopes Júnior, Advogado: Dr. Aderito Tomazella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1750/1999-004-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): TV Studios de Ribeirão Preto S/C Ltda., Advogado: Dr. José Júlio Maturano Médici, Agravado(s): Rogério Sommerhalder, Advogado: Dr. Dinir Salvador Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2148/1999-004-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Agravado(s): Lúcio Silva Xavier, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos,



Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2384/1999-014-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Citrusuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Carlos Alberto Bueno da Silva, Advogada: Dra. Alessandra Guarino Klinke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2642/1999-083-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Luiz Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 2771/1999-045-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Edson Luiz Gonzaga, Advogada: Dra. Antônia Josanice França de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2907/1999-114-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Univil Sociedade Cooperativa de Profissionais em Atividades Múltiplas, Advogado: Dr. Fabrício José Leite Luquetti, Agravado(s): Tânia Maria Batista, Advogada: Dra. Juliana Ferramola Di Marzio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 70/2000-017-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Devanir Assolini, Advogada: Dra. Lilián Greycy Coelho, Agravado(s): Dimas Tertolino da Rocha e Outro, Advogado: Dr. Manoel da Silva Neves Filho, Agravado(s): Tarraf Construtora Ltda, Advogado: Dr. Flávio de Jesus Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 173/2000-094-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Transportadora Americana Ltda., Advogado: Dr. Dárcio José Novo, Agravado(s): Vanderlei Gonçalves Cristino, Advogado: Dr. Sandro Rogério Batista Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 194/2000-048-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): José Carlos Moreno e Outro, Advogado: Dr. Agnaldo Augusto Feliciano, Agravado(s): Francisco Sávio de Paula Silva, Advogado: Dr. Luiz Pedro dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 268/2000-008-13-40.4 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Francisco de Assis Filgueiras Abrantes, Agravado(s): Raquel Pereira da Cunha, Advogado: Dr. Helder José Guedes Nobre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 307/2000-001-19-40.6 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Rio Largo - Alagoas, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Edna Pereira Timóteo, Advogado: Dr. Lourival Siqueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 422/2000-141-18-00.9 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Copebrás Ltda., Advogado: Dr. Dimas Rosa Resende, Agravado(s): Gumercindo José dos Santos, Advogada: Dra. Alzira Maria Marra do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 560/2000-115-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Alcides Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Odilo Dias, Agravado(s): Congregação das Irmãs das Antas Desamparadas, Advogado: Dr. Luiz Antônio Galiani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 732/2000-044-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vilson Miranda Costa, Advogado: Dr. Marcelo Henrique, Agravado(s): Choperia Canecão Rio Preto Ltda., Advogado: Dr. João Flávio Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 738/2000-085-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Anthonor da Silva, Advogada: Dra. Roseli Doretto da Silva, Agravado(s): Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, Advogado: Dr. José Carlos Alves da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 756/2000-011-18-00.2 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE, Procuradora: Dra. Julianne da Veiga Jardim Jácomo, Agravado(s): Amira Constantina Rosa Lino, Advogado: Dr. Fernando José da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 780/2000-065-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carlos Eduardo Cardoso de Matos e Outro, Advogado: Dr. Glaucio Yuiti Nakamura, Agravado(s): Brasimac S.A. - Eletrodomésticos, Advogada: Dra. Aurilúcia Sousa de Araújo Tucillo Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 799/2000-192-05-00.1 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Feira de Santana, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 866/2000-017-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Reinaldo Alves Filho, Advogado: Dr. João César Canpania, Agravado(s): Circular Santa Luzia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Donato Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provi-

mento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 920/2000-120-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Sílvia Laureano de Barros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Regassi, Agravado(s): Usina Açucareira de Jaticabal S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferrari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 928/2000-121-05-40.9 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Yuri Carneiro Coelho, Agravado(s): Paulo Roberto Souza dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Amado de Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 953/2000-021-05-40.4 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Tropical de Hotéis, Advogado: Dr. Cláudio Fonseca, Agravado(s): Marcos Maurício Gondim Gomes, Advogado: Dr. Florivaldo Cajé de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1078/2000-034-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP, Advogado: Dr. Odilon Segna, Agravado(s): Carlos Roberto da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Almeida Bueno, Agravado(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1078/2000-043-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Edgar Ferreira de Souza e Outros, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1140/2000-108-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Jorge Alberto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1180/2000-091-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ana Paula Sesquini Bompean, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1202/2000-092-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sebastião Soares, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1260/2000-090-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Regiane Lopes Monteiro, Advogado: Dr. Renato Aparecido Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1278/2000-118-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Dercilio Ferreira de Moraes, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1308/2000-066-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Aroldo Ruiz de Almeida, Advogado: Dr. Miguel David Isaac Neto, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1365/2000-022-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Agravado(s): Carlos Custódio da Silva, Advogada: Dra. Eliana Conceição F. M. Décourt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1474/2000-006-13-00.4 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Usina São João, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Agravado(s): Antônio Bernardo Pereira, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1642/2000-006-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. José Francisco Zaccaro, Agravado(s): José Batista dos Santos, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1664/2000-120-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João Fontanelli, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Carnacchioni, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Dorival Veroneze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1666/2000-012-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Bento de Moraes Neto, Advogada: Dra. Carla Mantura Antônio Lochoski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1669/2000-013-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Manoel da Silva, Advogada: Dra. Débora Rios de Souza Massi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1848/2000-084-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Hamilton Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo

de instrumento. Processo: AIRR - 1905/2000-074-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sucofrítico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Luciana Aparecida Euzébio, Advogado: Dr. Paulo Roberto Portieri de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 13324/2000-016-09-40.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vinícola Durigan Ltda., Advogado: Dr. Hermindo Duarte Filho, Agravado(s): Josélio Durigan, Advogada: Dra. Deborah K. Vons, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 5/2001-058-19-40.0 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Pão de Açúcar, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Roziete Bezerra Lima, Advogada: Dra. Maura Lúcia da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 16/2001-005-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Fernando Henrique de Paula Lima, Advogado: Dr. Renato Aparecido Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 29/2001-089-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Mônica Maciel de Moraes Souza, Advogado: Dr. Renato Aparecido Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 146/2001-006-19-40.3 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Gazolla Comercial Ltda., Advogada: Dra. Sônia Maria Bastos, Agravado(s): Luzinete Maria da Silva, Advogado: Dr. José Amaro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 185/2001-058-19-40.0 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Palestina, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria José dos Santos Silva, Advogado: Dr. Wilson Alcântara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 378/2001-087-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Sebastião de Jesus dos Santos, Advogado: Dr. Adriano Vissotto Previdelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 385/2001-079-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. José Francisco Zaccaro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Aparecida de Freitas Macedo, Advogado: Dr. Celso Petronilho de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 447/2001-004-17-00.0 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Carlos de Souza, Agravado(s): Márcio Lopes da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Augusto Vieira de Melo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 502/2001-043-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luciene Cristina Bascheira, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Wellington Maurício de Lima, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 517/2001-017-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Vilmar Alves, Advogado: Dr. Rubens Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 591/2001-079-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. José Francisco Zaccaro, Agravado(s): Magdalena Regina Felipe, Advogado: Dr. Celso Petronilho de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 641/2001-531-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Cláudio de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Carlos dos Santos Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 714/2001-004-24-00.1 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vicente Rodrigues de Alencar, Advogado: Dr. Osvaldo Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Cavan Pré Moldado S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 874/2001-081-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Dr. Fábio Empke Viana, Agravado(s): Maria José Francisco, Advogado: Dr. Sonia Maria Petenatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 927/2001-003-18-00.0 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Joaquim Domingues da Silva, Advogado: Dr. Edmar Teixeira de Paula, Agravado(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Helon Viana Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 961/2001-007-10-40.8 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Agravado(s): Elson Alves da Anunciação, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1018/2001-059-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviá-

rios de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Agravado(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 1090/2001-003-19-40.5 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Município de Rio Largo, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Josileide Maria da Silva e Outros, Advogado: Dr. Lindalvo Silva Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1514/2001-007-13-40.0 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Germano Soares Cavalcanti, Agravado(s): Maria de Fátima Ribeiro Lopes, Advogado: Dr. Norbert Wiener de Oliveira, Agravado(s): EMJASEL - Empresa de Jateamento e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2335/2001-021-07-40.9 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): José Aldemir Silva Santos, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Socimtel - Sociedade Comercial Técnica e Representação Ltda., Advogado: Dr. Wanderley Machado Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 724863/2001.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Izabella Machado Ventura, Agravado(s): Eliane Gonçalves Ribeiro, Advogado: Dr. Juarez Rodrigues de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 732772/2001.2 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Raimundo José Cabral de Freitas, Agravado(s): José Carlos Pereira, Advogado: Dr. Ivanildo Ventura da Silva, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 733593/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Maria das Mercês Conceição Xavier, Advogado: Dr. Leopoldo de Mattos Santana, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Relator. Processo: AIRR - 733985/2001.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Formpap Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Deam Gomes Sousa, Advogada: Dra. Ivana Lauer Claret, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 734792/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dalva Gomes, Advogada: Dra. Márcia Vinci Fantucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 736173/2001.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Sementes Agroceres S.A., Advogado: Dr. Wagner Scalabrini, Agravado(s): Euronex José Pereira, Advogado: Dr. Lúcio Rodrigues de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 737026/2001.8 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Sergius de Carvalho Furtado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sebastião Massariol Mateussi, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 739153/2001.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Juarez Lopes da Rocha, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Laboratório Climax S.A., Advogado: Dr. João Alberto Chiodaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 739232/2001.1 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Gonçalves Araújo, Advogado: Dr. Wagner Pereira Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 743000/2001.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Getúlio da Costa, Advogado: Dr. Maxwell Ferreira Eisenlohr, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 752089/2001.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Leonardo Chagas, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): Medcall - Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Clovis Della Testa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 752329/2001.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pedro Spócio Ancina, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 753915/2001.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ana Aparecida de Lima, Advogada: Dra. Rachel Verlengia Bertanha, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 754944/2001.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A. e Outro, Advogada: Dra.

Karina Graça de Vasconcellos, Agravado(s): Danilo de Assis Rocha, Advogado: Dr. Nazib Miguel Alchaar, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de impetibilidade do agravo de instrumento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 757266/2001.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Sidnei Dionelo, Advogado: Dr. Rubens Mauro Epaminondas Rocha, Agravado(s): Rhodia S.A., Advogado: Dr. Davi David, Agravado(s): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 766931/2001.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Agravado(s): José Honório Coelho Flores e Outros, Advogado: Dr. Glenio Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 766985/2001.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Superintendência de Portos e Hidrovias, Advogada: Dra. Lilian Souza Bossler, Agravado(s): Abílio Bonfim Morel e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 771489/2001.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Aparecido Coleta, Advogado: Dr. Lino Travizi Júnior, Agravado(s): Município de Salmourão, Advogado: Dr. Paulo Roberto Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 772718/2001.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): EDS Electronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 772719/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Augustinho Pires de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Eduardo Piva, Agravado(s): Alfa Laval Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Manoel Carlos de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 773746/2001.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mara Sandra Pechi Rodrigues, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 778350/2001.1 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): DDA Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Ernesto Melgueiro, Advogado: Dr. Cláudio Ramos Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 780090/2001.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Elmo Glória de Mattos, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 780098/2001.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Dalton Arantes de Moraes Pernambuco, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 780259/2001.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. José Henrique dos Santos Jorge, Agravado(s): Maria Cristina Kiyeko Ioshimine, Advogado: Dr. Vladimir Lage, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 783344/2001.7 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Osman Alvares dos Prazeres, Advogado: Dr. Hudson de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 783528/2001.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sérgio de Barros Pimentel Bogaert, Advogado: Dr. Ricardo Ammirati Wash Rodrigues, Agravado(s): Brastraining Editora Ltda, Advogada: Dra. Roseli dos Santos Ferraz Veras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 787801/2001.0 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravante(s): Inês Batista Brito de Souza, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. Processo: AIRR - 789418/2001.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Agravado(s): Ana Clara Pinto, Advogado: Dr. Hamilton José Pereira de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 792031/2001.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Interlagos Posto de Gasolina Ltda., Advogada: Dra. Mônica Cristina Fernandes Silva Colonese, Agravado(s): Mauro Pereira da Silva, Advogado: Dr. Wilson Antônio Sagulo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 793368/2001.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Álvaro Hemerly Araújo do Valle, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano

Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 793490/2001.8 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Tereza Littig Jarske, Advogada: Dra. Cristiany Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 794194/2001.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Maria Aparecida da Silva Araújo, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegry, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 794397/2001.4 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Edvaldo Lins Pereira, Advogado: Dr. Sebastião Duque da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 794399/2001.1 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bolsa de Valores Bahia-Sergipe-Alagoas, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 796583/2001.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neuza Minoru Amaral, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 797473/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Marcelo Daniel Carignato, Advogada: Dra. Maria Aparecida Roseno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 797641/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sigla - Sistema Globo de Gravações Audiovisuais Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Denise Cutolo, Agravado(s): Maurílio Alves dos Santos, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 797643/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Maria das Graças Fernandes Almeida, Advogado: Dr. Aparecido Ubirajá Gomes de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 797644/2001.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Eliana dos Santos Araújo, Advogada: Dra. Regiane Terezinha de Mello João, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 797649/2001.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Dirnei de Souza, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 797657/2001.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ezequiel Vieira Colares e Outros, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 798859/2001.6 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Amado José Maria, Advogado: Dr. William Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 799995/2001.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Marcos Robson Alvarez, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Audrey Cristina Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 800246/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Simone Martins Araújo, Agravado(s): Andréia da Consolação Silva Diniz, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 800954/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Madalena Bertho Frozza e Outros, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 800997/2001.4 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Vivaldo Antônio da Silva, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 800999/2001.1 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Airton José Bezerra de Vasconcelos, Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Victorino de Brito Vidal Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 801046/2001.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Milton Diório, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Decisão: por



unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, indeferindo, outrossim, o requerimento formulado na contramimuta, de penalização do recorrente. Processo: AIRR - 801073/2001.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fape Ltda., Advogado: Dr. José do Carmo de Souza, Agravado(s): Davi Alves de Souza, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 801384/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria Ester Soares da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Aguiar Nicolatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Processo: AIRR - 802510/2001.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Conbrás Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Joaquim Antônio Filho, Advogado: Dr. José Marcos Osaki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 802600/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Márcio Taveira de Melo, Agravado(s): José Carlos Mattoso Salgado, Advogada: Dra. Vera Ligia Ábrão Jana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 802953/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): José Correia Lopes, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Agravado(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Relator. Processo: AIRR - 803148/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Ação Social Padre Sabóia de Medeiros, Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Agravado(s): Edson Alves Cardoso, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 803150/2001.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Souto da Silva, Advogada: Dra. Lucí Aparecida Moreira Cruz Kasahara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 806413/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Wanderley Vechia, Advogado: Dr. Antônio Costa Júnior, Agravado(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Durval Emílio Cavallari, Advogada: Dra. Andréa Tarsia Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 806510/2001.9 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Itália Brasil Polito Barreto, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Sant'anni Barreiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 806734/2001.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): Orílio dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 806735/2001.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Viação Santa Brígida Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Juarez dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 806736/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COPAO - Consórcio Paulista de Assistência Odontológica Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Bandeirante Gonsalves, Agravado(s): Amelio Amâncio Corrêa, Advogado: Dr. Nildo Dorighello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 806737/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Arlindo Batista Alves Ramos, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 807074/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Cleucélia Diniz, Advogada: Dra. Isabel Cristina Machado Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Processo: AIRR - 807797/2001.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Mauro Batista Scabini, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 808011/2001.8 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José A. de A. Brêda, Agravado(s): Sebastião José de Melo, Advogado: Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 808184/2001.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Válder Stevanato, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR -

808702/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hidroservice - Engenharia Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Brito A. Meira, Agravado(s): Antônio Carlos Alvarez, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 808758/2001.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Neuber Libório Pergentino, Advogado: Dr. Carlos Henrique Rosa de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 808977/2001.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João da Silva Dias e Outros, Advogado: Dr. Sylvio Manhães Barreto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 809344/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Antônio Gadelha do Nascimento, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 809474/2001.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): IBOPE - Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística Ltda., Advogado: Dr. Enrico Miguel Nichetti, Agravado(s): Marcos Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 811101/2001.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Luiz Gleniomar de Freitas, Advogado: Dr. Sérgio Pereira da Silva, Agravado(s): Parmalat - Lacesa S.A. Indústria de Alimentos, Advogada: Dra. Dalci Domingos Pagnussatt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 811363/2001.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Clarice Aparecida da Silva Garcia, Advogado: Dr. Ademir Batista Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 812205/2001.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Katsuhiko Seo, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 812233/2001.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Luiz Praxedes Augusto Cezar, Advogado: Dr. Sérgio E. de Oliveira, Agravado(s): Rio Tókió Veículos Ltda, Advogado: Dr. Datis Ourives Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 812573/2001.9 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Evandro de Moura Ferrandini e Outro, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 812578/2001.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Rossi, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 812833/2001.7 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fiel Fortaleza Importação e Exportação Ltda, Advogada: Dra. Maristela de Melo Rodrigues Dias, Agravado(s): Onildo Marinho Spindola Neto, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ferreira de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 812865/2001.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ivan Daiha, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 813097/2001.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Ronaldo Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Maurício de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 813153/2001.4 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Flávio Côrtes Paiva, Advogado: Dr. Flávio Cortes Paiva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIOMBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 813275/2001.6 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região, Advogado: Dr. Amilton de França, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 813909/2001.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Rubens Antônio Zogob Pereira, Advogado: Dr. Airtton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 813986/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): S.N. Babolin & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Vilma do Carmo Thomaz, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 813989/2001.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sílvia Canhadas Jorge, Advogado: Dr. José Luiz de Moura, Agravado(s): Oxford Construções S.A., Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 813992/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Nelson Maia Netto, Agravado(s): Francisco Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 814113/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jaime Shiqueyosi Terashima, Advogado: Dr. José Antônio de Oliveira Carvalho, Agravado(s): Norberto Antônio Petri, Advogado: Dr. Marco Antônio Moro, Agravado(s): Metro Quadrado Construtora Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 814519/2001.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Jacques da Glória Abreu, Advogado: Dr. Ronaldo Aguiar Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 815270/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Francisco Tertulino da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Cortes da Paixão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 815532/2001.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Miguel Arcanjo Lima, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 815667/2001.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Geccilda Odete Santos Leite, Advogado: Dr. Nelson Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 816041/2001.6 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Elis Rufino Sampaio, Advogado: Dr. Lázaro Brüning, Agravado(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 816431/2001.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Silvestre dos Reis Mazzon, Advogado: Dr. Romualdo Melhado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 816437/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio Carlos Letieri, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Agravado(s): Commerce - Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogado: Dr. Felipe Gustavo Potzmann Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 816440/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): José dos Santos Cavalcante, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 816442/2001.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): José dos Santos Cavalcante, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 52/2002-141-17-00.7 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Maurício Baptista de Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Orondino José Martins Neto, Agravado(s): Josué Gomes da Silva, Agravado(s): SEG- Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogada: Dra. Vanessa Quintão Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo: AIRR - 62/2002-003-14-00.4 da 14a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Aparício Paixão Ribeiro Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado de Rondônia - SINDSAÚDE, Advogada: Dra. Zênia Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 67/2002-924-24-40.1 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Guilherme Borges Freitas, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Falco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 98/2002-098-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Helvécio Aparecido Gonzaga, Advogada: Dra. Cleyde Lucide Tavares, Agravado(s): Intermex - União Internacional de Mineração e Exportação de Granitos Ltda., Agravado(s): Valdir José da Silva, Advogada: Dra. Sônia Maria Tavares Melo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 123/2002-921-21-00.0 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Granorte Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Agravado(s): Itamar Andrade Sales, Advogado: Dr. Gutemberg Rodrigues da Silva, Agravado(s): ECI - Empresa de Investimentos, Participações e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Dantas Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Processo: AIRR - 129/2002-053-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Antônio Fernando de Azevedo Santos, Advogado: Dr. Vinícius Bernanos, Agravado(s): Hercílio Soares de Lima, Advogado: Dr. Elane Ferreira Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 151/2002-924-24-40.5 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Ad-

vogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): José Martins de Araújo, Advogado: Dr. Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 153/2002-924-24-40.4 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Tres Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Cleusa Sales Souto, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Falco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 154/2002-924-24-40.9 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Tres Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Oswaldo Colete, Advogado: Dr. Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 158/2002-924-24-40.7 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Tres Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Sidney Correa de Araújo, Advogado: Dr. Otair de Paula e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 160/2002-924-24-40.6 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Tres Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Agostinho de Souza Vargas, Advogado: Dr. Otair de Paula e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 171/2002-924-24-40.6 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Jane Resina Fernandes de Oliveira, Advogada: Dra. Telma Valéria Curiel Marcon, Agravado(s): Maria Auxiliadora Ribeiro de Queiroz Aquino, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coque-mala de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 260/2002-900-14-00.2 da 14a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Jane Rodrigues May-nhone, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogado: Dr. Hélio Vieira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 313/2002-048-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Roberto Pinheiro dos Santos, Agravado(s): Jairo Nascimento Silva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 316/2002-023-03-40.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Minas Sol Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Agravado(s): Alfrânio dos Santos Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 403/2002-900-07-00.4 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Benedita Maria da Silva Sousa, Advogado: Dr. José Medeiros de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 405/2002-900-06-00.9 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luiz José da Silva, Agravado(s): Engenho Várzea Velha (José C. Cavalcanti), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 435/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): José Afonso da Silva Neto, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 593/2002-010-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): CATTIRON - Cooperativa de Trabalho de Apoio ao Trabalhador de Carga e Descarga de Transporte, Advogado: Dr. Luís Ricardo de Souza Rocha, Agravado(s): Denilson Souza Gomes, Advogado: Dr. José Martins Diogo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 652/2002-082-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Ana Ribeiro da Costa, Advogado: Dr. Giovanni Spirandelli da Costa, Agravado(s): Aparecida Margarida Oliva, Advogado: Dr. Inivaldo Della Rovere, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 920/2002-029-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Lourdes Martins da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Ademir de Jesus Gomes e Outro, Advogado: Dr. João Carlos Gerber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 978/2002-900-17-00.2 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Guilherme Rodrigues, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 1242/2002-900-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Nilda Teshima Shioga, Advogada: Dra. Cleusa de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 1653/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maria Izabel de Castro Pereira, Advogado: Dr. William Fernando da Silva, Agravado(s): Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo II, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 1753/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Roberto de Benedetto, Advogado: Dr. João José Sady, Agravado(s): Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de

São Paulo e Osasco, Advogada: Dra. Maria Cândida Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 1754/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Eraldo Florêncio da Silva, Advogada: Dra. Lillian Tauli Martins, Agravado(s): Copper-100 Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rubens Guimarães Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 1756/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Antônio Sérgio Braga, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 1766/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Amadeu Prestes de Melo Júnior, Advogada: Dra. Walkiria Daniela Ferrari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 1771/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): João Vicente Desidério, Advogado: Dr. Samuel Solomca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 1774/2002-900-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Edna Teixeira de Assis da Silva, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Alvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Agravamentos de Instrumento opostos a fls. 105/110 e 113/124. Processo: AIRR - 1775/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Paulo Cesar dos Santos, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 2142/2002-906-06-00.0 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Érico Ferrari Nogueira, Agravado(s): Luiz Cláudio Maciel, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Denise Gomes de Santana, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Uliana Cortellazzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 2489/2002-900-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Hotel Casablanca Copacabana Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Rosimere Antero dos Reis, Advogado: Dr. Gilson Vieira Mourão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 2590/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Renata Camargo Pinto, Advogada: Dra. Zanoide Rodrigues Bandini, Agravado(s): Telhanorte Materiais para Construção Ltda., Advogado: Dr. Eduardo M. Serra Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 2633/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Pedro Anísio Vicente dos Santos, Advogada: Dra. Lillian Cristiane Akie Bacci, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Adriana Oliveira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 2634/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Lauro Domingues de Aguiar, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Agravado(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 2700/2002-018-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ângela Maria Ribeiro de Freitas e Silva, Advogado: Dr. Nobuko Tobara Ferreira de França, Agravado(s): Júnia Tinoco de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 3002/2002-900-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Aparecida Florian Pereira, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos Portella, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 3003/2002-900-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Ana Maria da Rocha Belchior, Advogado: Dr. Olavo Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 3730/2002-900-05-00.9 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Agravado(s): Carmelito Santana, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 3734/2002-900-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados, Advogada: Dra. Juliana Figueiredo de Mentzingen, Agravado(s): Alex Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Ana Nery da Silva Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 3952/2002-900-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Elízio Martins da Silva, Advogada: Dra. Rosângela Carvalho Rodrigues, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Elizabeth Rocha Fermán, Agravado(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 4152/2002-900-09-00.6 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Evani de Lima, Advogada: Dra. Denise Adriane Lira,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 4755/2002-900-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Celso Benedito Gaeta, Agravado(s): Romeu Job de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 4756/2002-900-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): BEMAF - Belgo Mineira Bekaert Arames Finos Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Scanzavez, Agravado(s): Leomarcio Barbosa de Lima, Advogado: Dr. Vanderlei Cesar Corniani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 5061/2002-906-06-40.7 da 6a. Região, corre junto com AIRR-5061/2002-2, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): BANDEPREV - Bandede Previdência Social, Advogado: Dr. Túlio de Carvalho Marroquim, Agravado(s): Francis Darel Leitão de Aranha, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 5061/2002-906-06-00.2 da 6a. Região, corre junto com AIRR-5061/2002-7, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Francis Darel Leitão de Aranha, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 5271/2002-900-09-00.6 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Paulo Roberto Serighelli Ferreira, Advogado: Dr. Mathusalem Rosteck Gaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 5687/2002-900-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Motorbel Veículos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Walter Aranha Capanema, Agravado(s): José Cláudio da Silva Pussente, Advogado: Dr. Allan Carlos Montes Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 5789/2002-900-05-00.1 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoções Sanitárias - Hospital São Rafael, Advogado: Dr. Antônio Jorge Araújo Machado, Agravado(s): Dileusa de Alcântara Marques, Advogado: Dr. Ivan Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 5960/2002-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Luiz Cláudio de Castro, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 6048/2002-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio Celi Ajala Chaves, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Agravado(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 7672/2002-900-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Edison Benedito Terrassan, Advogado: Dr. Kildare Marques Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 8153/2002-900-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Rita de Cássia Amaral Mancini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 8309/2002-900-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): PHD Transporte Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Agravado(s): Valdir Santos Montanha, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 8365/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): Everaldo Carneiro Dias, Advogado: Dr. Renato Goldstein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 8745/2002-900-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Manauscol Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Wanderlene Lima Ferreira Lungareze, Agravado(s): Valmir de Jesus Duarte, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 9209/2002-900-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Marcos Dantas Peretti e Outro, Advogado: Dr. Osmarildo Tozato, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 9302/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Distriduidora de Legumes Soares Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Antônio Carlos R. de Carvalho, Agravado(s): Carlos Alberto Maia (Espólio de), Advogado: Dr. Julio Márcio L. Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 10284/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): IRB Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Ana Cristina Andrada Roda e Outros, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: por



unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 10795/2002-900-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Djalma Demétrio Hilgenberg Bezerra, Advogado: Dr. Douglas Resende Moreira, Agravado(s): Instituto Brasileiro de Qualidade Nuclear - IBQN, Advogado: Dr. Eugênio Arruda Leal Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 12205/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Paulo Sérgio de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 12404/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Luiz Lourenço do Nascimento, Advogado: Dr. André Simões Louro, Agravado(s): Terracon Transportes Terraplenagem Comércio Ltda., Advogado: Dr. Adelson Ferreira Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 12438/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): VISE Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Sílvia Santana, Agravado(s): Lourival Matias de Oliveira, Advogado: Dr. Venício da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 12507/2002-900-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio Aparecido de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Sonia Margarida Isaac, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 13102/2002-900-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Liquid Carbonic Indústrias S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Ribeiro Barja, Advogado: Dr. Alexandre Leandro da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 13420/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hudson Torres, Advogada: Dra. Sandra Cristina Martins N. Guilherme de Paula, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 13561/2002-900-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Jurandir Maldonado da Silva, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 13707/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Bar João Sehn S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Severino Antônio Araújo da Silva, Advogado: Dr. Nadir Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 14777/2002-900-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Edson Geraldo Barbosa e Outro, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 14865/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CIRCUIT - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Bigueti Neto, Agravado(s): Vilza Carla de Oliveira, Advogado: Dr. Ademar Kespers, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 15228/2002-900-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Lucidalvo Verissimo Silva, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 15253/2002-900-05-00.4 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Geisy Fiedra Almeida, Agravado(s): Maiana Santana de Jesus, Advogado: Dr. Osman Bagdêde, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 15496/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Jucelino Pereira Santos e Outros, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 17387/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Mauro Clóvis Caminho Costa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 17622/2002-900-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Muller de Camargo, Agravado(s): Gisele de Cássia Joel Vitorato, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 18032/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vulcan Material Plástico Ltda., Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Agravado(s): Marcelo Viana Borges, Advogado: Dr. Valmir de Souza Borba, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de

julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 18990/2002-900-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Agravado(s): Carlito Almeida Jales da Silva, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 19001/2002-900-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Agravado(s): Celma Alencar de Freitas, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 19106/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Telmo Antônio Zanotelli, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavia, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Relator: Processo: AIRR - 19226/2002-900-12-00.2 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telesp, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ilson Humberto Alves, Advogado: Dr. Rui Hobus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 20393/2002-900-05-00.4 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jorge Francisco Medauar Filho, Agravado(s): Ney Bezerra de Andrade, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 21659/2002-900-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cleide Reis da Silva e Outros, Advogado: Dr. Clemente Maria V. da Costa, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 21793/2002-900-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Mônica Patrícia Moreira Teixeira, Advogado: Dr. Kelly Auxiliadora Pinto Rebelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 22275/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fortmap Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Francisco Marcelino da Silva, Advogado: Dr. Cornélio Naves de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 22918/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Heloísa Cleudíníia Oliveira Portes, Advogado: Dr. Delber Faria Jardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 22936/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Agropastoril Poções e Participações Ltda., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Agravado(s): Júlio César Ribeiro de Carvalho, Advogada: Dra. Marísis I. da Silva Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 22937/2002-900-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Usina Açucareira Passos S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravado(s): Geraldo Ferreira Rocha, Advogado: Dr. José Luiz Bonacini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 23181/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Gilson Salles Ribeiro, Advogado: Dr. Darcy de Souza Lago Júnior, Agravado(s): Município de Cássia, Advogado: Dr. Dináldo Antônio Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 23281/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hie-ne Gurski, Advogado: Dr. Décio Fochesatto, Agravado(s): Tecelagem Guaratex Indústria e Comércio Ltda, Advogado: Dr. Julio César Abruhoza de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 23391/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Marco Antônio de Barros Amélio, Agravado(s): Darci Oscarlino, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 24020/2002-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Argeu Alves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 24932/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Brascan Imobiliária e Incorporações S.A., Advogada: Dra. Cristiane Fonseca Salvoni, Agravado(s): José Alves de Souza, Advogado: Dr. Glauber Sérgio de Oliveira, Agravado(s): BHM - Empreendimentos e Construções S.A., Advogada: Dra. Eliana Regina Vitiello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 24947/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rubens de Barros Polo, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Agravado(s): João Moreira Nobre, Advogado: Dr. Adolpho Husek, Agravado(s): Cobrangal Cobranças Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 25739/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): INBRAC S.A. - Condutores Elétricos, Ad-

vogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Tânia Maria da Rocha Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Torezani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 25760/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda., Advogado: Dr. Petrônio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Maria Célia Guedes, Advogado: Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 25963/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Alexandre Pauzer da Cruz, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 26073/2002-900-09-00.6 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Natanael Martins, Advogado: Dr. Leandro I. C. de Almeida, Agravado(s): Município de Centenário do Sul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 26162/2002-902-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Agravado(s): Mario Giuriati, Advogada: Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 26515/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): RMB Ltda, Advogada: Dra. Deusa Dominique B. Gomes dos Santos, Agravado(s): Roberto Simões Gonçalves, Advogada: Dra. Antonieta Mengon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 26652/2002-900-06-00.5 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Agravado(s): Antônio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 26725/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cleide Godói Diniz, Advogado: Dr. Antônio José Alves Nepomuceno, Agravado(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogada: Dra. Sandra Abate Murcia, Agravado(s): Coopermedic de São Paulo - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 27093/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banco Votorantim S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Vieira, Agravado(s): André Garcia de Carvalho, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 27120/2002-902-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Sônia Maria Andrade Varrone, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 27463/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Joe Ferraz Benedito, Advogada: Dra. Cleber Rangel de Sá, Agravado(s): Concrebrás S.A., Advogada: Dra. Márcia Saab, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 27464/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Saúde de São Paulo Assistência Médica Ltda., Advogada: Dra. Mônica Puga Cano, Agravado(s): Selma de Oliveira Silva, Advogada: Dra. Neomi de Oliveira Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 28336/2002-900-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Paulo Roberto Carvalho de Sousa, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Procuradora: Dra. Jussara de Fatima Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 28460/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carlos José Pacheco, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Agravado(s): Organizacao de Limpeza Real Ltda., Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Agravado(s): Dione Maria Quincozes Moraes, Advogado: Dr. Wilson Natal Arruda Martins, Agravado(s): Milton Cintra e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 29131/2002-900-06-00.0 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rodoviária Caruaruense Ltda., Advogado: Dr. José Martins de Melo, Agravado(s): José Erivaldo de Vasconcelos, Advogado: Dr. José Soares de Lima Filho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 30063/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nivaldo de Souza Porto, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Eber de Aquino, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 30364/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Luís Henrique da Silva e Outra, Advogado: Dr. Edson Luiz Vitorello Mariano da Silva, Agravado(s): Raimundo de Jesus Neves, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Galileo Vigilância e Segurança S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 30836/2002-900-05-

00.5 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Uria, Agravado(s): Calixto Alves dos Santos, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 30901/2002-900-05-00.2 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Carbonos Coloidais -CCC, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 31163/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Agravado(s): Samuel Gomes Gutierrez, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 31497/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Sérgio Vicente Monteiro, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Papatos & Associados - Assessoria e Recursos Humanos Ltda, Agravado(s): Henisa Hidroeletromecânica Empresa Nacional de Instalações Ltda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 31670/2002-900-10-00.7 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Ilídio Lopes Mundim Filho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Jane Célia Bandeira Ferreira, Advogado: Dr. Arlindo de Oliveira Xavier Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 31880/2002-900-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Etienne Ferraz Alves e Outros, Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Agravado(s): Edi José Viana, Advogada: Dra. Maria Brito Mendes, Agravado(s): Silvino Ferraz dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 32279/2002-900-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Agravado(s): Jairo Emerson Hounsell, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 32280/2002-900-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Samel - Serviços de Assistência Médico/Hospitalar Ltda., Advogado: Dr. Aldenize Magalhães Auffero, Agravado(s): Lenice Siqueira Castelo Branco, Advogado: Dr. Jurandir Almeida de Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 32282/2002-900-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Itaotec Philco S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Aroldo Castro Araújo, Advogada: Dra. Ritacley Leonty, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 32291/2002-900-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Equatorial Transportes da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Leopoldo Miguel Baptista Sant'Anna, Agravado(s): Adolfo Coêlho de Souza, Advogada: Dra. Lucelici Correa de Souza Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 32294/2002-900-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Moto Honda da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Wellington de Amorim Alves, Agravado(s): Jorge Nei Lopes de Souza, Advogado: Dr. Gilson Reis de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 32347/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Rodrigues Coelho, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Dorez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 32403/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Roberto Achutti Bertoncello, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Agravado(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 32561/2002-900-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Auto Viação Vitória Régia Ltda., Advogado: Dr. Aniello Miranda Auffero, Agravado(s): José Carlos Costa Ramos, Advogado: Dr. José Fernando Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 33169/2002-900-05-00.2 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rui Nunes de Oliveira, Agravado(s): Dionísio Vaz dos Santos, Advogado: Dr. Edson Maron, Agravado(s): Manoel Maria Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 33311/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ckapt Assessoria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Guilherme Mauer, Agravado(s): Adriana Colonese, Advogado: Dr. Fábio Malta Angelini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 33361/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Henrique Dias Ferreira Júnior, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Reis, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 34188/2002-900-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s):

Rosane Cheble de Pinho, Advogada: Dra. Patrícia Picorelli Soares, Agravado(s): Hospital de Clínicas Brasil Portugal S.A., Advogado: Dr. Fausto Allegretto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 34385/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Agravado(s): Marco Antônio Furquim Cabella, Advogada: Dra. Márcia Cristiane Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 34422/2002-900-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Leni Augusta dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Luzia Bromonschenkel, Agravado(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogada: Dra. Karla da Silva Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 34439/2002-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Paulo Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Agravado(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 34963/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Wilson Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Sandra Regina Pompeo, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 34974/2002-900-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação Ezequiel Dias - FUNED, Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Agravado(s): Valdete Maria Diogo e Outros, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 35060/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Maria de Fátima Feitosa da Silva Gandolfo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 35098/2002-900-05-00.2 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial - SUDIC, Advogado: Dr. Décio L. Souza de Oliveira, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Oliveira Rodrigues de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 35139/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Olaria Telha Branca Ltda., Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Izaltino Leonardo, Agravado(s): Nilson Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Neura Maria de Jesus Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 35277/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Fernando Jorge de Lima, Advogado: Dr. Eduardo Lopes de Mesquita, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 35403/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Rejane Mendonça Lepper, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 35413/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Mara Vanessa Bassedone Klinski, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 35443/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Metro-Dados Ltda., Advogado: Dr. Otávio Vargas Valentim, Agravado(s): Gilberto Dias Prouença, Advogada: Dra. Izabel Cristina dos Santos Rubira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 35722/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Carlos César dos Santos, Advogado: Dr. Marcondes Pereira Assunção, Decisão: por unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade da decisão agravada e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 36166/2002-900-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Adesi Indústria e Comércio de Adesivos Ltda., Advogado: Dr. Walter Toffoli, Agravado(s): Luiz Daniel da Silva, Advogada: Dra. Rejane Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 36482/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Safra Holding S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Reinaldo Augusto Grecco, Advogada: Dra. Fátima Regina Govoni Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 37091/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Manoel Viegas da Costa, Advogada: Dra. Aldenir Nilda Pucca, Agravado(s): União Brasileira de Vidros S.A., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 37096/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sebastião Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Sandra Regina Pompeo, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Saint-Clair Mora Júnior, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo:

AIRR - 37193/2002-900-08-00.4 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ana Maria Helfer e Outros, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 37219/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eduardo dos Santos Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 37384/2002-900-04-00.8 da 4a. Região, corre junto com AIRR-37387/2002-1, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Agravado(s): Arnaldo Steim Filho, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 37387/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, corre junto com AIRR-37384/2002-8, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s): Arnaldo Steim Filho, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 37522/2002-900-08-00.7 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Helder Wanderley Oliveira, Agravado(s): Antônio Carlos Gaspar, Advogado: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 37932/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda., Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Agravado(s): José Santana de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 38734/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): HMG - Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Benício José de Souza, Advogada: Dra. Vilma Piva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 40111/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Ananias Martins Lopes de Sousa, Advogado: Dr. Páris Piedade Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 40348/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): EMIT - Estruturas, Montagens e Instalações Técnicas Ltda., Advogado: Dr. Igor Pantuzza Wildmann, Agravado(s): Mauro de Freitas e Outro, Advogado: Dr. Tacílio Benedito de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 40490/2002-900-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda., Advogado: Dr. Petrônio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Alexander Eustáquio Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Wanderlei Afonso Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 40514/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Dogmar de Abreu Jorge, Advogado: Dr. Adel Ali Mahmoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 40968/2002-900-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Virgolino Manoel Guerra Moleirinho, Advogado: Dr. Claudiana Aparecida Coradini, Agravado(s): José Carlos Correa, Advogado: Dr. Juarez Lopes França, Agravado(s): Frigorífico Noroeste Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 41033/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eduardo Menegaz Amaral, Advogado: Dr. Carlos Mosele, Agravado(s): Município de Passo Fundo, Advogada: Dra. Cinara Liane Frosi Tedesco, Agravado(s): Hospital Beneficente Dr. César Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 41054/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Neusa Maria Timpani, Agravado(s): Márcia Maria Soares, Advogada: Dra. Mariza dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 41571/2002-900-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S.A., Advogado: Dr. Dirceu Benedito Menezes, Agravado(s): Carlos César Jasluk, Advogado: Dr. Carlos Roberto Sviatowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 41572/2002-900-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Wilson Rocha Maranhão, Agravado(s): José Martins dos Santos, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 41671/2002-900-06-00.1 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Simone Fernandes Silva, Agravado(s): Roberta Fernanda Nascimento de Oliveira, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 42359/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Orlando Antunes, Advogada: Dra. Cátia Helena da Motta, Agravado(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Vanessa Barga Salatino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo:



AIRR - 42365/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Pains, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Marcílio de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Afonso Borges Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 42507/2002-900-14-00.8 da 14a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva, Agravado(s): Leobina Souza dos Santos, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento do agravo e de litigância de má-fé argüidas na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 42670/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Usiminas Mecânicas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cunha e Silva, Agravado(s): Shoji Suenaga e Outro, Advogado: Dr. Anderson Racilan Souto, Agravado(s): Ariel Empreendimentos e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade da decisão agravada e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 42999/2002-900-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime, Agravado(s): Maria Leonice de Anhaia Barbosa, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 43269/2002-900-08-00.0 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Sérvulo Cabral Galvão, Advogada: Dra. Renata Geórgia G. Costa, Agravado(s): Domingos do Espírito Santo da Silva Almeida, Advogada: Dra. Rosane Baglioli Dammski, Agravado(s): D & B Konveniências Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 43376/2002-900-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Antônio Borges das Chagas, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Dione Isabel Rocha Stephanes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 45191/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Leacir Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho, Agravado(s): Suely Aparecida Silva dos Santos, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 45954/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda., Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Agravado(s): Wesley da Silva Braga, Advogado: Dr. Felício Badia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 46037/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): EDS Electronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Marcos Antônio Segala, Advogada: Dra. Luísa Aparecida Santana Almeria Ragio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 46100/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Agravado(s): Adilson Antônio da Silveira, Advogado: Dr. Leopoldo de Mattos Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 46219/2002-900-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Atento do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira Santos, Agravado(s): Angela Maria Gualberto Rocha, Advogado: Dr. Alexandre Sampaio da Matta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 46287/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Elísio Hipólito Ferreira, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 46425/2002-900-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Frigoneto Ltda., Advogado: Dr. Eber João Sanches, Agravado(s): Ricardo Ferreira Dayrell, Advogado: Dr. Antônio Botelho Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 46538/2002-900-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lúcia Maria Cruz, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcus Hermógenes de A. e Silva, Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 46630/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cinira Siqueira Serra, Advogado: Dr. Marcelo Fernandes, Agravado(s): Gerson Arioza e Outros, Advogada: Dra. Maria Santana Ribeiro Bailona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 46664/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Krupp Hoesch Molas Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): José Roberto Alveti, Advogado: Dr. Hélio Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 46666/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eduardo dos Santos, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 46671/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos

Santos, Agravado(s): Paulo Roberto Quintana Ochulacki, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 46672/2002-900-24-00.4 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEMS, Advogado: Dr. Nilo Garces da Costa, Agravado(s): João Francisco Neves, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 46870/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Luiz Carlos Ferreira Andrade, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Reis, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 47145/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Onézio Pereira de Lima, Advogado: Dr. Silas de Souza, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 47574/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agravado(s): Olinda Moura Coelho, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 47676/2002-900-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Virgílio de Almeida Barreto, Agravado(s): Rosa Maria Velasco, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 47682/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Abb Asea Brow Boveri Ltda., Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Agravado(s): Márcio Gomes Luz, Advogado: Dr. Geraldo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 47815/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Ayrton Bernardes Carvalho - Primeiro Tabelionato de Notas, Advogada: Dra. Ana Luísa Mascarenhas Azevedo, Agravado(s): Salet Rovedder, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Freitas Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 47874/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ricardo Tadeu de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Reis, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 47924/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Heli Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Agravado(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 48242/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Helene Alves da Costa, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 50057/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Otávio Marques da Silva, Advogado: Dr. Autaris Almachar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 50059/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Glauce Elissa de O. R. Gonçalves, Agravado(s): José Quirino dos Anjos Filho, Advogada: Dra. Fabiane de Cássia Pierdomenico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 50401/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Helene Alves da Costa, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Agravado(s): Kronos S.A., Advogado: Dr. Gustavo Stüssi Neves, Agravado(s): Adjalma Ribeiro, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 50413/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Liquid Carbonic Indústrias S.A., Advogado: Dr. Cristiano Martins Assad, Agravado(s): José Roberto dos Santos, Advogada: Dra. Ofélia Maria Schurkim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 50459/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Antônio César Castrezana e Outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 50592/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Elizabethete Martinez Gonçalves, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 50651/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maria Aurora Moreira, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Alvalux Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Marta Maria Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 50664/2002-900-12-00.8 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s):

te(s): Ideci José Steil, Agravado(s): Moacyr Vanderlei dos Santos, Advogado: Dr. Marcos José Campos Cattani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 50667/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Chocolates Kopenhagen Ltda., Advogada: Dra. Regiane Terezinha de Mello João, Agravado(s): Mirne de Barros Carvalho, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 50707/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Paulicoop - Planejamento e Assessoria às Cooperativas Habitacionais S/C Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Ferrari, Agravado(s): Carlos Roberto de Aquino Borges, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 50887/2002-900-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Ford Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, Advogado: Dr. Jairo José Lemke de Albuquerque, Agravado(s): Maria Aparecida Pereira, Agravado(s): Reginaldo Batista Vieira, Agravado(s): Bar e Restaurante Aliados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 52171/2002-900-06-00.5 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Euvaldo de Souza Correia, Advogado: Dr. Vercílio Marques Tôres, Agravado(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 52233/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., Advogada: Dra. Regiane Terezinha de Mello João, Agravado(s): Braz Bonfim Gomes, Advogado: Dr. Inamar Machado Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 54669/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Nelmar da Silva Varoto, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos, Agravado(s): Neide Odete de Souza, Advogado: Dr. Karina Lymberopoulos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 54785/2002-900-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Cláudio Santos Silva, Agravado(s): Carlos José da Silva, Advogado: Dr. Waldemiro Tolentino Sodré Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 54786/2002-900-05-00.1 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Cláudio Santos Silva, Agravado(s): Adilson Evaristo dos Santos, Advogado: Dr. Waldemiro Tolentino Sodré Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 54787/2002-900-05-00.6 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Cláudio Santos Silva, Agravado(s): Maximo Vieira Santos, Advogado: Dr. Waldemiro Tolentino Sodré Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 54886/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Horácio de Freitas Filho, Advogado: Dr. Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Agravado(s): Wagner da Silva Alves, Advogado: Dr. Sílvio Quirico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 54964/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 54991/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Massa Falida de Armários Alô Alô São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius B. de Almeida, Agravado(s): Manoel Oliveira, Advogado: Dr. Jaime Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 56118/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Agravado(s): Eroni Lourdes Padilha dos Santos, Advogado: Dr. Sílvia Maria Feijó Rubim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 56759/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais na Área de Saúde e Hospitalar - COPES, Advogada: Dra. Emília Leite de Carvalho, Agravado(s): Cátia Cerqueira dos Santos e Outra, Advogado: Dr. Vanderlei Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 58386/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bandeirantes S.A. Processamento de Dados e Outro, Advogado: Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto, Agravado(s): Antônio da Costa Moreira Filho, Advogado: Dr. Olímpio Edi Rauber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 58466/2002-900-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Futurama Imóveis Ltda., Advogada: Dra. Arlete T. de Andrade Kumakura, Agravado(s): Sandro Gabrielli Godoy, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 58608/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Raimundo Nonato de Souza, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamarão Beiro, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Priscila Salles Ribeiro Lange, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 59640/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito

Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Ignácio de Barros Barreto Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 60067/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nilo Rodrigues Archanjo, Advogado: Dr. José Celso de Abreu, Agravado(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 60248/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Zeilson Prates de Oliveira, Advogado: Dr. João Carlos Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 60878/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Gastão Martins Soares, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 62795/2002-900-12-00.8 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Javel - Jaraguá Veículos, Peças e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Wasch Gurdon, Agravado(s): Edemilson Leite, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 63989/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Marcos Luiz Araújo Valério, Advogado: Dr. Mauro Henrique Ortiz Lima, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento a ambos os Agravamentos. Processo: AIRR - 64474/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Agravado(s): Roberto de Carvalho Leme, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 64754/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Paulo Humberto Rodrigues de Deus, Advogada: Dra. Maria Fernanda C. de Camargo, Agravado(s): Variety Sale's Comércio Representações Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Fernandes Ribeirão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 66112/2002-900-16-00.0 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Waldy Rodrigues Neto, Advogado: Dr. Francisco José Ramos da Silva, Agravado(s): Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, Advogado: Dr. Fabrício Mendes Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 66805/2002-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Maria Celina Lovatti Sartório, Advogado: Dr. Carlos Renato Rodrigues Albuquerque, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe o provimento. Processo: AIRR - 66862/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Geórgio Fernandes Custódio, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Agravado(s): Upcontrol Engenharia e Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Rosemari Toniolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 67157/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Stefani Veículos e Autopeças Ltda., Advogada: Dra. Solange Donadio Munhoz, Agravado(s): José Roberto Vieira, Advogado: Dr. Júlio César de Souza Portela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 69215/2002-900-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Sebastião Marcelo de Freitas, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 69496/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Francinete Coelho Rodrigues, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Fritex Indústria Alimentícia S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 69695/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul, Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Agravado(s): Nadir de Souza Rocha Silva, Advogado: Dr. Bernardino Marques Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 69769/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): Paulo de Tarso Oliveira Fonseca, Advogado: Dr. Everton Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 69991/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Érico Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. José Aldo Carrera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 69995/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): IREP Sociedade de Ensino S.C. Ltda., Advo-

gado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Andréia Nascimento de Camargo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Dedami, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 70395/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Orsa Celulose, Papel e Embalagens S.A., Advogada: Dra. Edina Versutto, Agravado(s): Pedro Ângelo Oliveira, Advogada: Dra. Sandra Maria Santiago Assunção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 71164/2002-900-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jaromir Fernando Wittitz, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI/DR/SC, Advogada: Dra. Carolina Slovinski Ferrari, Agravado(s): Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - PREVIC, Advogado: Dr. Jorge Nestor Margarida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 71345/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ricardo Reis de Oliveira, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 71384/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Carlos Eduardo Marques Pereira, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 71434/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Valdecir Neves da Silva, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 71564/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Moacyr Brunelli, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 3241/2003-902-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Alexandre Fonseca Matos, Advogado: Dr. Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 74119/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Leandra Carla de Souza, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Panificadora e Confeitaria Tan Humaitá Ltda., Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 74553/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Massa Falida de PNP - Produtora Nacional de Peças Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Agravado(s): Francisco Carlos Paz Barreto, Advogada: Dra. Elizabeth Ferreira de Souza, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 75288/2003-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Stefani Veículos e Autopeças Ltda., Advogada: Dra. Solange Donadio Munhoz, Agravado(s): Cláudio Tressoldi dos Santos, Advogado: Dr. Ângelo Martins de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 75726/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Luiz Fernando Lima da Silva, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Integral Engenharia Ltda., Advogado: Dr. José Palma Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 76065/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Construtora Varca Scatena Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Cláudia Aparecida Rodrigues, Advogado: Dr. José Vitor Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 76438/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): CEA-GESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Jurandir de Souza Borges, Advogada: Dra. Leila Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 76659/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eudes dos Reis, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 76684/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Antônio Gonçalves de Araújo, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advo-

gado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 77160/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sara Teresinha Santos da Rosa, Advogado: Dr. Rômulo José Escouto, Agravado(s): Instituto Santa Cecília, Advogado: Dr. Lúcio de Constantino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 77365/2003-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dailson Cruz, Advogado: Dr. Silvano Sabino Primo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 79925/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Fernando Nunes Macedo do Amaral, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 79928/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Nivaldo de Oliveira Camargo, Advogado: Dr. José Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 80821/2003-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Waldir Maia Nunes, Advogada: Dra. Marli Tavares de O. Mattos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. André de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 80829/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Tiago Silveira Araújo, Agravado(s): Janete Vicente Crescenti, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 80843/2003-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Ademir Alves de Souza, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 82828/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Carlos Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Agravado(s): Politec Ltda., Advogada: Dra. Sônia Maria Alves de C. Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 83084/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): Antônio Alves Conde de Carvalho Cavalcante, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 83603/2003-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Agravado(s): Lauro da Costa Vargas, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 83607/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Copicentro Representações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): Everton Hendz de Souza, Advogado: Dr. Huberto Dier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 83820/2003-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fundação dos Econômicos Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Carlos Kramer, Agravado(s): Arno Armando Dienstmann e Outro, Advogado: Dr. Rubesval Felix Trevisan, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. Processo: AIRR - 83851/2003-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Eliseu Hermes, Advogado: Dr. Alceu Trizotto Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 85176/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Gil Cipelli de Brito, Agravado(s): Luiz Roberto da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 85179/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Edipavi - Edificação e Pavimentação Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Ronaldo Alexandre da Silva, Advogado: Dr. José Geraldo Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 86895/2003-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Raimundo Lopes da Costa, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 87257/2003-900-16-00.5 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado:



Dr. Antônio Ernane Cacique de New York, Agravado(s): Ana Sousa Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Sérgio de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 87859/2003-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Luiz Carlos Monteiro Duque, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 87866/2003-900-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jorge Moreira da Fonseca, Advogada: Dra. Clara Gina Domenica Cascardo, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 89988/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Álvaro Polli, Advogado: Dr. Alvenir Antônio de Almeida, Agravado(s): Balas Boavistense S.A., Advogado: Dr. Cláudio Botton, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 90042/2003-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sebastião de Jesus dos Santos, Advogado: Dr. Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 99442/2003-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sinal Cantarelli Xavier, Advogado: Dr. Rubens Bellora, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: RR - 1451/1997-161-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Vinicius Dourado do Nascimento, Recorrido(s): João Marinho de Souza, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Deserção. Recurso Ordinário" por violação do art. 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice ao conhecimento do recurso ordinário da reclamada (deserção), determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Processo: RR - 402/1998-053-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): José Pereira Lemos, Advogado: Dr. Edmilson da Silva Pinheiro, Recorrido(s): Daimler Chrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, apenas quanto ao tema "Compensação da 'vantagem financeira'", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrido(s). Processo: RR - 1276/1998-003-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Geraldo Severo dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Recorrido(s): Hartmann Mapol do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ariadne R. A. Sandroni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise da matéria relativa à reintegração. Processo: RR - 480956/1998.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aços Ipanema (Villares) S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Luiz Fabrício, Advogada: Dra. Cláudia de Almeida Carvalho Leandro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 493331/1998.2 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Jair Bassi (espólio de), Advogada: Dra. Margareth Valero, Recorrido(s): Cartório de Registro Civil e Tabelionato do 32º Subdistrito de Capela do Socorro, Advogado: Dr. José Paulo Bruno, Decisão: por maioria, vencido o Ex-mo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 520740/1998.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Elizabeth Subires, Advogado: Dr. Nicanor José Cláudio, Recorrido(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema "aviso prévio cumprido em casa - multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a multa por atraso na quitação das verbas rescisórias (art. 477, § 8º, da CLT). Custas pela reclamada no importe de R\$ 60,00. Processo: RR - 865/1999-371-05-00.4 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Valdeck Luiz da Silva, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 1291/1999-023-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Tereza Ferreira, Advogado: Dr. José Geraldo Gandra Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do

mencionado recurso. Prejudicada a análise da matéria relativa a transação das parcelas salariais presente no recurso de revista. Processo: RR - 1349/1999-097-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Salvacap S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Recorrido(s): Marcelo Pazinato, Advogado: Dr. Paulo Rogério Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise da matéria relativa a horas extras presente no recurso de revista. Processo: RR - 1842/1999-046-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Piraserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Recorrido(s): Martinho Moraes de Almeida, Advogado: Dr. José Roberto Apolari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise da matéria relativa a horas extras presente no recurso de revista. Processo: RR - 533102/1999.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Aparecida Valente de Oliveira, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Sandra Mára Ribeiro Muradi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 540185/1999.9 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Associação dos Funcionários do Banestado, Advogado: Dr. Paulo Roberto Barbieri, Recorrido(s): Valdir Santos, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos termos do Enunciado 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a responsabilidade subsidiária reconhecida, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, em relação à recorrente, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 541070/1999.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Gomes de Sales, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, patrono do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Processo: RR - 541132/1999.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Silvana Elaine Borsandi, Recorrido(s): Vânia Cristina de Azevedo, Advogado: Dr. Valter Uzzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao item IV do Enunciado 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da responsabilidade solidária do reclamado e a condição de bancária da reclamante, excluir da condenação as horas extras e reflexos, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se, ainda, o ônus do pagamento das custas processuais. Processo: RR - 542408/1999.2 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscila Prado, Recorrido(s): Mara Lúcia Von Der Osten, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ferreira Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar as deduções previdenciárias e fiscais, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 546462/1999.3 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Florentino Matos Barreto, Recorrido(s): Benedito Francisco de Oliveira, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 228 desta Corte e divergência jurisprudencial, e "Honorários Advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários. Processo: RR - 547151/1999.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Air Liquide Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Márcia Fátima de Lima, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de M. Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos a título de contribuições previdenciárias, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Processo: RR - 548736/1999.3 da 22a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Antônio José de Siqueira Pontes, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, afastando, por consequência, a condenação em honorários advocatícios, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da fundamentação. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos patrona do Recorrente(s).

Processo: RR - 553442/1999.2 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Bank-boston N.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Recorrido(s): Antônio Horácio de Almeida Marques, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 553723/1999.3 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Carla Patrício Ragazzo Salles Gato, Recorrido(s): Vlademir Moneta Vieira, Advogado: Dr. Osiris Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista. Processo: RR - 581860/1999.5 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Instituto de Assistência Social - IASOCIAL, Advogado: Dr. José Jackson Nunes Agostinho, Recorrido(s): Tânia Maria Silva de Araújo, Advogado: Dr. Tarciano Capibaribe Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao enunciado 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Processo: RR - 582969/1999.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Carina Pescarolo, Recorrido(s): Lourival Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 582972/1999.9 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Marcelo Aduato Marcacini, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sbremski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 583525/1999.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Raimundo José de Paiva, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, fazendo-o no que concerne ao índice de correção aplicável aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação a esse título à Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-I, do TST, tudo nos termos da fundamentação. Processo: RR - 584305/1999.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Pelaggi, Advogado: Dr. Osvaldo Soares da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 586289/1999.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Dana Albarus S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ênio Rocha D'Agostini, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 588111/1999.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Andréia Silva da Cruz, Advogada: Dra. Claudete Ariza Ucha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo: RR - 589172/1999.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrente(s): José Carlos Dittgen e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso dos reclamantes, conhecer do recurso da reclamada, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a reversão das custas processuais. Processo: RR - 591872/1999.4 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): DATANORTE - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte, Advogada: Dra. Rita de Cássia Antonieta Elita Mota de Castro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): José Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Everaldo Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a reversão das custas processuais. Processo: RR - 592636/1999.6 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Leonel Quintella Jucá, Recorrido(s): Severino João de Lima, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho - multa do FGTS", por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa fundiária em relação aos depósitos do FGTS efetuados até a data da aposentadoria do reclamante. Processo: RR - 592637/1999.0 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. André Luiz Telles Uchôa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Robinson Silveira Correia, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho - multa do FGTS", por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa fundiária em relação aos depósitos do FGTS efetuados até a data da aposentadoria do reclamante. Processo: RR - 593711/1999.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André

Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Anete José Valente Martins, Recorrido(s): Paulo Tavares Vilela, Advogado: Dr. Ricardo Valentim Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo: RR - 596306/1999.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Cristiana Lima de Matos, Advogada: Dra. Cátia Helena da Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Processo: RR - 596725/1999.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Recorrido(s): Vilmar da Cunha, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo: RR - 596768/1999.8 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Maria Gerlane Soares Vasconcelos, Advogada: Dra. Hosannah Souza de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, com a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (AM), para os devidos fins, restando prejudicado o tema remanescente da revista, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 596881/1999.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): METRUS - Instituto de Seguridade Social, Advogada: Dra. Antônia Maria de Farias Alves, Recorrido(s): João Batista de Almeida Rodrigues, Advogado: Dr. Joel José do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 598488/1999.3 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): José Carlos Lourenço, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Recorrido(s): J. I. Case do Brasil & Cia., Advogada: Dra. Adriana Cristina Di Girolamo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo: RR - 610475/1999.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Luci Helena Cecília Barboza de Moura, Advogada: Dra. Sarita das Graças Freitas, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 611117/1999.7 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Sonovideo Produções Ltda., Advogado: Dr. Carlos Hermano Cardoso Júnior, Recorrido(s): João Elias Barbosa Júnior, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para a análise do mérito do agravo de petição interposto pela reclamada, como entender de direito, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 613601/1999.0 da 14a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Marina das Graças Rodrigues da Costa Alves, Advogado: Dr. Luís de Menezes Bezerra, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Recorrido(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mendonça e Silva Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamante por intempestivo, conhecer do recurso ministerial, por contrariedade ao item IV do Enunciado 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada TELERON, empresa tomadora dos serviços, a responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas à reclamante na presente lide, restabelecendo, nesse aspecto, a decisão de primeiro grau. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira. Processo: RR - 619488/1999.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Recorrido(s): Sebastião da Silva Portes, Advogado: Dr. Miguel Overcenko, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 2740/2000-038-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de JCV Participações e Negócios S.A., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Maria Batista Arentes, Advogado: Dr. Walter Fernando Gomes Barca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 623072/2000.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Recorrido(s): Maria Lúcia Deiró de Abreu e Outros, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Advogado: Dr. Wilma Ramiro Villote, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro e conhecer do recurso do BANERJ, por violação ao art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração dos reclamantes. Invertido o ônus da sucumbência. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Wilma Ramiro Villote. Processo: RR - 623369/2000.5 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Advogado: Dr. Marcos Augusto Maliska, Recorrido(s): Lídia Milko Noda e Outros, Advogada: Dra.

Louise Rainer Pereira Gionedis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 629218/2000.1 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Vivaldo Fernandes e Outro, Advogado: Dr. Felipe Vital dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 629649/2000.0 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): TECNOBUS - Serviços, Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Joel Raymundo da Silva, Advogado: Dr. André Francisco Ribeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Base de Cálculo" por afronta ao art. 193, § 1º, da CLT e por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de periculosidade deferido seja calculado sobre o salário básico percebido pelo reclamante. Processo: RR - 632755/2000.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Araraquara, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bérngamo, Recorrido(s): Geraldo Marques Filho, Advogado: Dr. Eduardo Biffi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Processo: RR - 632820/2000.2 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Francisco das Chagas Sales Honorato, Advogado: Dr. Adailton Freire Campelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão da fls. 160/161, determinando o retorno dos autos ao Tribunal para que seja proferida nova decisão, com a apreciação dos temas lançados nos embargos de declaração opostos pela reclamada, com exceção da apontada contradição, como entender de direito, ficando prejudicadas as demais matérias trazidas na revista, tudo nos termos da fundamentação. Processo: RR - 635229/2000.1 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Fernando José Teixeira Medeiros, Recorrido(s): Paulo Quirino da Silva, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho - multa do FGTS", por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa fundiária em relação aos depósitos do FGTS efetuados até a data da aposentadoria do reclamante. Processo: RR - 636459/2000.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Otalia Garcia da Silva, Advogado: Dr. Paulo Alves Buarque, Recorrido(s): Orgrey - Organização Limpadora Rey Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Higieneização em Banheiros" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. Processo: RR - 637419/2000.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Fábio Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. Sérgio Issao Ono, Recorrido(s): Global Administração de Recursos Humanos S/C Ltda., Advogado: Dr. Flávio Kaufman, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 639848/2000.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Jorge Sérgio de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Borges Filho, Recorrido(s): Elizabeth S.A. Indústria Têxtil, Advogada: Dra. Cristina Karsokas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 640495/2000.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Amirtes Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo: RR - 641581/2000.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiróz, Recorrente(s): EMATER - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais, Advogada: Dra. Elizabeth de Mattos Silva, Recorrido(s): Telma Regina da Silveira Nogueira, Advogado: Dr. Luciano Guarnieri Galil, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos (aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho - multa do FGTS), por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa fundiária em relação aos depósitos do FGTS efetuados até a data da aposentadoria da reclamante, julgando improcedentes os pedidos inseridos na inicial. Processo: RR - 641597/2000.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ibiza - Sociedade de Hotéis, Incorporações e Construções Ltda., Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Recorrido(s): Luiz Rodrigues, Advogado: Dr. Itacir Forlin, Recorrido(s): Massa Falida da Construtora Wysling Gomes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Acordo Individual de Compensação. Atividade Insalubre" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, a título de horas extras, da sobrejornada destinada a compensação. Processo: RR - 643015/2000.6 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de

Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Recorrido(s): Hamilton Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Wanil Francisco Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as diferenças salariais em função da base de cálculo do adicional de insalubridade, julgando improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus das custas processuais. Processo: RR - 643017/2000.3 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Recorrido(s): Elias Valério Brandão, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, restabelecendo a sentença. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Processo: RR - 644859/2000.9 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): Olga Regina da Silva, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 646201/2000.7 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Djames Rogério de Souza, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Advogada: Dra. Rosana Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente(s). Processo: RR - 646298/2000.3 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Filemon Batista da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Recorrido(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora nos débitos trabalhistas reconhecidos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Processo: RR - 646545/2000.6 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): BM Disol - Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Adriano Coelho Ribeiro, Recorrido(s): Carlos César Malheiros Nunes, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Tavares e Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 647205/2000.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Cursan - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Recorrente(s): Município de Cubatão, Advogado: Dr. Márcio Valério Alves da Costa, Recorrido(s): Maria do Socorro Dantas Silva, Advogado: Dr. André Mohamad Izzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 650720/2000.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): José Alves Siqueira, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator. Processo: RR - 650998/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Jair Francisco Dias, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo: RR - 654059/2000.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): TAM - Transportes Aéreos Regionais S.A., Advogada: Dra. Karine Maria Haydn Credidio, Recorrido(s): Mirian Nunes, Advogado: Dr. João Batista Mendes Lustosa, Recorrido(s): Andragus Prestadora de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Advogada: Dra. Lorena Mary S. Fontoura, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 654471/2000.4 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Recorrido(s): Laudemir Carlos Pim, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer das contra-razões por intempestivas, conhecer do recurso por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação com efeitos 'ex tunc', restringir a condenação ao FGTS sobre a contraprestação pactuada paga no período. Processo: RR - 655049/2000.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Joaquim de Freitas Torquato (Espólio de), Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Recorrido(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST e por afronta ao art. 614, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante as horas extras decorrentes da redução do intervalo para refeição, no período em que não existia norma coletiva em vigor a respeito da matéria. Falou pelo Recor-



rido(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. Processo: RR - 664868/2000.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Recorrido(s): Hilário Wasen, Advogado: Dr. Nestor Grunevald, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade. Processo: RR - 665045/2000.7 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Massapé, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Lídia de Jesus da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado quanto ao item "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, tudo nos termos da fundamentação. Processo: RR - 666781/2000.5 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): João Aparecido Biolada, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento, para determinar que tais descontos sejam calculados observando-se o momento da satisfação da obrigação e não, a época em que deveriam ter sido efetuados, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. Processo: RR - 668046/2000.0 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Nadir Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Tânia Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - servidor contratado sob a égide de lei especial", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, com a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (AM), para os devidos fins, restando prejudicado o tópico remanescente da revista, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 668329/2000.8 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): José Brites Neto, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - servidor contratado sob a égide de lei especial", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, com a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (AM), para os devidos fins, restando prejudicados os tópicos remanescentes da revista, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 675054/2000.5 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Vilson Daniel da Silva, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 675056/2000.2 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, Advogada: Dra. Elizabeth Maria Bassetto, Recorrido(s): Cleude da Silva Lima, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 676217/2000.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Fábio Luiz de Moraes Silva, Advogado: Dr. Ailton Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao FGTS sobre a contraprestação pactuada paga no período. Processo: RR - 676295/2000.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Metro-Dados Ltda., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Paulo Sérgio dos Santos, Advogado: Dr. Ivair Silva Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao que concerne à "correção monetária", por contrariedade a Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a correção monetária à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, do TST, tudo nos termos da fundamentação. Processo: RR - 677097/2000.7 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Londrina, Advogada: Dra. Sílvia da Graça Yung, Recorrido(s): Orlando Bastos, Advogado: Dr. Ricardo Cremonesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao FGTS sobre a contraprestação pactuada paga no período. Processo: RR - 677759/2000.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): José Carlos Pontes, Advogada: Dra. Elisa Assako Maruki, Recorrido(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogada: Dra. Cibele Maria Grassi Bissacot, Recorrido(s): Fibra Serviços de Segurança S/C Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Telma Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade solidária", fazendo em relação à "responsabilidade subsidiária", por contrariedade ao item IV do Enunciado 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reintegrando à

lide a COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO, condená-la a responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas ao reclamante, tudo nos termos da fundamentação. Processo: RR - 689106/2000.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Valdecir Domingos Alves, Advogado: Dr. Samuel Sakamoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 689323/2000.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrido(s): Edson da Silva Salvador e Outros, Advogado: Dr. Armando Escudero, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj-Previi, Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista por deserção argüida em contra-razões; II - rejeitar a argüição da recorrida PREVIBANERJ de extinção do processo, em face de transação, constante da petição de fls. 466/474; III - não conhecer integralmente do recurso de revista e aplicar ao recorrente multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 17, V, do CPC, bem como acrescer à condenação honorários advocatícios no valor de 20% do valor da causa atualizado, com amparo no art. 18 do CPC. Processo: RR - 698639/2000.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Suzana Santana Camargo, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 698856/2000.0 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Paulo Luiz dos Santos, Advogado: Dr. César de Oliveira, Recorrente(s): Município de Imituba, Advogado: Dr. Zulamir Cardoso da Rosa, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante, conhecer do recurso do reclamado somente em relação à nulidade do segundo contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho referente ao período de 24.05.96 a 13.05.98, com efeitos 'ex tunc', restringindo a condenação, neste período, ao FGTS sobre a contraprestação pactuada paga. Processo: RR - 699512/2000.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Liliansa Maria Del Nery, Recorrido(s): Edson Gomes da Silva, Advogado: Dr. Fábio Massami Sonoda, Recorrido(s): Município de Jandira, Advogado: Dr. Valdir Marques Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar a argüição de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer, lançada nas contra-razões, conhecer do recurso, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação relativa a 15 dias de junho/96, absolvendo o reclamado dos demais pedidos. Processo: RR - 699530/2000.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Alcides Cunha Neto e Outros, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada. Processo: RR - 701421/2000.4 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Recorrido(s): Valdir Pereira de Almeida, Advogado: Dr. José Antônio Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 704024/2000.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Rosa Virgínia Wanderley Diniz, Recorrido(s): Antônio Francisco de Souza, Advogada: Dra. Sandra Cezar Aguilera Nitto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada. Processo: RR - 705220/2000.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Nair Vidal Magalhães Lima, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: adiar o julgamento do feito, a pedido do Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrido(s). Processo: RR - 705905/2000.2 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Rita de Cássia Neves Chaves e Outros, Advogada: Dra. Rônilda Noblat, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Agilécio Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 707098/2000.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Recorrido(s): Osvaldo Maria dos Santos, Advogado: Dr. Ronner Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absorver a reclamada da condenação que lhe foi imposta, julgando improcedentes os pedidos contidos na peça de ingresso, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando, contudo, o autor tanto das custas quanto dos honorários periciais, em face da declaração feita por seu mandatário, à fl. 04, nos termos da recente Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-I desta Corte. Processo: RR - 707128/2000.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): José Eduardo Gabriel, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gon-

tijo, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RETIFICAÇÃO DA CTPS - AVISO PRÉVIO" por contrariedade ao item nº 82 da Orientação Jurisprudencial da SBDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação da CTPS do autor, a fim de que a data de saída corresponda à do término do prazo do aviso prévio. Processo: RR - 709830/2000.8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Oscar César Rodrigues Soares, Advogada: Dra. Denise Leães Cortellini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 713428/2000.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Recorrido(s): Jorge de Assunção Nicodemus, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, a título de horas extras e reflexos, do intervalo de dez minutos ao longo da jornada a que se refere o art. 72 da CLT. Processo: RR - 713431/2000.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Milton Machado, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 713500/2000.7 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Recorrido(s): Paulo de Souza Silva, Advogado: Dr. Augusto Cezar Pinto da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada. Processo: RR - 713971/2000.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Escola Técnica Federal de Pelotas, Procurador: Dr. Ceres Mari da Silva Meireles, Recorrido(s): Marcelo Moreles Elizabeth, Advogada: Dra. Gleci Faria Costa dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada. Processo: RR - 713973/2000.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): Heloisa Helena Félix da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Rogério Freitas da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema "honorários periciais - critério de atualização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na atualização do valor dos referidos honorários seja adotada a diretriz estampada na Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-I deste Sodalício, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 713986/2000.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Gilberto Resende Mendonça, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo: RR - 715706/2000.2 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Geneton Oliveira Costa, Advogado: Dr. Norbert Wiener de Oliveira, Recorrido(s): CELB - Companhia Energética da Borborema, Advogado: Dr. Aníbal Bruno Montenegro Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 719211/2000.6 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Pedro Dias, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador seja aplicado apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45. Processo: RR - 737/2001-044-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Ivana Cristina Hidalgo, Recorrido(s): Maria Angela Catana, Advogado: Dr. João Flávio Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Processo: RR - 726101/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Cláudia Tavares Farias Fernandes, Advogado: Dr. Cláudio Cortielha, Recorrido(s): Playcenter S.A., Advogada: Dra. Gislene Manfrin Mendonça, Advogado: Dr. Milton Piragibe Carneiro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a configuração da hipótese de dispensa arbitrária e discriminatória, determinar o pagamento dos salários vencidos e vincendos, e todas as vantagens que a empregada auferiria se estivesse trabalhando, desde a dispensa até a data efetiva em que a demandante começou a receber os benefícios da Previdência Social. Processo: RR - 734889/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Maria do Carmo Coelho de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Ney Praelo Doyle, Recorrido(s): Município de Nova Lima, Advogado: Dr. Antônio Ferreira de Faria, Decisão: à unanimidade, rejeitando a preliminar, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por violação e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer às reclamantes o direito à estabilidade de que trata o art. 41 da Constituição da República. Processo: RR - 744004/2001.0 da

12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Jair da Silva e Outro, Advogado: Dr. Rodrigo Titericz, Recorrido(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Gasparino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 756417/2001.7 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Valdenande Caetano do Carmo, Advogada: Dra. Márcia Aires Parente Cardoso de Alencar, Recorrido(s): Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda., Recorrido(s): Município de Vitória, Procurador: Dr. Rubem Francisco de Jesus, Decisão: à unanimidade de votos, conhecer do recurso de revista do reclamado, no tocante aos temas relativos às horas extras a partir da 8ª diária frente à inexistência de norma coletiva regulando a jornada em escala de revezamento no período de 01.01.96 a 31.08.96 e ao intervalo intrajornada, com permissivo nas alíneas "c" e "a", respectivamente do art. 896/CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao obreiro o pagamento, como extraordinário, do labor efetuado a partir da 8ª hora diária de trabalho no período destacado e de uma hora extra relativa ao intervalo intrajornada, a que alude o § 4º do art. 71/CLT, acrescida do adicional legal, parcelas que deverão integrar ao salário obreiro e refletir sobre férias, 13º salários, RSR e FGTS. Processo: RR - 761279/2001.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Recorrido(s): Wilmar Faria dos Santos, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Sabino Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, da CLT e da dobra por atraso, prevista no art. 467 da CLT. Processo: RR - 762044/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Pedro Paulo Martins, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Em face do provimento dado ao agravo de instrumento e de sua conversão em recurso de revista, deste conhecer, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto a reflexos do adicional de periculosidade sobre outras parcelas e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, no tocante ao pagamento das horas excedentes da sexta diária acrescidas do adicional correspondente. Processo: RR - 763617/2001.6 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Atlanta Construções e Empreendimentos Ltda, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Advogado: Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Advogado: Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Advogado: Dr. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO, Recorrido(s): José Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Jair de Oliveira e Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, após consignado o voto do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, no sentido de não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Processo: RR - 772417/2001.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Dioneia Amaral Silveira, Recorrente(s): Município de Taquari, Advogado: Dr. João Marcelo Braga da Silva, Recorrido(s): Adelman Junqueira dos Santos, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e do Município de Taquari, por divergência jurisprudencial e por violação ao disposto no art. 37, II, § 2º da CF/88, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a presente reclamatória trabalhista. Invertem-se os ônus da sucumbência. Processo: RR - 775046/2001.3 da 20a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Município de Propriá, Advogado: Dr. Antônio José de Souza Neto, Recorrido(s): Elisabete Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Thenisson Santana Dória, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município de Propriá. Processo: RR - 782385/2001.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Município de Panambi, Advogado: Dr. Alairton Sérgio Pellenz, Recorrido(s): Sindicato do Municipários de Panambi, Advogado: Dr. Oldemar Meneghini Bueno, Decisão: à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 788050/2001.2 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Município de Cariacica, Procurador: Dr. Fábria Médice de Medeiros, Recorrido(s): João Honório de Moura e Outra, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de revista do reclamado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Processo: RR - 805201/2001.5 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Norman de Paula Arruda Filho, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Lúcio Ferreira Quiles, Advogada: Dra. Márcia Regina Sie-racki, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam recolhidos sobre o montante dos créditos trabalhistas decorrentes da sentença, calculado ao final. Processo: RR - 810597/2001.0 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Ministério Pú-

blico do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisca Helena Duarte Camelo, Recorrido(s): Município de Jucás, Advogado: Dr. Francisco Tácido Santos Cavalcanti, Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para promover a Ação Civil Pública visando defender interesses individuais homogêneos e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para o prosseguimento do julgamento da ação. Processo: RR - 814109/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Jucelino Alves Pereira, Advogada: Dra. Eliana Marri Pôssas dos Santos, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Advogado: Dr. Clayton Camacho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários periciais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentá-lo do seu pagamento. Processo: RR - 816192/2001.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Simone Aparecida dos Santos, Advogada: Dra. Cristina Aparecida de Godoy, Recorrido(s): Walpires S.A. - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, Advogado: Dr. Ottoniel de Melo Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da declaração de pobreza de fl. 201, e afastando a deserção do recurso ordinário da reclamante, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. Processo: RR - 13409/2002-900-10-00.5 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. José Antônio Parente da Silva, Recorrido(s): Município de Coreaú, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 18842/2002-900-05-00.4 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Jorgenil Peixoto de Souza, Advogado: Dr. José Nilton Borges Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "Descontos em favor da CASSI e da PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, nesse aspecto, autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI. Processo: RR - 23786/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Márcia Campos Duarte Florenzano, Recorrido(s): Adriana Alves Santana, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio de Faria, Recorrido(s): Município de Sabará, Advogado: Dr. Ozias Munaier Dolabela, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região por contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a totalidade das parcelas deferidas na condenação, vez que dentre elas não se registra o saldo salarial, única parcela a que faria jus a reclamante, julgando improcedente a ação. Invertem-se os ônus da sucumbência. Processo: RR - 24943/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Cássia de Souza Silva, Recorrido(s): Everlando Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução do débito trabalhista se realize mediante precatório. Processo: RR - 24946/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Cássia de Souza Silva, Recorrido(s): Candido de Almeida Araújo, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução do débito trabalhista se realize mediante precatório. Processo: RR - 59287/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Recorrido(s): Joaquim Coelho da Silva, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia DARF de fl. 286, e afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que prossiga no exame do RO, como entender de direito. Processo: RR - 65481/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Eleotropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): José Carlos Marchevski, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais" e "Correção Monetária. Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes, bem como para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ul-trapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Processo: RR - 66851/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Recorrido(s): Nestor Martins, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado:

Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 468, parágrafo único, e 499 da CLT e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. Processo: AIRR e RR - 618/1999-121-17-00.0 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Darcy Jacy Pretti Júnior, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 219 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a indenização relativa ao valor retido a título de Imposto de Renda, que seja observada, em relação aos descontos previdenciários, também a responsabilidade do reclamante, segundo a sua cota-parte, e que o aludido desconto incida sobre o valor total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Processo: AIRR e RR - 626526/2000.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Fábio Negrão Neves, Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Agravado(s) e Recorrente(s): Merrel Lepetit Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Carmelo Corato, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada. Processo: AIRR e RR - 687376/2000.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): José Carlos Garcia, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro, ante a deserção do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo BANERJ apenas no tocante ao reajuste salarial de 26,05%, previsto no Acórdão Coletivo de 1992/1992, cláusula 5ª, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Processo: AIRR e RR - 688943/2000.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): Luiz Carlos Gomes, Advogado: Dr. Carlos Rangel de Azevedo Neto, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo BANERJ apenas no tocante ao Plano Bresser - reajuste de 26,06%, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Processo: AIRR e RR - 688944/2000.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): Luiz Carlos Gomes, Advogado: Dr. Carlos Rangel de Azevedo Neto, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo BANERJ apenas no tocante ao Plano Bresser - reajuste de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente, em parte, a sentença, condenando o banco-reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Processo: AIRR e RR - 690522/2000.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogada: Dra. Flávia Motta Magalhães, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): Ronilson José de Oliveira, Advogado: Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - acolher a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento por deserção do respectivo Recurso de Revista, argüida em contraminuta pelo reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada. Processo: AIRR e RR - 710515/2000.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado(s) e Recorrido(s): Vania Lúcia de Araújo Barros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro; II - conhecer do Recurso de Revista do BANERJ apenas no tocante ao Plano Bresser - reajuste de 26,06%, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente, em parte, a r. sentença, condenando o Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Processo: AIRR e RR -



730521/2001.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Luiz Pinto de Oliveira Filho, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marco Rica Marcos Júnior, Decisão: Por unanimidade: I - não conhecer do Agravado de Instrumento interposto pelo Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista do BANERJ e outro apenas no tocante ao Plano Bresser - reajuste de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente, em parte, a sentença, condenando o Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Processo: AIRR e RR - 750640/2001.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): Washington Luiz de Gois Lopes da Silva, Advogada: Dra. Olímpia Aparecida de Assis, Agravado(s) e Recorrente(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravado de Instrumento interposto pelo Banco reclamado; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada. Processo: AIRR e RR - 752261/2001.1 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Luiz João dos Santos Filho, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravado de Instrumento interposto pelo Reclamante; II - conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pela reclamada para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, previstas, respectivamente, nos arts. 467 e 477 da CLT. Processo: AIRR e RR - 756218/2001.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Pedro Thomaz de Oliveira, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro; II - negar provimento ao Agravado de Instrumento interposto pelo reclamante. Processo: AIRR e RR - 762621/2001.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Marlene Rodrigues Cantanhêde, Advogado: Dr. Mário Roberto Sant' Anna da Cunha, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravado de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante, por ofensa a preceito de lei e da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que examine os Embargos de Declaração de fls. 147/149, sanando a omissão apontada. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. Processo: AIRR e RR - 786362/2001.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): Flávio Vicente Pimentel e Outros, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravado de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo BANERJ apenas no tocante ao Plano Bresser - reajuste de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Processo: AIRR e RR - 787353/2001.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Agravado(s) e Recorrente(s): Adão de Pontes Rolim, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravado de Instrumento interposto pelo reclamado; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja incorporada a sexta parte dos vencimentos do reclamante, conforme o disposto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Processo: AIRR e RR - 789497/2001.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Lucena Tavares Leite, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: Por unanimidade: I - não conhecer do Agravado de Instrumento interposto pela Reclamante; II - negar provimento ao Agravado de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro; III - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo BANERJ apenas no tocante ao Plano Bresser - reajuste de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente em parte a sentença, condenando o banco-reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Processo: AIRR e RR - 796192/2001.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial),

Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Rebello Apolinário, Agravado(s) e Recorrido(s): Célia Regina Martins de Araújo Mendes, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravado de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente, em parte, a sentença, condenando o Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Processo: AIRR e RR - 813117/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s) e Recorrente(s): José de Santana, Advogada: Dra. Fabíola Atz Guino, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravado de Instrumento interposto pela reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extras, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado.

; Processo: AIRR e RR - 815271/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s) e Recorrido(s): Vera Regina de Oliveira Lobo, Advogada: Dra. Ana Maria Falcão Marinho, Agravado(s) e Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante; e, II) conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Processo: AIRR e RR - 1418/2002-900-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Ademir Ernani Coelho, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravado de Instrumento interposto pelo Reclamante; II - conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro e BANERJ apenas no tocante ao Plano Bresser - reajuste de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente, em parte, a sentença, condenando os bancos-reclamados ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Processo: AIRR e RR - 35573/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s) e Recorrente(s): Josivaldo Francisco Ferreira, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravado de Instrumento interposto pela reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema prescrição do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular. Processo: AG-E-RR - 441417/1998.1 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Pedro Ruskowski, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: retirar de pauta o presente processo. Processo: AG-ED-RR - 532524/1999.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Nívio Carlos de Freitas, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravado Regimental, para afastar a irregularidade de representação declarada, determinando a publicação da presente decisão e posterior inclusão em mesa dos Embargos de Declaração, para regular julgamento. Processo: AG-AIRR - 62/2001-005-19-40.3 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Undário Andrade, Advogada: Dra. Juliana Lais Cardoso de Oliveira, Agravado(s): Francisco das Chagas Cipriano, Advogado: Dr. Cláudio Jorge Rodrigues de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 2275/2001-010-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Alcides de Arruda Júnior e Outros, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-AIRR - 773153/2001.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Air Liquide Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Edilson Aparecido Branco, Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 3679/2002-906-06-00.8 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agra-

vado(s): Companhia Usina Bulhões, Advogado: Dr. Silvio Ferreira Lima, Agravado(s): José Vituriano de Aquino e Outros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 3683/2002-906-06-00.6 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Companhia Usina Bulhões, Advogado: Dr. Silvio Ferreira Lima, Agravado(s): José Miguel Firmino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 3687/2002-906-06-00.4 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Companhia Usina Bulhões, Advogado: Dr. Silvio Ferreira Lima, Agravado(s): Severino José Alves e Outros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 3699/2002-906-06-00.9 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Roberto Lacerda Beltrão, Advogado: Dr. Silvio Ferreira Lima, Agravado(s): José Vituriano de Aquino e Outros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 4166/2002-906-06-40.9 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado de Pernambuco, Procurador: Dr. Irapoan José Soares, Agravado(s): Janaina Felix de Andrade e Outros, Advogado: Dr. João Batista P. de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental. Processo: AG-AIRR - 15613/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Raimundo Nonato de Oliveira, Advogado: Dr. Miguel Carlos Navas Bernal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental. Processo: AG-AIRR - 57244/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Credial - Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Strohmeier Gomes, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Edmundo Bessa Motta Campos, Advogado: Dr. Hilton Lobo Campanholo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 73160/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Antônio Leite Machado, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: A-AIRR - 1770/2000-027-01-40.6 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Cael Arquitetura e Construções Ltda., Advogada: Dra. Mª Amélia Cordeiro L. Mauad, Agravado(s): Roberto Carlos da Silva, Advogado: Dr. João de Campos Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 23362/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Margarida Maria Gomes Regra, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Selma Benia Santos Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado. Processo: A-RR - 49387/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Antônio Lemos Neto, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para não se conhecer do recurso de revista. Processo: RA - 42303/2002-000-00-00.0 da 20a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Dr. Oscar L. de Morris, Interessado(a): Aloisio de Souza, Advogado: Dr. Artur da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo Proc. TST-AIRR-720.972/00-6, em que figuram como Agravante a EMPRESA ENERGETICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE e Agravado ALOISIO DE SOUZA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 62425/2002-000-00-00.2 da 24a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Interessado(a): Ana Maria Gomes Viana e Outros, Advogado: Dr. Rogério de Avelar, Interessado(a): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Leonel Rezende Moura, Decisão: à unanimidade, declarar a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Processo: RA - 62456/2002-000-00-00.3 da 24a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Interessado(a): Ordália Lopes de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Rogério de Avelar, Interessado(a): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Leonel Rezende Moura, Decisão: à unanimidade, declarar a extinção do presente processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Processo: RA - 62662/2002-000-00-00.3 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Interessado(a): Moqedano & Moqedano Serviços Rurais S.C. Ltda., Interessado(a): Balbino do Nascimento Carvalho, Advogado: Dr. Carla de Cássia Mora Zenatti, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-723.600/01-7, em que figuram como Agravante a VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. e Agravados BALBINO DO NASCIMENTO CARVALHO E MOQUEDANO & MOQUEDANO SERVIÇOS RURAIS LTDA. Transitada em

Julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 65619/2002-000-00-00.0 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Ozair Divino Lopes, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Interessado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo RR-484.293/1998.0, em que é originariamente Recorrente OZAIR DIVINO LOPES e Recorrida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 65664/2002-000-00-00.4 da 24a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Interessado(a): Hagem Schmidt Filho e Outros, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Interessado(a): Município de Três Lagoas, Decisão: à unanimidade, declarar a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Processo: RA - 66205/2002-000-00-00.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Interessado(a): Francisco Soares Rodrigues, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-666.123/2000.2 em que figuram como Agravante TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR e como Agravado JOÃO EVANGELISTA PEREIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 66226/2002-000-00-00.3 da 24a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Interessado(a): Lindomar de Queiroz Silva e Outros, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Interessado(a): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Leonel Rezende Moura, Interessado(a): Darcy da Costa Filho e Outros, Decisão: à unanimidade, declarar a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Processo: RA - 67092/2002-000-00-00.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Rosylene Lopes, Advogado: Dr. Álvaro Lopes, Interessado(a): Kason Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Aluisio Nogueira de Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-737.613/2001.5 em que figuram como Agravante ROSYLENE LOPES e como Agravada KASON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 68574/2002-000-00-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Francisco Fernandes da Silva, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Interessado(a): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Proc. TST-AIRR-721.997/01-7, em que figuram como Agravante FRANCISCO FERNANDES DA SILVA e Agravada ENESA ENGENHARIA S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 70150/2002-000-00-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Elmo Calçados S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Aguiar Amaral, Interessado(a): Cloves de Oliveira, Advogado: Dr. Anderson Racilan Souto, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-736.170/01-8, em que figuram como Agravante ELMO CALÇADOS S.A. e Agravado CLOVES DE OLIVEIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 71505/2002-000-00-00.9 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Trikem S.A., Advogado: Dr. Carlos Zoega Coelho, Interessado(a): Domicílio Maiate da Rosa, Advogado: Dr. Valdecir José Mascarello, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-737.615/2001.2 em que figuram como Agravante TRIKEM S.A. e como Agravado DOMÍCIO MAIATE DA ROSA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 77806/2003-000-00-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Katia Regina Accarini, Interessado(a): Milton Mendes de Oliveira, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Dra. Silvia de Cerqueira Leite, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-732.555/2001.3, em que é originariamente Agravante BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e Agravado MILTON MENDES DE OLIVEIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Interessado(a). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Interessado(a). Processo: RA - 77833/2003-000-00-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Interessado(a):

Geraldo Martins Pereira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-656.226/2000.1 em que figuram como Agravante FIAT AUTOMÓVEIS S.A. e como Agravado GERALDO MARTINS PEREIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 77993/2003-000-00-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Empresa de Aerotaxi e Manutenção Pampulha Ltda., Advogado: Dr. Glaycon Bráulio Santos Júnior, Interessado(a): Rafael Rodrigues Rocha Filho, Advogado: Dr. Hendrick Diniz Rocha, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-726.229/2001.6 em que figuram como Agravante EMPRESAS DE AEROTAXI E MANUTENÇÃO PAMPULHA LTDA. e como Agravado RAFAEL RODRIGUES ROCHA FILHO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 78003/2003-000-00-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Benedito Augusto da Silva, Interessado(a): Maria Lúcia Martuscelli Berger, Advogado: Dr. Francisco Sérgio Cardacci, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-723.635/2001.9 em que figuram como Agravante TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP e como Agravada MARIA LÚCIA MARTUSCELLI BERGER. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 78079/2003-000-00-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Elson Vilela Nogueira, Interessado(a): Município de Conselheiro Lafaiete, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silveira Noronha Júnior, Interessado(a): Maria de Lourdes Leonel Ferreira, Advogado: Dr. Victor Bernardino Prado, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-520.063/1998.5, em que é originariamente Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO E Recorridos MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E MARIA DE LOURDES LEONEL FERREIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 78084/2003-000-00-00.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Kátia Regina dos Santos, Interessado(a): Carlos Alberto de Souza Silva, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-740.722/01-4, em que figuram como Agravante BANCO BEMGE S.A. e Agravado CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 82919/2003-000-00-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Interessado(a): Leodato Pinheiro dos Santos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-725.626/2001.0, em que é originariamente Agravante COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e Agravado LEODATO PINHEIRO DOS SANTOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 94017/2003-000-00-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Interessado(a): Janet Elvira Vicari, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-556.513/1999.7, em que é originariamente Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e Agravado JANETE ELVIRA VICARI. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 94039/2003-000-00-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Honório Menezes dos Santos, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Interessado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-419.494/1998.6, em que figuram como Recorrente HONÓRIO MENEZES DOS SANTOS e Recorrida COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: ED-AIRR - 1034/1991-062-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Mauro Pedro de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-ED-RR - 426336/1998.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Carlos Torres, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. Processo: ED-ED-ED-RR -

462885/1998.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Carlos Alberto Nene Felipe-ME, Advogado: Dr. Ricardo Alberto N. Felipe, Embargado(a): Marisa Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Corrige-se erro material, com fulcro no art. 897-A, parágrafo único da CLT, no relatório do acórdão que julgou os segundos embargos de declaração, fls. 168, nos seguintes termos: " Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº TST-ED-RR-462.885/1998.9, em que é Embargante Carlos Alberto Nene Felipe-ME e Embargada Marisa Maria de Oliveira". Processo: ED-RR - 462888/1998.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Siemens Ltda., Advogada: Dra. Cintia Mara Guilherme, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lino Fernandez Garcia, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-ED-ED-RR - 488463/1998.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Maria Cristina Tsuji, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 518651/1998.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Cargill Agrícola S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Antônio Luiz Soares, Advogado: Dr. Afonso Bento Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 654/1999-086-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Ana Paula Meira de Brito, Advogado: Dr. Lesley Malheiros de Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 1063/1999-002-17-41.4 da 17a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Romulo Vargas Mendes, Advogado: Dr. José Geraldo N. Júnior, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 532582/1999.5 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Inácio Noi Schucki, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 538593/1999.1 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Distrito Federal e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 545933/1999.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: José Afonso de Almeida, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Priscila Boaventura Soares, Embargado(a): Companhia Industrial Paulista de Papéis e Papelão, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 546990/1999.7 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Espirito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edson Vieira da Rocha, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 549403/1999.9 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Cecília Facagna Ferrari, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator, sanar a omissão apontada, sem modificação do julgado. Processo: ED-RR - 556208/1999.4 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogada: Dra. Renata Vieira Fonseca, Embargado(a): João Miguel Firmino, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 566181/1999.7 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Anair Natividade Correa, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Regis França Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 568173/1999.2 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Arialdo Ronsani, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 568202/1999.2 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Angelo Christian Dambroz, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 568203/1999.6 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Hélio Jardim Rodrigues, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 568701/1999.6 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa,



Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 578086/1999.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Luiz Sérgio da Silva, Advogado: Dr. Nelmo de Souza Costa, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): AJAX - Serviços Empresariais Temporários e de Limpeza Ltda., Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, com efeito modificativo do julgado, nos termos da fundamentação e ante o permissivo do Enunciado nº 278 do TST. Processo: ED-RR - 592214/1999.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, Advogado: Dr. Paulo César Portella Lemos, Embargado(a): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): José Antônio Santos, Advogado: Dr. Hildo Pereira Pinto, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 599557/1999.8 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Carmendes Cândido Rodrigues, Advogada: Dra. Sara Mendes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 611121/1999.0 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Paulo César Batista Filho, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Álvaro José Gimenes de Faria, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para explicitar que os descontos fiscais incidem sobre o total da condenação, inclusive sobre os juros de mora. Processo: ED-AG-AIRR - 214/2000-086-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: João Dias do Prado, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Indústrias Romi S.A., Advogada: Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AG-AIRR - 215/2000-086-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: João Dias do Prado, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. José Maria Corrêa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 713991/2000.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Elve Inocentes dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Processo: ED-AIRR - 1791/2001-108-03-00.7 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Sinara Costa Campos, Advogado: Dr. Jair Ricardo Gomes Teixeira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem manifestamente protelatórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Processo: ED-AG-AIRR - 760343/2001.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Nara Rosane Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Roberta Almeida Pfeifer, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 779047/2001.2 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Ronaldo Lopes, Embargado(a): Engenho Várzea Velha (José C. Cavalcanti), Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 784438/2001.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Pedro Júlio da Silva, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 800267/2001.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Rosina Tumolo de Freitas, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EMPLASA, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 811956/2001.6 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Mateus, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Cláudia Ferreira Lopes, Advogada: Dra. Adriane Piechnik Barros, Embargado(a): R. H. System Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Simara Zonta, Embargado(a): Everest Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Simara Zonta, Embargado(a): Dürr Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Garduzi Tavares, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AG-AIRR - 16/2002-924-24-40.0 da 24a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Osvaldo Alves da Silva, Advogado: Dr. Manoel Carvalho, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. E determino a reatuação como embargos declaratórios. Processo: ED-AG-AIRR - 17/2002-924-24-40.4 da 24a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Edson Saltiva, Advogado: Dr. Tales Trajano dos Santos, Decisão: à una-

nimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 79/2002-924-24-40.6 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Adão José Pereira, Advogado: Dr. Admir Edi Correa Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-A-AIRR - 18560/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: James Uewerton Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 40945/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Artemis Squadrías Metalicas Ltda., Advogado: Dr. Moacil Garcia, Embargado(a): João Batista Padilha, Advogado: Dr. José Fontana Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. De ofício, com fulcro no art. 897-A, parágrafo único, corrige-se o teor da ementa. Processo: ED-AIRR - 45462/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Marcelo de Araújo, Advogado: Dr. Norberto Camargo dos Santos, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para que se faça constar no v. acórdão embargado, no parágrafo 6º, à fl. 156, o seguinte entendimento: "(...) Com efeito, extrai-se das razões de decidir do v. acórdão impugnado, que o Tribunal Regional declarou a existência de vínculo empregatício entre as partes, porque preenchidos os requisitos para tal configuração, quais sejam, subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade.". Processo: ED-RR - 51258/2002-900-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Embargado(a): Nelson Alves dos Santos, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 77428/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Alderito Coelho Costa, Advogado: Dr. José Senoi Júnior, Embargado(a): Encor Pinturas e Revestimentos Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Nunes Filho, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 78752/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Miguel Francisco Oliveira, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, Subdiretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e três.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma

LUIZ FERNANDO JÚNIOR
Subdiretor da Secretaria

ATA DA TRIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 03 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Trigesima Sexta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, e o subdiretor da Secretaria da Turma, Luiz Fernando Júnior. No julgamento dos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, tendo presidido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Processo: AIRR - 1399/1991-003-17-40.3 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Eximbiz Comércio Internacional S.A., Advogada: Dra. Cinara Guimarães Andrade, Agravado(s): Eustáquio Alfrío dos Anjos Martins, Advogado: Dr. Josué Degenário do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 320/1992-035-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Roberto Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria de Araújo Campos, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1324/1993-004-05-40.6 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. José Melchades Costa da Silva, Agravado(s): José Airtton Cerqueira de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 348/1994-093-15-85.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Mogiana Alimentos S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Scanavez, Agravado(s): Gilberto Tenório de Lima, Advogado: Dr. Pedro de Souza Gonçalves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR

- 1427/1995-003-01-40.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Agravado(s): Marco Aurélio Gomes Gabriel, Advogada: Dra. Paola Sparano Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 22886/1995-008-09-40.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Agravado(s): Marcos Antônio da Silva, Advogado: Dr. Jackson Luiz Deip, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 31630/1995-016-09-40.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Agravado(s): Arlei Ribas Marques, Advogado: Dr. Carlos Roberto Menosso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 282/1996-025-09-41.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Agravado(s): Joaquim Fernandes Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 480/1996-491-01-40.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Rodolfo Acatuassú Tocantins, Agravado(s): Marilúcia de Freitas Fonseca, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AI - 706/1996-007-17-00.4 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Gélío Antônio Ferreira, Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Esmeraldo A. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2053/1996-079-15-85.5 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Agravado(s): Hospital Psiquiátrico Espírita "Caibar Schutel", Advogado: Dr. Dorlan Januário, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 943/1997-075-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Débora Cristina Malvestio, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Veranici Aparecida Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1216/1997-095-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): João Batista Bezerra Leite, Advogado: Dr. Odair Beirigo, Agravado(s): Construtora Alaite Ltda., Advogado: Dr. Hemerciani Welkia Lorca Cabral, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1218/1997-016-05-40.6 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Lizandra Leite Garcez e Outros, Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Benjamim Alves de Carvalho Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1359/1997-016-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Infoglobo Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Charles Soares Aguiar, Agravado(s): Carlos da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Curvello Rezende, Decisão: por unanimidade, afastar o óbice apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo, o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo, e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, reserve para o exame das razões do recurso de revista a manifestação sobre os demais temas veiculados no agravo. Processo: AIRR - 2452/1997-075-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Antônio Marouvo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Morlan S.A., Advogado: Dr. Edevard de Souza Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 296/1998-066-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Antônio Geraldo de Oliveira, Advogado: Dr. João Arthur Denegri, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Rogério Luis Guimarães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 488/1998-016-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Passos de Oliveira Valenza, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pinto de Camargo, Agravado(s): Fundação São Paulo, Advogado: Dr. Guilherme Augusto Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 607/1998-095-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sádía S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Coralli Rios Sierra, Agravado(s): José Marcos Bueno de Oliveira, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 996/1998-017-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcos Bispo, Agravado(s): Rosemary Garcês de Santana, Advogado: Dr. Djalma Nunes Fernandes Júnior, Decisão: à unanimi-

dade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1023/1998-006-05-40.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Internacional Serviços Marítimos Ltda., Advogado: Dr. Maraivan Gonçalves Rocha, Agravado(s): Raimundo Almeida de Jesus, Advogado: Dr. Paulo Athayde de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1326/1998-059-19-40.1 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Severina de Carvalho Lima, Advogado: Dr. Luciano José Santos Barreto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1446/1998-059-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Geneton Nunes da Silva, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Agravado(s): Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., Advogado: Dr. Elisângela C. Pata Guarini, Decisão: vislumbrando possível violação do inc. XXXVI do art. 5º da Constituição Federal - invocado pelo Agravante (fls. 90) -, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 1534/1998-097-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Aparecido Baptista da Silva, Advogada: Dra. Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1613/1998-463-05-40.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Massa Falida de Pernambuco Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Almiro Nelson Monteiro Júnior, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2087/1998-008-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cardinali Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Márcio Antônio Cazú, Agravado(s): Máximo José Botter, Advogado: Dr. Osmiro Leme da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2112/1998-021-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): S.A. Paulista de Construções e Comércio, Advogada: Dra. Maria Alice Antunes A. Affonso, Agravado(s): Orlando Cirino e Outros, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Montrezol, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2195/1998-007-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Maria da Paz, Advogada: Dra. Itália Maria Vignioni, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante. Processo: AIRR - 2242/1998-017-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Clodoaldo Fernandes da Silva, Advogada: Dra. Suely de Fátima Casseb, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2278/1998-020-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Antônio Carlos Corrêa e Outros, Advogada: Dra. Malvina Santos Ribeiro, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2298/1998-002-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Emerson Rogério da Silva, Advogado: Dr. José Aparecido Marcussi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2883/1998-054-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Izaías Gabriel Reis, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 105/1999-127-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Arclan Serviços, Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Vinicius Poyares Baptista, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cury, Agravado(s): Antônio Ponciano Melchior, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 138/1999-761-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Ângela M. Raffainer Flores, Agravado(s): Dorival Padilha Drum, Advogado: Dr. George Ricardo Gradin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 295/1999-861-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s): Janaina Dutra Madeira, Advogado: Dr. Antônio Carlos T. Bevilacqua, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo. Processo: AIRR - 439/1999-141-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Antônio Guarcy Martins de Campos, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 500/1999-092-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Nivaldo Tenório Holanda, Advogado: Dr. Renato

Russo, Agravado(s): Transmagna Transportes Ltda., Advogado: Dr. Juraci de Oliveira Costa, Decisão: vislumbrando possível violação do inc. XXXVI do art. 5º da Constituição Federal - invocado pelo Agravante (fls. 183) -, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 508/1999-255-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Ademário Silva, Advogada: Dra. Rosemeire Cristina Thenório Barbosa, Decisão: adiar o julgamento do processo, a pedido do Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, relator, para a próxima sessão. Processo: AIRR - 616/1999-011-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Júlio César Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 644/1999-020-10-00.1 da 10a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Tuísa Silva, Agravado(s): Mário Sérgio Leopoldino Rodrigues, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 654/1999-079-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Durval Niglia, Advogada: Dra. Cláudia Rocha de Matos, Agravado(s): Companhia Tróleibus Araraquara, Advogado: Dr. Luiz Roberto Ramos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 662/1999-018-05-40.9 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Leandro de Moraes Costa, Agravado(s): Francisco Nogueira de Carvalho Neto, Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Farias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 716/1999-008-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogada: Dra. Gláucia Cristina Fruchella, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sueli Aparecida Freita, Advogado: Dr. Rodrigo Carlos Mangili, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 750/1999-046-01-40.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Max Paskin, Advogado: Dr. Sami Paskin, Agravado(s): Luiz Cláudio Silva de Moraes, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 902/1999-221-01-40.6 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Viação Caravelo Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Allan Guilherme Gomes da Silveira, Advogada: Dra. Tolentina dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1183/1999-099-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Cristiano Martins Assad, Agravado(s): Cícero Raul de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Renato Ferreira, Agravado(s): Goiaz Offshore Serviços Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1238/1999-004-17-40.3 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, Advogada: Dra. Nummila Renata Baião Ribeiro, Agravado(s): Vilma da Silva Siqueira, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1398/1999-031-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Adalberto Robert Alves, Agravado(s): Milton Ramos Ferreira, Advogado: Dr. Walter de Oliveira Trindade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1435/1999-013-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Amâncio de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Edésio Barreto Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1858/1999-051-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Antônio Ferreira Dias, Advogado: Dr. Milton Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1984/1999-058-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): José Lopes da Silva, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2158/1999-224-01-40.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Daniel F. Apolônio G. Vieira, Agravado(s): Marcello de Holanda Elias, Advogada: Dra. Sônia Maria Astrolábio dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2410/1999-006-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Luís Cutrale, Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Raimundo Souza Rios, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista

dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 2672/1999-114-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Condomínio Edifício Austria, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado(s): João Batista Francisco da Silva, Advogada: Dra. Marissi Aparecida de Carvalho Vilela, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2920/1999-003-05-00.8 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação Bradesco, Advogada: Dra. Bárbara Grassini Rego, Agravado(s): Raimundo Souza Nascimento Filho, Advogado: Dr. Paulo Kléber Carneiro, Decisão: à unanimidade, afastar o óbice apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo, o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 560876/1999.0 da 9a. Região, corre junto com RR-560877/1999-4, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): William Roberto Pelissari, Advogada: Dra. Elaine Martins de Paiva, Agravado(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 35/2000-085-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Marclio Contelli, Advogada: Dra. Sônia de Fátima Calidone dos Santos, Agravado(s): Arjo Wiggins Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 208/2000-020-10-00.7 da 10a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Tuísa Silva, Agravado(s): Alexandra Batista Guedes Carvalhosa e Outra, Advogada: Dra. Maristela Pinto da Mota, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 215/2000-102-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): BBV Leasing Brasil S.A. Arrendamento Mercantil, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Pedro do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Luiz do Amaral, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 316/2000-048-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Dedin S.A. - Agro Indústria e Outro, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Orlando Marques, Advogado: Dr. Jorge Nery de Oliveira Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 322/2000-039-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Agropastoril União São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Douglas Monteiro, Agravado(s): Moacir Silva Fernandes, Advogado: Dr. Odimir Lázaro de Jesus Bonassa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 360/2000-127-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Agravado(s): Auremiro dos Santos Sales, Advogado: Dr. João Carlos Rizolli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 558/2000-003-19-00.9 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Alagoas, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Lucélia Braz dos Santos, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 742/2000-097-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Rosivaldo Reis da Silva, Advogada: Dra. Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 834/2000-039-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Eterbras-Tec Industrial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Miranda Drummond, Agravado(s): Valmir Aparecido Cunha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 1008/2000-035-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Chamflora Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda., Advogada: Dra. Mônica de Arruda Melo, Agravado(s): Devanir Aparecido Engle, Advogado: Dr. João Osmir Bento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1067/2000-073-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Sistema Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil e Outro, Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Advogada: Dra. Flaviana Corrêa Azzi, Agravado(s): Claudinei Benedito Francisco, Advogada: Dra. Cristiane Lopes Abrão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1083/2000-017-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. João Gonçalves Franco Filho, Agravado(s): Augusto de Jesus Souza e Outro, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1121/2000-036-23-00.1 da 23a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nagib Kruger, Agravado(s): Edilson Dartora, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Pereira, Agravado(s): I.V.S. Madeiras Ltda., Advogado: Dr. Sonia Aparecida Travaglia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1282/2000-001-22-40.1 da 22a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Eduarda Mourão E. P. de Miranda, Agravado(s): Manoel Coêlho Lapa, Advogada: Dra. Joana D'Arc G. Lima Ezequiel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo:



AIRR - 1344/2000-654-09-40.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Agravado(s): Gilberto Scheller, Advogada: Dra. Mariana Setenareski Ahrens Dorigon, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1365/2000-063-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Condomínio Costa Verde Tabatinga, Advogado: Dr. Rosana Rodrigues de Paula, Agravado(s): Antônio Alves de Freitas, Advogado: Dr. Sebastião Ferreira Cunha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1394/2000-004-17-00.4 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Leste Brasileira Importadora e Exportadora Ltda., Advogado: Dr. Luiz Alberto Dellaqua, Agravado(s): Márcio do Carmo dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1422/2000-056-01-40.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogada: Dra. Maria Ceci Ramos do Vale, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marcos Serra, Advogada: Dra. Eliane Oliveira Coelho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1484/2000-013-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Norival Rosa, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Joaquim Machado de Azevedo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 1716/2000-099-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ficap S.A., Advogado: Dr. Nivaldo Roque Pinto de Godoy, Agravado(s): Evilézio Batista da Costa, Advogado: Dr. Marco Antônio Teles de Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1913/2000-013-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Valmi Balmant, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2005/2000-020-05-40.7 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogada: Dra. Leila Tatiana Prazeres Costa, Agravado(s): Carlos Lima de Sá, Advogado: Dr. José Antônio da Silva Gerbase, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2188/2000-010-01-40.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): André Luís Sousa do Nascimento, Advogado: Dr. Arnaldo Gil de Assis Dias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2446/2000-032-12-40.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Agravado(s): Edson Protásio de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 3860/2000-202-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Condomínio Centro Comercial Alphaville, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Agravado(s): Manoel Monteiro de Sousa, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Sousa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo. Processo: AIRR - 4705/2000-015-09-00.4 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Wladir Schereiner Serpa, Advogado: Dr. Renato Serpa Silvério, Agravado(s): Batávia S.A., Advogado: Dr. Claudinei Marcelino Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 684259/2000.5 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Osni Reis David, Advogado: Dr. Jeferson Malta de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 691003/2000.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Agravado(s): Maria Yone Quadros Câmara Giani, Advogado: Dr. Paulo Cristino Sabatier Marques Leite, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 708834/2000.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Agravado(s): Ricardo Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Nádia Lúcia Dias, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 102/2001-551-05-40.5 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Leila Tatiana Prazeres Costa, Agravado(s): Edvaldo Alves Miranda, Advogado: Dr. Alberto Vaz Santos, Decisão: adiar o julgamento do processo, a pedido do Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, relator, para a próxima sessão. Processo: AIRR - 111/2001-511-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fábrica Ypú - Artefatos de Tecidos, Couro e Metal S.A., Advogada: Dra. Elaine Cristina Gomes Pereira, Agra-

vado(s): Marlene Honorato da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Pacheco Lutz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 136/2001-007-15-40.6 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Maçã Verde Ltda., Advogado: Dr. João Misson Neto, Agravado(s): Mary Cristina da Silva e Outra, Advogado: Dr. Wilson Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 211/2001-861-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Odenir dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 223/2001-019-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Joaquim Fidelis Mapa, Advogado: Dr. Carlos Antônio da Luz, Agravado(s): Fon-Fon Pneus Ltda., Advogado: Dr. Léucio Honório de A. Leonardo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 224/2001-010-15-00.6 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Domingos Panegassi, Advogado: Dr. Eduardo Ferrari da Glória, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 250/2001-001-17-40.7 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Viação Águia Branca S.A., Advogado: Dr. Egídio Pedroso de Barros Filho, Agravado(s): José de Jesus, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 340/2001-032-15-00.2 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Marlene das Dores Mori Franco, Advogado: Dr. Silvio Carlos de Andrade Maria, Agravado(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Osmael Lico da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 350/2001-006-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. José Francisco Zaccaro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marcos Antônio Pereira, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 445/2001-028-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banco Interior de São Paulo S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luís Guilherme Soares de Lara, Agravado(s): Ewerton Carlos Cagnassi, Advogado: Dr. Luiz Antônio Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 469/2001-024-09-00.9 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Humberto Stadler, Advogado: Dr. Roberto Antônio Reisdorfer, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogada: Dra. Isabel Aparecida Holm, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 495/2001-079-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Alexandre Francisco Grifoni, Advogado: Dr. Edvil Cassoni Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 501/2001-401-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Supermercado Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Carmelina da Silva Lino, Advogado: Dr. Luciana Leal Berquó Ururahy, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 511/2001-060-15-00.2 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Agravado(s): Solange Helena Tedeschi Schiavolim, Advogado: Dr. Hélio Schiavolim Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 698/2001-044-15-00.5 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Juarez Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Luís Antônio de Abreu, Agravado(s): Tarraf Administradora de Consórcios S/C Ltda., Advogado: Dr. Flávio de Jesus Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 752/2001-016-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Ceclape Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Elisabeth Poersch Almeida, Advogado: Dr. Ivan Lazzarotto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 757/2001-045-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Cristiano Pereira da Silva, Agravado(s): Clovis Franco de Camargo, Advogado: Dr. Juvenal de Souza Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 763/2001-026-23-40.1 da 23a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Friboi Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Assis e Silva, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Agravado(s): Joselino Fidelis de Oliveira, Advogado: Dr. João Augusto de Oliveira Dolzan, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 773/2001-003-13-40.8 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Dilmá Torres Moraes, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 786/2001-033-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Agravado(s): Gralindo Tomonori Uesugi, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR -

799/2001-055-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Hélio Márcio Miranda, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 822/2001-003-13-40.2 da 13a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Maria Marlene Vieira, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 834/2001-069-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Mariana, Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, Agravado(s): Maria Elisa Souza Breguez e Outros, Advogado: Dr. Hemerson Menezes Camilo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 850/2001-071-15-40.7 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A., Advogada: Dra. Elisabeth Maria Pepato, Agravado(s): Miguel Manoel de Godoi, Advogado: Dr. Antônio Mello Martini, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 877/2001-003-13-40.2 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Zélia Maria Gusmão Lee, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Agravado(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 904/2001-003-24-00.2 da 24a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Plaenge Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Maurício Mazzi, Agravado(s): Daniel Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 927/2001-034-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jacinto Pires de Oliveira, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Decisão: à unanimidade, em negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 990/2001-003-17-40.6 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Rosmari Aschauer Cristo Reis, Agravado(s): Milton Martins Gomes, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 992/2001-661-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Antônio Carlos Pereira Moraes, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1069/2001-003-13-40.2 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Escola de Enfermagem Santa Emília de Rodat, Advogado: Dr. Germano Soares Cavalcanti, Agravado(s): Maria de Fátima Pereira de Araújo, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Bezerra da Silva, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia da Paraíba - Hospital Santa Isabel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1146/2001-003-13-00.0 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Alberto José Pimentel de Medeiros, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1225/2001-031-23-41.2 da 23a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Atacadão S.A. Distribuição, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. João Batista da Silva, Agravado(s): Nazário Nelson dos Santos, Agravado(s): Supermercado Garrafão Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1254/2001-003-17-00.0 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogada: Dra. Mirna Maria Sartório Ribeiro, Agravado(s): Cristina Marta Tiago, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1282/2001-004-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): TNC File Minas Gerais Ltda., Advogada: Dra. Maria Fernanda G. Castro Freitas, Agravado(s): Marcus Vinícius Marteletto, Advogado: Dr. Mécrcs Paulo Ferreira Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1329/2001-071-15-40.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Ana Paula Ferreira Serra Specie, Agravado(s): Novaguçu - Construções e Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., Agravado(s): Adilson Alves Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1339/2001-086-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Paulo Rogério Rodrigues, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzolato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1520/2001-071-09-40.1 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cooperativa Central Agropecuária de Desenvolvimento Tecnológico e Econômico Ltda., Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Agravado(s): Ivanir Henning, Advogada: Dra. Flávia Ramos Bettega, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1655/2001-016-03-40.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Galdí Ferreira, Agravado(s): Anderson Carvalho de Castro, Advogado: Dr. Júlio César dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1828/2001-012-09-00.5 da 9a. Re-

gião, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Tereza Mendes Costa Santos, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1957/2001-027-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Jair Honorato da Silva, Advogado: Dr. Aécio Abner Campos Pinto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2106/2001-044-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Djalma Calixto Ferreira, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2238/2001-012-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Tereza Mendes Cordeiro Halz, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2309/2001-024-05-00.6 da 5a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Hilda Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Arthur Alvares, Agravado(s): Zadir Costa Fontoura, Advogado: Dr. Carlos César Santos Cantharino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2528/2001-034-12-40.9 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Agravado(s): Rosmari Corbari, Advogado: Dr. Alexandre Poersch, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2708/2001-046-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Marcelo Monteiro, Advogada: Dra. Bernadete de Lourdes Nunes Pais, Agravado(s): Altec Soluções em Informática Ltda., Advogado: Dr. Francisco Albino Assumpção Castro, Agravado(s): Septa Telearrecadações S/C Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 4093/2001-241-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Facilita Serviços e Propagandas S.A., Advogado: Dr. Rui Santos Reis, Agravado(s): Ana Luíza Barbosa Costa, Advogado: Dr. Ricardo Moreira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 15134/2001-002-09-40.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Paulina Geller (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 726744/2001.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Carolina Laporte F. R. dos Santos, Agravado(s): Moacy Pordeus Fernandes, Advogado: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 733593/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Maria das Mercês Conceição Xavier, Advogado: Dr. Leopoldo de Mattos Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 737711/2001.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Elton Nobre de Oliveira, Agravado(s): Hailton Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 748002/2001.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Cândida Lúcia de Oliveira Rossi, Advogado: Dr. Maurício José Godoy, Decisão: reconhecendo a existência de afronta ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 753367/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Reginaldo Muniz Pontes, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Celucat S.A., Advogado: Dr. Sérgio Aparecido da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 762984/2001.7 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Ernesto Vaccari Tezini, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Franco Carron, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 770047/2001.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de Minas Gerais - SINTTEL, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Rogério Machado Coutinho, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. Processo: AIRR - 773180/2001.2 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Antônio Ferreira dos Santos Filho, Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 774526/2001.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ICIL - Indústria e Comércio Itacarambi S.A., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Bertulina Brito dos Anjos, Advogado: Dr. Aeljeancer Barbosa Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 774537/2001.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Jairo Roberto Marques da Fonseca, Advogada: Dra. Gisella Dawes Soares, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Raul Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 779389/2001.4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Alves dos Santos, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 780079/2001.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio José Dias, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): Brasil Color S.A. Tinturaria Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Gilberto Carvalho Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 781182/2001.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Lucy Leico Shibata Inque, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Carenci, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 781775/2001.3 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Agravado(s): Irisnêsio Novais Amaral, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 788469/2001.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Luiz Simões Amarante, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Andrei Osti Andrezzo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 789233/2001.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Adalberto Rodrigues Gonçalves, Advogado: Dr. Marconi Machado Andrade, Agravado(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 794553/2001.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Carlos Henrique Gomes de Miranda, Advogado: Dr. Sandro Aquiles de Almeida, Agravado(s): GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda, Advogado: Dr. Cristiani Alves da Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 794647/2001.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Severina Francisca Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s): Riga Organização Comercial de Restaurantes Industriais Ltda., Advogada: Dra. Yara Marques Gemaque Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 796128/2001.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rubem Medina, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola, Agravado(s): Hélio de Souza Gomes, Advogado: Dr. Celso Pazos Mareque, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, revogando-se, em consequência, a pretensão liminar deferida no Processo nº TST-AC-91.160/2003-000-00-00.0. Processo: AIRR - 796584/2001.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Confab Industrial S.A., Advogada: Dra. Soraia Ghassan Saleh, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgico, Oficinas Mecânicas, Elétricas, Eletrônicas, Serralherias e de Auto Peças de Pindamonhagaba e Distrito de Moreira César, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 797500/2001.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Cássia de Souza Silva, Agravado(s): Ezequiel Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Gildete Pereira de Carvalho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 798561/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ageu Duarte Silva Neto, Advogado: Dr. Expedito Soares Batista, Advogado: Dr. Eryca Farias de Negri e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 799699/2001.0 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Frota Amazônica S.A., Advogada: Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Agravado(s): José do Carmo dos Santos, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 800005/2001.7 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Elmo Cabral dos Santos, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ednaldo Galvão Braga, Advogado: Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 800937/2001.7 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lidiane Rodrigues Cação, Advogado: Dr. Waldemir Malaquias da Silva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Nilson Maciel de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 802953/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): José Correia Lopes, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Agravado(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 803149/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Italttractor Landroni Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Maurício Gonçalves, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbade, Decisão: por unanimidade, rejeitar a arguição do agravado de formação deficiente do instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 804706/2001.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Agravado(s): Nelson Pereira Maciel, Advogado: Dr. Afonso Gumercindo Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 807082/2001.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Djalma Mendonça, Advogado: Dr. Paulo Junqueira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Processo: AIRR - 808351/2001.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Paulo Roberto Nogueira, Advogado: Dr. Valmir de Souza Borba, Agravado(s): CJF de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Lúcio Paulo Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 808757/2001.6 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sérgio Luiz Cardoso Lima, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 809464/2001.0 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Auro de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Maria Consuelo Silva Marques, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Nunes Coelho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 809476/2001.1 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): César Augusto Martini, Advogado: Dr. Paulo Afonso Ferreira Silveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 811365/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Milton José Pasquini, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 812532/2001.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Tânia Martins, Advogado: Dr. Raimundo Pereira de Oliveira, Agravado(s): Igpecograph Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Antônio Ferreira da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 812566/2001.5 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Raimundo Gomes Apoliano, Advogado: Dr. Theodoro Hildebrando Garcia, Agravado(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Flávia de Faria Campos Albernaz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 812570/2001.8 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Laércio Januário da Silva, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado(s): Arcor Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 812848/2001.0 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marli Almeida Silva, Advogado: Dr. Edson Dias Mizael, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Carla Valente Brandão, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 812864/2001.4 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Adailton Tomaz de Azevedo, Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 812881/2001.2 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Anderson Souza Barroso, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 813349/2001.2 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Araújo Aciole, Agravado(s): José Dorgival Pires Filho, Advogado: Dr. Cláudio Jorge Rodrigues de Melo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 815294/2001.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Liliane Maria Lage Magalhães, Advogado: Dr. Marcelo Peixoto Maciel, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Luciana Albuquerque Severi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 815587/2001.7 da 2a. Re-



gião, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Janildo da Silva Oliveira, Advogada: Dra. Andréa C. G. de Matos, Agravado(s): Carlos Roberto Macedo (Espólio de), Agravado(s): Serviço de Segurança e Vigilância S/C Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 2/2002-001-10-41.8 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Seguradora S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Pedro dos Santos Álvares Navarro, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 29/2002-063-03-00.8 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Manoel Tomaz da Silva, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Agravado(s): Cooperativa de Crédito Rural do Pontal do Triângulo Ltda. - CRE-DIPONTAL, Advogada: Dra. Karina Amariz Pires, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 33/2002-025-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Abaco Informática Ltda., Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Agravado(s): Luzinete Cândida de Oliveira, Advogada: Dra. Jussimara Santos Raydan, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 34/2002-008-13-40.9 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Atacadista e Supermercado de Estivas Nordeste Ltda., Advogado: Dr. David F. Diniz Sousa, Agravado(s): Wilson Gomes Marques, Advogado: Dr. Afonso José Vilar dos Santos, Decisão: retirar de pauta o processo, em face de notícia de celebração de acordo. Processo: AIRR - 75/2002-072-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rogério de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Paulo Rogério Hegeto de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 80/2002-011-06-00.4 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Rodotur Turismo Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Valdemir Pereira Gomes Júnior, Advogado: Dr. Eneilson da Silva Belo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 198/2002-014-15-40.7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Kelly Karina da Silva, Advogado: Dr. Pedro Lazani Neto, Agravado(s): Nogueira Massaro Limaireira Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Leite Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 217/2002-020-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Comércio Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcos Clark de Souza Paiva, Agravado(s): Joanira Gomes Luz Brigolini, Advogado: Dr. Generoso Flávio de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 222/2002-921-21-40.7 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Francisco Queiroz Fernandes e Outros, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 226/2002-921-21-40.5 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Reinaldo dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 227/2002-921-21-40.0 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Elídio Andrade Barbosa e Outros, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 245/2002-055-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sociedade Brasileira de Eletrólise Ltda., Advogado: Dr. Márcio Bopp Lage, Agravado(s): Wenceslau Costa, Advogado: Dr. Marcelo Souza Henriques, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 341/2002-027-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Sanecon Industrial Ltda., Advogado: Dr. Edson Fernandes Viana, Agravado(s): Aurelino Silva Carmo, Advogado: Dr. Ricardo Rosa Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 341/2002-027-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Valéria de Miranda Chacor, Advogado: Dr. Jussara Regina dos Santos de Freitas, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Rafael Costa de Sousa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 342/2002-013-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Anderson Roberto Estevam, Advogado: Dr. Hermínio Julian Cambor Nava, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 342/2002-042-12-00.6 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Ademar Sutil da Silva, Advogada: Dra. Norma Terezinha Franzoni, Agravado(s): Altamir Alves dos Santos, Advogado: Dr. Michel Garcia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 407/2002-005-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Brain Consultoria e Tecnologia Ltda., Advogada: Dra. Sofia Pinheiro Chagas de Góes Monteiro, Agravado(s): Kátia Maria dos Anjos, Advogado: Dr. Alexandre Miranda Zocrato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo

de instrumento. Processo: AIRR - 419/2002-015-06-40.2 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Produtos Confiança, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Manoel Mariano da Silva, Advogada: Dra. Sandra da Silveira Bianchi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 422/2002-009-10-00.8 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Brassol Brasília Alimentos e Sorvetes Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alberto Augusto Incontri Forjaz, Advogado: Dr. Beatriz Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 501/2002-011-05-00.2 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Manoel José Barbosa, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Agravado(s): Condomínio do Edifício Serra dos Barris, Advogado: Dr. Guilherme Cardoso Peixoto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 544/2002-013-10-00.3 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): José Teixeira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravado da reclamada. Processo: AIRR - 549/2002-015-06-00.0 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Condomínio Residencial da Estrada Real do Poço, Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): José Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Antônio José Fonseca de Mattos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 556/2002-006-10-00.0 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): João Baldoíno Borges, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 572/2002-013-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maria Telma Dias Ferreira, Advogado: Dr. Alexandre Beserra Kullmann, Agravado(s): Yellow Seven Comércio de Doces e Salgados Ltda. - ME, Advogado: Dr. Thiago Melosi Soria, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 603/2002-032-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Gevisa S.A., Advogada: Dra. Martha Mendes Machado, Agravado(s): Geraldo da Consolação Moraes, Advogada: Dra. Kátia Cristina Sá de Moura, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 630/2002-920-20-40.8 da 20a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravado(s): Josefa Maria Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Douglas Alessandro Faria de Andrade, Agravado(s): Município de Tobias Barreto, Advogado: Dr. Antônio Fernando Valeriano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Fica prejudicada a análise do tema relativo à irreductibilidade salarial. Processo: AIRR - 632/2002-013-10-40.0 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Sudoeste Antenas e Acessórios Ltda., Advogada: Dra. Lirian Sousa Soares, Agravado(s): Gilmar Alves de Souza, Advogado: Dr. Antônio Marques de Andrade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 776/2002-056-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): Francisco de Assis Nascimento, Advogado: Dr. Nilton Oliveira Bonifácio, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 801/2002-056-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): Wilson Pereira de Souza, Advogado: Dr. Nilton Oliveira Bonifácio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 803/2002-010-07-40.8 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): MM Petróleo Ltda., Advogada: Dra. Eliana Santos de Oliveira, Agravado(s): Flávio Martins da Silva, Advogado: Dr. José Arlindo Alves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 944/2002-016-10-40.2 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Vip Service Club Locadora Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): Valmir Alves Ferreira, Advogado: Dr. Hitoshi Ito, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1009/2002-900-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Joaquim Nunes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 1011/2002-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Prospiesz de Oliveira, Agravado(s): Marisa Tostes Tomé, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 1011/2002-055-01-40.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Heloísa Carvalho da Fonte, Advogado: Dr. Antônio Nicodemo Salgado, Agravado(s): Marcos Francisco Pereira Lima, Advogada: Dra. Luciana da Silva Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1091/2002-011-08-00.0 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Raquel de Oliveira Estrela, Advogada: Dra. Ana Lúcia Oliveira Miranda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1155/2002-008-18-00.6 da 18a. Região, Relatora: Juíza Convocada

Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Lieges Carvalho Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Antônio Souza, Agravado(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1217/2002-004-08-00.9 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEPARÁ, Advogada: Dra. Micheline Antunes Esteves, Agravado(s): Cláudia de Souza Rignoni, Advogado: Dr. Renato Mendes Carneiro Teixeira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1221/2002-092-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Metso Minerals (Brasil) Ltda., Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Agravado(s): Paulo Afonso dos Santos, Advogada: Dra. Elizabeth Maria de Souza Nemi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1268/2002-906-06-00.8 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Luziana Cardim Prates Rodrigues, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1281/2002-902-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Elizabeth R. da Costa, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2292/2002-906-06-40.9 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Agência Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Washington Luiz Cavalcante, Agravado(s): Ivânia Santos do Monte, Advogado: Dr. Ronald Gonçalves Sampaio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2429/2002-906-06-40.5 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Filho, Agravado(s): Roberta Mota Gonçalves, Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2554/2002-906-06-00.0 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A. (Engenho Guerra), Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Antônio Marcolino de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2629/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Vilma Camargo Lopes Ribeiro, Advogado: Dr. Ricardo Innocenti, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2868/2002-900-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Elenir Maria Oliveira da Cruz, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Bianca Stamato Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 3181/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Nijedja de Andrade e Silva Afonso, Agravado(s): Wellington Ronaldo Pinto, Advogado: Dr. Egle Vasquez Atz Lacerda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Fica prejudicada o exame do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante. Processo: AIRR - 3360/2002-906-06-40.7 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Márcia Elizabeth Efrém Ferreira Melo, Advogado: Dr. Alexandre Bacelar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 3444/2002-900-05-00.3 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria José de Moura Torres Rocha da Costa, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 3605/2002-911-11-40.4 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): João da Silva Chaves, Advogado: Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Agravado(s): Manaus Refriggerantes Ltda., Advogada: Dra. Lucilene Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 4635/2002-911-11-40.8 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Estaleiro Santo Antônio Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Orlando Lopes de Almeida, Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 4757/2002-900-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Ednaldo da Silva Calado, Advogado: Dr. Luiz Valdomiro Godoi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 4759/2002-900-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, Advogada: Dra. Ana Maria Falcão, Agravado(s): João Augusto de Oliveira, Advogado: Dr. Feliquis Kalaf, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 4771/2002-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Volta Redonda, Procuradora: Dra. Terezinha Cândida de Paula, Agravado(s): Andréia Maria de Souza Monsorens Gonçalves e Outras, Advogado: Dr. Edson Marins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 4817/2002-

900-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Agravado(s): Antônio Volnei Barbosa, Advogado: Dr. Mitsuyo Fugimoto Stonoga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 4820/2002-900-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Luciana Marangoni, Advogada: Dra. Maria Isabel Barth Costamilan, Agravado(s): Rádio e Televisão Iguazu S.A., Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 4955/2002-921-21-40.0 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Espírito Santo, Advogado: Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior, Agravado(s): Cícera Félix de Souza, Advogado: Dr. Noel Bernardo de Oliveira Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 5000/2002-900-21-00.5 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Cláudio Emílio Santos de Oliveira, Agravado(s): Carlos Augusto Lyra Martins e Outros, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 5790/2002-900-05-00.6 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Raidalva Santos de Freitas, Advogada: Dra. Iranilde de Santana Nobre, Agravado(s): Mainalva Joanita Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Roberto Lemos e Correia, Agravado(s): Dismag Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 5805/2002-900-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Eliane Cristina Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 5935/2002-900-06-00.3 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Roberto da Silva, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 6360/2002-900-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Miriam Francisca da Silva, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 7669/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Guido da Silva, Advogado: Dr. João Francisco Castanon de Mattos, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada. Processo: AIRR - 8587/2002-900-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Dulcilene Oliveira de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 8701/2002-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Jurandir Gurgel da Silva, Advogado: Dr. Fernando Jorge Cassar, Agravado(s): Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade - TFP, Advogado: Dr. Thiago da Costa Carvalho Vidigal, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Thiago da Costa Carvalho Vidigal, patrono do Agravado(s). Processo: AIRR - 8912/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Gileno Eduardo Rodrigues, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 9194/2002-900-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Osvaldo Luiz Conte Alves, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 9294/2002-902-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de São Paulo, Advogada: Dra. Marlí do Amaral Alves, Agravado(s): Orival de Gusmão Nóbrega, Advogado: Dr. Jaime Norbertino dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 12275/2002-902-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Gonçalo de Sousa Marinho, Advogado: Dr. Luiz Antônio Mariano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 12649/2002-900-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Edyr de Moraes Castro e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos de Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 13349/2002-902-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Vilma Morata Moreno, Ad-

vogado: Dr. Aline Leandro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 14231/2002-900-07-00.6 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Maria Mirian Otoni Marinheiro, Agravado(s): Joaquim Gomes Pessoa Sobrinho, Advogado: Dr. Cícero Antônio de M. Sobreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 14282/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Eliane de Fátima Varela Ramos, Advogada: Dra. Eliane de Fátima Varela Ramos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 14779/2002-900-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosana Cristina de Camargo Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Luísa Arcaro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 16852/2002-900-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Osmael Lico da Silva, Agravado(s): Déo Paulo Tosetti e Outros, Advogada: Dra. Vera Lúcia Espinoza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 19106/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Telmo Antônio Zanotelli, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavía, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 19265/2002-900-05-00.8 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ceramus Bahia S.A. Produtos Cerâmicos, Advogada: Dra. Andréa Menezes, Agravado(s): Gilton Brito Leal, Advogado: Dr. Umberto Abreu de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 19805/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Geraldo Magela Rodrigues, Advogado: Dr. Samuel Milazzotto Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 21750/2002-902-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. Milena Pires Angelini, Agravado(s): Wilson Rodrigues Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 21821/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Adilson Pereira do Nascimento, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 26050/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Antônio Angelino Silva, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira, Agravado(s): Município de Mauá, Advogado: Dr. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 26295/2002-900-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Bruno Espíneira Lemos, Agravado(s): Arleusa Clementina Duran Santana e Outro, Advogada: Dra. Mônica Almeida de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 26739/2002-902-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Delta Engenharia e Manutenção Industrial Ltda., Advogada: Dra. Célia Regina Rezende, Agravado(s): Gilvan dos Santos, Advogado: Dr. José Afílio Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 26828/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Olimpus Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Pedro Novinsky Pessoa de Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 26949/2002-900-14-00.7 da 14a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Sérgio Cardoso Melo, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogado: Dr. Hélio Vieira da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 27064/2002-900-08-00.8 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Compar Cia. Paranaense de Refrigerantes, Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Agravado(s): José Maria Santana de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Roberto D. de Melo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 27346/2002-900-06-00.6 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva, Advogado: Dr. Célio José Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 28216/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Manoel Roberto Ramos, Advogado: Dr. Wanderley de Oliveira Tedeschi, Agravado(s): Fertilizantes Mitsui S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 29023/2002-900-06-00.7 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Produtos Alimentícios Fleischmann & Royal Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Agravado(s): Rivelto de Souza Santos, Advogada: Dra. Adriana Porto Ataíde, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 29124/2002-900-03-00.4 da

3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): APS - BH Urgent - Prestação de Serviços Médicos em Urgências e Emergências Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Angelo César de França, Advogado: Dr. Wagner Dias Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 29139/2002-900-06-00.6 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Elizabeth P. Cintra, Agravado(s): Vera Lúcia de Andrade Santos, Advogado: Dr. Ely Alves Cruz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 30270/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Luiz Carlos Gomes, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Bardella S.A. Indústrias Mecânicas, Advogado: Dr. Altair Oliveira Guedes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 30813/2002-900-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Urandi, Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Agravado(s): José Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. Dimas Meira Malheiros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 31806/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): ING Bank NV, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Sandro dos Santos Tomé, Advogado: Dr. Amilton Aparecido Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 31938/2002-900-22-00.5 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, Procurador: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Fábio de Carvalho Moura, Advogada: Dra. Osma Viana de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 32009/2002-900-05-00.6 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Águia Branca Cargas Ltda., Advogada: Dra. Cintya Aguiar Pereira, Agravado(s): Herivelton Mata Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Caldas Rosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 34080/2002-900-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Alex Sander Damasceno Pereira, Advogada: Dra. Marlene dos Santos Vieira, Agravado(s): Moinhos Vera Cruz S.A., Advogado: Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 34152/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Valdemiro Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Marlene Munhões dos Santos, Agravado(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 34169/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Indústria Química Una Ltda., Advogada: Dra. Olga Maria do Val, Agravado(s): Aparecido Crepaldi, Advogado: Dr. Waldir Estevam Maria, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 34272/2002-902-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Adriana Sato, Agravado(s): Iguarias D'Agosto Indústria e Comércio Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 34364/2002-900-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Roberto Ayres Pereira, Advogada: Dra. Cristina Alice Sparano, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Sandra Cardoso Ramos de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 35137/2002-900-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogada: Dra. Vanelli Cristine da Silva, Agravado(s): José Maria Firmino, Advogado: Dr. Fernando José Praxedes Coelho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 35204/2002-900-05-00.8 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): José César de Andréa Brandão, Advogado: Dr. Marcelo Cruz Vieira, Agravado(s): Luís Carlos Neres dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Norma Rebouças Lima de Moura, Agravado(s): Construtec - Construções e Tecnologia Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 35219/2002-900-05-00.6 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Alves da Silva, Advogada: Dra. Mirela Barreto de Araújo, Agravado(s): Promédica Patrimonial S.A. - PROPAT, Advogada: Dra. Maria Amélia Lira de Carvalho, Agravado(s): Horizonte Locação de Recursos Humanos Ltda., Agravado(s): Harmonia Serviços Temporários Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 35320/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fuad Capobiango, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Advogada: Dra. Fabiana Carla Checchia, Agravado(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 35324/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Carolina Araújo Santana, Advogado: Dr. Juan Carlos Müller, Agravado(s): Oswaldinho Automóveis Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 35377/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Roberto Aparecido de Araújo, Advogado: Dr. André Simões Louro, Agravado(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP, Advogado: Dr. Antônio Victor Balbino Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-



trumento. Processo: AIRR - 35394/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Dulcemínia Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Vivaldo Calegari, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 36233/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Marcos Roberto de Souza, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade da decisão agravada e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 36262/2002-900-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Hagapetur Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Wander Valério Vieira, Agravado(s): Sidnei Nilton Inácio, Advogado: Dr. Robson Furtado de Farias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 36264/2002-900-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Vilmar de Oliveira, Advogado: Dr. Ademar de Oliveira, Agravado(s): Hélio Lameu, Advogado: Dr. Sandro Luís de Franceschi, Agravado(s): Cerealista Fabigio Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 37070/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Procomp Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Ricardo Luís de Oliveira, Advogado: Dr. Nilson Vieira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 37129/2002-900-08-00.3 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Dr. Carla N. Jorge Melém Souza, Agravado(s): Antônio dos Santos Sousa, Advogado: Dr. José Heiná do Carmo Maués, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 38622/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda., Advogada: Dra. Glauce Vistochi Santos, Agravado(s): Emelson da Silva Cabral, Advogado: Dr. André Carlos da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 39298/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Eraldo de Calasans Ferreira, Advogado: Dr. Josué Ramos de Farias, Agravado(s): Sônia Regina Roque de Lima, Advogado: Dr. Armando Fernandes Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 42129/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Agravado(s): Júlia Pereira Duarte, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 42131/2002-900-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Mitumori, Agravado(s): Amauri Antônio Bortolini, Advogado: Dr. Antônio Augusto Castanheira Néia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 42705/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Associação dos Amigos do Hospital Mário Penna, Advogado: Dr. Flávia Cristina Souza dos Santos, Agravado(s): Rogério da Costa Goulart, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 42722/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Duarte Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edimar Reis, Agravado(s): Silmery de Assis Pinto, Advogado: Dr. Mário Medeiros de Camargos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 43387/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Agravado(s): Ana Pulcini dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Katia Albuquerque Ferreira Teixeira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 43457/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Procuradora: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Agravado(s): Ada Maria Dourado e Outros, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 43535/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Delara Brasil Ltda., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Luiz Carlos Froiz, Advogado: Dr. Josiâne Márcia D'Alencourt Pellissari, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 43736/2002-900-09-00.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Irineu Peters, Agravado(s): Nelson Luiz Gomez, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 43742/2002-900-09-00.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): COE - Assistência Dentária S.C. Ltda., Advogada: Dra. Joana Maria Peres Colhado, Agravado(s): Simone Aparecida Buranello, Advogado: Dr. Aloisio Carlos Marcotti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 43868/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Wallace Campos Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello, Agravado(s): Volkswagen Serviços Financeiros S.A. e Outro, Advogado: Dr. César Miranda Vila Nova, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR -

43961/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Estrutural Montagens e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Carlos Roberto Aparecido Nascimento, Advogado: Dr. Itamar Silva da Costa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 46146/2002-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Clara Tecla Podgorski, Advogado: Dr. Marcos Evaldo Pandolfi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 46189/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Scania Latin América Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Carlos Roberto de Lima, Advogado: Dr. José Marconi Castelo da Silveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 46217/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Lógica Factoring Fomento Comercial Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Duenhas Valenzuela, Agravado(s): Vitor Nuno Ferreira de Carvalho, Advogado: Dr. Sylvia C. L. S. Carteiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 46293/2002-902-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Valtra do Brasil S.A., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Ambrósio Garcia Felipe, Advogado: Dr. Pedro Geraldo Fernandes da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 47207/2002-902-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Restaurante do Aeroporto Ltda., Advogado: Dr. João Eduardo Cruz Cavalcanti, Agravado(s): Jurcy Martins de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Estela Dutra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 47633/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Editora Scipione Ltda., Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Agravado(s): Cleber Marques Pacheco, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 50456/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Artvinco Indústria e Comércio de Papéis e Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Agravado(s): Cláudio Cesar Paccini, Advogada: Dra. Marly de Souza Coelho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 52247/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Maria Teresa Cicero Lagana, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 52695/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Nanci Terezinha Maoski, Advogado: Dr. José Luís Almirão, Agravado(s): Município de Tijuca do Sul, Advogado: Dr. João Marcelo da Cruz, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 52713/2002-900-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Carlos Eduardo da Silva Marra, Agravado(s): Diva da Conceição Nicolau dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Valle Tostes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 52846/2002-900-22-00.9 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, Procurador: Dr. José Wilson F. de Araújo Júnior, Agravado(s): Domício Pinheiro, Advogada: Dra. Osma Viana de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 52847/2002-900-05-00.6 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Dr. Chrisvaldo Monteiro de Almeida, Agravado(s): Edjan Guimarães dos Santos, Advogado: Dr. Osvaldo Nunes de Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 53213/2002-900-12-00.2 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Imbituba, Procurador: Dr. Acary Palma Filho, Agravado(s): Erica Batista Pitigliani, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 53294/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ubiratam Martins, Advogado: Dr. Williamsburg Gonzaga Ferraz, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Cecília Brenha Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 53417/2002-900-05-00.1 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Cláudio Santos Silva, Agravado(s): Joaquim Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Fabíola Queiroz dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 53580/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rosilene Figueiroa Machado e Outros, Advogado: Dr. Guilherme Augusto Gonçalves Machado, Agravado(s): Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - BEPREM, Procurador: Dr.

Haroldo Monteiro de Sousa Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 53606/2002-900-05-00.4 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Cláudio Santos Silva, Agravado(s): José Carlos dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Cristina Braitt Esquivel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 53624/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Jaime Arakaki e Outros, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 53877/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, corre junto com AIRR-53882/2002-9, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Revelimentos Granitorre Ltda., Advogado: Dr. Valmir Tavares de Oliveira, Agravado(s): Milton Xavier, Advogada: Dra. Daniela Franchini Pires, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 53881/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Vicunha S.A., Advogado: Dr. Maurício Grana-deiro Guimarães, Agravado(s): Onilda Conceição dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Donizeti Gonçalves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 53882/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, corre junto com AIRR-53877/2002-6, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fulget Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Valmir Tavares de Oliveira, Agravado(s): Milton Xavier, Advogada: Dra. Daniela Franchini Pires, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 54326/2002-900-06-00.8 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): CONSTRUCOOP - Cooperativa de Trabalho Especializado na Área da Construção Civil, Advogado: Dr. Haroldo José da Silva Brito, Agravado(s): Josenildo Soares Felix, Advogado: Dr. José Alves de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 55351/2002-900-16-00.4 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Itapeuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Maria das Dores Bogéa Santana, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 55456/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Aureo Alves de Lima Filho, Advogada: Dra. Glauca C. Barreiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 55795/2002-900-08-00.3 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de São Caetano de Odivelas, Advogado: Dr. Fernando de Moraes Vaz, Agravado(s): Claudinéia Braga Saldanha, Advogada: Dra. Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 55799/2002-900-08-00.1 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Marabá, Advogado: Dr. Carlos Augusto Vasconcelos, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Karina Teixeira de Azevedo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 57053/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): La Bourgogne Empresa Brasileira de Restaurantes Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): Marcos Carneiro de Oliveira, Advogado: Dr. Alberes Almeida de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 60039/2002-900-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rádio Globo Capital Ltda., Advogado: Dr. Félix Fraiha, Agravado(s): Afonso Diniz, Advogado: Dr. Afonso Celso Raso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 60180/2002-900-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Juarez Barreto Oliveira, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Agravado(s): Paulo Yoshihara Sakamoto (Espólio de), Advogado: Dr. Raul Mazza do Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 60470/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): B. Grob do Brasil S.A. - Indústria e Comércio de Máquinas Operatrizes e Ferramentas, Advogado: Dr. Antônio Bonival Camargo, Agravado(s): Leonildo Cristalino, Advogada: Dra. Adriana Andrade Terra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 60525/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Ana Rodrigues da Cruz, Advogado: Dr. Olavo Wilimar Wentz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 62735/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Nacional Club, Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): Maria Marques Filho, Advogado: Dr. Augusto Farsura, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 62932/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Alex Empresa de Táxis Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado(s): José Saturnino Araquan, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 62987/2002-900-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Maria Terezinha de Borba, Advogado: Dr. Alexandre Poersch, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Lilian Virgínia de Athayde Furtado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 64368/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Alcan Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Agravado(s): Carlos Alberto Silva Fonseca, Advogado: Dr. Valdilson dos Santos Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 64893/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: **Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Meta Farmácia de Manipulação Ltda., Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Agravado(s): Sandra Regina Nobre de Almeida, Advogado: Dr. Cirilo Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.** Processo: AIRR - 66821/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Cubatão, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Deuza Maria Cruz de Souza, Advogada: Dra. Giselayne Scuro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 67857/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nivaldo de Souza Porto, Agravado(s): Izidoro Behar, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 69615/2002-900-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Jorge Luís de Lima Pereira, Agravado(s): Joselito Lopes Botelho, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 70973/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Ana Luíza Canani Cardoso, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1/2003-002-20-40.3 da 20a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Instituto Energipe de Seguridade Social - Inergus, Advogado: Dr. Valmir Macedo de Araújo, Agravado(s): Lisete Francisca da Costa Lima, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Aragão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 909/2003-906-06-40.2 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): E. V. Almeida, Advogado: Dr. Felipe B. Britto Passos, Agravado(s): Alexandre Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Wamberto Assunção, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 74389/2003-900-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. José Maurício Carlúcio de Almeida, Agravado(s): Reinaldo Pires Germano, Advogado: Dr. Iramar Duarte de Sá, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 75177/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Célio Moreira da Cruz, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martinelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 75178/2003-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): Antônio Barbosa de Souza, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 75184/2003-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Josenildo Carlos Pinto, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 75254/2003-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Agravado(s): Valter da Silva França e Outro, Advogado: Dr. Guaraci Rodrigues de Andrade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 75766/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Patrícia Bera Damásio, Agravado(s): Truite Bar Restaurante Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 76418/2003-900-22-00.2 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Ana Alice Alves Farias, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 76421/2003-900-22-00.6 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Wagner do Rêgo Monteiro Sena (Espólio de), Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 77006/2003-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Sheila Gomes Campos, Advogado: Dr. Flávio Cuzano Silveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 77294/2003-900-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Benedicto, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Samantha Castro Nunes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 77617/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): Cláudio Rodrigues Simões, Advogado: Dr. José Guido Lemos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 78904/2003-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Transportadora Itapemirita S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Daniel Souza Goulart, Ad-

vogado: Dr. José Roberto de Lima Cruz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 80606/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Erica Simões de Souza, Advogada: Dra. Maria da Graça Barsi Brito, Agravado(s): Novacos Comercial Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Augusto Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 81245/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Luci Maria da Silva, Advogado: Dr. Celso Kiyoshi Kohagura, Agravado(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 84565/2003-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Doceira Recanto do Libano Ltda., Advogado: Dr. Rodolfo Zalcmán, Agravado(s): Maria de Fátima Fernandes Cardoso Torres, Advogado: Dr. Hiroshi Hirakawa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 85288/2003-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Tereza Pereira de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Antônio Borges Filho, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Agravado(s): Hospital e Maternidade São Marcos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 85373/2003-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Francisco Ferraz do Amaral Neto, Advogado: Dr. André Cremaschi Sampaio, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 87255/2003-900-16-00.6 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Dr. Antônio Ernane Caciue de New York, Agravado(s): Raimundo Nonato Soares, Advogado: Dr. Marcelo Sérgio de Oliveira Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 87256/2003-900-16-00.0 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Dr. Antônio Ernane Caciue de New York, Agravado(s): Cassileide de Maria Lopes, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 87258/2003-900-16-00.0 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Dr. Antônio Ernane Caciue de New York, Agravado(s): Maria da Luz Frazão Barbosa, Advogado: Dr. Marcelo Sérgio de Oliveira Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 87259/2003-900-16-00.4 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Dr. Antônio Ernane Caciue de New York, Agravado(s): Inês Lopes Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Sérgio de Oliveira Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 87869/2003-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Fabrício Silva de Carvalho, Agravado(s): Marlene Alves Vilella Trindade, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 88060/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Genésio Aparecido Trindade, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Yakult S.A.-Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 88425/2003-900-21-00.2 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Tibau do Sul, Advogado: Dr. Wellington de Macêdo Virgínio, Agravado(s): Maria da Paz Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. Celso Meireles Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 88426/2003-900-21-00.7 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Tibau do Sul, Advogado: Dr. Wellington de Macêdo Virgínio, Agravado(s): Lauridete Carlos de Lima, Advogado: Dr. Celso Meireles Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 88427/2003-900-21-00.1 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Tibau do Sul, Advogado: Dr. Wellington de Macêdo Virgínio, Agravado(s): Maria de Fátima da Silva, Advogado: Dr. Celso Meireles Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 88428/2003-900-21-00.6 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Tibau do Sul, Advogado: Dr. Wellington de Macêdo Virgínio, Agravado(s): Francisco de Assis Silva, Advogado: Dr. Celso Meireles Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 88429/2003-900-21-00.0 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Tibau do Sul, Advogado: Dr. Wellington de Macêdo Virgínio, Agravado(s): Maria do Nascimento Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Celso Meireles Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 88432/2003-900-21-00.4 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Paula Maria Gomes da Silva, Agravado(s): Geraldo Sabino Sobrinho, Advogada: Dra. Cristina Dalto Santos Menezes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 88433/2003-900-21-00.9 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Tibau do Sul, Advogado: Dr. Wellington de Macêdo Virgínio, Agravado(s): Vera Lúcia Correia dos Santos, Advogado: Dr. Celso Meireles Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 93230/2003-900-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nas-

sar, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Sueli Vila Gazaneo, Agravado(s): Ciléa dos Santos Melo, Advogado: Dr. José Paím de Carvalho Netto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 93354/2003-900-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Agravado(s): Gregório Duarte Santos, Advogado: Dr. José Augusto Victorino Barreto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 95130/2003-900-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Transportadora Júlio Simões S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Reinaldo Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Sandra Regina Busch, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 95677/2003-900-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Itaparica S.A. - Empreendimentos Turísticos, Advogada: Dra. Mônica de Queiroz Pimpão Salum, Agravado(s): William Franklin Dore Júnior, Advogado: Dr. Luiz Alberto Alcântara Cunha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 97042/2003-900-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogada: Dra. Natásja Deschoolmeester, Agravado(s): Valdomiro Prestes Gaspar da Silva, Advogado: Dr. João Roberto da S. Tapajós, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 97588/2003-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Algir José Bazzo, Advogado: Dr. Marco Antônio Garcia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 98459/2003-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Manoel de Souza e Outros, Advogado: Dr. Paulo César Dias Neves, Agravado(s): Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 98749/2003-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Companhia Industrial Rio Guahyba, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Cleon Jacob Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Silvana Fátima de Moura, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 99843/2003-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Arlindo Venturini, Advogado: Dr. Adeli José Steffen, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: RR - 1106/1996-013-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Recorrido(s): Sebastião Dirceu Nogueira Cunha, Advogada: Dra. Antônia Josanice França de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Processo: RR - 464576/1998.4 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Restaurante e Bar Europa Ltda., Advogada: Dra. Sandra de Sousa Pereira, Recorrido(s): José Édio Galdino da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: à unanimidade, conhecer do presente recurso de revista quanto aos temas: a) INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS NO AVISO PRÉVIO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das gorjetas no cálculo do aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado e reflexos; e b) JORNADA DE TRABALHO, HORAS EXTRAS, por violação do art. 333, inciso I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela. Processo: RR - 467011/1998.0 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barbará, Recorrido(s): José Carlos Bandoli e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 468020/1998.8 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Domingos Augusto Rebelo Ferreira Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 476300/1998.0 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Edisa Hewlett Packard S.A., Advogada: Dra. Túlia Margareth M. Delapieve, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Maria Lúcia Patrício, Advogado: Dr. Júlio Fernando Webber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, no tocante ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba de adicional de insalubridade e reflexos. Processo: RR - 488614/1998.5 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Textil Tabacow S.A., Advogado: Dr. Luiz Salem Varella, Recorrido(s): Adão da Rocha Ribeiro, Advogada: Dra. Silmara Ayres, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 494153/1998.4 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar,



Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): William Gomes Machado, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 284/1999-096-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Admilson Azevedo, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): Bollhoff Neumayer Industrial Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Processo: RR - 413/1999-096-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Elza Cristina da Silva, Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva, Recorrido(s): Valeo Climatização Ltda., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, observado o procedimento ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas da revista. Processo: RR - 514/1999-083-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Serpal Engenharia e Construtora Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Santos da Silva, Recorrido(s): Antônio Dutra da Silva e Outros, Advogado: Dr. Sívio Luiz da Silva Sevilhano, Decisão: por unanimidade, conhecer Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema "Honorários advocatícios - condenação imposta como penalidade por litigância de má-fé", por contrariedade com o Enunciado 219/TST, e, no mérito dar-lhe provimento para isentar a Reclamada do pagamento da verba honorária. Processo: RR - 1044/1999-096-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Augusto César Ruppert, Recorrido(s): Francisca Barbosa, Advogado: Dr. Neide Alves Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Processo: RR - 2642/1999-083-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Luiz Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir do indeferimento da produção de prova, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja reaberta a instrução probatória e julgada a lide, como se entender de direito. Processo: RR - 533522/1999.4 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Interocean Agências Marítimas Ltda., Advogado: Dr. Márcio Marques Gabardo, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Paranaguá, Advogado: Dr. Enéas Lopes Corrêa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo" e "Descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade observe como base o salário-mínimo e, ainda, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da contribuição previdenciária sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. Processo: RR - 560877/1999.4 da 9a. Região, corre junto com AIRR-560876/1999-0, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): William Roberto Pellissari, Advogada: Dra. Elaine Martins de Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Desconto Salarial - Seguro de Vida em Grupo", por contrariedade ao Enunciado nº 342 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos valores descontados em questão. Processo: RR - 563430/1999.8 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Robson Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Nova, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 576641/1999.3 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Recorrido(s): João Alberto Felipe Pontes Coelho, Advogado: Dr. Marco Antônio de Andrade Campanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 576792/1999.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Várzea Paulista, Advogado: Dr. César Reinaldo Basile, Recorrido(s): Elizabeth Faria, Advogado: Dr. Newton César Vitale, Decisão: à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Processo: RR - 578580/1999.5 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Elias Clarindo e Outros, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Advogada:

Dra. Geni Koskur, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Ilían Lopes Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho em relação à presente ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento da pretensão inicial, quanto aos pedidos formulados após 20.12.1992, como entender de direito. Processo: RR - 581888/1999.3 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Artur César Serafim Bezerra, Advogada: Dra. Valéria Scavuzzi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "quitação", por contrariedade ao preceituado no Enunciado nº 330 do TST, "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte, e "multa prevista no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, na forma do referido Enunciado nº 330, as parcelas que integram os recibos de quitação sem nenhuma ressalva expressa e específica, assim como, o pagamento dos mencionados honorários advocatícios e multa. Processo: RR - 582996/1999.2 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Zanchet Madeiras Ltda., Advogado: Dr. Rudemar Tofolo, Recorrido(s): Assis Padilha dos Santos (espólio de), Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à origem para a análise do mérito do agravo de petição interposto pela reclamada, como entender de direito, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 586287/1999.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Nicolau da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, tudo nos termos da fundamentação. Processo: RR - 586290/1999.8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): IN-COBRASA - Industrial e Comercial Brasileira S.A., Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Recorrido(s): Manoel Josué de Castro Cunha, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas prescrição quinquenal - interrupção, diferenças salariais advindas da redução da jornada, repousos semanais remunerados, prorrogações do horário noturno, fazendo-o no que concerne às horas extras minuto a minuto por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, do TST, e aos honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado 219 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para adequar a condenação em horas extras à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, do TST e extirpar a verba honorária da condenação, tudo nos termos a fundamentação. Processo: RR - 589255/1999.7 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maurício Cardoso e Outros, Advogada: Dra. Célia Aparecida Zanatta Jorge Elias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 592512/1999.7 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Amanda Leonor Campana, Advogado: Dr. Milton Pascolo, Recorrido(s): Maria Carlota Bento, Advogado: Dr. José Carlos Peirão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto às férias proporcionais e em dobro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das mencionadas parcelas. Processo: RR - 593573/1999.4 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser - FEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Alba da Silva da Costa e Outros, Advogado: Dr. Roberto G. Sampaio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as verbas rescisórias, à exceção do seis dias do salário de novembro e os valores relativos ao FGTS, na forma do Enunciado nº 363 do TST. Processo: RR - 613579/1999.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Roosevelt Mendonça Ribeiro, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à arguição de nulidade em decorrência de negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 159 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que se manifeste, como entender de direito, sobre a pretensão declaratória contida nos embargos de fls. 156/157; sem divergência, julgar prejudicado o exame do outro tema constante no recurso. Processo: RR - 618218/1999.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Recorrido(s): Lucimar Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Dalmar José Antônio Roldão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 1530/2000-663-09-00.6 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arlindo Menezes Molina, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Luzia Marina Cassante Tamarozzi, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais. Critério de Retenção" por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e por contrariedade ao item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDII e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção

da importância devida a título de imposto de renda do montante a ser pago à reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária. Processo: RR - 5722/2000-652-09-00.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Irene Kutianski, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Recorrido(s): Trans-Guafrá Ltda., Advogado: Dr. Marcius Fontoura Lass, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 628013/2000.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogada: Dra. Márlen Pereira de Oliveira, Recorrido(s): João Eustáquio Ribeiro, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 630747/2000.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Laticínios Catupiry Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Recorrido(s): Francisco Firmino Alves, Advogado: Dr. Yoshinobu Nakabashi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do Art. 477 da CLT. Ausência do Pagamento das Verbas Rescisórias Devido a Impasse Criado pelo Sindicato" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 637421/2000.6 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Recorrido(s): José Ortiz, Advogada: Dra. Rocheli Silveira, Recorrido(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 641675/2000.3 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSAN-PA, Advogado: Dr. Salim Brito Zahluth Júnior, Recorrido(s): Manoel Gomes Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Tereza Zanatta Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "adicional de insalubridade. Base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Processo: RR - 645599/2000.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Antônio Carlos Machado Botti, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tocante à correção monetária, auxílio-soldado e diárias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto aos temas em questão, para determinar que a correção monetária seja aplicada com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir de seu 5º dia útil, nos termos da OJ 124/SDBI-1/TST e excluir da condenação o pagamento do auxílio-soldado e diárias, do período do vínculo reconhecido em juízo (01/02/98 a 14/05/98). Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrente(s). Processo: RR - 647170/2000.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Francisco César Rodrigues, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo reclamante por divergência jurisprudencial e conhecer, também, do Recurso de Revista da reclamada por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 228/SBDI-1; no mérito, dar provimento ao recurso do reclamante para deferir o pagamento das horas excedentes à oitava diária, bem como os seus reflexos e, quanto recurso da reclamada, dar provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados ao final sobre o valor total da condenação. Processo: RR - 647932/2000.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Maria do Carmo Silva, Advogado: Dr. João Pereira da Silva, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia e Asilo dos Pobres de Batatais - "Hospital Major Antônio Cândido", Advogada: Dra. Juraci F. do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 648033/2000.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Malves Confeções Infantis Ltda., Advogado: Dr. Lázaro Alfredo Cândido, Recorrido(s): Sebastião Generoso, Advogado: Dr. Jair Calsa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 650720/2000.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): José Alves Siqueira, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por vulneração ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas pelo reclamante, das quais ficou isento. Processo: RR - 652791/2000.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Nélia Maria Henriques e Outro, Advogado: Dr. Gastão Duarte Brito Pena, Decisão: à unanimidade de votos, em não conhecer da revista do reclamado. Processo: RR - 652981/2000.3 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Brasif Comercial Exportação e Importação Ltda., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Recorrido(s): Henriete Scheinbeger Musser, Advogado: Dr. Maurício Pessôa Vieira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada. Processo: RR - 654576/2000.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Lúcia Helena Batista, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Recorrido(s): Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio José Ribas Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 660109/2000.7 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André

Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Zulamir Cardoso da Rosa, Recorrido(s): Adílio João Teixeira, Advogado: Dr. Valdecir José Mascarello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado somente em relação aos efeitos da aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação o aviso prévio e a multa do FGTS. Processo: RR - 660386/2000.3 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Abrantes Barreto, Recorrente(s): José Ramos de Freitas, Advogado: Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e adesivo do reclamante. Processo: RR - 662967/2000.3 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Condomínio Edifício Tibiriçá, Advogado: Dr. Hamilton dos Santos Paschoalini, Recorrido(s): Joaquim Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Paulo Roberto Peres, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista do reclamado quanto às horas extras decorrentes da não concessão de intervalo intrajornada por violação à Lei 8.923/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão Regional, limitar a condenação em horas extras decorrentes da não concessão de intervalos intrajornada ao período posterior ao advento da Lei 8.923 de 27.07.94. Processo: RR - 665012/2000.2 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Recorrido(s): Cyr Silva Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: a douta representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral manifestando-se pelo não conhecimento do recurso de revista. Processo: RR - 668278/2000.1 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Antônio Everaldo Ferreira Santos, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Recorrido(s): Ficap S.A., Advogada: Dra. Angélica Aliaci Almeida Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 672479/2000.5 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Neusa Dídia Brandão Soares, Recorrido(s): Leci Pessoa da Silva, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 675163/2000.1 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Dr. Paulo Arcoverde Nascimento, Recorrido(s): Carmozina Marques, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aidar, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada no que concerne às horas extras além da quarta laborada, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento do mencionado sobrelabor. Processo: RR - 675167/2000.6 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Recorrido(s): Ademir Carlos Paese, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Processo: RR - 688395/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Recorrido(s): Luiz José Felix Gante, Advogado: Dr. Adilson Teodósio Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo: RR - 689728/2000.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): José Luiz Brustolin, Advogado: Dr. João Belmiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 691303/2000.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Centro de Estudos do Comércio Exterior - FUNCEX, Advogado: Dr. Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira, Recorrido(s): Jairo Alves Soares, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrido(s). Processo: RR - 691383/2000.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Recorrido(s): Roberto Carnelós e Outros, Advogado: Dr. Alcides Carlos Bianchi, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista no tocante à extinção contratual advinda da aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período contratual anterior à aposentadoria. Processo: RR - 692086/2000.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Antônio Ismael Gomes, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Recorrido(s): São Bento Mineração S.A., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista do reclamante quanto minutos excedentes à jornada por contrariedade à OJ 23-SDI/TST e quanto aos reflexos do prêmio produção nas verbas rescisórias por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para deferir os minutos excedentes à jornada legal que superarem o limite de cinco minutos anteriores e posteriores à jornada, bem como os seus reflexos, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 23 da SDI do colendo TST e

para deferir os reflexos do prêmio produção em aviso prévio, férias com 1/3, décimo terceiro salário e repouso semanais remunerados. Processo: RR - 694519/2000.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Coderpe - Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): Rogério Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Mariza Carvalho Campos, Decisão: por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 694525/2000.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Antônio Gabriel de Macedo, Advogado: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior, Recorrido(s): Irmãos Teixeira Ltda., Advogado: Dr. Renildo Eustáquio Ribeiro, Decisão: adiar o julgamento do processo, a pedido do Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, relator, para a próxima sessão. Processo: RR - 700098/2000.3 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Recorrido(s): Ronaldo José Calvi, Advogada: Dra. Márcia Mol Arreguy Diniz, Decisão: adiar o julgamento do processo, a pedido do Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, relator, para a próxima sessão. Processo: RR - 700100/2000.9 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Recorrido(s): Nilzete Pontes dos Santos, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: à unanimidade de votos, conhecer do recurso de revista dos reclamados, no tocante à correção monetária e descontos legais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto aos respectivos temas, declarando que a correção monetária deverá incidir a partir do 5º dia útil subsequente ao da prestação laboral, nos termos da OJ 124-SDBI-1-TST e declarar a responsabilidade da recorrida pelos descontos previdenciários, proporcionalmente a sua cota-parte, e do imposto de renda, a ser retido pela instituidora pagadora. Processo: RR - 700897/2000.3 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Wanda Maria Viana da Silva, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinard Neto, Recorrido(s): Companhia Nacional de Alcalis, Advogado: Dr. Everton Torres Moreira, Decisão: à unanimidade, em conhecer parcialmente do Recurso de Revista, quanto à interrupção da prescrição frente a existência de ação pretérita por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 705220/2000.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Nair Vidal Magalhães Lima, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal. Processo: RR - 708655/2000.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Manoel Ferreira do Espírito Santo, Advogado: Dr. Abib Inácio Cury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, em sua integralidade. Processo: RR - 709790/2000.0 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Recorrido(s): Aurélio Guilherme Dieter, Advogado: Dr. Luiz Fernando Michalak Santos, Decisão: à unanimidade, parcialmente conhecido, conforme acórdão proferido em agravo de instrumento (fls. 113/115), por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que somente seja considerado como extra o excesso de jornada que ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que, caso ultrapassado referido limite, deverá ser considerado como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme OJ 23 da SDI-1. Processo: RR - 709843/2000.3 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Banco Central do Brasil, Recorrido(s): Ladislau Correa de Souza e Outros, Advogado: Dr. Paulo Maltz, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto ao tema limitação temporal - competência, por violação ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação até a data em que entrou em vigor o Regime Jurídico Único, 12/12/1990. Observação: Presente à Sessão a Dra. Raquel Vasconcelos Alves de Lima patrona do Recorrente(s). Processo: RR - 713995/2000.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Dalton Alves, Advogada: Dra. Liliane Silva Oliveira, Recorrido(s): Transpex Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 714365/2000.8 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Márcia Regina Mattei, Advogado: Dr. Jorge Marcelo Duarte Corrêa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada. Processo: RR - 718653/2000.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogado: Dr. Júlio José Tamasiunas, Recorrido(s): Antônio Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Samuel Solomca Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 197/198, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 192/193, emitido juízo explícito acerca da matéria nele aduzida, relativamente à eficácia liberatória das parcelas consignada no TRCT, sem ressalvas. Processo: RR - 720040/2000.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Liliana Maria Del Nery, Recorrente(s): Município de Bertogiã, Procuradora: Dra. Ana Beatriz Reupke Ferraz, Recorrido(s): Henrique do Carmo, Advogada: Dra. Astrid Daguer Abdalla, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no

mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação as verbas deferidas, mantendo-a, apenas no que se refere ao pagamento de diferenças do FGTS sobre a contraprestação pactuada. Processo: RR - 1018/2001-059-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Recorrido(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Processo: RR - 737487/2001.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Delci da Rosa Castro, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 752742/2001.3 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrente(s): Município de Campos dos Goytacazes, Advogada: Dra. Regina Célia Carneiro de Castro Freitas, Recorrido(s): Ércília Chagas dos Santos, Advogado: Dr. Everaldo Rodrigues Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e do Município de Campos dos Goytacazes, ambos por divergência e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a presente reclamatória trabalhista. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a autora. Processo: RR - 761056/2001.5 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcos Vinícius Zanchetta, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Gilson Soares de Souza, Recorrido(s): Orêncio Hercílio Pereira, Advogado: Dr. Eduardo de Souza Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e Município de Araranguá, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 363/TST, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a totalidade das verbas deferidas na condenação, vez que dentre elas não se registra o saldo salarial, única parcela a que faria jus o reclamante, julgando, por conseguinte, improcedente a ação. Invertem-se os ônus da sucumbência dos quais fica liberado o reclamante nesta oportunidade. Processo: RR - 772460/2001.3 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Município de Jaraguá do Sul, Advogada: Dra. Carla Salete Pereira Fischer, Recorrido(s): Solange Fátima Betti, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arabaça, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, excluindo, por conseguinte, a totalidade das verbas deferidas na condenação, vez que dentre elas não se registra o saldo salarial, única parcela a que faria jus a demandante. Invertem-se os ônus da sucumbência. Observação: a douta representante do Ministério Público do Trabalho, em parecer oral, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista. Processo: RR - 774980/2001.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Ivane José Tomistocles e Outro, Advogado: Dr. Edmundo Costa Vieira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada, e conhecer parcialmente do Recurso de Revista dos reclamados, quanto aos honorários periciais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais tanto dos reclamantes quanto do Sindicato. Processo: RR - 782364/2001.0 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. Alcimar Nascimento, Recorrido(s): Luzimar Pereira da Silva, Advogada: Dra. Maria da Penha Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região e do Município de Vila Velha, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado 363/TST, respectivamente e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a presente reclamatória trabalhista. Invertem-se os ônus da sucumbência. Processo: RR - 782368/2001.4 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Adelzeir Terezinha Gomes de Souza e Outros, Advogado: Dr. Edgar Teixeira Sena, Recorrido(s): Município de Barra de São Francisco, Advogado: Dr. Agenário Gomes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a presente reclamatória trabalhista. Invertem-se os ônus da sucumbência. Processo: RR - 792305/2001.3 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Rio das Ostras, Procurador: Dr. Dilson Berdoneschi Toscano de Brito, Recorrido(s): Mara Lúcia Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Eraldo Pessanha Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho e do Município de Rio das Ostras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as verbas deferidas rescisórias e indenizatórias, à exceção do da devolução do desconto, no valor de R\$ 1.209,55, ocorrido no pagamento do salário de novembro/96, conforme conclusão de fl.



136; vez que dentre elas não se registra o saldo salarial, única parcela a que faria jus a demandante. Prejudicada a análise do apelo do Reclamado. Processo: RR - 798044/2001.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Marcelo Donizete Jorge Costa, Advogado: Dr. José Carlos Ribeiro, Recorrido(s): Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Advogado: Dr. Emerson Martins dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Estabilidade do empregado público. Aplicabilidade do artigo 41 da Constituição Federal", por violação ao art. 41 da Constituição Federal, e no mérito, dar provimento, para, restabelecendo a decisão de Primeiro Grau (fls. 94/99), reconhecer a estabilidade do Reclamante e deferir a reintegração respectiva, com o pagamento dos títulos correspondentes. Observação: a douta representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. Processo: RR - 799084/2001.4 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Vicente de Paula Caldas Pimentel, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS quanto aos temas: "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho 'Ratione Materiae'. Complementação de Aposentadoria" e "Complementação de Aposentadoria. Limite de Idade para Obtenção do Benefício", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao segundo tema, para restabelecer a sentença que julgou improcedente a presente reclamatória. Prejudicado o recurso de revista da PETROBRAS. Processo: RR - 801073/2001.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fape Ltda., Advogado: Dr. José do Carmo de Souza, Recorrido(s): Davi Alves de Souza, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Tribunal Regional proceda à remessa dos autos principais ao juízo que entender competente, apensando estes autos de Agravo de Instrumento àqueles. Processo: RR - 807797/2001.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Mauro Batista Scabini, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso I do art. 852-B da CLT e do princípio da primazia da realidade e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões expressas na certidão de fl. 43, e no despacho de fl. 56, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. Processo: RR - 810596/2001.6 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Dra. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque, Recorrido(s): Município de Alcântaras, Advogado: Dr. Stênio Gonçalves Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 120/2002-068-09-00.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. Fabiano Silveira Abagge, Recorrido(s): Dyogo Philippsen Araújo, Advogado: Dr. Orlando Neves Taboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 8309/2002-900-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): PHD Transporte Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Recorrido(s): Valdir Santos Montanha, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário interposto pela PHD Transporte Ltda. no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prosiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

Processo: RR - 13420/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hudson Torres, Advogada: Dra. Sandra Cristina Martins N. Guilherme de Paula, Recorrido(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Decisão: ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 18032/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Vulcan Material Plástico Ltda., Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Recorrido(s): Marcelo Viana Borges, Advogado: Dr. Valmir de Souza Borba, Decisão: ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 195 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. Processo: RR - 29131/2002-900-06-00.0 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rodoviária Caruaruense Ltda., Advogado: Dr. José Martins de Melo, Recorrido(s): José Erivaldo de Vasconcelos, Advogado: Dr. José Soares de Lima Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento honorários advocatícios. Processo: RR - 30593/2002-900-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): André Luiz de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada e conhecer do Recurso de Revista do reclamante por contrariedade à OJ 23-SDI/TST e, no mérito, dar-

lhe provimento para, reformando o acórdão Regional, deferir os minutos excedentes à jornada legal que superarem o limite de cinco minutos anteriores e posteriores à jornada, bem como os seus reflexos, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 23 da SDI do colendo TST. Processo: RR - 59240/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Família Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Noemi Fátima da Silva Hoffmann, Advogado: Dr. Nestor Alfeu Wuttke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao item nº 170 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais. Processo: RR - 61633/2002-900-07-00.0 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Barro, Advogado: Dr. Francisco Adelmir Pereira, Recorrido(s): Maria Auxiliadora de Oliveira, Advogado: Dr. José Boaventura Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 61640/2002-900-07-00.1 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Barro, Advogado: Dr. Francisco Adelmir Pereira, Recorrido(s): Verônica Belizária da Silva Santos, Advogado: Dr. José Boaventura Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Processo: RR - 74553/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de PNP - Produtora Nacional de Peças Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Recorrido(s): Francisco Carlos Paz Barreto, Advogada: Dra. Elizabeth Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 86 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem para a apreciação do apelo revisional das reclamadas, ora recorrentes, da forma como entender de direito. Processo: RR - 80843/2003-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Recorrido(s): Ademar Alves de Souza, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Decisão: por unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 1º da Lei 7.369/85 e 2º do Decreto 93.412/86, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade. Processo: AIRR e RR - 744402/2001.4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s) e Recorrido(s): José Eustáquio de Andrade, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR e RR - 47517/2002-900-08-00.2 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Lenilton Pereira Holanda, Advogado: Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa, Agravado(s) e Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto à estabilidade acidentária, por dissídio de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a estabilidade acidentária, julgar improcedente o pedido, cassando definitivamente a tutela antecipada concedida ao reclamante. Invertido o ônus da sucumbência. Processo: AG-AIRR - 2453/1998-011-05-00.0 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Empresa Baiiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): João Alves Filho e Outros, Advogada: Dra. Márcia Luiza Fagundes Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-ED-RR - 520648/1998.7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): INSOL - Indústria de Sorvetes Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo e determinar a reatuação como agravo. Processo: AG-AIRR - 635/1999-811-04-40.2 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Adão Salvador Marques D'Ávila, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 2091/2000-231-04-40.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Jair Machado, Advogada: Dra. Ângela Aguiar Sarmento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 657691/2000.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Mônica Teniz Egydio Pereira, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosemeire de Souza Oliveira Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 1179/2001-093-15-40.9 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia, Advogado: Dr. Antônio Falchetti, Agravado(s): Nilo Borges Figueiredo, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Agravado(s): Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda. - Femecap,

Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 911/2002-053-03-40.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Ana Heloisa Mileo Gregatti de Carvalho, Advogado: Dr. Sécio da Silva Peçanha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 17888/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mário Antônio Mazieri, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 42517/2002-900-21-00.5 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Carlos Luiz Neto, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Adonias Carlos de Assis e Outros, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 44783/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): Laércio Rubens Ambrosini, Advogado: Dr. Antônio Gianni Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 47290/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Gabriele Riccardo Giacomo Carletti, Advogado: Dr. Alberto Souza Villela, Agravado(s): Trans-Aço S.A. - Transporte Geral Especial, Advogado: Dr. Vanderlei Xavier da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 47304/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Projeto Participações e Comércio S.A., Advogado: Dr. Fernando Brandão Whitaker, Agravado(s): João Genário de Souza, Advogado: Dr. Roselei de Fátima Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 79753/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Isabel, Advogado: Dr. Antônio Cláudio de Souza Gomes, Agravado(s): Ivani Becarini, Advogado: Dr. Flávia Cynthia Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: A-AIRR - 186/2000-851-04-40.6 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Tora Transportes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Manoel Renato Meyer Pereira Bittencourt, Advogado: Dr. Paulo Ricardo da S. Magirena, Agravado(s): Waldir Gonçalves Gomes, Advogado: Dr. Abelino Roibal Vallejo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: A-AIRR - 714/2001-008-17-40.0 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Agravado(s): Cleuza Maria Alves Sales, Advogado: Dr. Adão Carlos Pereira Pinto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: a douta representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido de conhecer e negar provimento ao Agravo. Processo: A-AIRR - 1034/2001-035-03-40.2 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Colégio Cei Centro de Educação Interativa Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Brulina Aparecida Santos e Outros, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gouvêa Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 110/2002-019-10-40.6 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Eudes Alberto de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 442/2002-071-03-40.1 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Geraluz Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. José Lincoln da Fonseca, Agravado(s): Pedro Castro Alves, Advogada: Dra. Carolina Miranda Abdala, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: A-AIRR - 1076/2002-016-03-40.6 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jovelina Maria Pinto Lanna, Advogado: Dr. Janice Maria de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 7917/2002-902-02-40.5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Paulo Sérgio Solis, Advogado: Dr. Nobuko Tobarra Ferreira de França, Agravado(s): Rede's Técnica e Comércio Ltda e Outras, Advogado: Dr. Dorival Formigoni, Agravado(s): Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Freitas de Almeida, Decisão: à unanimidade, I - preliminarmente, determinar a reatuação do processo para que passe a constar como Agravo Regimental; II - negar provimento ao agravo regimental. Processo: A-AIRR - 50174/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Karinna Fonseca Paulino Raposo, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 64866/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Eyal Masuri, Advogada: Dra. Olga Nascimento Ortiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento

ao agravo. Processo: A-AIRR - 86623/2003-900-04-00.4 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Betânia Knoll Pilar, Advogado: Dr. Edison Pilar, Advogado: Dr. Antônio Ricardo Grossi, Agravado(s): Laudí Maria Hermes dos Santos, Advogado: Dr. Edson Luiz Cogo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AC - 43877/2002-000-00-00.5 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Autor(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Réu: Lenilton Pereira Holanda, Advogado: Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa, Decisão: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, em face da perda de objeto, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do autor. Processo: ED-RR - 462887/1998.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Ordem dos Advogados do Brasil, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Geiza Geralda Rodrigues, Advogado: Dr. José Roberto Marciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 619969/1999.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Transamérica de Hotéis - Nordeste e Outros, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bérnago, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Evencio Pico Reigosa, Advogado: Dr. Cristiano Pereira de Magalhães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 374/2000-006-19-00.8 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Advogado: Dr. Victor Russo-mano Júnior, Embargado(a): Paulo Piramar Dantas Correia, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ferreira Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 7744/2000-034-12-00.5 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Embargado(a): Ortopedi Clínica de Ortopedia e Traumatologia S/C Ltda., Advogada: Dra. Andréa M. Limongi Pasold Búrgio, Embargado(a): Vera Lúcia de Andrade, Advogado: Dr. Válder Luiz de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-ED-RR - 619738/2000.0 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Soares de Souza (Espólio de), Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 841/2001-037-12-00.7 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Embargado(a): Clube Doze de Agosto, Advogado: Dr. Fabiano Pinheiro Guimarães, Embargado(a): Letícia Rodrigues, Advogado: Dr. Altamir Jorge Bresiani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 785042/2001.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Dulcemínia Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Marisa Marcondes Monteiro, Embargado(a): Ismael Moreira, Advogado: Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constante do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Processo: ED-RR - 24924/2002-900-22-00.5 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varranda, Embargado(a): Jucileide Soares Santana, Advogado: Dr. Mar-tim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e dois minutos. E, para constar, eu, Subdiretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma

LUIZ FERNANDO JÚNIOR
Subdiretor da Secretaria

DESPACHOS

PROC. NºTST-1775/2000-058-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : ALEXANDER TORRES BOUSQUET
ADVOGADO : DR. AMILTON THEMÍSTOCLES DE LIMA

D E S P A C H O

Em cumprimento ao despacho de fl. 83, exarado pelo Exmº Ministro Francisco Fausto, Presidente deste Tribunal, que homologou o pedido de desistência do Agravo de Instrumento, formulado pelo reclamado, determino a baixa dos autos à origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-RR-1243/2001-071-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : ELOÍSA MARIA MENDONÇA AVELAR
RECORRIDO(S) : NEUZA IGNEZ SACHET
ADVOGADO : CELSO CORDEIRO

D E S P A C H O

Na petição protocolizada sob o nº 132878/2003-5 - fls. 238/240 em nome de BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, noticiando celebração de acordo nos autos supramencionados e requerendo a homologação, foi exarado o seguinte despacho:

“I - Juntar aos autos.

II - Recebo a presente como desistência do recurso e a homologo para todos os fins de direito.

III - Publique-se e após baixem os autos ao órgão de origem para decidir sobre o acordo.

Em 4/12/2003.

RIDER DE BRITO - Ministro Relator.”

Brasília, 12 de novembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR
Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma
no Exercício da Direção

PROC. NºTST-RR-45.596/2002-900-06-00.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : TREVO SEGURADORA S.A. E BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADOS : DR. ERWIN HERTBERT FRIEDHEIM NETO E DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

RECORRIDO : HILQUIAS GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

D E S P A C H O

Por intermédio da petição nº 130930/2003-0, o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., sucessor do Banco Bandeirantes S.A., formula desistência do recurso interposto e requer que as futuras intimações sejam publicadas em nome dos advogados constantes no referido expediente.

Para os fins do art. 236, § 1º, do CPC, é suficiente constar o nome de apenas um dos patronos regularmente constituídos.

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC, a desistência requerida, devendo prosseguir o feito quanto ao Recurso de Revista interposto pela TREVO SEGURADORA S.A.

Reautue-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST- AIRR - 66295/2002-900-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : DR(A). MANOEL FRANCISCO TAVARES

AGRAVADO(S) : ADALGISA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM

D E S P A C H O

Na petição protocolizada sob o nº 101447/2003-8 - fl. 247 pelos agravados requerendo prioridade na tramitação do recurso, informando que a pensionista do autor falecido Ildeu Ferreira da Silva possui mais de 65 anos, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Comprove a requerente, em 10 (dez) dias, o falecimento do reclamante-agravado e sua condição de pensionista.

P. Bsb, 27.11.03.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”

Brasília, 28 de novembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR
Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma
no Exercício da Direção

PROC. NºTST-RR-663.327/2000.9 3ª Região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDOS : JOÃO BATISTA DA SILVA E SINTAGRO S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JORGE ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Recebi, na qualidade de Relator do RR 663.327/2000.9, a Petição nº 126765/2003, na qual a Dra. Sueli Teixeira, Juíza do Trabalho, através do Ofício nº 1.662, de 14/10/2003, informa que foi desconstituída a penhora, a qual era objeto dos embargos de terceiro nº 1.179/98 e que, em razão disso, perdeu seu objeto.

Pelo exposto, determino:

1 - a devolução dos autos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-RR-713.050/2000.2TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO: DR. NILTON CORREIA

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADOS : DR. GERALDO AZOUBEL E DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

RECORRIDO : FREDERICO CAVALCANTI DE MOURA

ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

D E S P A C H O

Por intermédio da petição nº 130552/2003-5, o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., sucessor do Banco Bandeirantes S.A., formula desistência do recurso interposto e requer que as futuras intimações sejam publicadas em nome dos advogados constantes no referido expediente.

Para os fins do art. 236, § 1º, do CPC, é suficiente constar o nome de apenas um dos patronos regularmente constituídos.

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC, a desistência requerida, devendo prosseguir o feito quanto aos Recursos de Revista interpostos pelo BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Reautue-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST- AIRR - 802134/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ORIGIN BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR(A). EDNA ZACCHIO

AGRAVADO(S) : ALEX JOSÉ DA SILVA MARQUES

ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DONIZÉTI LOPES DA SILVA

D E S P A C H O

Na petição protocolizada pelo agravado sob o nº 118622/2003-3 - fls. 350/351, requerendo seja determinada a remessa dos autos para a MM. Vara de origem, em face da possibilidade de acordo, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Digam os agravantes, em 05 (cinco) dias, sobre o acordo noticiado pelo agravado.

P.

Bsb, 27.11.03

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR
Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma
no Exercício da Direção

PROC. NºTST-RR-804.252/2001.5TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A. ADVOGADO: DR. GERALDO AZOUBEL E DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

RECORRIDO : HÉLIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

D E S P A C H O

Por intermédio da petição nº 130548/2003-2, o recorrente formula desistência do recurso interposto e requer que as futuras intimações sejam publicadas em nome dos advogados constantes no referido expediente.

Para os fins do art. 236, § 1º, do CPC, é suficiente constar o nome de apenas um dos patronos regularmente constituídos.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-806.685/2001.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A. ADVOGADO: DR. GERALDO AZOUBEL E DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

AGRAVADO : ELVIMÁRIO JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

D E S P A C H O

Por intermédio da petição nº 130557/2003-3, o recorrente formula desistência do recurso interposto e requer que as futuras intimações sejam publicadas em nome dos advogados constantes no referido expediente.



Para os fins do art. 236, § 1º, do CPC, é suficiente constar o nome de apenas um dos patronos regularmente constituídos.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

NOTIFICAÇÃO

Nos processos abaixo relacionados nos quais os Recorrentes e Agravantes formularam pedidos de desistência dos recursos, foram exarados despachos pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Relator, homologando-os.

PROCCesso: AIRR - 1180/2002-900-06-00.8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : IVANILDO MARTINS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

PROCCesso: AIRR - 3080/2002-906-06-40.9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

PROCCesso: AIRR - 15020/2002-900-06-00.6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : NADJA MARIA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MAGALHÃES LÊDO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCCesso: AIRR - 23209/2002-900-06-00.2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANACLETO BRAZ FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CALVANTI
AGRAVADO(S) : BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL (SOB INTERVENÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO G. ARAÚJO

PROCCesso: AIRR - 24065/2002-900-06-00.1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO SALVADOR
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR -24069/2002-900-06-00.0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
AGRAVADO (S) : PAULO DE TARSO GALVÃO COELHO
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO GALVÃO COELHO
AGRAVADO (S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO (S) : NILTON CORREIA

PROCCesso: AIRR - 42802/2002-900-06-00.8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA CAMPELO SOBRAL PESSOA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S) : BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL (SOB INTERVENÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO G. ARAÚJO

Brasília, 12 de dezembro de 2003

Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da 5a. Turma no Exercício da Direção da Secretaria
Tribunal Superior do Trabalho

PROCCessos com pedidos de vistas concedidos aos advogados recorrentes.

PROCCesso: AIRR - 705/2002-906-06-00.6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S) : MARIA MAGNÓLIA SOUZA LIBERAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARTOLOMEU SILVA PEREIRA

PROCCesso: AIRR - 1553/2001-021-23-40.9 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO DE AZEVEDO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS A. C. JARDIM
AGRAVADO(S) : AQUILES GUIMARÃES NETO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

PROCCesso: AIRR - 2730/2002-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

PROCCesso: AIRR - 17226/2002-900-01-00.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS BOTELHO
ADVOGADO : DR(A). RENATO DA SILVA

PROCCesso: AIRR - 23006/2002-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO TELES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

PROCCesso: AIRR - 62969/2002-900-01-00.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA

PROCCesso: AIRR - 64096/2002-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ISTÊNIO JAQUES PEIXE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DANIL GOMES DE MORAES

PROCCesso: AIRR - 71386/2002-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HÉLIA APARECIDA ARISA
ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCCesso: AIRR - 777326/2001.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALDIR PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

PROCCesso: AIRR - 800160/2001.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUCIANO ALVES
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA

PROCCesso: AIRR e RR - 25492/1999-010-09-00.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FLORIANO STAFI
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). EDIMAR PORTELA MARCONDES

PROCCesso: RR - 1554/2001-099-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES

PROCCesso: RR - 18043/2002-900-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AFONSO SANT'ANNA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRIO ACÁCIO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SILVA

PROCesso: RR - 39780/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RICARDO CARVALHO CIBELLA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

PROCesso: RR - 54699/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RICARDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BAUDUCCO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

PROCesso: RR - 89380/2003-900-03-00.1 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE POÇOS DE CALDAS E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS

PROCesso: AIRR - 2401/1998-421-01-40.0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS MOTTA GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIRA

PROCesso: AIRR - 33439/2002-900-01-00.7 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MESSIAS ABRÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES

PROCesso: AIRR - 802938/2001.3 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GAMBRINUS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE

PROCesso: RR - 577032/1999.6 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ VILMA CAMPELO GOMES
ADVOGADO : DR(A). MILTON CUNHA NETO

PROCesso: RR - 589278/1999.7 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : ALUIZIO PINHEIRO DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

PROCesso: RR - 631265/2000.0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : THAIS FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

Brasília, 12 de dezembro de 2003
Luiz Fernando Júnior
Subdiretor da 5a. Turma no Exercício da Direção da Secretaria

PROC. NºTST-RR-19490/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANFRE
RECORRIDO : IARA KATIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 55/57, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por considerá-lo deserto, haja vista o não recolhimento das custas processuais e a falta de realização do depósito recursal.

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 59/68), com fundamento no art. 896, a, da CLT, sustentando não ocorrer deserção de recurso interposto por massa falida, por ausência de pagamento das custas processuais ou de realização de depósito recursal, a teor do Enunciado nº 86 do TST. Indicou contrariedade ao mencionado verbete sumular e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 72, mas não foi contra-arrazoado, conforme certidão de fls. 74.

Opinou o Ministério Público do Trabalho pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 80).

2. MASSA FALIDA. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL

O exame do recurso de revista leva ao convencimento de que o entendimento expandido no acórdão recorrido importou em contrariedade ao Enunciado nº 86 desta Corte, merecendo reforma, nos termos da orientação presente nesse verbete sumular, **verbis**:

"Deserção. Massa falida Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação".

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 86 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista, para, afastando a declaração de deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-49626/2002-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ BUENO PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES GUERRA
AGRAVADA : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
AGRAVADA : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIVINO PEIXOTO
AGRAVADA : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADA : UNIDIGI - COOPERATIVA DE INFORMÁTICA E DIGITAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISSO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 371, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque intempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário Oficial de 18.10.2001 (quinta-feira), conforme certidão de fls. 371-verso. Dessa forma, o Agravante teria até o dia 26.10.2001 (sexta-feira) para interpor agravo de instrumento, porém somente o fez em 29.10.2001 (fls. 375), quando já transcorrido o octídio legal.

Registre-se que, em 29.10.2001, o Agravante também protocolou petição, requerendo a devolução do prazo para interposição do agravo de instrumento, haja vista ter comparecido no protocolo geral às 17h05min para realizar esse ato, mas fora impedido de fazê-lo ante a informação de que o horário de atendimento do Tribunal Regional, havia mudado de 17h30 min para 17h. O Exmo. Juiz-Presidente do Tribunal **a quo**, indeferiu o pedido (fls. 372), sob o argumento de que a publicação da alteração do horário de atendimento ao público ocorrera em 18.10.2001, vigindo a partir de 25.10.2001, não sendo cabível o argumento do peticionário de desconhecimento do fato.

Diante dessa informação, inegável a intempestividade do agravo de instrumento.

3. Dessa forma, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, **caput**, b, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-64.814/2002-900-22-00.6TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA
RECORRIDO : JÚLIO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 59/62, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Município, mantendo a decisão de origem em que se entendeu que a nulidade do contrato de trabalho tem efeito **ex nunc**.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 69/74). Requeru a reforma da decisão recorrida para excluir da condenação o pagamento das parcelas deferidas. Indicou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 77/79.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme certidão de fls. 81.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento parcial do recurso de revista (fls. 84).

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Todavia, condenou o Município ao pagamento de parcelas rescisórias.

O Reclamado interpôs recurso de revista, requerendo a reforma da decisão recorrida para excluir da condenação o pagamento das parcelas rescisórias. Indicou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado na parte final do Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao FGTS e aos salários estritamente considerados, observados o número de horas em que houve prestação de serviços e o valor do salário mínimo/hora, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para limitar a condenação do Município-Reclamado, determinando-se o pagamento do saldo de salário de um mês, da diferença salarial em relação ao salário-mínimo da época e dos valores alusivos ao depósito do FGTS. Determino a remessa de peças processuais ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para adoção das medidas cabíveis contra a autoridade responsável pela contratação ilícita.

4. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-678/2001-001-22-00.8TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E FMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDA : ROSINETE DO NASCIMENTO GRANJA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 82/89, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pela Fundação, mantendo a decisão de origem em que se entendeu que a nulidade do contrato de trabalho tem efeito **ex nunc**. Determinou, ainda, o pagamento dos honorários advocatícios.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 75/79). Requeru a reforma da decisão recorrida para excluir da condenação o pagamento das parcelas deferidas e dos honorários advocatícios. Indicou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade aos Enunciados nº 219, 329 e 363/TST. Transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 99/101.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso (fls. 103/105).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso de revista (fls. 109/110).

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Todavia, condenou o Município ao pagamento de parcelas trabalhistas.



A Reclamada interpôs recurso de revista, requerendo a reforma da decisão recorrida para excluir da condenação o pagamento das parcelas trabalhistas. Indicou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado na parte final do Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao FGTS e aos salários estritamente considerados, observados o número de horas em que houve prestação de serviços e o valor do salário mínimo/hora, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se ser inviável a condenação ao pagamento do saldo de salário, por não ter havido condenação nesse sentido na sentença de origem nem tampouco a Reclamante ter se insurgido dessa decisão em recurso ordinário.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte Regional determinou o pagamento de honorários advocatícios, com base no princípio da sucumbência, no art. 133 da Constituição Federal e na Lei nº 8.904/94.

A despeito dos fundamentos expendidos no acórdão recorrido, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve obedecer ao disposto na Lei nº 5.584/70.

Nesse sentido se apresenta a orientação traçada no Enunciado nº 219 desta Corte:

"**HONORÁRIOS advocatícios. Hipótese de cabimento.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Ressalte-se que, de acordo com o Enunciado nº 329, permanece válido, mesmo após a promulgação da Constituição Federal, o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219.

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para limitar a condenação do Município-Reclamado, determinando-se o pagamento dos valores alusivos ao depósito do FGTS, e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Determino a remessa de peças processuais ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para adoção das medidas cabíveis contra a autoridade responsável pela contratação ilícita.

4. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-71.094/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÉZIO ALBERTO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NERCÉLIO GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CONSTRUTORA GEMA RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CORTES DOS REIS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO SENNA ACCON

D E S P A C H O

1. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, nos termos do acórdão de fls. 127/131, deu provimento ao recurso **ex officio**, para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do Município de Terezópolis pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante.

Dessa decisão o Reclamante interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 133/136. Alegou, em suma, que o Município é responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 138, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Os Reclamados não apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 139).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer no sentido do provimento do recurso de revista (fls. 142/145).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional afastou a responsabilidade subsidiária do Município pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços.

O Reclamante, no recurso de revista, pretende a reforma da decisão recorrida, para condenar o Município a pagar, subsidiariamente, as parcelas pleiteadas na petição inicial. Indica contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte e transcreve arestos.

Com razão, o Recorrente.

O entendimento expendido na decisão recorrida - de que o Município não deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços - resulta em contrariedade ao preconizado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, consoante alteração efetuada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, **verbis**:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com o Enunciado nº 331, IV, do TST, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau.

4. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-06.395/2002-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARIIVALDO AURÉLIO DE GOES
ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente Administrativa do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 209, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema da estabilidade e direitos decorrentes do plano de demissão incentivada, por não verificar, em tese, as violações apontadas, e por não restar demonstrada divergência específica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Agrava de Instrumento o Autor às fls. 211/217, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista do Reclamante não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Reclamante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o Recurso de Revista quanto o Agravo de Instrumento em Varas do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgrRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgrRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-10.488/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VALTER FLORENTINO
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
RECORRIDA : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO JARDIM PUGLIESI

D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 433/436 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito do seguinte tema: transação - adesão a Plano de Incentivo de Demissão.

Contra-razões oferecidas às fls. 263/271.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O recurso de revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o recurso de revista na Vara do Trabalho de Guarulhos (P 32).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgrRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgrRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-13.475/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
RECORRIDO : JUAREZ JANUÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEVANIR DAMIÃO BIGATINI

D E S P A C H O

I - O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 299/312 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa, horas extras - cargo de confiança e correção monetária. Contra-razões oferecidas às fls. 319/327.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Osasco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao

âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-14.240/2002-902-02-00.7 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

ADVOGADO : DR. JOHNSON ARAÚJO DA SILVA

RECORRIDA : SÔNIA REGINA CHIARADIA

ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 615/620, veiculando tese sobre os temas compensação - juros, imposto de renda e juros aplicáveis sobre o montante do débito.

Despacho de admissibilidade à fl. 623.

Contra-razões apresentadas às fls. 625/631.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-04, fl. 615).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-174/2001-071-09-00.0 TRT -9ª REGIÃO

RECORRENTE : AGROTRAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : COLOTÁRIO ALVES DO AMARAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE GUTIERRES

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 143/155, veiculando tese sobre os seguintes termos: honorários advocatícios, multa prevista no art. 477 da CLT, vínculo empregatício e redução do percentual das comissões.

Despacho de admissibilidade à fl. 159.

Contra-razões oferecidas às fls. 162/175.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 9ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Cascavel/PR.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-25.406/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. BENEDITO PAES SILVADO NETO

AGRAVADO : DOUGLAS GERALDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LILIAM A. DOURADO CICOTE

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 302, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema da estabilidade decorrente de doença profissional, por incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Agrava de Instrumento a Empresa às fls. 02/12, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contra-minuta às fls. 306/310.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Reclamada, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o Recurso de Revista quanto o Agravo de Instrumento em Varas do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-25.853/2002-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINA CÉLIA MACHADO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES

AGRAVADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 262, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema do adicional noturno pago a maior, por incidência dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST, afastando, ainda, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa.

Agrava de Instrumento a Autora às fls. 266/268, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contra-minuta às fls. 274/277.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista da Reclamante não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Reclamante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.



RIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-26.330/2002-902-02-00.0 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA LÚCIA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
RECORRIDO : PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO BRAGHINI

D E S P A C H O

A reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 591/598, veiculando tese sobre o seguinte tema: adicional de periculosidade.

Despacho de admissibilidade à fl. 599.

Contra-razões oferecidas às fls. 601/607.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-01, fl. 591).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-33.178/2002.902-02-00.2 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTES : PAULO GOMES DA SILVA JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

D E S P A C H O

Os reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 228/233 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, pretendendo que a reclamada seja responsabilizada pelo pagamento da multa de 40% do FGTS sobre as diferenças decorrentes da atualização monetária provenientes dos planos econômicos Verão (16,65%) e Collor I (44,8%).

Aponta divergência com os arestos transcritos às fls. 231/233 e cita em seu favor o artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01, 2º da CLT e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Despacho de admissibilidade à fl. 235.

Contra-razões às fls. 237/248.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. Os recorrentes, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Cubatão.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002”

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-33.236/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AMILTON ANTÔNIO DE SANT'ANNA PEREIRA

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

D E S P A C H O

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 370/389 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: horas *in itinere*, adicional de insalubridade, contagem minuto a minuto, vantagem pessoal, cálculo do Repouso Semanal Remunerado, correção monetária, compensação - acordo tácito, divisor, reflexos da gratificação, FGTS - prescrição, FGTS - férias indenizadas e diferenças de FGTS.

Despacho de admissibilidade à fl. 390.

Contra-razões não foram oferecidas, conforme certidão de fl. 392.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Cubatão.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002”

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional, no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-33.571/2002-900-02-00.3 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA-BESP

ADVOGADA : DRª. CRISTINA SOARES DA SILVA

RECORRIDO : JOÃO MARIA SOARES

ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 238/244, veiculando tese sobre os seguintes temas: horas extras, adicional de insalubridade, diárias.

Despacho de admissibilidade à fl. 248.

Contra-razões às fls. 251/254.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-03, fl. 238).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-33.602/2002-902-02-00.9 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES LOPES (HOTEL ESTORIL)
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 313/317 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Argúi, preliminarmente, a nulidade do processo por cerceamento de defesa e, no mérito, insurge-se em relação ao seguinte tema: ajuda-alimentação.

Despacho de admissibilidade à fl. 318.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 320.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-336/1996-141-17-00.4 TRT -17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR.
ADVOGADO : DR. LUCIANO CEOTTO
RECORRIDO : MATHEUS JOVETINO CORTELETTI
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL FERREIRA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 235/244, insurgindo-se contra sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e do imposto de renda e contribuição previdenciária devidos pelo reclamante.

Despacho de admissibilidade à fl. 287.

Contra-razões apresentadas às fls. 288/290.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal. A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 17ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Colatina.

Ora, esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que o protocolo do Tribunal Regional revela o recebimento do Recurso de Revista quatro dias após exaurido o prazo recursal, em 11.11.2002.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-33.815/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : HERENILDO BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 320/362 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: diferenças salariais - transação e correção monetária.

Contra-razões oferecidas às fls. 367/375.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara Trabalhista da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-35.984/2002-900-02-00.2 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA FILIZOLA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

RECORRIDO : LUIZ HERNESTO DAENEKAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 165/180, veiculando tese sobre os temas: preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS e multa do art. 477 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 183.

Contra-razões apresentadas às fls. 185/215.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-04, fl. 165).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-36.032/2002-900-02-00.6 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS
RECORRIDO : PÉRCIO COSTA NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO NOGUEIRA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 246/264, veiculando tese sobre os seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, multa do art. 538 do CPC, adicional de insalubridade, correção monetária, horas extras, descontos legais.



Despacho de admissibilidade à fl. 265.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-01, fl. 246).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-38.781/2002-900-02-00.8 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SUL AMÉRICA S.A.
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA
 ADOVADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

D E S P A C H O

I - O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 403/429 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Insurge-se em relação aos seguintes temas: cargo de confiança - horas extras, correção monetária - época própria, e divisor.

Despacho de admissibilidade à fl. 433.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 438/442.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-40.443/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ERONIDES SIMÕES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 RECORRIDA : SANKYU S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

D E S P A C H O

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 343/363 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: responsabilidade subsidiária, horas extras - intervalo intrajornada, adicional de periculosidade, honorários periciais, hora noturna reduzida, adicional de insalubridade, devolução de descontos, reflexos do salário *in natura*, multa normativa, FGTS e diferenças da respectiva multa, descontos previdenciários e fiscais e honorários advocatícios.

Contra-razões não oferecidas, conforme certidão de fl. 366.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-48.117/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. APARECIDO FABRETTI
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE AVELLAR NEGREIROS

ADVOGADO : DR. ARMIR CAETANO FERREIRA

D E S P A C H O

O Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 410, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional e de cerceamento de defesa, e em relação ao deferimento das horas extras, por não restarem demonstradas as violações legais e constitucionais apontadas e por incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Agrava de Instrumento o Banco às fls. 412/427, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 430/432.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista do Reclamado não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Banco, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o Recurso de Revista quanto o Agravo de Instrumento na Vara do Trabalho de Osasco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-50.889/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
 RECORRIDA : NICELEIDE SILVA LIMA
 ADOVADA : DRA. DULCINEIA ROSSINI SANDRINI

D E S P A C H O

I - O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 128/136 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: descontos previdenciários e fiscais e correção monetária.

Contra-razões oferecidas às fls. 141/147.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara Trabalhista da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-50.897/2002-900-02-00.5 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-TELLA
RECORRIDOS : FRANCISCO VIEIRA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FIÚZA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 553/571, veiculando tese sobre os seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, transação extrajudicial, correção monetária.

Despacho de admissibilidade à fl. 573.

Contra-razões oferecidas às fls. 576/578.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-01, fl. 553).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-50.920/2002-900-02-00.1

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. NÉLIA MARGARIDA M. FASANELLA
RECORRIDO : LUIZ FABIANO DIAS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, à fl. 344, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado quanto à correção monetária, por entender que esta deve incidir sobre o próprio mês da prestação dos serviços, “uma vez que o art. 459, parágrafo único, CLT, quanto ao prazo para pagamento de salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, é mera faculdade legal conferida ao empregador, não servindo de parâmetro para a contagem do prazo para incidência dos índices de correção monetária”.

Inconformado, o Banco Bandeirantes interpõe Recurso de Revista às fls. 346/349, sustentando que o entendimento adotado pela decisão revisanda diverge dos arestos transcritos às fls. 347/348 e contraria o item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1-TST. Espera a reforma do julgado *a quo* a fim de que seja determinada a aplicação dos índices de correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Despacho de admissibilidade à fl. 352.

Contra-razões apresentadas às fls. 354/356.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo reclamado, especialmente em face da contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Esta Corte, utilizando-se da regra geral para pagamento de salários, estabelecida pela CLT em seu artigo 459, § 1º - no sentido de que, quando o pagamento for estipulado por mês, “deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido” - uniformizou a sua jurisprudência de modo a isentar o empregador, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, da incidência do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas, sendo que somente se essa data limite for ultrapassada é que incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

O referido entendimento considera o momento em que o pagamento da contraprestação pelo trabalho passa a ser legalmente exigido, ou seja, a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação. Desse modo, se o parágrafo único do art. 459 da CLT permite o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não há que se falar em correção monetária sobre os débitos trabalhistas se o empregador observa a data prevista no dispositivo em questão.

Eis a literalidade do item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI SBDI1:

“CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.”

IV - A consequência do conhecimento do recurso por contrariedade ao item 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 implica o seu imediato provimento, a fim de determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

VI - Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

rider de brito

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-50.923/2002-900-02-00.5 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
RECORRIDO : GUARACI MOTA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 152/168, veiculando tese sobre os temas: intervalo intrajornada, correção monetária.

Despacho de admissibilidade à fl. 176.

Contra-razões às fls. 181/183.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-01, fl. 152).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-51.056/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ESDRAS CAMBOIM CHUVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO
RECORRIDA : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

D E S P A C H O

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 221/238 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: adicional noturno e estabilidade - cipeiro.

Despacho de admissibilidade à fl. 239.

Contra-razões não foram oferecidas, conforme certidão de fl. 241.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao



âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.”

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-53.207/2002-900-02-00.0 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : INÁCIO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 206/226, veiculando tese sobre os temas: transação extrajudicial, estabilidade provisória, preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional.

Despacho de admissibilidade à fl. 231.

Contra-razões às fls. 238/245.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-01, fl. 206).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-56.236/2002-900-02-00.3 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALOÍCIO RAMOS LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

D E S P A C H O

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 229/247 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Insurge-se em relação aos seguintes temas: Plano de Demissão Voluntária - quitação, diferenças de 13º salário, abono - acordo coletivo, adicional tempo de serviço, FGTS e multa, diferenças da Sistel, descontos fiscais e previdenciários, e correção monetária - época própria.
Despacho de admissibilidade à fl. 275.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 283/300.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57.221/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO ALBINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente Administrativa do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 184, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, quanto à “equiparação salarial”, por incidência do Enunciado 126, desta Corte.

Agrava de Instrumento o Reclamante às fls. 186/190, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.
Contraminuta às fls. 205/209.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista do Reclamante não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em flagrante desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O Reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo e o Recurso de Revista em um dos escritórios descentralizados de protocolo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

“II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela.”

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00-5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que “a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica.”

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

“Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido.”

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57.234/2002-900-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AMARAL MACHADO

AGRAVADO : WILSON ROBERTO SERIANI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 700, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por incidência do art. 896, § 2º, da CLT.

Agrava de Instrumento o Banco às fls. 706/710, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Aponta violação dos arts. 459, 899 da CLT; 2º, II, do Decreto 75/66, e 5º, II, XXXV da Constituição Federal.

Contraminuta às fls. 715/718.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista do Reclamado não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em flagrante desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O art. 176 do CPC estabelece que "os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz." O art. 172, por sua vez, do mesmo diploma processual civil, dispõe que "os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas", sendo que o seu parágrafo 3º consigna que "quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local", bem como a recente Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Verifica-se que o Agravo foi interposto no dia 07.06.2002, antes da edição da supra mencionada orientação jurisprudencial (*DJ 11.08.2003*), não seria possível a sua incidência, porque o próprio Tribunal da 2ª Região, ao estatuir normas sobre o SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos remetidos a esta Corte, nos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 01/2003 e este, por sua vez, pelo Provimento 02/2003, que disciplina:

"II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela."

Já tive a oportunidade de decidir quando relatei o E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, publicado no DJ de 16.05.03 "que a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica."

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.97:

"Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte *a quo*, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido".

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 10 dezembro de 2003.

Rider de Brito
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-57.305/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO JOSÉ CALVÉ BARÓ
ADVOGADO : DR. ADEMIR LEANDRO RIBEIRO
AGRAVADA : TRANSPORTADORA COMETA S.A.
ADVOGADO : DR. ARDUÍNO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 199/201, complementado às fls. 208/209, não acatou a argüição de que a Reclamada era revel, e conseqüente aplicação de pena de confissão, argüida pelo Reclamante.

Recorre de revista o Reclamante, às fls. 212/220, com base no art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fl. 221, foi negado seguimento ao RR, sob o fundamento de que não foi demonstrada qualquer das hipóteses de cabimento do RR, elencadas nas letras do art. 896 da CLT, incidindo ainda o Enunciado nº 221/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 224/228, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contramínuta às fls. 233/239, e contra-razões às fls. 240/246.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA REVELIA EM FACE DE DEFICIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E DA PENA DE CONFISSÃO

O TRT afastou a argüição de revelia da Reclamada, e conseqüente aplicação de pena de confissão, argüida pelo Reclamante, com base nos seguintes fundamentos, *verbis*:

"Quer o reclamante ver reconhecida a revelia, com aplicação da pena de confissão à reclamada, transcrevendo os artigos 17 do CPC e 830 da CLT, bem como transcrevendo jurisprudência a fim de justificar o apelo.

Entretanto, razão não lhe assiste.

A reclamada compareceu a Juízo (fl. 137), representada pelo preposto Sr. Nilton Carlos da Silva, que apresentou carta de preposição (fl. 148), o que foi aceito pelo autor, sem qualquer objeção.

Em que pese não ter vindo aos autos o contrato social, não justifica o apelo, já que não foi a ré instada àquele ato.

Por outro lado, não poderia o recorrente olvidar-se de que a revelia é o estado de contumácia do sujeito passivo do processo, a situação de inércia quanto ao exercício do direito de defesa; é o estado jurídico decorrente da não-apresentação de defesa e que gera efeitos processuais e materiais.

No caso, isto não ocorreu, tanto que se fez a ré representar e apresentou defesa, silenciando o autor no momento oportuno quanto a eventual irregularidade e, portanto, preclusa a questão. (fls. 199/200) (grifamos)

Aos Declaratórios opostos pelo Reclamante, o TRT complementou a prestação jurisdicional invocada, nos seguintes termos, *verbis*:

"A questão quanto à não juntada pela reclamada do contrato social foi devidamente decidida e, assim, omissão não ocorreu quanto à aplicação do disposto no inciso VI, do artigo 12 do Código de Processo Civil e 17 do Código Civil Brasileiro, em que pese o erro material. Restou claro no Acórdão que a não juntada pela reclamada do contrato social, não justifica o apelo, já que não foi a ré instada aquele ato. Ademais, restou claro, que foi a empresa devidamente representada por preposto e que apresentou carta de preposição, **que foi aceita pela ora embargante**, sem qualquer objeção pelo autor.

(...)

Ainda, quanto à aplicação do artigo 830 da CLT, não serve a justificar a medida.

Constata-se que, embora tenha sido a questão argüida em manifestação à defesa e documentos, não foi objeto do julgado; por outro lado, não foi a matéria prequestionada no momento oportuno, como se vê pelos embargos apresentados ao MM. Juízo de origem (fls. 167/168), restando preclusa.

Por outro lado, em razões de recurso, embora tenha o reclamante transcrito a disposição contida no artigo 830 da CLT, sequer esclarece a qual dos títulos se referiu.

De qualquer forma, não pode o autor olvidar-se de que foi o documento juntado com a defesa e a impugnação se deu tão somente quanto à forma do documento, e não em seu conteúdo (fl. 153 - item 2) e, assim, descumprimento não ocorreu àquela disposição legal." (fl. 209) (grifamos)

O Reclamante se insurge contra essa decisão, sustentando que, conforme provam os documentos juntados aos autos, a Reclamada não trouxe à colação os seus estatutos sociais, o que implica representação processual deficiente, via de conseqüência, a aplicação da pena de revelia e confissão.

Aponta violação dos arts. 12, VI, do CPC, 17 do CCB e 830 da CLT, e traz arrestos para confronto.

Razão não assiste ao Reclamante.

As violações apontadas resultaram expressamente afastadas, como se pode ver da transcrição acima.

Assim, em face da interpretação conferida pelo TRT aos dispositivos legais em destaque, o processamento do apelo dependeria da apresentação de tese contrária ao julgado, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT, o que o Reclamante não logrou demonstrar, porque os dois arrestos transcritos desservem ao fim almejado, já que o primeiro é originário de Turma do TST, e o segundo, do STF, fontes não autorizadas, além do que não se referem ao tema discutido.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 221/TST, letra "a" do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-58.392/2002-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILTON DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADA : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DERRA DIB DAUB

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls. 178/179, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional e aos temas cerceamento probatório, horas extras, adicional noturno, reembolso das despesas com o veículo e "ticket" refeição, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST.

Agrava de Instrumento o Autor às fls. 181/187, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contramínuta às fls. 189/191.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista do Reclamante não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Reclamante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de São Vicente e o Agravo de Instrumento na Vara do Trabalho de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-5.845/2002-902-02-00.7 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
RECORRIDO : AURINO BATISTA DE JESUS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 366/394 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se contra a manutenção da sentença relativamente aos seguintes pontos: 1) horas *in itinere* (aponta contrariedade ao Enunciado 90/TST e divergência com os arrestos transcritos às fls. 370/374); 2) minutos residuais excedentes à jornada (afirma a inaplicabilidade do item nº 23 da OJ-SBDI1 e aponta divergência com os arrestos transcritos às fls. 376/381); 3) adoção do divisor 220 (aponta violação dos artigos 64 e 58 da CLT e do § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91); e, 4) horas extras em face do intervalo intrajornada irregularmente concedido (aponta violação do artigo 7º, XXVI, da CF e 71 da CLT e divergência com os arrestos transcritos às fls. 388/394).

Despacho de admissibilidade à fl. 400.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 402.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Cubatão.



Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-58.842/2002-900-02-00.3 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 RECORRENTE : ORLANDO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

I - A Reclamada e o Reclamante interpõem, respectivamente, Recurso de Revista (fls. 215/298) e Recurso de Revista Adesivo (fls. 318/335) contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região.

Despacho de admissibilidade às fls. 302 e 337.

Contra-razões apresentadas às fls. 304/316 e 339/363.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - Tanto o Recurso de Revista quanto o Recurso Adesivo não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

Os Recorrentes, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Cubatão e o Adesivo na de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002”

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento dos Recursos pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista e ao Recurso de Revista Adesivo.

IV - Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-59.013/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO : ARNALDO VALDOMIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 261/268 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: contribuição confederativa e correção monetária. Contra-razões oferecidas às fls. 277/281.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara Trabalhista da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-59.017/2002-900-02-00.6 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : ARLINDO ARAÚJO LIMA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 RECORRIDA : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA SANTANA

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 219/230 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, arguindo, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional no tocante à estabilidade pretendida com base no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Insurge-se, no mérito, com a manutenção da sentença quanto ao indeferimento da reintegração ao emprego com o pagamento dos corolários daí advindos, ou, alternativamente, a indenização substitutiva, bem assim à indenização pelo não fornecimento da cesta básica. Aponta violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX, da CF e 128 e 460 do CPC e divergência com os arestos transcritos à fl. 226

(quanto à preliminar) e violação do artigo 333 do CPC, contrariedade ao item nº 105 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e divergência com os arestos transcritos às fls. 227/229 (quanto ao mérito). Despacho de admissibilidade à fl. 233.

Contra-razões apresentadas às fls. 235/239.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002”

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-59.026/2002-900-02-00.7 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 RECORRIDO : SUZEL SALVADOR YABUKI
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JAIRO CANETT

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 252/261, veiculando tese sobre os seguintes temas: adicional de periculosidade, sucessão.

Despacho de admissibilidade à fl. 263.

Contra-razões às fls. 266/270.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-01, fl. 252).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.
Brasília, 9 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-59.255/2002-900-02-00.1 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

RECORRIDA : MARIA DAS DORES MARTINS DA SILVA

ADVOGADA : DRª ELMIRA APARECIDA DÁMATO GARCIA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 590/615 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, defende que os salários vencidos são devidos a partir da data da propositura da ação e não desde a data do afastamento do reclamante. Insurge-se, também, contra o critério de retenção do imposto de renda.

Despacho de admissibilidade à fl. 617.

Contra-razões apresentadas às fls. 619/623.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santo André.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-623.193/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : ILDEFONSO JOSÉ DE LIMA E OUTROS.

ADVOGADA : DRª SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES.

RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Os reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 224/255 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insistindo no direito a diferenças salariais resultantes da conversão salarial em URV.

Despacho de admissibilidade à fl. 261.

Contra-razões oferecidas às fls. 264/274.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. Os recorrentes, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-623.229/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SANDVIK VILLARES WIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRª APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

RECORRIDO : JURANDI MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 230/244 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra a forma de cálculo da contribuição previdenciária e do imposto de renda incidente sobre o montante da condenação.

Despacho de admissibilidade à fl. 247.

Contra-razões oferecidas às fls. 249/253.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-623.636/2000.7 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO : PERCIVAL JORGE

ADVOGADA : DRª. ANTONIETA MENGON

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 124/145, veiculando tese sobre os temas: preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, horas extras.

O RR foi processado em face do provimento do AI da demandada (acórdão de fls. 168/171).

Contra-razões às fls. 151/159.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-04, fl. 124).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.



O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumpre frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-62.450/2002-900-22-00.0 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRª ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUZA

RECORRIDO : FRANCISCO SATURNINA DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

D E S P A C H O

I - O TRT da 22ª Região, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, em face da ausência de concurso público, manteve a condenação do Município a anotar a CTPS do reclamante, a pagar diferenças salariais em relação ao mínimo legal, férias, 13º salários e a proceder ao recolhimento das contribuições ao FGTS. Sintetizou seus fundamentos na seguinte ementa:

“**CONTRATO NULO - EFEITOS** - A nulidade no direito do trabalho não pode ser considerada de forma absoluta, sob pena de se prestigiar o locupletamento ilícito por uma das partes, já que a energia despendida não mais pode ser restituída ao obreiro. Configurada a nulidade contratual, são devidas as parcelas correspondentes a direitos trabalhistas adquiridos e de cujo não indenizatório.” (fl. 90)

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 100/105, aduzindo, em síntese, que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não é devido o pagamento de qualquer verba trabalhista, com exceção do salário *stricto sensu*. Aponta ofensa ao art. 37, II, da CF/88, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, assim como traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 108/110.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 112. O Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado à fl. 115, opinou pelo conhecimento e provimento para adequar a decisão recorrida aos termos do Enunciado nº 363 do TST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista logra conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, que, diversamente do entendimento adotado na decisão recorrida, dispõe que a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao equivalente à contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo hora.

IV - No mérito, merece reforma a decisão recorrida.

Negócio jurídico nulo é aquele que nasce afetado de vício insanável, por ausência ou em razão de defeito grave em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade encontra-se explícita ou virtualmente prevista na lei. É explícita quando a lei a comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem. É virtual se a invalidade decorre da infringência de princípios de ordem pública, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos, o ato ilegítimo ou ilegal não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. Assim, reconhecida a nulidade do ato, essa declaração retroage às origens do ato e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes.

Em suma, o negócio jurídico nulo nenhum efeito produz, conforme sintetizado no provérbio latino “*quod nullum est nullum producit effectum*”, devendo ser desfeito o ato, com reposição das partes ao estado anterior. Não sendo isto possível, por não existir mais a coisa, ou por ser inviável a reconstituição da situação jurídica, o prejudicado será indenizado com o equivalente, conforme determina o art. 182 do CC/2002, nos seguintes termos:

“Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.”

Fixadas essas premissas, e considerando o § 2º do art. 37 da CF/88, que expressamente prescreve ser nula a contratação de servidor sem concurso público, não é devido ao reclamante nenhum direito trabalhista. De fato, se o contrato é nulo, nenhum efeito pode produzir, não havendo que se falar, portanto, em parcelas trabalhistas.

No entanto, em razão da impossibilidade de se restituírem as partes ao estado anterior à contratação, pois a força de trabalho não pode ser devolvida, e para evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, que se beneficiou do trabalho prestado, é devido ao reclamante uma indenização, cujo valor equivale ao salário básico (respeitado o valor da hora do salário mínimo), e também o FGTS, conforme consagrado na Súmula nº 363 do TST, nos seguintes termos:

“363. Contrato Nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”

V - Logo, com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento de férias e 13º salários, e a obrigação de anotar a CTPS.

VI - Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

rider de brito

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-62.896/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDEÍRES RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 733/748 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Argui, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisprudencial e, no mérito, insurge-se em relação ao seguinte tema: nulidade da despesa.

Despacho de admissibilidade à fl. 749.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 751/761.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“**SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU.** ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpre frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-62.996/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : OSWALDO VEGLIONE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

D E S P A C H O

I - O TRT da 2ª Região, apreciando Recurso Ordinário do obreiro e patronal (fls. 54/56), decidiu rejeitar a preliminar de deserção do recurso da demandada, argüida pelo demandante e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante e dar provimento parcial ao da reclamada “para determinar que na apuração da correção monetária dos salários deferidos seja observada a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST” (Certidão de Julgamento, fl. 52).

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 58/67. Renova, inicialmente, a preliminar de deserção do recurso da reclamada (transcreve arestos à fl. 60 e aponta violação dos artigos 789, §§ 3º, 4º, 7º e 9º e 899, § 1º, da CLT e 124, § 1º, do Decreto-lei nº 7.661/45) e, no mérito, apresenta inconformismo relativamente aos seguintes temas: 1) multa de 5%; 2) multa do artigo 467 da CLT (aponta violação dos artigos 449, 467 e 501 da CLT e 23 da Lei Falimentar e divergência com os arestos transcritos às fls. 64/65) e, 3) época própria para incidência da correção monetária (transcreve arestos às fls. 65/66).

Despacho de admissibilidade à fl. 68.

Contra-razões apresentadas às fls. 71/79.

A douta Procuradoria Geral, às fls. 84/86, opinou pelo não conhecimento integral do recurso.

2 - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

3 - Quanto aos pressupostos intrínsecos, em nenhum dos aspectos a Revista não merece prosseguir. Vejamos:

3.1 - PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

O TRT rejeitou a preliminar de deserção do recurso ordinário da reclamada, argüida pelo reclamante nas contra-razões, em face do contido no Enunciado 86 do TST, que prevê a incorrência da deserção do recurso da massa falida por falta de recolhimento de custas ou de depósito prévio.

O reclamante não se conforma com a decisão, sustentando que a gestão nos negócios não pode ter o condão de excepcionar o falido do cumprimento da lei. Transcreve arestos à fl. 60 e aponta violação dos artigos 789, §§ 3º, 4º, 7º e 9º e 899, § 1º, da CLT e 124, § 1º, do Decreto-lei nº 7.661/45.

O recurso, no entanto, não merece prosseguir, em face do disposto no Enunciado nº 86 do TST, segundo o qual não é exigido o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal quando se trata de massa falida.

3.2 - APLICAÇÃO DA MULTA DE 5%

O inconformismo em questão, além de absolutamente desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT, não foi enfrentado pela decisão ora revisanda, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST.

3.3 - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - DOBRA SALARIAL

O Regional manteve a sentença que considerou indevida a dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT, por entender que “a Massa Falida estava legalmente impedida de quitar o saldo de salários em primeira audiência, eis que já decretada sua falência” (fl. 55).

O reclamante se rebelou com tal conclusão, oportunidade em que articula com violação dos artigos 449, 467 e 501 da CLT e 23 da Lei Falimentar e divergência com os arestos transcritos às fls. 64/65.

Também aqui, o recurso não merece prosseguir, uma vez que a decisão ora atacada foi proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 314 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que é no sentido de considerar “indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23).”

3.4 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para determinar a observância da correção monetária nos termos do item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, ou seja, a partir do 5º dia do mês subsequente ao vencido (fl. 55).

O reclamante se inconforma, oportunidade em que traz arestos às fls. 65/66 objetivando demonstrar conflito de teses.

Os julgados transcritos encontram-se, no entanto, superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, cristalizada no item 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cuja observância foi determinada pela Corte de origem, segundo o qual “o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços”. Obstaculizado, mais uma vez, o seguimento do recurso.

IV - Ante todo o exposto e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e Enunciado 333, desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

rider de brito

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-631.300/2000.0 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : ENERMEX INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF
RECORRIDO : EDVALDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 177/183, veiculando tese sobre os seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, estabilidade provisória - CIPA.

O RR foi processado em face do provimento do AI em apenso.

Contra-razões às fls. 196/198.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-01, fl. 177).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-646.513/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : FLORISVALDO CARDOZO BOMFIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

D E S P A C H O

I - O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 302/314 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito do seguinte tema: participação nos lucros.

Contra-razões oferecidas às fls. 344/358.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara Trabalhista da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa,

destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-648.038/2000.8 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : HUGO FERNANDES MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO
RECORRIDA : FINANCIADORA MESBLA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 111/114, veiculando tese sobre os temas: estabelecimento de crédito - equiparação a estabelecimento bancário, pré-contratação de horas extras. Despacho de admissibilidade à fl. 116.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-04, fl. 111).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-653.067/2000.3 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA LÚCIA DA NATIVIDADE
ADVOGADO : DR. MÁRIO MOURANO DA SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPETRO
ADVOGADO : DR. IDMAR JOSÉ DEOLINDO

D E S P A C H O

A reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 254/260, veiculando tese sobre os seguintes temas: equiparação salarial, horas extras, salário substituição.

Despacho de admissibilidade à fl. 261.

Contra-razões às fls. 266/272.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-01, fl. 254).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-655.045/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ASTRA - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DA OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO.
RECORRIDO : VILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. FIVA SOLOMCA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 124/136 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, impugnando o deferimento de horas extras, sob o argumento de que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório. Insurge-se também contra os reflexos nas outras verbas trabalhistas, invocando o Enunciado nº 330 do TST. Por fim, postula pela reforma do acórdão recorrido para que se autorize retenção da contribuição previdenciária e do imposto de renda incidente sobre o montante da condenação.

Despacho de admissibilidade à fl. 137.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 139.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.



O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-65.747/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO : NAZARENO JOSÉ DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

D E S P A C H O

O Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls. 149/150, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto aos temas das horas extras - minutos residuais e das horas *in itinere*, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST, por se encontrar a decisão recorrida em consonância, respectivamente, com os itens nºs 23 e 98 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, consignando, ainda, incidir as disposições do Enunciado nº 297 desta Corte em relação aos demais temas suscitados no apelo.

Agrava de Instrumento a COSIPA às fls. 02/08, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Não há contraminuta conforme certidão de fl. 152v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Reclamada, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o Recurso de Revista quanto o Agravo de Instrumento na Vara do Trabalho de Cubatão.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-660.082/2000.2 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTES : CLÓVIS ANTÔNIO SANCHES BEIRGO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

D E S P A C H O

I - Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 215/221 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Insurge-se em relação ao seguinte tema: contribuição sindical.

Despacho de admissibilidade à fl. 241.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 250/266.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. Os Recorrentes, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-66.155/2002-900-02-00.1 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : ANILCE SALETE ZANON DESCOSVI
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDO : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

D E S P A C H O

O reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 787/792, veiculando tese sobre os temas coisa julgada e vínculo empregatício.

Despacho de admissibilidade à fl. 793.

Contra-razões apresentadas às fls. 799/801 e 802/807.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-04, fl. 787).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-66.709/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS FOLKOWSKI
 AGRAVADO : EDUARDO PAULINO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª. SÔNIA REGINA LOUREIRO MARGALHÃES

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidenta Administrativa do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 112, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto ao “adicional de insalubridade” e “minutos residuais - horas extras”, por incidência do Enunciado 221 e 297, bem como do item 23 da Orientação Jurisprudencial da SDII.

Agrava de Instrumento a Empregadora às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 115/119.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento (fl. 02) e o Recurso de Revista da Reclamada (fl.88) não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em flagrante desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A Reclamada simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista em um dos escritórios descentralizados de protocolo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

“II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela.”

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00-5 (DJ 16.05.03), quando me positionei no sentido de que “a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica.”

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

“Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido.”

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-668.287/2000.2 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RECORRIDA : ANZAI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRª FRANCILEINE SOARES VALE

D E S P A C H O

O reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 94/97, defendendo que a ação, ainda que arquivada, interrompe a prescrição, a teor do Enunciado nº 268 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 98.

Contra-razões oferecidas às fls. 101/106.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-674.875/2000.5 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTES : CIA. BANCREDIT INDUSTRIAL S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO : JERÔNIMO JUREVICIUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Os reclamados interpõem Recurso de Revista às fls. 995/1.025 e 1.034/1.086, veiculando tese sobre os seguintes temas: prescrição, complementação de aposentadoria, preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, reajuste salarial, multa do art. 538 do CPC.

Despacho de admissibilidade à fl. 1.119.

Contra-razões oferecidas às fls. 1.125/1.135.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. Os recorrentes, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-01, fl. 995; P-05, fl. 1.034).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-676.121/2000.2 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCOS SIDLAUSKAS
ADVOGADA : DRª GISELE FERRARINI BASILE
RECORRENTE : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMUALDO DEL MANTO NETTO
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

O reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 350/359, arguindo preliminarmente a nulidade do acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região, por negativa de prestação jurisdicional. Em seguida, insiste que não está prescrita a pretensão relativa à Gratificação Contratual.

A reclamada também interpõe Recurso de Revista (fls. 361/383), igualmente pugnando pela decretação de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra o deferimento de horas extras, afirmando que o reclamante exercia cargo de confiança.

Os recursos foram admitidos pelos despachos de fl. 384 e 395.

A reclamada apresentou contra-razões às fls. 397/402;e o reclamante, às fls. 404/410.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

Os Recursos de Revista não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

Os recorrentes, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram os Recursos de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento dos Recursos de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar a tempestividade.



Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO a ambos os Recursos de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-68.680/2002-900-02-00.1 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : OSVALDO APARECIDO DE GODÓI
ADVOGADA : DRª. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA : DRª. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 144/152, veiculando tese sobre o seguinte tema: salário mínimo - salário base.

O reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 153/171, veiculando tese sobre os seguintes temas: sexta-parce, adicional quinquenal.

Despacho de admissibilidade às fls. 172/173.

Contra-razões às fls. 178/192 e 193/199.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 202/204), pelo desprovemento de ambos os recursos de revista.

Os Recursos de Revista não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

Os recorrentes, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram os Recursos de Revista em Varas do Trabalho da cidade de São Paulo (RR do reclamante - P-01, fl. 144; RR da reclamada - P03, fl. 153).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003: “EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento dos Recursos de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista do Reclamante e ao Recurso de Revista da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-68.705/2002-900-02-00.7 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : DJAIR MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDA : RODRIMAR S.A. TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SANTAELLA MEGALE

D E S P A C H O

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 427/433 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insurge-se em relação ao seguinte tema: honorários periciais.

Despacho de admissibilidade à fl. 434.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 436/439.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002”

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-68.710/2002-900-02-00.0 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNCIONAL CARD LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : PEDRO PAULINO NETO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA PURITA
D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 197/203, veiculando tese sobre os seguintes temas: correção monetária, horas extras.

Despacho de admissibilidade à fl. 207.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-01, fl. 197).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003: “EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-68.713/2002-900-02-00.3 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRIO JOAQUIM DE BRITO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRª GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES

D E S P A C H O

O reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 448/465 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, para discutir a base de cálculo do adicional de insalubridade, das horas extras e do adicional noturno e seus reflexos, a prescrição incidente sobre a pretensão relativa ao FGTS, o divisor para o cálculo do salário hora, o direito à percepção das horas *in itinere*, dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, e do prêmio por tempo de serviço.

Despacho de admissibilidade à fl. 466.

Contra-razões apresentadas às fls. 468/493.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-68.717/2002-900-02-00.1 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : ROGÉRIO MOREIRA DA TRINDADE SOUSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
 RECORRIDO : J. P. TERCEIRIZAÇÃO ENGENHARIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DRA. MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
 RECORRIDO : JP ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ

D E S P A C H O

O reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 129/134, veiculando tese sobre o seguinte tema: prescrição - projeção do aviso prévio. Despacho de admissibilidade à fl. 135.

Contra-razões às fls. 137/140 e 141/156.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-03, fl. 129).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAL-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-68.722/2002-900-02-00.4 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARAGUARI
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : JUAREZ ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MARANSALDI

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 210/221 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, arguindo, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, no mérito, com a condenação às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada e às integrações e reflexos daí decorrentes, bem assim às diferenças de horas extras relativamente aos meses de março, julho, agosto e setembro/98. Aponta violação dos artigos 535, I e II, do CPC, 93, IX e 5º, XXXV, da CF, 832 da CLT e divergência com os arestos transcritos às fls. 214/216 (quanto à preliminar) e § 1º do artigo 59 e 64, da CLT e 359 do CPC, bem assim divergência com os arestos transcritos às fls. 217/219 e contrariedade ao Enunciado 338/TST (quanto ao mérito).

Despacho de admissibilidade à fl. 222.

Contra-razões apresentadas às fls. 224/225.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAL-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-33-2002-005-24-40.5 trt - 24ª região

AGRAVANTE : PIQUEROBI COMERCIAL LTDA
 ADVOGADO : ALCIDES LUIZ FERREIRA
 AGRAVADO : FRANCISCO LOPES
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FRANÇA

D E S P A C H O

O TRT da 24ª Região, mediante o despacho de fls. 68/69, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que os arestos colacionados não eram específicos, uma vez que o Regional apoiou-se na existência de diferenças de horas extras apuradas pelo juízo de primeiro grau, ao passo que a jurisprudência trazida limitava-se a afirmar que competia ao autor demonstrar a existência de eventuais diferenças. Obice fulcrado no Enunciado 296/TST.

Quanto a apontada violação aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, deixou assentado que o acórdão fundou-se na apreciação do conjunto fático probatório, cujo reexame é vedado nesta instância recursal, em face dos dizeres do Enunciado 126 desta Corte.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/12), aduzindo que, o Reclamante, na peça exordial apresentou pleito de diferenças de horas extras sem no entanto, comprovar suas alegações conforme o ônus que lhe incumbia (art. 818/CLT e 333, I, CPC); que o juízo de primeiro grau, bem como, o juízo de segundo grau ao reconhecerem a existência de diferenças de horas extras não declinaram em suas fundamentações, onde, dentro do contexto fático probatório buscaram tais convencimentos, pois que exortaram apenas o artigo 131 do CPC como razão de decidir.

Embora aponte violação aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, a questão como foi posta, está a exigir a incursão do julgador no conjunto probante dos autos.

Não obstante, segundo a exegese extraída do Enunciado nº 126 da Superior Corte Laboral, os Tribunais Regionais do Trabalho constituem a instância soberana na apreciação das provas, já que a esta Colenda Corte cumpre, exclusivamente, a missão de uniformizar a jurisprudência e a de reparar ofensas a normas legais quando de sua interpretação e aplicação pela instância ordinária (CLT, art. 896).

Nesse contexto, a teor do Enunciado supra, a pretendida divergência jurisprudencial fica prejudicada, pois os arestos trazidos à colação são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram.

Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento, eis que em consonância com o enunciado 126 desta Corte, ataindo o entendimento cristalizado no Enunciado 333/TST e, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-88/2001-231-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GETÚLIO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA
 AGRAVADO : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Contraminuta às fls. 12/15.

Compulsando os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: “Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.”

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-219/2002-492-02-40.3 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PELES POLO NORTE LTDA
 ADVOGADO : DRA. CELINA DOS SANTOS SILVA
 AGRAVADO : KARL HEINZ THEUNER
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PELES POLO NORTE LTDA, às fls. 02/04, em face da decisão agravada (fls. 05), que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

De plano, reconhece-se que o presente agravo não merece ser admitido por deficiência de traslado.

Note-se que, de acordo com a nova sistemática processual introduzida pela Lei n.º 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que a reclamada não cuidou em trasladar peça obrigatória à formação do agravo, qual seja, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-229/2002-106-15-40.3TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSUÉ APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MILSO MONICO

D E S P A C H O

De plano, reconhece-se que o presente agravo não merece ser admitido, vez que o recurso de revista encontra-se deserto.

Note-se que, de acordo com a nova sistemática processual introduzida pela Lei n.º 9.756/98, uma vez provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Compulsando os autos, verifica-se que a reclamada não comprovou o recolhimento das custas e do depósito recursal no momento da interposição do recurso de revista, só o fazendo quando da apresentação do agravo de instrumento.

Assim, nos termos do Enunciado 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso.



Da mesma forma em relação às custas, que após a alteração feita pela Lei 10.537/02, o art. 789, § 1º, da CLT, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 789. Omissis.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e **comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.**” (g.n.)

Desta forma, o recurso de revista encontra-se deserto, em razão de que tanto a comprovação do recolhimento do depósito recursal quanto das custas não foram efetuados no momento da interposição do apelo.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-261/2002-033-03-00.4TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADOVADA : DRA. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO
 ADOVADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 144/149, contra o despacho do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por meio da decisão de fl. 142, com fundamento de que o apelo encontra-se deserto, aplicando à hipótese a OJ 139 e o Enunciado 245 do TST.

A 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo reclamante, fixando o valor da custas em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fls. 80, sem que houvesse modificação por parte do Tribunal Regional.

Assim, a reclamada por ocasião da interposição do Recurso Ordinário recolheu a quantia de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), valor limite fixado à época pelo ATO GP 278/01.

No entanto, o apelo encontra-se deserto, tendo em vista que quando da interposição do Recurso de Revista a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), conforme se verifica às fls. 141, que somado ao valor anteriormente depositado quando da interposição do Recurso Ordinário, não atinge o valor da condenação imposta pelo juízo *a quo*, tampouco representa, isoladamente, o valor limite para interposição de recurso de revista, que foi alterado para R\$6.970,05, por meio do ATO GP 284/02, publicado em 25.07.02. Note-se que o recurso de revista foi interposto em 03.09.02, quando já vigia o novo valor fixado por esta Côrte.

Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 333 do TST, segundo o qual não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, *in casu*, a Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST nº 139, que preceitua que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto ou até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-323-2003-005-08-40.7 - TRT 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
 ADOVADO : MICHELLE CONDE VIEIRA
 AGRAVADO : MARLUTH DE SOUZA FIGUEIREDO
 ADOVADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ**.

Nos termos do inciso I do § 1º do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa 16 do TST, o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, entre elas, a cópia da decisão agravada.

Inobstante, a agravante instruiu o agravo de instrumento com a cópia de fl. 168, que seria a decisão agravada, sendo que referido documento encontra-se ilegível, devendo ser considerado, portanto, inexistente.

Cumprasse asseverar que, nos termos do item X da IN 16/TST, cumpre a parte providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Destarte, constata-se que a agravante desrespeitou o inciso I do § 1º do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa 16 do TST. Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-349/2001-811-04-40.2 TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CON-SUL
 AGRAVADA : SILVIA ADRIANA NUNES DORNELES
 ADOVADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/04, contra o despacho do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por meio da decisão de fl. 50/51, ante a ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Porém, analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, por deficiência de traslado.

Ocorre que, ao instruir o agravo, a reclamada trasladou cópia incompleta do despacho denegatório da revista, em desacordo com o art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

Com efeito, a cópia do despacho denegatório às fls. 50/51 está incompleta, tendo em vista a inexistência da assinatura do Juiz Presidente do Regional prolator do despacho.

Ademais, nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência desta Corte, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-356/2003-101-08-40.0 - TRT 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADOVADO : JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
 AGRAVADO : RAIMUNDO DO SOCORRO DE LIMA
 ADOVADO : ISILDA MARTINS CAMPIÃO
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.** contra a decisão de fls. 18/19, da lavra do Exmo. Juiz Vice-Presidente do **TRT da 8ª Região**, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por óbice no Enunciado 126 do TST e § 6º do art. 896 da CLT.

A agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, que julgou os embargos de declaração, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.

O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIIR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.

Cumprasse asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-361/2002-006-10-40.4TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
 ADOVADA : DRA. ROSA KARINA COLINS MARIZ
 AGRAVADO : REGINALDO MOURA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/09, contra o despacho do 10º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por meio da decisão de fl. 135/136, com fundamento de que o apelo encontra-se deserto, aplicando à hipótese as OJ's 139 e 140 da SDI-1/TST.

A 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo reclamante, fixando o valor da custas em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fls. 56, sem que houvesse modificação por parte do Tribunal Regional.

Assim, a reclamada, por ocasião da interposição do Recurso Ordinário recolheu a quantia de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos) (fls. 27), complementado pela quantia de R\$ 288,93 (duzentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos) (fls.28), tendo em vista a alteração do valor limite para R\$ 3.485,03, feita por meio do ATO GP 284/02.

No entanto, quando da interposição do Recurso de Revista a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 2.513,90 (dois mil, quinhentos e treze e noventa centavos), conforme se verifica às fls. 133, que somado ao valor anteriormente depositado quando da interposição do Recurso Ordinário, não atinge o valor da condenação imposta pelo juízo *a quo* (R\$ 6.000,00), já que este é inferior ao valor limite determinado pelo ATO GP 284/02 desta Corte vigente à época (R\$ 6.970,05), restando portanto, deserto o Recurso de Revista.

Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 333 do TST, segundo o qual não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, *in casu*, as Orientações Jurisprudenciais da SDI-1/TST nº 139 e 140, sendo a primeira no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto ou até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção e a segunda, que preceitua que se depósito recursal for recolhido à menor, ocorre deserção, mesmo que a diferença seja ínfima.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-362-2003-911-11-40.3 trt - 11ª região

AGRAVANTE : CIAMA - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS.
 ADOVADA : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 PROCURADOR : AURELIANO ALVES TORRES NETO
 AGRAVADO : AURELIANO ALVES TORRES NETO
 ADOVADO : BENJAMIM MATIAS FERNANDES FILHO
 D E S P A C H O

O TRT da 11ª Região, mediante o despacho de fls. 52, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que foi recolhido valor inferior ao necessário para garantia do juízo dentro dos limites estabelecido no Ato GP 284/02, publicada no DJ em 25.07.2002.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/08), alegando que a soma do valor depositado por ocasião da interposição de seu Recurso Ordinário com o valor depositado por ocasião da interposição de seu Recurso de Revista, alcançam o limite estabelecido no Ato GP 284/2002 da Presidência desta Corte. (R\$ 6.970,05).

Com efeito, foi arbitrado o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) à condenação, a recorrente apresentou por ocasião da interposição de Recurso Ordinário, guia de recolhimento de depósito recursal no valor de 2.801,49 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos) (fls 56), ao interpor Recurso de Revista, apresentou depósito recursal no valor de R\$ 4.168,56 (quatro mil cento e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)(fls. 57).

A Instrução Normativa nº 03/93, em face do artigo 8º da Lei 8.542/92 e, Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1, explicitam que nos casos em que o valor da condenação for inferior àquele estabelecido como valor máximo de depósito para o respectivo recurso, a parte recorrente, deverá efetuar o recolhimento até o limite do valor da condenação.

Por outra, se o valor da condenação ultrapassar o valor máximo estabelecido para depósito em face daquele recurso, o recolhimento deverá ser feito de forma integral.

Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento em face da inobservância do devido preparo do Recurso de Revista.

Afasto, pois, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice* e, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO João CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-437/1999-222-05-40.8 - TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : DALTON PEREIRA BRASIL
 ADOVADO : MOSEILDES SANTOS
 AGRAVADO : EDUARDO DE JESUS SILVA
 ADOVADO : ELLUS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **DALTON PEREIRA BRASIL** contra a decisão de fl. 76, da lavra do Exmo. Juiz Vice-Presidente do **TRT da 5ª Região**, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de representação.

A agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, que julgou os embargos de declaração, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias n.ºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.

O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.

Cumpra asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.

Ademais, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado 164 do TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-538/2002-071-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : POSTO ROCINHA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA
AGRAVADO : ANÍBAL ITAGIBA GONÇALVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CAMÊLO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **POSTO ROCINHA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.** contra a decisão de fls. 70/71, da lavra do Exmo. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do **TRT da 3ª Região**, que denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de que não há violação direta e literal dos dispositivos constitucionais apontados.

O agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, que julgou os embargos de declaração, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias n.ºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.

O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.

Cumpra asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-671/2001-004-24-40.9 - TRT 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : RUGGIERO PICCOLO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BRASIL TELECOM S.A.** contra a decisão de fls. 131/132, da lavra do Exmo. Juiz Vice-Presidente do **TRT da 24ª Região**, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por óbice ao Enunciado 126 do TST.

A agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias n.ºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.

O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.

Cumpra asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-674/2002-005-24-40.0 - TRT 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO MORAIS DE CARVALHO
ADVOGADO : NIVALDO GARCIA DA CRUZ
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL.**

A agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias n.ºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.

O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.

Cumpra asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.

Também não instruiu o agravo com a cópia da decisão agravada, conforme determinação do inciso I do § 5º do art. 896 da CLT, já que a cópia de fl. 150 não é válida, eis que não consta a decisão na íntegra e está sem a assinatura do Juiz prolator, como exige o item IX da IN 16 do TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-710/2002-101-03-40.2 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. ÊMERSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GERALDO PAULINO DO CARMO
ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS**, às fls. 02/11, em face da decisão agravada, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado 126 e na Orientação Jurisprudencial nº 182/TST.

O presente agravo de instrumento não alcança admissibilidade, pois, não se faz presente o pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, qual seja, a regular formação do agravo.

In casu, verifica-se que o agravante não colacionou aos autos as razões do Recurso de Revista, documento obrigatório à formação do instrumento, a teor do que disciplina a Instrução Normativa n.º 16/99, estatui, em seu inciso III.

Ressalte-se, ainda, que a referida Instrução Normativa, estatui, em seu inciso X, que a vigilância do correto traslado das peças obrigatórias é ônus que compete às partes, sendo que a verificação de omissão nesse mister não implica em determinação de diligência para que seja oportunizado o suprimento da falta.

A par dessas considerações, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, vez que o Agravante não observou a determinação legal relativa ao traslado de cópias de todas as peças obrigatórias previstas na Instrução Normativa n.º 16/99, necessárias para possibilitar o imediato julgamento do recurso trancado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00894/2000-103-15-40.6TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO : APARECIDA MARIA LOPES
ADVOGADO : DR. CIRO LOPES JÚNIOR
D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, mediante o despacho de fls. 121, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, em face da constatação de que o Acórdão está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/09), alegando que é parte ilegítima para responder aos termos da presente reclamatória, pois a reclamada jamais foi sua empregada, o que aliás, restou reconhecido pelo regional.

Sustenta que celebrou contrato de prestação de serviços com a empresa co-reclamada, e que tal contrato não encontra impedimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Aduz que o artigo 71, da Lei 8.666/93, isenta os entes públicos dos encargos trabalhistas, portanto, devendo prevalecer sobre o Enunciado 331/TST, sob pena de afronta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Aponta violação aos artigos 5º, inciso II, e 170 da Constituição Federal; 2º, 455, da CLT; 896, do Código Civil; bem como divergência jurisprudencial.

Em que pesem os argumentos expendidos pela reclamada, razão não lhe assiste. De fato, correto o despacho agravado, pois quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Nesse passo, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afasto, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00932/2002-911-11-40.4TRT 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL MANAUS
ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
AGRAVADO : DAMIÃO DE ALMEIDA BORGES
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 75/86), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Aliás, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-953-2001-007-1040.1 trt - 10ª região

AGRAVANTE : SERV. DE AJARDINAMENTO E LIMP.URB.DO DIST. FED.- BELACAP
ADVOGADO : ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADO : ANTONIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : ANA LÚCIA AMARAL QUEIROZ
D E S P A C H O

O TRT da 10ª Região, mediante o despacho de fls. 29/30, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o apelo é mera repetição das razões do Recurso Ordinário anteriormente interposto, não revelando as razões do inconformismo do recorrente.

Constatou, ainda, que Acórdão Regional está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST.

Dessa decisão a Reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/18), alegando que o Enunciado 331, IV, do TST, fere os artigos 71, § 1º da Lei 8.666/93, 37, II e § 6º da Constituição Federal.

A revista não é passível de admissão, pois, a responsabilidade subsidiária acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando e da culpa in eligendo, não infirmáveis pelo fato de a controvérsia ter envolvido direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora do serviço, pois ambas as culpas estão associadas à concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira.



Desse dever não se encontram imunes os entes públicos da administração direta ou descentralizada, pois o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito aplicável à universalidade das pessoas, quer o sejam naturais, quer jurídicas, de direito privado ou de direito público. Portanto, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Nesse passo, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afasto, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-961/2000-654-09-40-9 TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO : JOSÉ MARIA GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : DRA. CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTTI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, às fls. 02/08, em face da decisão de fls. 94, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no § 4º do art. 896/CLT, asseverando que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV/TST.

A decisão do Regional encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado 331, IV do c. TST, vez que atribuiu à tomadora dos serviços, ora agravante, a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços (fls. 81).

A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, tida como tal com honras de Enunciado, não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento. Também não há que se falar em violação aos dispositivos apontados pela agravante, quando o Eg. Regional aplicou corretamente as normas ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. Aplicação do Enunciado 221/TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-995/2000-049-15-40.6 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBERTO FERNANDES E OUTROS.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

AGRAVADO : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes às fls. 02/04, contra a decisão de fl. 120, do 15º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com fundamento de que o recurso de revista dos reclamantes ataca decisão interlocutória, ferindo o art. 893, § 1º, da CLT e o Enunciado nº 214 do TST.

Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual as decisões interlocutórias somente são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade do recurso contra a decisão definitiva.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1092/2001-002-24-40.0 TRT 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : EDIR SOARES DA CUNHA

ADVOGADO : RUGGIERO PICCOLO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BRASIL TELECOM S.A.** contra a decisão de fls. 91/92, da lavra do Exmo. Juiz do Tribunal no exercício eventual da Presidência do **TRT da 24ª Região**, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por óbice ao Enunciado 333 do TST.

A agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.

O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento probatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.

Cumprido asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1092-2001-019-01-00.3 trt - 1ª região

AGRAVANTE : UILDSON JOSÉ DA COSTA

ADVOGADO : ELIEZER GOMES

AGRAVADO : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADO : MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO

D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fls. 54, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que a insurgência da Reclamada contra a decisão que deferiu o reequacionamento do obreiro em face do desvio de função, fundou-se na apreciação do conjunto fático probatório, cujo reexame é vedado nesta instância recursal, em face dos dizeres do Enunciado 126 desta Corte.

Aduz, ainda, que na questão relativa aos honorários advocatícios o Recurso não alcança passagem em face da ausência de prequestionamento do tema pelo acórdão recorrido. Óbice do Enunciado 297/TST.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 59/60), alegando que nas razões de seu Recurso de Revista apontou violação ao artigo 7º, XXX, cumprindo por conseguinte, o pressuposto do artigo 896, alínea c, da CLT.

Embora aponte violação ao artigo 7º, XXX, da Constituição Federal, as razões recursais demonstra sua insurgência argumentando apenas que:

"(...)o MM. Juízo a quo não deve ser levado ao convencimento por conclusões simplistas. Conclusões, estas, feitas sem a devida apreciação das provas o que dificultou as alegações do Autor/Recorrente".

Nesse passo, a revisão da matéria exigiria a incursão do julgador no conjunto probante dos autos.

Não obstante, segundo a exegese extraída do Enunciado nº 126 da Superior Corte Laboral, os Tribunais Regionais do Trabalho constituem a instância soberana na apreciação das provas, já que a esta Colenda Corte cumpre, exclusivamente, a missão de uniformizar a jurisprudência e a de reparar ofensas a normas legais quando de sua interpretação e aplicação pela instância ordinária (CLT, art. 896). Nesse sentido, fica obstaculizada a revista.

Quanto a questão relativa aos honorários advocatícios, não há no julgado de fls. 47/48, qualquer menção ao tema ora suscitado, restando, portanto, ausente o necessário prequestionamento da matéria. Óbice do Enunciado 297/TST.

Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento, eis que em consonância com os enunciados 126 e 297 desta Corte, ataindo o entendimento cristalizado no Enunciado 333/TST e, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1154/2001-009-10-01.3 TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. JOELSON DIAS

AGRAVADA : GRACIELE ALVES SOARES

ADVOGADA : DRA. JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 84, da lavra do Exmo. Juiz Vice-Presidente do **TRT da 10ª Região**, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 218 do TST c/c art. 896/CLT.

Esta decisão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01242/2000-463-05-00.7TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR

ADVOGADO : CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA

AGRAVADA : ELIANA SOUZA DA SILVA

ADVOGADA : OLGA KARLA LÉO DE SÁ

D E S P A C H O

O TRT da 5ª Região, mediante o despacho de fls. 116, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o instrumento de procuração juntados aos autos, é cópia inautêntica, contrariando os dizeres do artigo 830 da CLT.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 119/124). Contudo, verifico que nas razões do Agravo, o recorrente não atacou especificamente os fundamentos do referido despacho, limitando-se a reproduzir as mesmas argumentações em que se basearam o seu Recurso de Revista.

Desta forma, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, razão pela qual, não merece conhecimento.

Mesmo se assim não o fosse, no caso em foco, a procuração do subscritor do Recurso nos autos não está autenticada, eis que não se trata de Procurador Municipal. Portanto, tem-se que o referido Recurso é, juridicamente, inexistente (Parágrafo único do art. 37 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afasto, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1244/2001-062-03-40.3TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDERURGIA SÃO SEBASTIÃO DE ITATIÁIUCU S.A.

ADVOGADO : DR. LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNÇÃO

AGRAVADO : GERALDO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DR. LEORNADO LOPES DE ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **SIDERURGIA SÃO SEBASTIÃO DE ITATIÁIUCU S.A.**, às fls. 02/14, em face da decisão de fl. 128/129, que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Inicialmente, cumpre destacar que da análise do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, o agravo de instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo.

Ainda, configura-se imprescindível ao conhecimento do agravo que referidas peças sejam autenticadas uma a uma, conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, vez que as peças necessárias à formação do instrumento trazidas pelo agravante encontram-se em cópias inautênticas.

Ademais, nos termos do inciso X, da referida Instrução Normativa, cumprem às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do agravo em diligência para suprir eventuais omissões.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1247/2002-006-08-00.8 TRT 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

ADVOGADO : DRA. SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DRA. ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ**, às fls. 198/207, em face do despacho de fl. 196, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 214 do TST, asseverando que o acórdão recorrido que determinou a baixa dos autos à Vara de origem, trata-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, o que impede o conhecimento da Revista.

Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual as decisões interlocutórias somente são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade do recurso contra a decisão definitiva.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1274-2001-113-03-40.8 trt - 3ª região

AGRAVANTE : AUTOSHOW LTDA E OUTRO

ADVOGADO : ELIANE ANTUNES QUEIROZ

AGRAVADO : VALDIVINO BRAGA DA CRUZ

ADVOGADO : FLAVIO L. BRANT

D E S P A C H O

O TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fls. 83, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que a discussão em torno da matéria ora suscitada pelo recorrente não enseja violação de texto constitucional, pressuposto necessário de admissibilidade em Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processos incidentes na execução, conforme preceitua o artigo 896, § 2º da CLT.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/05), alegando que a decisão ao negar vigência aos artigos 620 e 667 do CPC, violou frontalmente o artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento em face da inobservância do artigo 896, § 2º da CLT. Decisão em consonância com o Enunciado 266 desta Corte.

Com efeito, o Recurso de Revista não é admissível quando a constatação de ofensa ao texto constitucional reclama, para que se configure, a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Afasto, pois, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1526-1995-008-07-40.4 trt - 7ª região

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO : JOSÉ AIRTON CORRÊA FÉLIX
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPELO BORGES
D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, mediante o despacho de fls. 137, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que a discussão em torno da matéria ora suscitada pelo recorrente não enseja violação de texto constitucional, pressuposto necessário de admissibilidade em Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processos incidentes na execução, conforme preceitua o artigo 896, § 2º da CLT.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/04), alegando que o caso que se apresenta trata da impenhorabilidade dos bens afetos ao serviço público, conforme preceitua o artigo 66 do Código Civil, por conseguinte, traduz ilegalidade o bloqueio e penhora da Conta Única do Tesouro Municipal.

Revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento em face da inobservância do artigo 896, § 2º da CLT. Decisão em consonância com o Enunciado 266 desta Corte.

Com efeito, o Recurso de Revista não é admissível quando a constatação de ofensa ao texto constitucional reclama, para que se configure, a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Afasto, pois, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01562/2001-019-03-40.2TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CINTIA VALDEZ SALVIANO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 102/116), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Aliás, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01644/2001-261-04-40.3TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
AGRAVADA : TÂNIA MARISA REIS DUTRA
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 95/102), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Aliás, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1737-2001-051-15-00.0 trt - 15ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAIAD

PROCURADOR

AGRAVADO : DIRCEU EDUARDO
ADVOGADO : CLÉSIO MENEGON
D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, mediante o despacho de fls. 84, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o Acórdão está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 139/142), alegando que foi demonstrada divergência jurisprudencial atual merecedora de acolhimento e, que a Administração Pública somente responde de forma subsidiária aos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, se houve irregularidade na contratação.

Aduz que o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, isenta a Administração Pública dos encargos trabalhistas.

A revista não é passível de admissão, pois, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Nesse passo, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afasto, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1970-1994-241-01-40.2 trt - 1ª região

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DINIZ MAUDONET
D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fls. 84, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o Acórdão está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/07), alegando que a responsabilidade decorrente da dispensa da Reclamante é responsabilidade exclusiva do empregador direto em face da inteligência do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, pois a União não tinha e não tem controle direto do fato.

Aduz que o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei 9.032/95, isenta a Administração Pública dos encargos trabalhistas, portanto, devendo prevalecer sobre o Enunciado 331/TST, sob pena de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

A revista não é passível de admissão, pois, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afasto, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1980/2001-104-03-40.9 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BEIJA FLORA INDÚSTRIA LIGTH LTDA.
ADVOGADO : DR. HELY JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO CALIXTO.
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/07, contra a decisão de fl. 143, do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 214 do TST, tendo em vista que o acórdão recorrido determinou a baixa dos autos à Vara de origem, tratando-se de decisão não terminativa do feito.

Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual as decisões interlocutórias somente são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade do recurso contra a decisão definitiva.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1997/1998-221-01-40.4 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIA KAISER RIO LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR
AGRAVADO : JOSIAS ESTRELLA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE RIBEIRO MOURA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CERVEJARIA KAISER RIO LTDA**, às fls. 02/05, em face da decisão agravada de fls. 38, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 221/TST.

De plano, reconhece-se que o presente agravo não merece ser admitido por deficiência de traslado.

Note-se que, de acordo com a nova sistemática processual introduzida pela Lei n.º 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que a reclamada não cuidou em trasladar peça obrigatória à formação do agravo, qual seja, a guia do depósito recursal, impossibilitando a aferição do preparo do Recurso de Revista.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-2024-200-032-15-40.9 trt - 15ª região

AGRAVANTE : CHR HANSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DANIEL BARBOSA FREZZARIN
AGRAVADO : LUIS ANTONIO BORGES
ADVOGADO : VIRGÍNIA GERRY AURA BASSO
D E S P A C H O

O TRT da 15ª, mediante o despacho de fls 128, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que não foi recolhido custas processuais complementando o valor decorrente da majoração da condenação levada a efeito pelo colegiado de segundo grau.



Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/11), alegando que o § 2º do artigo 790 da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02, afastou a possibilidade de pena deserção em face do não recolhimento das custas processuais.

Não prospera, pois, o § 1º do artigo 789 da CLT, expressa entendimento de que as custas devem ser pagas pelo vencido após o trânsito em julgado da decisão e, é dessa hipótese que trata o § 2º do artigo 790 consolidado, já que em caso de recurso, a custas deverão ser pagas e comprovados seus recolhimentos dentro do prazo recursal.

Com efeito, foi arbitrado o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à condenação (fls. 54), valor majorado para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) pelo colegiado de segundo grau (fls.89), a recorrente apresentou por ocasião da interposição de Recurso Ordinário (fls 71), guia DARF comprovando recolhimento no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), entretanto, sem complementá-lo ao interpor o Recurso de Revista, pois que o valor integral das custas importavam em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

Embora aos litigantes seja assegurado o exercício das prerrogativas constitucionais elencadas, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e de acordo com a interpretação dessas nos tribunais.

Dessa forma, sendo verificado o não-preenchimento dos requisitos legais pertinentes, a denegação de seguimento ao recurso, longe de implicar cerceamento de defesa ou supressão de instância, significou, isto sim, estrita observância das normas processuais vigentes, estando em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, sintetizada na Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1.

Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento em face da inobservância do devido preparo do Recurso de Revista.

Afasto, pois, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-2064-2000-111-08-40.6 trt - 8ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA
ADVOCADO : LIGIA DOS SANTOS NEVES

PROCURADOR

AGRAVADO : EUDIMAR MARQUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOCADO : WESLEY LOUREIRO AMARAL

D E S P A C H O

O TRT da 8ª Região, mediante o despacho de fls. 174/175, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o Acórdão está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/07), alegando que os agravados mantiveram vínculo empregatício apenas com a Cooperativa dos Trabalhadores em Metalurgia, Mecânica e Similares do Estado do Pará, a qual, foi contratada pela Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado do Pará, para a construção das moradias financiadas pela Caixa Econômica Federal, cabendo à COHAB/PA, tão somente a cooperação técnica e fiscalização no emprego dos materiais de construção.

Aduz que a decisão do Regional malferiu os artigos 37, II, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A revista não é passível de admissão, pois, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Nesse passo, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afasto, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-2295-1998-001-19-40.9 trt - 19ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOCADO : ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA
AGRAVADO : CLÁUDIO ALVES DA SILVA
ADVOCADO : JOSÉ CLÁUDIO DO OLIVEIRA MENDONÇA

D E S P A C H O

O TRT da 19ª Região, mediante o despacho de fls. 59/60, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que a discussão em torno da matéria ora suscitada pelo recorrente não enseja violação de texto constitucional, pressuposto necessário de admissibilidade em Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processos incidentes na execução, conforme preceitua o artigo 896, § 2º da CLT.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/07), alegando que houve afronta ao artigo 5º, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal, além de jurisprudência de outros pretórios trabalhistas.

Revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento em face da inobservância do artigo 896, § 2º da CLT. Decisão em consonância com o Enunciado 266 desta Corte.

Com efeito, o Recurso de Revista não é admissível quando a constatação de ofensa ao texto constitucional reclama, para que se configure, a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem infraconstitucional. Afasto, pois, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-2535/1998-311-02-40.0 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVCATER INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
AGRAVADO : ELZA APARECIDA
ADVOGADO : DR. DAVID DE AQUINO RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **SERVCATER INTERNACIONAL LTDA**, às fls. 02/08, em face da decisão de fl. 145, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por óbice do Enunciado nº 126.

Conforme se constata nas razões do Recurso de Revista da reclamada (fls. 82/88), sua insurgência centra-se, em síntese, na alegação de que não estavam presentes todos requisitos ensejadores do deferimento da equiparação salarial, cuja análise impendia do vedado revolvimento de fatos e provas nesta instância extraordinária, falecendo como respaldo ao processamento da revista, em consequência, a alegação de violação aos artigos invocados e de divergência jurisprudencial, tendo em vista que eventual reforma do acórdão nestes aspectos encontra óbice no En. 126/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-2670-2000-022-02-40.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A
ADVOCADO : ROSELI DIETRICH

PROCURADOR

AGRAVADO : WILSON LEITE DA SILVA
ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls 67, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o Acórdão está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/04), Apontando violação aos artigos 37, § 6º da Constituição Federal, 818 da CLT, 333, I do CPC e 71 § 1º da Lei 8.666/93 Aduz que o caso que se apresenta aborda hipótese de concessão de serviços públicos e não de contrato de trabalho de prestação de serviços nos moldes do Enunciado 331/TST.

A revista não é passível de admissão, pois, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Nesse passo, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afasto, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-3143/1995-317-02-40.3 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOCADO : DR. FERNANDA DE SOUZA MELLO
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOCADO : DRA. VILMA DE MORAES TARDIOLI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**, às fls. 02/08, em face da decisão de fl. 99, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por deserção.

A 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo reclamante, fixando o valor da custas em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fls. 51, que foi posteriormente rearbitrado pelo Tribunal Regional em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A reclamada, ora agravante, por ocasião da interposição do Recurso Ordinário recolheu a quantia de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e um centavos), (fls. 77), valor limite fixado à época pelo ATO GP 333/00.

No entanto, quando da interposição do Recurso de Revista a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 4.012,24 (quatro mil e doze reais e vinte e quatro centavos), conforme fls. 96, que somado ao valor anteriormente depositado quando da interposição do Recurso Ordinário, não atinge nem o valor da condenação imposta pelo juízo *ad quem*, nem representa, isoladamente, o valor limite determinado pelo ATO GP 284/02 desta Corte vigente à época, qual seja, R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), restando portanto, deserto o Recurso de Revista.

A matéria em evidência está pacificada nesta Corte Superior substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-8025/2003-902-02-40.2 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDWARDS LIFESCIENTES MACCHI LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

AGRAVADO : JOB LEÃO MIRANDA.

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/07, contra a decisão de fl. 212, do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por inexistente, nos termos do En. 164/TST.

Assim, revela-se incensurável a decisão agravada, tendo em vista que encontra-se em consonância com o Enunciado nº 333 do TST, segundo o qual não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, *in casu*, o Enunciado 164/TST, que reza que não é conhecido o recurso suscrito por advogado sem procuração nos autos, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, o que não se verifica no caso dos autos.

Ademais, a decisão recorrida está, também, em consonância com os termos da OJ 149 da SDI-1 do TST, que reza ser inaplicável na fase recursal o prazo para regularizar a representação, conforme preceitua o art. 13 do CPC.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-14083/2003-902-02-40.5TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOLD STAR SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS

AGRAVADO : RICARDO DA SILVA PAGANOTTI

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LIVINO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/03, contra o despacho do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por meio da decisão de fl. 68/69, com fundamento de que o apelo não se conforma às hipóteses cabíveis da revista.

Porém, analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, vez que instruído com cópias inautênticas.

Cumprir destacar que o artigo 897, § 5º, da CLT, dispõe que o agravo de instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo.

Desse modo, configura-se imprescindível para conhecimento do agravo que as peças formadoras sejam autênticas uma a uma, conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX, *in verbis*:

“IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma**, no anverso ou verso.”

Assim, verifica-se que o presente apelo não merece conhecimento, vez que as peças trasladadas aos autos para formação do agravo encontram-se em cópias inautênticas.

Ademais, nos termos do inciso X, da referida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do agravo em diligência para suprir eventuais omissões.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-15378-2002-902-02-40.8 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/A LTDA
ADVOGADO : SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
AGRAVADO : EUFRÁSIO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE SILVA
D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 37/38, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que a decisão do juízo de primeiro grau apoiou-se no fato de estarem os cartões de pontos do obreiro com marcação uniforme, além de ter havido uma testemunha que confirmara a supressão do intervalo intrajornada.

Quanto a apontada violação aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, deixou assentado que é questão interpretativa sem demonstração do efetivo confronto de teses, pois, a apresentação dos arestos não cumpriram o preceituado pelo Enunciado 337 desta Corte, bem como, que não restou demonstrado colisão entre o acórdão Regional e o entendimento cristalizado no Enunciado 338 desta Corte.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/06), aduzindo que o acórdão recorrido adotou tese no sentido de que cabia à Reclamada demonstrar que o Reclamante gozava dos intervalos para refeição, inobstante haver juntado aos autos os cartões de pontos que foram reputados inválidos.

Embora aponte violação aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, a questão como foi decidida, efetivamente, não passa pela distribuição do ônus da Prova, mas sim pelas razões de decidir do colegiado de segundo grau em face da apreciação da prova oral, que prevaleceu diante da apresentação de cartões de pontos uniformes.

Não obstante, é fato que o Regional consignou no acórdão recorrido o ônus da prova acerca dos intervalos intrajornada caberia à Reclamada, atraindo, no particular, a insurgência que ora se apresenta, a qual, entretanto, não subsiste, diante do descumprimento do Enunciado 337 desta Corte.

Nesse contexto, a teor do Enunciado supra, a pretendida divergência jurisprudencial fica prejudicada, pois o aresto colacionado não identifica a fonte e data de publicação do julgado.

Nesse passo, efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento, eis que em consonância com o enunciado 337 desta Corte, atraindo o entendimento cristalizado no Enunciado 333/TST e, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-16230-2002-902-02-40.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO : FÁBIO CARDOSO
ADVOGADO : MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO
D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 114, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o Acórdão está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/10), alegando que nas razões de seu Recurso de Revista demonstrou violação a dispositivo legal e constitucional, além de ter colacionado arestos que demonstravam divergência jurisprudencial em face do julgado.

Aduz que restaram violados os artigos 5º, II, XXXV, LV, 37, II e 114 da Constituição Federal, o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como o Enunciado 331, II do TST.

A revista não é passível de admissão, pois, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Nesse passo, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afastado, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice* e, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-16236/2002-005-11-40.4TRT 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA
ADVOGADO : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO : ADEMIR RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA**, às fls. 02/04, em face da decisão de fl. 132/133, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado 245/TST.

Conforme se constata às fls. 113 do acórdão regional, embora a reclamada tenha efetuado o depósito recursal dentro do prazo alusivo ao Recurso Ordinário, o comprovante do recolhimento só foi juntado aos autos após esse prazo, o que desatende os termos do Enunciado 245 desta Corte, impossibilitando, assim, o conhecimento da Revista.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-16389-2002-902-02-40.5 trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMAPANHA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO : RICARDO FAUTO DE ABREU
ADVOGADO : DANIELLE DA ROCHA CORRÊA
D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 109, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o Acórdão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST. Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/07), alegando que o labor extra somente se caracteriza se o trabalhador estiver à disposição do empregador ou aguardando ordens deste, não se verificando no caso em tela enquadramento a hipótese prevista no artigo 4º da CLT. Traz arestos para demonstrar a divergência jurisprudencial.

A revista não é passível de admissão, pois, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Nesse passo, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afastado, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice* e, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-17763-2000-014-09-40.6 trt - 9ª região

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADA : ELIZABETH GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ENIO ROBERTO MURARA
D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região, mediante o despacho de fl. 145, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que a insurgência da recorrente exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando óbice no En. 126/TST.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento, alegando que a decisão vulnera aos arts. 333/ CPC e 818/CLT, pautando-se ainda em dissenso pretoriano frente aos arestos que transcreve.

Em razões recursais demonstra sua insurgência pautando-se na impropriedade da valoração da prova levada a efeito pela instância ordinária, onde se consignou a prevalência da testemunhal sobre a documental.

A revisão da matéria, portanto, exigiria a incursão do julgador no conjunto probante dos autos, obstada ante ao que dispõe o Enunciado nº 126 da Superior Corte Laboral, cuja exegese se extrai no sentido de que os Tribunais Regionais do Trabalho constituem a instância soberana na apreciação das provas, já que a esta Colenda Corte cumpre, exclusivamente, a missão de uniformizar a jurisprudência e a de reparar ofensas a normas legais quando de sua interpretação e aplicação pela instância ordinária (CLT, art. 896). Nesse sentido, fica obstaculizada a revista.

Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento, eis que em consonância com o enunciado 126 desta Corte, atraindo o entendimento cristalizado no Enunciado 333/TST e, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-22153-2002-902-02-00.3 TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEONÍDIA MARIA DE JESUS FOLHA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no § 5º do art. 896/CLT (fl. 115).

No que tange ao reconhecimento de que a aposentadoria espontânea e causa de extinção contratual, a decisão denegatória do apelo extraordinário, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial citada (177-SDBI-1 do Tribunal Superior do Trabalho), que assenta ser indevida a multa de 40% sobre o FGTS, após a percepção do benefício previdenciário.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-22998-2002-902-02-00.9 trt - 2ª região

AGRAVANTE : MANOEL ALEXANDRE GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA
AGRAVADO : OSAKA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA S/C LTDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ABDEL HAK ALVES CAVALHEIRO
D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 176, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, em face da constatação de que a insurgência do recorrente contra a declaração de inexistência de omissão no decisório que deferiu as horas extras, matéria cuja apreciação estaria afeita ao reexame do conjunto fático probatório, vedado nesta instância recursal, em face dos dizeres do Enunciado 126 desta Corte.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 179/180), alegando que não se pretende o revolvimento de fatos e provas tendo o despacho denegatório violado norma das alíneas "b" e "c" do art. 896/CLT.

Em razões recursais demonstra sua insurgência argumentando apenas que:

"(...)há, sim, a necessidade de que a decisão dada ao caso em tela seja de acordo com a prova que, na oportunidade adequada, foi produzida." (fl. 180)

Nesse passo, a revisão da matéria exigiria a incursão do julgador no conjunto probante dos autos.

Não obstante, segundo a exegese extraída do Enunciado nº 126 da Superior Corte Laboral, os Tribunais Regionais do Trabalho constituem a instância soberana na apreciação das provas, já que a esta Colenda Corte cumpre, exclusivamente, a missão de uniformizar a jurisprudência e a de reparar ofensas a normas legais quando de sua interpretação e aplicação pela instância ordinária (CLT, art. 896). Nesse sentido, fica obstaculizada a revista.

Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento, eis que em consonância com o enunciado 126 desta Corte, atraindo o entendimento cristalizado no Enunciado 333/TST e, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-24056/2002-902-02-00.5 trt - 02ª região

AGRAVANTE : MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : JOÃO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARLI BARBOSA DA LUZ
AGRAVADO : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NORGAM S.A
AGRAVADO : BORRACHAS LN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
D E S P A C H O

O TRT da 02ª Região, mediante o despacho de fl. 119, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, em face da constatação de que a discussão em torno da matéria ora suscitada pela recorrente não enseja violação direta de texto constitucional, encontrando-se razoável a interpretação dada pelo acórdão regional à hipótese da responsabilização do sócio participante da sociedade no período do contrato de trabalho.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 122/123), alegando que houve afronta direta ao artigo 5º, II, XXII, XXXVI e LIV da Constituição Federal.



Revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto não configuradas as violações constitucionais apontadas acaso perpetradas, o foram de forma obliqua, não atendendo a pressuposto necessário de admissibilidade em Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processos incidentes na execução, conforme preceitua o artigo 896, § 2º da CLT.

Com efeito, o Recurso de Revista não é admissível quando a constatação de ofensa ao texto constitucional reclama, para que se configure, a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem infraconstitucional (arts. 876/CLT e 585/CPC).

Destarte, não reunindo, o Agravo, condições de provimento em face da inobservância do artigo 896, § 2º da CLT. Decisão em consonância com o Enunciado 266 desta Corte.

Afasto, pois, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-27483-2002-902-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO ARAÚJO DE ALMEIDA
ADVOGADO : NARCINA ANDRADE COSTA
AGRAVADO : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A
ADVOGADO : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
D E S P A C H O

O TRT da 10ª Região, mediante o despacho de fls. 65, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 218 do TST, tendo em vista que o agravante interpôs recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

Nesse passo, revela-se incensurável o despacho atacado, visto que encontra-se em consonância com o Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, motivo pelo qual, afasto, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-29446/2002-902-02-40.6- TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : LIANE CARLA MARCIÃO SILVA CABEÇA
AGRAVADO : CARLOS MENEZES MOREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** contra a decisão de fl. 170, da lavra da Exma. Juíza Presidente do **TRT da 2ª Região**, que denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de que o recurso de revista é apócrifo, eis que não se encontra assinado por subscriptor legalmente constituído, mas tão somente por estagiário, que não possui prerrogativa legal para subcrever recurso de forma isolada.

A agravante alega que a decisão agravada violou o art. 5º, LV e LXXIV, da CF, e os artigos 13, 458, II e III e 515, § 1º, do CPC, 769, 832 e 987, "a", da CLT, salientando que deveria ter sido aberto prazo para a agravante sanar o vício apresentado, nos termos do art. 13 do CPC.

Conforme jurisprudência pacificada pelo C. TST, através da OJ 149 da SDI-1, é inaplicável o art. 13 do CPC na fase recursal, para regularizar a representação processual da parte.

Destarte, a decisão agravada encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do TST, pelo que, constatada a irregularidade de representação no recurso de revista, tem-se como inexistente referido apelo.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-42414/2002-902-02-40.6TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO
AGRAVADO : LENINE ALVES FEITOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 139, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o Acórdão está em consonância com os Enunciados 51 e 288 desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/09), alegando que ocorreu prescrição total do direito dos autores em postular complementação de aposentadoria.

Aduz que o fatos que deram ensejo à presente reclamatória ocorreram no início da década de 1970, quando se encontrava em vigor a prescrição bienal consagrada pelo Enunciado 294/TST, assim, inegável a prescrição nuclear do direito de postular. Aponta violação ao artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal; bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Cumprê ressaltar, que a presente reclamatória versa sobre complementação de aposentadoria, bem como sobre alteração de cláusula contratual que retirou vantagens conferida a trabalhadores em atividade na reclamada.

Em que pesem os argumentos expendidos pela reclamada, razão não lhe assiste. De fato, correto o despacho agravado, pois quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Nesse passo, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afasto, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-42565-2002-902-02-40.4 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ALSTOM BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO : LÚCIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : AMARO MARTINS PIRES
AGRAVADO : MAFERSA S.A
D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 50, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que a discussão em torno da matéria ora suscitada pelo recorrente não enseja violação de texto constitucional, pressuposto necessário de admissibilidade em Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processos incidentes na execução, conforme preceitua o artigo 896, § 2º da CLT.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/05), aduzindo que em sua razões recursais alegou ofensa direta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, não tendo invocado qualquer dispositivo da legislação infraconstitucional.

Aduz, ainda, que a questão da falta de documento comprobatório da construção judicial não foi objeto de controvérsia no processo, restando caracterizado o cerceamento de defesa, pois violado o direito da agravante fazer uso de todos os recursos inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento em face da inobservância do artigo 896, § 2º da CLT. Decisão em consonância com o Enunciado 266 desta Corte.

Com efeito, o Recurso de Revista não é admissível quando a constatação de ofensa ao texto constitucional reclama, para que se configure, a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal.

Cabe ressaltar que, nas razões do Recurso de Revista a Reclamada pondera da possibilidade de aplicação do artigo 284, CPC, abrindo oportunidade à apresentação do auto de penhora.

Afasto, pois, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-42953/2002-900-04-00.7TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES URBANOS E RURAIS FRAGATA LTDA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCHELAEGGER
AGRAVADO : PEDRO REIS MOREDA
ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **TRANSPORTES URBANOS E RURAIS FRAGATA LTDA**, às fls. 02/11, em face da decisão de fl. 81, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por deserção.

A 3ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo reclamante, fixando o valor da custas em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fls. 44, sendo posteriormente rearbitrada pelo Regional para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A reclamada, ora agravante, por ocasião da interposição do Recurso Ordinário recolheu a quantia de R\$ 2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais), fls. 27, valor suficiente, à época, para efeito de depósito recursal.

No entanto, quando da interposição do Recurso de Revista a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 3.682,20 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), conforme fls. 80, que somado ao valor anteriormente depositado quando da interposição do Recurso Ordinário, não atinge nem o valor da condenação imposta pelo juízo *ad quem*, nem representa, isoladamente, o valor limite determinado pelo ATO GP 278/01 desta Corte vigente à época, qual seja, R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), restando portanto, deserto o Recurso de Revista.

A matéria em evidência está pacificada nesta Corte Superior substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-42986/2002-902-02-40.5TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESPA S.A - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVO E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVADO : ALEXANDRE MARCOS LIMA
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA DE FREITAS CYRINO
D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 105/123), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Aliás, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ressalte-se ainda, a impossibilidade de aferição da tempestividade da revista utilizando-se da etiqueta adesiva do TRT colada na petição de apresentação do apelo, vez que a mesma não se presta para esse fim, conforme texto da Orientação Jurisprudencial nº 284 desta Corte, *in verbis*:

"Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração."

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR- 47967/2002-902-02-40-5 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ LTDA
ADVOGADA : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO : PAULO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **EMPRESA FO-LHA DA MANHÃ LTDA**, às fls. 02/04, em face da decisão de fls. 71/72, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado 297, quanto ao tema "julgamento extra e ultra petita" e no tocante à responsabilidade subsidiária com fundamento no § 4º do art. 896/CLT, asseverando que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV/TST.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a insurgência da reclamada quanto ao tema "julgamento extra e ultra petita" não merece prosperar, vez que, como bem decidido pelo despacho agravado, referida matéria não foi analisada pelo Regional, incidindo à hipótese o Enunciado 297/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária, a decisão do Regional encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado 331, IV do c. TST, vez que atribuiu à tomadora dos serviços, ora agravante, a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços (fls. 58).

A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, tida como tal com honras de Enunciado, não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento. Também não há que se falar em violação aos dispositivos apontados pela agravante, quando o Eg. Regional aplicou corretamente as normas ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. Aplicação do Enunciado 221/TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-51096-2002-900-04-00-6 trt - 4ª região

AGRAVANTE : DIMED S.A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
AGRAVADO : ADALBERTO FERRÃO SEVERO
ADVOGADO : DR. IRAN RIBEIRO NAJAR

DESPACHO

O TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 110, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que a insurgência da recorrente contra ao não provimento dos embargos declaratórios opostos, encontra-se obstada pelo disposto na OJ 115-SDBI-1/TST. No mérito, declara óbice ao processamento do apelo nos Ens. 221 e 296/TST.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento, alegando que a decisão vulnera o art. 832/CLT, repudiando a aplicabilidade do En. 221/TST, no tocante à distribuição do ônus da prova, arguindo a especificidade dos arestos colacionados.

Em razões recursais demonstra sua insurgência argumentando apenas que o acórdão regional furtou-se a definir a quem pertencia o ônus da prova do direito pretendido, pautando-se na jurisprudência que colaciona, olvidando-se, portanto, ao disposto na OJ 115-SDBI-1/TST, que obsta o processamento do apelo, nesta condição, eis que qualquer violação aos arts. 832/CLT, 458/CPC ou 93, IX/CF, restou avertida.

No tocante a questão de mérito, a revisão da matéria exigiria a incursão do julgador no conjunto probante dos autos, frente ao confronto entre o consignado pelo acórdão recorrido e pelas razões da agravante, *verbis*:

"**Adicional de Periculosidade.** Hipótese em que comprovado nos autos o transporte pelo empregado de inflamáveis em quantidades superiores a 200 litros. Laudo pericial que á conclusivo quanto a existência de periculosidade nas atividades do autor (motorista)." (fl. 85)

"O v. Acórdão Regional é (...) também expresso no sentido de que não há qualquer comprovação de transporte de inflamáveis de forma habitual em quantidades superiores." (fl. 04)

Não obstante, segundo a exegese extraída do Enunciado nº 126 da Superior Corte Laboral, os Tribunais Regionais do Trabalho constituem a instância soberana na apreciação das provas, já que a esta Colenda Corte cumpre, exclusivamente, a missão de uniformizar a jurisprudência e a de reparar ofensas a normas legais quando de sua interpretação e aplicação pela instância ordinária (CLT, art. 896). Nesse sentido, fica obstaculizada a revista.

Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento, eis que em consonância com o enunciado 126 desta Corte, atraindo o entendimento cristalizado no Enunciado 333/TST e, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-52290-2002-900-02-00-0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : MIGUEL CARLOS TESTAI
PROCURADOR
AGRAVADO : RUY BARBOSA
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DESPACHO

O TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 87, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o Acórdão está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/06), alegando que o acórdão Regional ofende o artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93.

Aduz que na ocasião em que foi prolatada a sentença a redação do Enunciado 331/TST não contemplava a hipótese de responsabilizar subsidiariamente o ente público, motivo pelo qual, entende aplicável ao caso em tela o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Aponta ainda como violado o artigo 37, inciso XXI e § 6º da Constituição Federal.

A revista não é passível de admissão, pois, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Nesse passo, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afastado, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice* e, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-53559-2002-902-02-40.2 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENE-FICÊNCIA SÃO CAETANO SUL
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
AGRAVADA : ANA CAROLINA DENARI MARSICANO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 90, da lavra da Exma. Juíza Presidente do **TRT da 2ª Região**, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 218 do TST c/c art. 896/CLT.

Esta decisão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-54576-2002-902-02-40.7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : FORTENGE CONSTRUÇÕES E EMPRE-NDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RENATA CATTINI MALUF NAHAS
AGRAVADO : JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA

DESPACHO

O TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 62, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que a subscritora do apelo Dra. Renata Chade Cattini Maluf olvidou-se de colacionar o indispensável instrumento de mandato, a fim de assegurar a legitimidade do exercício de representação processual.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/03), alegando que o despacho merece reforma pois em 23.01.03 a agravante protocolou subestabelecimento sem reservas de poderes para a Dra. Renata Chade Cattini Maluf, tendo constatado o endereçamento da vara trabalhista, para onde foi encaminhada, aguardando a baixa para posterior juntada.

A revista não é passível de admissão, pois, efetivamente, exsurge a inexistência de representação, uma vez que sua ilustre subscritora do Recurso de Revista não apresentou oportunamente o instrumento procuratório nem configurou-se o mandato tácito. Assim, encontra-se não satisfeito o disposto nos arts. 37 do CPC; 5º da Lei nº 8.906/94 (EOAB); 1º do provimento 033/94 deste Tribunal e Enunciado 164 do E. Tribunal Superior do Trabalho. Denego seguimento ao apelo, por inexistência de representação.

Nesse passo, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afastado, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice* e, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-54983/2002-902-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTA MARQUES COSTA
ADVOGADO : CYRO MIACHON GIRARD
AGRAVADO : OSMAR DE SOUZA BORBOREMA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DE LORENZO
AGRAVADO : SUN FLEX PROTEÇÃO SOLAR LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MARTA MARQUES COSTA** contra a decisão de fls. 42/43, da lavra da Exma. Juíza Presidente do **TRT da 2ª Região**, que denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de que a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado 266 do TST.

A agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, que julgou os embargos de declaração, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.

A etiqueta adesiva de fl. 36 não supre a deficiência de formação do agravo, sendo imprestável para aferição da tempestividade da revista, eis que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, conforme entendimento da OJ 284 da SDI-1 do TST.

O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.

Cumpra asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-56066-2002-900-04-00-6 trt - 4ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ANDRÉ SANTOS CHAVES

PROCURADOR

AGRAVADO : ALEX SANDRO LINHARES ANTUNES
ADVOGADO : MARCELO ABBUD

DESPACHO

O TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 146 denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o Acórdão está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/10), alegando que estão sendo estorvados os artigos 71, § 1º da Lei 8.666/93, bem como os artigos 22, I, XXVII, 37,II e XXI da Constituição Federal.

Aduz que existe Lei que desobriga o Município ao pagamento dos encargos trabalhistas, motivo pelo qual, a decisão afronta o artigo 5º, II da Constituição Federal.

A revista não é passível de admissão, pois, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Nesse passo, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afastado, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice* e, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-60454/2002-900-02-00.2TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INESA S.A.
ADVOGADO : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
AGRAVADO : VALDEMAR CAMPOS FILHO
ADVOGADO : DR. ORLANDO MACHADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **INESA S.A.**, às fls. 02/11, em face da decisão de fls. 49, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por deserção.

Inicialmente, cumpre destacar que da análise do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, o agravo de instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo.

Ainda, configura-se imprescindível ao conhecimento do agravo que referidas peças sejam autenticadas uma a uma, conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, vez que a cópia da guia do depósito recursal necessária à formação do instrumento encontra-se em cópia inautêntica.

Ademais, nos termos do inciso X, da referida Instrução Normativa, cumprem às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do agravo em diligência para suprir eventuais omissões.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-62902-2002-900-02-00-2 TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CÍRCULO DO LIVRO LTDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PILON
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO MARCELINO
 ADVOGADO : DR. SINÉSIO JOSÉ DA CRUZ
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 203/204, da lavra do Exmo. Juiz Presidente do **TRT da 2ª Região**, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do ora Agravante, com respaldo nos Ens. 296, 126/TST e art. 896, "a"/CLT.

O agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos Embargos Declaratórios recorrido, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.

O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.

A etiqueta adesiva de fl. 194 não supre a deficiência de formação do agravo, sendo imprestável para aferição da tempestividade da revista, eis que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, conforme entendimento da OJ 284 da SDI-1 do TST. Cumpra asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-64340-2002-900-02-00-1 trt - 2ª região

AGRAVANTE : EMP. BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : SÉRGIO SILVA DE MORAES
 AGRAVADO : HÉLIO NUNES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : MIGUEL TAVARES
 D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls 112, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o Acórdão está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST.

Constatou, ainda, que na questão relativa à nomeação de curador, restou ausente o prequestionamento pertinente e, incidência do Enunciado 297/TST.

Dessa decisão a INFRAERO interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/18), alegando que a contratação da JET CARGO SERVICE se deu em observância aos preceitos da Lei 8.666/93, restando violado, no texto supra, o artigo 71, § 1º.

Aduz que o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei 9.032/95, isenta a Administração Pública dos encargos trabalhistas, portanto, devendo prevalecer sobre o Enunciado 331/TST, sob pena de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

A revista não é passível de admissão, pois, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Nesse passo, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afastado, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-65426-2002-900-04-00-0 trt - 4ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
 AGRAVADO : ELIZABETH MURIEL ALFONSO
 ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
 D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 64, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o Acórdão está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/08), alegando que estão sendo malferidos os artigos 896 do CC, 71, § 1º da Lei 8.666/93, bem como os artigos 2º e 5º, II, da Constituição Federal, pois a resolução 96/2000, que alterou o Enunciado 331/TST, não possui força para alterar eficácia normativa de Lei.

A revista não é passível de admissão, pois, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Nesse passo, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afastado, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-65493-2002-900-02-00-6 trt - 2ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO : ROSINEI ROSSIM
 ADVOGADO : MÁRCIA REGINA GUERRERO GHE-LARDI
 D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 60, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o Acórdão está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/06), alegando que o acórdão Regional ofende o artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93.

Aduz que na ocasião em que foi prolatada a sentença a redação do Enunciado 331/TST não contemplava a hipótese de responsabilizar subsidiariamente o ente público, motivo pelo qual, entende aplicável ao caso em tela o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Aponta ainda como violado o artigo 37, inciso XXI e § 6º da Constituição Federal.

A revista não é passível de admissão, pois, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afastado, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-70930-2002-900-04-00-2 trt - 4ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : ANDRÉ SANTOS CHAVES
 AGRAVADO : ALEXANDRE SILVA DA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
 D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 114, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o Acórdão está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/07), alegando que estão sendo estorvados os artigos 71, § 1º da Lei 8.666/93, bem como o artigo 37, XXI da Constituição Federal.

Aduz que existe Lei que desobriga o Município ao pagamento dos encargos trabalhistas, motivo pelo qual, a decisão afronta o artigo 5º, II da Constituição Federal.

A revista não é passível de admissão, pois, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afastado, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-74108/2003-900-04-00.1 TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. REINALDO J. CORNELLI
 AGRAVADO : NADIR JOSÉ KRIEGER.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 110/114, contra a decisão de fl. 108, do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, tendo em vista que a decisão atacada não evidencia violação aos dispositivos de lei apontados, mas razoável interpretação das normas pertinentes nos termos do En. 221/TST.

Ocorre que, o acórdão Regional ao não conhecer do recurso sob o fundamento de que o procurador que o subscreveu não estava habilitado nos autos, decidiu em consonância com o Enunciado nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual não é conhecido o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, o que não se verifica no caso dos autos.

Ademais, a decisão recorrida está, também, em consonância com os termos da OJ 149 da SDI-1 do TST, que reza ser inaplicável na fase recursal o prazo para regularizar a representação, conforme preceitua o art. 13 do CPC.

Revela-se, pois, incensurável o despacho atacado, vez que inviável o recurso de revista em razão de que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o Enunciado 164/TST e OJ 149 da SDI-1 do TST, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-74676-2003-900-02-00-3 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR PESTANA
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 215, da lavra da Exma. Juíza Presidente do **TRT da 2ª Região**, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do ora Agravante, com respaldo no art. 896, § 4º, alíneas "a" e "c"/CLT e En. 296/TST.

A agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.

A etiqueta adesiva de fl. 184 não supre a deficiência de formação do agravo, sendo imprestável para aferição da tempestividade da revista, eis que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, conforme entendimento da OJ 284 da SDI-1 do TST.

O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.

Cumpra asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-75684-2003-900-02-00-7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

PROCURADOR
 AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : GISELAYNE SCURO
 D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls 54, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o Acórdão está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/06), alegando que nas razões do Recurso de Revista apontou violação aos artigos 8º e 818 da CLT, 3º, 6º, 128, 302, I, 320, II, 351, 333, I e 460do CPC, 1035 do CC, 5º e 37, II da Constituição Federal e 71, § 1º da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

Aduz, ainda, que em suas razões atacou, inclusive, a questão da aplicabilidade do inciso IV, do Enunciado 331 do TST, diante da alteração trazida pela RA nº 96/2000, pois normas de hierarquia diferente, requerendo a final sua exclusão do pólo passivo da demanda.

A revista não é passível de admissão, pois, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Nesse passo, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afastado, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-75959-2003-900-02-00-2 trt - 2ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS
D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 91, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o Acórdão está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/06), alegando que o acórdão Regional ofende o artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93.

Aduz que na ocasião em que foi prolatada a sentença a redação do Enunciado 331/TST não contemplava a hipótese de responsabilizar subsidiariamente o ente público, motivo pelo qual, entende aplicável ao caso em tela o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Aponta ainda como violado o artigo 37, inciso XXI e § 6º da Constituição Federal.

A revista não é passível de admissão, pois, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afastado, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-79703/2003-900-02-00.4TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA BETER S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO OTTONI DE PAULA SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ INALDO DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CONSTRUTORA BETER S.A.**, às fls. 02/07, em face da decisão de fls. 94, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por intempestividade. Inicialmente, cumpre destacar que da análise do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, o agravo de instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo.

Ainda, configura-se imprescindível ao conhecimento do agravo que referidas peças sejam autenticadas uma a uma, conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, vez que a cópia da procuração outorgada pela reclamada (fls. 14), peça necessária à formação do instrumento, encontra-se em cópia inautêntica.

Ademais, nos termos do inciso X, da referida Instrução Normativa, cumprem às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do agravo em diligência para suprir eventuais omissões.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-80875-2003-900-04-00-0 trt - 4ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO : NELCI VERIATO DOS SANTOS
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls 106, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o Acórdão está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/05), alegando que a introdução do § 5º no texto do artigo 896, pela Lei 7.701/88, se deu para ampliar os poderes do relator, para que pudesse conhecer da Revista em nome da mais ampla defesa, não para limitar seus contornos com simples despacho indeferitório.

Aduz que o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, sendo dispositivo de Lei, não deve ser desprezado frente ao Enunciado 331/TST.

A revista não é passível de admissão, pois, a responsabilidade subsidiária acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando e da culpa in eligendo, não infirmáveis pelo fato de a controvérsia ter envolvido direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora do serviço, pois ambas as culpas estão associadas à concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual idoneidade econômico-financeira.

Desse dever não se encontram imunes os entes públicos de administração direta ou descentralizados, pois o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito aplicável à universalidade das pessoas, quer o sejam naturais, quer jurídicas, de direito privado ou de direito público.

Mesmo porque a norma do art. 173, § 1º, inciso III, da Carta de 1988, ao dispor sobre a observância dos princípios da administração pública, traz consigo a dos princípios da legalidade e da moralidade, pelos quais resulta incontestável a responsabilidade subsidiária dos entes estatais.

Tornando ao despacho denegatório, como preleciona Manuel Antonio Teixeira Filho, *in verbis*:

(...) será denegada a interposição desse recurso sempre que a decisão impugnada estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do TST, porquanto uma das finalidades da revista é, precisamente, estabelecer a uniformização da jurisprudência. Daí por que estando sumulada a matéria que se ataca, poderá o relator recusar seguimento ao recurso, indicando o correspondente verbete que tenha sido contrariado pela pretensão do recorrente.

Portanto, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Nesse passo, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afastado, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-81156-2003-900-02-00-7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ ALVES NETO
ADVOGADO : CARLOS ELY MOREIRA
D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 74, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o Acórdão está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/08), apontando violação ao artigo 5º, II, e LV da Constituição Federal.

Aduz ainda que, somente o órgão que editou o En. 331/TST, pode apreciar a violação apontada.

A revista não é passível de admissão, pois, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afastado, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

JCRS/ambm

PROC. NºTST-AIRR-81350/2003-900-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO : MINGUES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **EDSON PEREIRA** contra a decisão de fl. 130, da lavra da Exma. Juíza Presidente do **TRT da 2ª Região**, que denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de que a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

O agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, que julgou os embargos de declaração, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.

A etiqueta adesiva de fl. 123 não supre a deficiência de formação do agravo, sendo impréstavel para aferição da tempestividade da revista, eis que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, conforme entendimento da OJ 284 da SDI-1 do TST.

O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.

Cumprasseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-81363/2003-900-02-00.1 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TUFIK MISIARA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO
AGRAVADO : UILLI MARCHESAN.
ADVOGADA : DRA. ZILMA APARECIDA SILVA RIBEIRO COSTA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado às fls. 02/11, contra a decisão de fl. 204, do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista ante os termos do Enunciado nº 214 do TST, por tratar-se o acórdão recorrido de decisão interlocutória.

Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual as decisões interlocutórias somente são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade do recurso contra a decisão definitiva.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-81365/2003-900-02-00.0TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚGICA PAULISTA - COSIPA.
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : GERSON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois inicialmente instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 109/129), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Aliás, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ressalte-se ainda, a impossibilidade de aferição da tempestividade da revista utilizando-se da etiqueta adesiva do TRT colada na petição de apresentação do apelo, vez que a mesma não se presta para esse fim, conforme texto da Orientação Jurisprudencial nº 284 desta Corte, *in verbis*:

"Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva impréstavel para aferição da tempestividade. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração."



Com relação ao recurso de revista complementar (fls. 134/137), consigno que o mesmo versa sobre horas extras advindas de minutos residuais, tendo a reclamada fundamentado o seu apelo em divergência jurisprudencial.

Todavia, em que pesem os argumentos expendidos pela reclamada, razão não lhe assiste. De fato, correto o despacho agravado (fls. 139), que denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento de que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1/TST, pois, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal superior do Trabalho.

Nesse passo, na espécie, revela-se incensurável o despacho atacado, e, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-81477/2003-900-02-00.1 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SANDRO ROSALINE ROBERTO RENDZANO
ADVOGADA : DRA. MIRTA MABEL CABALLERO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/06, contra a decisão de fl. 76, do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por entender que não houve o devido prequestionamento nos termos do En. 297 do TST.

Com efeito, a insurgência da reclamada está pautada no fato de que o reclamante gozou férias quando não mais vigia o acordo coletivo que previa a gratificação da qual foi condenada ao pagamento por ocasião da decisão originária.

Ocorre que o acórdão de fls. 48/49, consignou seu entendimento nos seguintes termos: "Gratificação de férias de 98/99. Mantenho a sentença, se o válido acordo coletivo de fl. 11, cláus. 13, garante esse título, nem é possível sua suspensão pela técnica jurídica." (fls. 48).

Verifica-se, pois, que o acórdão não adotou tese quanto ao fato de que as férias tenham sido gozadas em período posterior à vigência do acordo coletivo, carecendo, portanto, do devido prequestionamento nos termos do En. 297/TST, além do que, a recorrente não cuidou em fazê-lo no momento processual oportuno.

Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 333 do TST, segundo o qual não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, *in casu*, o Enunciado 297 do TST.

Revela-se, pois, incensurável o despacho atacado, vez que inviável o recurso de revista, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravado de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-81720-2003-900-01-00-7 trt - 1ª região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA A BASTOS
AGRAVADO : MARIA FERNANDA FERREIRA JORGE
ADVOGADO : SAULO BORGES DE MENDONÇA
D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fls. 118, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o Acórdão está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravado de Instrumento (fls. 122/126), alegando que o Regional não apreciou a legitimidade do Banco do Brasil à luz do artigo 114 da CF, além de silenciar acerca de inúmeras violações legais e constitucionais, tais como artigo 22, XXVII, 37, XXI e 175 da Constituição Federal, 71, § 1º da Lei 8.666/93 e 4º da Lei nº 9.032/95..

Aduz que o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, isenta o Banco do Brasil dos encargos trabalhistas, portanto, devendo prevalecer sobre o Enunciado 331/TST.

A revista não é passível de admissão, pois, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Nesse passo, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afastado, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice*, e, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-84988-2003-900-02-00.5 TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO LEÃO VEIGA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO MARMO
AGRAVADO : PRENSAS SCHULER S.A
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no En. 333/TST (fls. 131/132).

No que tange ao reconhecimento de que a aposentadoria espontânea e causa de extinção contratual, a decisão denegatória do apelo extraordinário, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial citada (177-SDBI-1 do Tribunal Superior do Trabalho), que assenta ser indevida a multa de 40% sobre o FGTS, após a percepção do benefício previdenciário.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravado de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-85984/2003-900-02-00.4 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TARCISO TAVARES.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamante às fls. 193/195, contra a decisão de fl. 190/191, do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, em razão de que a decisão atacada está em consonância com o En. 164/TST e OJ 149 da SDI-1/TST.

Ocorre que, o Regional ao não conhecer dos embargos declaratórios sob o fundamento de que a procuradora que o subscreveu não estava habilitada nos autos, decidiu em consonância com o Enunciado nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual não é conhecido o recurso suscrito por advogado sem procuração nos autos, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, o que não se verifica no caso dos autos.

Ademais, a decisão recorrida está, também, em consonância com os termos da OJ 149 da SDI-1 do TST, que reza ser inaplicável na fase recursal o prazo para regularizar a representação, conforme preceitua o art. 13 do CPC.

Assim, revela-se incensurável a decisão agravada, tendo em vista que encontra-se em consonância com o Enunciado nº 333 do TST, segundo o qual não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, *in casu*, o Enunciado 164/TST e a OJ 149 da SDI-1/TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravado de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-86645-2003-900-04-00.4 trt - 4ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : VILMA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ BONO
D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 80, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o Acórdão está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravado de Instrumento (fls. 02/05), alegando que o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, isenta a Administração Pública dos encargos trabalhistas, portanto, devendo prevalecer sobre o Enunciado 331/TST.

Aduz que, houve violação ao artigo 455 da CLT, na medida em que somente nos contratos de subemprego, os empregados tem direito de reclamar também contra o empregador principal.

A revista não é passível de admissão, pois, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Nesse passo, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afastado, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice*, e, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-88141/2003-900-04-00.9TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
AGRAVADA : VERA LÚCIA GOULART SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO
D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravado não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 82/93), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravado, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Aliás, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravado, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravado não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravado, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravado.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-88338-2003-900-01-00.4 trt - 1ª região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO TELES ARAÚJO
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA ZALUSKI DA SILVA
D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fls. 159, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o Acórdão está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravado de Instrumento (fls. 160/165), alegando o despacho denegatório não fundamenta a decisão da admissibilidade recursal, portanto, nula.

Aduz que foi demonstrada divergência jurisprudencial atual merecedora de acolhimento e, que na contratação obedeceu aos artigos 37, XXI, bem como ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

O despacho não é nulo, dado seu caráter precário.

A revista não é passível de admissão, pois, a responsabilidade subsidiária acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando e da culpa in eligendo, não infirmáveis pelo fato de a controvérsia ter envolvido direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora do serviço, pois ambas as culpas estão associadas à concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira.

Desse dever não se encontram imunes os entes públicos da administração direta ou descentralizados, pois o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito aplicável à universalidade das pessoas, quer o sejam naturais, quer jurídicas, de direito privado ou de direito público.

Nesse passo, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Nesse passo, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afastado, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice*, e, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-88595/2003-900-02-00.0TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDNA FERREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO VENTURA RIBEIRO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAJAMAR
 ADVOGADA : DRA. ROSELY ZAMPOLLI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **EDNA FERREIRA ALVES**, às fls. 130/134, em face da decisão de fl. 127, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado 218/TST.

Conforme se constata nos presentes autos, a reclamante interpôs Recurso de Revista em face do acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o que colide frontalmente com o entendimento consubstanciado no Enunciado 218 desta Corte, impossibilitando, assim, o conhecimento da Revista.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-88599/2003-900-02-00.9TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVEÁ GOULART
 AGRAVADO : ALICE DA SILVA ABDALLA E OUTROS
 ADVOGADO : DRA. ÁUREA MARIA ALVES BATALHA BROSCO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, às fls. 153/155, em face da decisão de fl. 147, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado 218/TST.

Conforme se constata nos presentes autos, a reclamada interpôs Recurso de Revista em face do acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o que colide frontalmente com o entendimento consubstanciado no Enunciado 218 desta Corte, impossibilitando, assim, o conhecimento da Revista.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-91878-2003-900-11-00.0 trt - 1ª região

AGRAVANTE : EDITORA NOVO TEMPO LTDA
 ADVOGADO : RODRIGO R. DIAS DE ALMEIDA
 AGRAVADO : JOSÉ VITOR COSTA SOUSA
 ADVOGADO : ALCINO VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

O TRT da 11ª Região, mediante o despacho de fls. 116, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que não foi recolhido depósito recursal complementando a garantia do juízo por ocasião da interposição do Recurso de Revista, conforme orientação jurisprudencial 139 da SDI-1/TST.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 119/126), alegando que não teve condições de desembolsar novo depósito recursal, pois que fora prejudicada com o não conhecimento por deserção de seu Recurso Ordinário em face de uma diferença mínima em seu depósito recursal de R\$ 0,49 (quarenta e nove centavos), devendo este Juízo usar do bom senso para que seja feito justiça.

A Instrução Normativa nº 03/93, em face do artigo 8º da Lei 8.542/92 e, Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1, explicitam que nos casos em que o valor da condenação for inferior àquele estabelecido como valor máximo de depósito para o respectivo recurso, a parte recorrente, deverá efetuar o recolhimento até o limite do valor da condenação.

Por outra, se o valor da condenação ultrapassar o valor máximo estabelecido para depósito em face daquele recurso, o recolhimento deverá ser feito de forma integral.

Não havendo comprovação de depósito recursal, revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento em face da inobservância do devido preparo do Recurso de Revista.

Afasto, pois, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-93466-2003-900-01-00.0 trt - 1ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
 AGRAVADO : ANGELA MARIA DE SÁ ALVES
 ADVOGADO : ODIR DE OLIVEIRA GOMES DA COSTA

D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fls. 118, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o Acórdão está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 122/130), alegando que ao contratar observou a Lei 8.666/93, em consonância com o princípio da legalidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal.

Aduz que o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, isenta a Administração Pública dos encargos trabalhistas, portanto, devendo prevalecer sobre o Enunciado 331/TST.

A revista não é passível de admissão, pois, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Nesse passo, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afasto, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-98501/2003-900-04-00.0TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINA TRAVI COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MILLANI
 AGRAVADO : PAULO DE TARSO VIEIRA BARCELLOS
 ADVOGADO : DR. HUBERTO DIER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **REGINA TRAVI COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA**, às fls. 02/10, em face da decisão de fl. 97, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado 218/TST.

Conforme se constata nos presentes autos, a reclamada interpôs Recurso de Revista em face do acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o que colide frontalmente com o entendimento consubstanciado no Enunciado 218 desta Corte, impossibilitando, assim, o conhecimento da Revista.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-99367-2003-900-01-00.1 trt - 1ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : SÉRGIO MIGUERES DE ALMEIDA
 AGRAVADO : JOSIAS DE SOUZA BEZERRA
 ADVOGADO : JORGE DOS ANJOS VIEIRA

D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fls. 143 denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o Acórdão está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 147/156), alegando que em seu Recurso de Revista demonstrou violação literal ao artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93 e artigo 5º, II da Constituição Federal, estando portando amparado no artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT.

A revista não é passível de admissão, pois, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Nesse passo, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afasto, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-99372-2003-900-01-00.4 trt - 1ª região

AGRAVANTE : EMÍDIO LAMBERTI CARIDADE.
 ADVOGADO : EMÍDIO LAMBERTI CARIDADE
 AGRAVADO : PAULO HENRIQUE RODRIGUES BARBOSA
 ADVOGADO : VIRGÍNIA LEÃO

D E S P A C H O

O TRT da 1ª, mediante o despacho de fls 113, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que não foi recolhido depósito recursal complementando a garantia do juízo por ocasião da interposição do Recurso de Revista, conforme orientação jurisprudencial 139 da SDI-1/TST.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 118/128), repisando suas razões recursais, entretanto sem demonstrar sua insurgência contra o despacho denegatório.

Com efeito, foi arbitrado o valor de R\$ 5.033,00 (cinco mil e trinta e três reais) à condenação (fls. 45), a recorrente apresentou por ocasião da interposição de Recurso Ordinário (fls 64), guia de recolhimento de depósito recursal no valor de 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), entretanto, sem complementá-lo ao interpor o Recurso de Revista.

Embora aos litigantes seja assegurado o exercício das prerrogativas constitucionais elencadas, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e de acordo com a interpretação dessas nos tribunais.

Por outro lado, saliente-se que o procedimento para recolhimento de depósito recursal na Justiça do Trabalho está disciplinado na Instrução Normativa 03 de 1993, que interpreta o art. 8º da Lei 8.542/92, configurando-se, pois, norma específica e de observância obrigatória.

Dessa forma, sendo verificado o não-preenchimento dos requisitos legais pertinentes, a denegação de seguimento ao recurso, longe de implicar cerceamento de defesa ou supressão de instância, significou, isto sim, estrita observância das normas processuais vigentes, estando em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, sintetizada na Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1.

Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento em face da inobservância do devido preparo do Recurso de Revista.

Afasto, pois, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-157/2002-020-03-40.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON FELIPE BRAGA
 ADVOGADO : DR. ÊNIO CÉSAR GONÇALVES PIMENTA
 AGRAVADA : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU
 AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 191-208.

A douda Procuradoria-geral opina, preliminarmente, pelo não-conhecimento do agravo por falta de peça essencial - certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional (fls. 231-232).

II - Acolho a preliminar suscitada pelo *Parquet*, pois os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido no recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



III - Ante o exposto, acolho a preliminar argüida pelo Representante do Ministério Público, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-174/2003-053-18-40.5 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA
AGRAVADO : MÁRCIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE CÁSSIA OLIVEIRA
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas conforme às fls. 82-86 e 89-93, respectivamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução nº 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado, sem a observância da forma especial, é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Trata-se da aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não foi impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST). Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, incluída a conferência da autenticação das peças.

Desse modo, registre-se que a declaração apresentada pela agravante à fl. 2 é inservível ao fim pretendido, vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois não indica discriminadamente qual peça foi autenticada, nem cuidou o subscritor do agravo de autenticar uma a uma, no verso ou anverso, as cópias formadoras do instrumento, limitando-se apenas em afirmar, de forma genérica, a autenticidade das peças trasladadas.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-196/2003-113-03-40.6 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADA : ROSEMERE DE RESENDE DIAS
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS
D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento da revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 70-71 e 72-73, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls. 8-69). Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Trata-se da aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Registre-se que a declaração de fl. 7 não atende ao disposto na referida Resolução porque genérica, visto que não especifica as peças a que se refere.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-307/2001-108-03-40.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER LEITE FERREIRA
AGRAVADO : ROBERTO COSTA FARIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 161-163.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução nº 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado, sem a observância da forma especial, é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Trata-se da aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não foi impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, incluída a conferência da autenticação das peças.

Desse modo, registre-se que a declaração apresentada pelo agravante à fl. 2 é inservível ao fim pretendido, vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois não indica discriminadamente qual peça foi autenticada, nem cuidou o subscritor do agravo de autenticar uma a uma, no verso ou anverso, as cópias formadoras do instrumento, limitando-se apenas em afirmar, de forma genérica, a autenticidade das peças trasladadas.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-328/2001-026-04-40.0 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HOSPITAL FEMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DE TRINDADE
EMBARGADA : SYLVIA MARIA GUEDES ESPÍDOLA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E S P A C H O

I - Por meio do despacho de fls. 166-167, a Juíza Relatora negou seguimento ao agravo de instrumento do reclamado, por erro de formação, assinalando o seguinte:

"(...)

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls.11/153). Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Desse modo, não há que se falar em aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001), visto que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento." (fls. 166-167)

Inconformado, o reclamado opõe embargos de declaração às fls. 169-170. Alega que o despacho denegatório do agravo foi omissão quanto à existência da declaração de fl. 9, no sentido de que as peças trasladadas são cópias autênticas dos originais constantes dos autos principais. Aduz que estão satisfeitas as exigências tanto da Instrução Normativa nº 16/99, quanto a do art. 544, § 1º, do CPC. Suscita o acolhimento dos seus embargos com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, com a conseqüente reforma do despacho denegatório.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Razão não assiste ao embargante. Efetivamente consta da conclusão do despacho embargado a aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

De outra parte, cumpre esclarecer que a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT e pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A Resolução nº 113 do TST modificou a Instrução Normativa nº 16/TST, que passou a dispor, textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Grifo nosso).

Desse modo, registre-se que não obstante às argumentações do embargante, a declaração por ele apresentada é inservível ao fim pretendido, vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois não indica discriminadamente qual peça foi autenticada, nem cuidou o subscritor do agravo de autenticar uma a uma, no verso ou anverso, as cópias formadoras do instrumento, limitando-se apenas em afirmar, de forma genérica, a autenticidade das peças trasladadas.

Nesse contexto, tem-se que não há no r. despacho quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC suficientes a ensejar o acolhimento destes embargos declaratórios.

IV - À vista do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-614/2002-311-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASTER ESTACIONAMENTOS S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH ABBUD JOÃO
AGRAVADO : WILSON SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DUBOVISKI
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 131-134, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 129, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente agravo tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-782/1997-012-04-40.1 4º REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADA : RUTH EMMY HASSPER MIRANDA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 171-173.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução nº 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado, sem a observância da forma especial, é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) **informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**". Trata-se da aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não foi impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-793/2002-069-03-40.63º REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM
AGRAVADA : MARIA APARECIDA HELENA FERNANDES MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 38-39.

Houve pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 47-50.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos o acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-870/2000-066-15-40.1 15º REGIÃO

EMBARGANTE : DIAMANTE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS VENTURA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR DE MATOS
D E S P A C H O

I - Por meio do despacho de fls. 120-121, a juíza relatora negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, por erro de formação, assinalando o seguinte:

"I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 162 (verso).

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução nº 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "**informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não foi impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X, da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, então, incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento."

Inconformada, a reclamada opõe embargos de declaração às fls. 126-128. Alega que se verifica, na petição de interposição do agravo de instrumento, que o advogado, regularmente constituído nos autos, afirma que: "(...) *pelo que junta à presente a minuta do agravo, bem como as peças necessárias à formação do instrumento, as quais foram conferidas pelo subscritor desta, e seguem relacionadas.*"

Aduz que estão satisfeitas as exigências tanto da Instrução Normativa nº 16/99, quanto a do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscita o acolhimento dos seus embargos com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, com a consequente reforma do despacho denegatório.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Razão não assiste à embargante. Efetivamente consta da conclusão do despacho embargado a aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Deste modo, cumpre esclarecer que a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT e pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A Resolução nº 113 do TST modificou a Instrução Normativa nº 16/TST, que passou a dispor, textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) **informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**". (Grifo nosso).

Assim, registre-se que não obstante às argumentações da embargante, a declaração por ela apresentada é inservível ao fim pretendido, vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois não indica, discriminadamente qual peça foi autenticada nem cuidou o subscritor do agravo de autenticar uma a uma, no verso ou averso, as cópias formadoras do instrumento, limitando-se apenas em afirmar, de forma genérica, que foram conferidas pelo subscritor do agravo.

Nesse contexto, tem-se que não há no r. despacho quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC suficientes a ensejar o acolhimento destes embargos declaratórios.

IV - À vista do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-1.213/2002-031-03-40.5 3º REGIÃO

EMBARGANTE : COMERCIAL GERDAU LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO : ANESTOR ROQUE
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ
D E S P A C H O

I - Por meio do despacho de fl. 107, a Juíza Relatora negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, por erro de formação, assinalando o seguinte:

"(...)
II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls.10/103). Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "**informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento."

Inconformada, a reclamada opõe embargos de declaração às fls. 110-111. Alega que o despacho denegatório do agravo foi omissão quanto à existência da declaração de fl. 2, no sentido de que as peças trasladadas são cópias autênticas dos originais constantes dos autos principais. Aduz que estão satisfeitas as exigências tanto da Instrução Normativa nº 16/99, quanto a do art. 544, § 1º, do CPC. Suscita o acolhimento dos seus embargos com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, com a consequente reforma do despacho denegatório.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Razão não assiste à embargante. Efetivamente consta da conclusão do despacho embargado a aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

De outra parte, cumpre esclarecer que a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT e pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A Resolução nº 113 do TST modificou a Instrução Normativa nº 16/TST, que passou a dispor, textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) **informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**". (Grifo nosso).

Desse modo, registre-se que não obstante às argumentações da embargante, a declaração por ela apresentada é inservível ao fim pretendido, vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois não indica discriminadamente qual peça foi autenticada, nem cuidou o subscritor do agravo de autenticar uma a uma, no verso ou averso, as cópias formadoras do instrumento, limitando-se apenas em afirmar, de forma genérica, a autenticidade das peças trasladadas.

Nesse contexto, tem-se que não há no r. despacho quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC suficientes a ensejar o acolhimento destes embargos declaratórios.

IV - À vista do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.309/2000-107-15-40.0 15º REGIÃO

AGRAVANTE : ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO
AGRAVADO : IVANILDO APARECIDO SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. ANTONOR MONTEIRO CORRÊA
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 140-143.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução nº 322/96 do TST.



II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado, sem a observância da forma especial, é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) **informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**". Trata-se da aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não foi impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST). Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, incluída a conferência da autenticação das peças.

Desse modo, registre-se que a declaração apresentada pela agravante às fls. 2-3 é inservível ao fim pretendido, vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois não indica discriminadamente qual peça foi autenticada, nem cuidou o subscritor do agravo de autenticar uma a uma, no verso ou anverso, as cópias formadoras do instrumento, limitando-se apenas em afirmar, de forma genérica, a autenticidade das peças trasladadas.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.352/2001-105-15-40.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIRSO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. VALTECIR PICCOLO SOMBINI
AGRAVADA : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 73-76.

Não há pronunciamento da douda Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução nº 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado, sem a observância da forma especial, é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) **informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**". Trata-se da aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não foi impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST). Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-1.388/2002-900-03-00.33ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRCIO JOSÉ DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODES-TÁ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. PAULO IVANDÓ DE SOUZA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 74-81 se insurgindo contra o acórdão de fls. 58/63.

Despacho de admissibilidade à fl. 82.

Contra-razões não apresentadas.

O douto Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 86/89, opina pelo conhecimento e desprovimento.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 74, foi protocolado na Junta de Conciliação e Julgamento da Cidade de Poços de Caldas, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.440/2002-021-03-40.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO : RICARDO ANTÔNIO FREITAS PRADO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas conforme às fls. 118-121 e 122-126, respectivamente.

Não há pronunciamento da douda Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução nº 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado, sem a observância da forma especial, é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) **informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**". Trata-se da aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não foi impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST). Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, então, incluída a conferência da autenticação das peças.

Desse modo, registre-se que a declaração apresentada pela agravante à fl. 2 é inservível ao fim pretendido, vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99-TST, pois não indica discriminadamente qual peça foi autenticada, nem cuidou o subscritor do agravo de autenticar uma a uma, no verso ou anverso, as cópias formadoras do instrumento, limitando-se apenas em afirmar, de forma genérica, a autenticidade das peças trasladadas.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-1.757/2003-902-02-40.1 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMÉRCIO DE PEDRAS ITACOLOMY LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO : JORGE DE JESUS CALIXTO
ADVOGADO : DR. WILLIAMSBURG GONZAGA FER-RAZ

D E S P A C H O

I - Por meio do despacho de fl. 77, a Juíza Relatora negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, por erro de formação, assinalando o seguinte:

"(...)

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls. 05/67). Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "**informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento." (fl. 77)

Inconformada, a reclamada opõe embargos de declaração às fls. 79-80. Alega que "Inexiste nos autos qualquer contrariedade do agravado no sentido de que as peças seriam viciadas ou não previstas para a validade do ato, anotando-se até a previsão do STF no artigo 225 do Regimento Interno, para validar a documentação." Aduz que o ato "apresenta-se de rigorismo formal excessivo, coartando a amplitude defensiva constitucional do artigo 5º e §§, mormente, o inciso XXXV da Carta Magna, merecendo o ato, conhecimento e esclarecimento da ilustrada Autoridade(...)". Suscita o acolhimento dos seus embargos com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, com a conseqüente reforma do despacho denegatório.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Razão não assiste à embargante. Efetivamente consta da conclusão do despacho embargado a aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

De outra parte, cumpre esclarecer que a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT e pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A Resolução nº 113 do TST modificou a Instrução Normativa nº 16/TST, que passou a dispor, textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) **informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**". (Grifo nosso).

Nesse contexto, tem-se que não há no r. despacho quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC suficientes a ensejar o acolhimento destes embargos declaratórios. E, portanto, ileso o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Finalmente, quanto ao art. 225 do Regimento Interno do STF, invocado pela embargante, tem-se que a sua aplicação restringe-se ao âmbito daquela Corte Superior.

IV - À vista do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-2.220/2000-382-02-40.5 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
EMBARGADO : MÁRCIO APARECIDO VITORINO
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

D E S P A C H O

I - Por meio do despacho de fls. 116-117, a Juíza Relatora negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, por erro de formação, assinalando o seguinte:

"(...)

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls. 14/108). Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "**informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº

10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Desse modo, não há que se falar em aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001), visto que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. (fls. 116-117)

Inconformada, a reclamada opõe embargos de declaração às fls. 119-122. Alega que, na petição de interposição do agravo de instrumento, seus patronos declararam expressamente a autenticidade das peças que formam o agravo, nos seguintes termos: "O presente agravo de instrumento encontra-se instruído com as peças necessárias, a teor do contido nos incisos I e II do art. 525, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado, combinado com o artigo 897, § 5º, II, da CLT, alterado pela lei 10.352/01(...)". Aduz que estão satisfeitas as exigências tanto da Instrução Normativa nº 16/99, quanto a do parágrafo 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscita o acolhimento dos seus embargos com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, com a consequente reforma do despacho denegatório.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Razão não assiste à embargante. Efetivamente por equívoco, consta da conclusão do despacho embargado a não aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Todavia, cumpre esclarecer que a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT e pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A Resolução nº 113 do TST modificou a Instrução Normativa nº 16/TST, que passou a dispor, textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Grifo nosso).

Desse modo, registre-se que não obstante às argumentações da embargante, a declaração por ela apresentada é inservível ao fim pretendido, vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99-TST, pois não indica discriminadamente qual peça foi autenticada, nem cuidou o subscritor do agravo autenticar uma a uma, no verso ou averso, as cópias formadoras do instrumento, limitando-se apenas em afirmar, de forma genérica, a autenticidade das peças trasladadas.

Nesse contexto, tem-se que não há no r. despacho quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC suficientes a ensejar o acolhimento destes embargos declaratórios.

IV - À vista do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-2.419/1996-421-01-40.0 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO : ALCIDINO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LIMA

D E S P A C H O

I - Por meio do despacho de fls. 78-79, a juíza relatora negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, por erro de formação, assinalando o seguinte:

"I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1).

Ainda, conforme o disposto no item X, da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, então, incluída a conferência da autenticação das peças."

Inconformada, a reclamada opõe embargos de declaração às fls. 83-84. Alega que o despacho denegatório do agravo foi omissivo quanto à existência da declaração de fl. 2, no sentido de que as peças trasladadas são cópias autênticas dos originais constantes dos autos principais. Aduz que estão satisfeitas as exigências tanto da Instrução Normativa nº 16/99 quanto a do art. 544, § 1º, do CPC. Suscita o acolhimento dos seus embargos com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, com a consequente reforma do despacho denegatório.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Razão não assiste à embargante. Efetivamente consta da conclusão do despacho embargado a aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

De outra parte, cumpre esclarecer que a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT e pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A Resolução nº 113 do TST modificou a Instrução Normativa nº 16/TST, que passou a dispor, textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Grifo nosso).

Desse modo, registre-se que não obstante às argumentações da embargante, a declaração por ela apresentada é inservível ao fim pretendido, vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois não indica discriminadamente qual peça foi autenticada, nem cuidou o subscritor do agravo de autenticar uma a uma, no verso ou averso, as cópias formadoras do instrumento, limitando-se apenas em afirmar, de forma genérica, a autenticidade das peças trasladadas.

Nesse contexto, tem-se que não há no r. despacho quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC suficientes a ensejar o acolhimento destes embargos declaratórios.

IV - À vista do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.714/1995-054-15-40.7 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERDETERRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL AGRANITO

ADVOGADO : DR. LADEMIR JOSÉ CAPELOTTO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada conforme à fl. 192.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução nº 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado, sem a observância da forma especial, é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Trata-se da aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não foi impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, incluída a conferência da autenticação das peças.

Desse modo, registre-se que a declaração apresentada pela agravante à fl. 15 é inservível ao fim pretendido, vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99-TST, pois não indica discriminadamente qual peça foi autenticada, nem cuidou o subscritor do agravo de autenticar uma a uma, no verso ou averso, as cópias formadoras do instrumento, limitando-se apenas em afirmar, de forma genérica, a autenticidade das peças trasladadas.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-4.235/2002-902-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE CAMPOS

AGRAVADOS : MANOEL DOMINGOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2-5, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 150, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

rosita de nazaré sidrim nassar

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-5.869/2002-900-02-00.32ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO L. SAFE CARNEIRO

AGRAVADA : SDM SÃO PAULO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADA : DRA. ANITA SOLANGE BERJANTE ALVIM

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 125, para que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."



Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe: "SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 02, foi protocolado no Distribuidor de Feitos da cidade de Cubatão, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-8.190/2002-900-02-00.62ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

RECORRIDA : SÃO FRANCISCO OPERADORA PORTUÁRIA DE GRANÊIS LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

O Sindicato Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 185-192, no qual se insurge contra o acórdão de fl. 176. Despacho de admissibilidade à fl. 193.

Contra-razões, pela São Francisco às fls. 195-197, e pelo OGMO às fls. 198-214.

Os autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que: "Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O Recurso de Revista, conforme registrado à fl. 185, foi protocolado no Distribuidor da Cidade de Santos, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior, logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-8.325/2002-900-02-00.32ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCELO DE SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

RECORRIDA : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 397-402, no qual se insurge contra o acórdão de fls. 394-395.

Despacho de admissibilidade à fl. 403.

Contra-razões apresentadas às fls. 405-410.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 397, foi protocolado no Distribuidor da Cidade de Santos, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-8.328/2002-900-02-00.72ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO FIGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

RECORRIDA : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A - EBE

ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO

DESPACHO

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 282-291, no qual se insurge contra o acórdão de fls. 278-280.

Despacho de admissibilidade à fl. 293.

Contra-razões apresentadas às fls. 295-300.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 282, foi protocolado no Distribuidor da Cidade de Santos, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-10.405/2002-900-03-00.33ª REGIÃO

RECORRENTE : GERALDO FORCINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

RECORRIDO : CODEME ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO

DESPACHO

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 252-260, no qual se insurge contra o acórdão de fls. 237-241.

Despacho de admissibilidade à fl. 261.

Contra-razões de fls. 262-266.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O Recurso de Revista, conforme registrado à fl. 252, foi protocolado no Distribuidor da Cidade de Betim, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-11.735/2002-900-03-00.63ª REGIÃO

RECORRENTE : CHARLES SANTOS DE ALCÂNTARA

ADVOGADO : DR. VANDIR ANTÔNIO DA CUNHA

RECORRIDA : COOPERATIVA CENTRAL MINEIRA DE LATICÍNIOS LTDA - CEMIL

ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DESPACHO

O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 152-155 se insurgindo contra o acórdão de fls. 147-150.

Despacho de admissibilidade à fl. 156.

Contra-razões de fls. 159-160.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 152, foi protocolado na Vara do Trabalho da Cidade de Patos de Minas, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-12.768/2002-900-01-00.4 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO SANTANA LIMA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 228-230, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 227, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-12.792/2002-900-02-00.82ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDMUNDO ARAGÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADO : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 313-318, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 310, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 313, foi protocolado no Distribuidor de Feitos da cidade de Santos, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-13.666/2002-902-02-40.8 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TURNER SOUTH AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
EMBARGADO : THOMAS BARTHEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE FÁTIMA HOTT

D E C I S Ã O

I - Por meio da decisão monocrática de fls. 248/249, ao agravo de instrumento, interposto pela reclamada, foi negado seguimento, nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT, porque incidente o óbice contido no Enunciado nº 214 do TST.

A reclamada opõe embargos declaratórios (fls. 252/255), alegando que não houve análise acerca da diferença entre decisão interlocutória e decisão terminativa do mérito. Assevera que o recurso de revista ateu-se unicamente em impugnar o deferimento da isenção de custas do agravado, vez que, caso mantido o indeferimento, restaria a apreciação de todo o recurso ordinário, prejudicado ante o princípio da deserção. Sustentou que não recorreu da decisão que reconheceu o vínculo empregatício e ordenou o retorno dos autos à primeira instância para apreciação dos pedidos, uma vez que, esta sim, se trata de decisão interlocutória. Alegou, por fim, que não houve manifestação sobre as violações alegadas (artigos 162 do CPC; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF/88. Requer seja sanado o alegado vício, nos termos do Enunciado nº 278/TST e do art. 535, inciso II, do CPC.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Não assiste razão à embargante. Diversamente do que afirma a embargante, o v. acórdão embargado não necessita de esclarecimentos, não servindo os declaratórios como substitutos da decisão embargada, mormente quando a entrega da prestação jurisdicional está completa e sem vícios formais que exijam complemento. Trata-se, nestes embargos, de discussão que não se insere no âmbito de devolutividade dos declaratórios; mas, sim, traz inconformismo com o teor da decisão, que intenta modificar por meio recursal impróprio.

De fato, visa a embargante rever o posicionamento constante no despacho denegatório, quanto ao não seguimento do agravo de instrumento, ante a incidência do óbice contido no Enunciado nº 214/TST, porque a decisão do TRT, realmente, era interlocutória. O referido despacho consignou os seguintes fundamentos, os quais afastam os argumentos contidos nos presentes embargos, notadamente, acerca da decisão do TRT ser ou não interlocutória, *in verbis*:

“III - Quanto aos pressupostos especiais, não merece prosperar o agravo, porquanto realmente o recurso de revista era incabível, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e artigo 893, § 1º, da CLT.

De fato, consta do acórdão de fls. 207/212, que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, determinou o retorno dos autos à MM. Vara de origem para apreciação dos demais pedidos.

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecorrível de imediato, admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST.” (fls. 248/249)

Vale ressaltar, ainda, que ao se negar seguimento ao recurso de revista, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, torna-se inviável a análise de apontada violação a dispositivos de leis ou da CF/88, bem como da alegada divergência jurisprudencial.

Como se vê, o agravo de instrumento foi analisado de forma completa, embora diversa da pretendida pela embargante.

Assim sendo, não há, no v. acórdão embargado, qualquer vício que justifique o presente remédio processual, restando, portanto, afastada a incidência do Enunciado nº 278/TST e do artigo 535, inciso II, do CPC. Se o propósito da embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional.

IV - Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-14.424/2002-900-10-00.0 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS
AGRAVADO : ATAÍDE RAMIRO CAMPOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

D E S P A C H O

I - Pelo despacho de fls. 956-957, foi negado seguimento ao recurso de revista do reclamado, pela incidência do art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266 do TST.

O reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 959/964, argumentando, em síntese, que demonstrou nas razões do recurso de revista violação da coisa julgada.

Contraminuta apresentada às fls. 969/970.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, conforme o art. 82 do Regimento Interno do TST.

II - Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Passo ao exame do recurso de revista, fls. 944-948, mérito do presente agravo.

O reclamado aponta violação do art. 5º, *caput*, XXXVI e LIV, da CF/88, argumentando que a coisa julgada restou violada, visto que, para a apuração da diferença salarial decorrente da complementação de aposentadoria, na planilha de fls. 817-838 foram considerados 7/23, enquanto deveria ser utilizada a proporção de 7/30, consoante o comando exequiendi que determina proceder à complementação integral de aposentadoria, que representa 30/30.

O Tribunal Regional se pronunciou nos seguintes termos:

“O cerne da questão cinge-se a estabelecer o critério a ser utilizado para o cálculo da parcela deferida, relativamente à complementação de aposentadoria, diante das divergências entre os cálculos elaborados pela d. Contadoria Judicial e aqueles ofertados pelo Banco do Brasil.

O agravante vinha pagando 23/30 de complementação de aposentadoria e, com a decisão judicial, foi condenado a pagar 30/30. A diferença entre o pago e o devido é de 7/30.

A contadoria tomou os valores percebidos, procedeu à divisão por 23, encontrando 1/30, valor que foi multiplicado por sete, totalizando 7/30.

A alegação da agravante de que o cálculo da contadoria foi de 7/23 avos está duplamente incorreta. Seja porque não foi esta a proporcionalidade adotada, seja porque, caso isto tivesse ocorrido, os valores estariam aquém do devido e não superiores, como alega.

Também não se sustenta a alegação de que a média dos valores percebidos não fora obedecida. Isto porque, ao calcular a primeira mensalidade de aposentadoria, o agravante efetuou a média que entendeu devida. A base de cálculo utilizada derivou da média aplicada pelo próprio agravante, logo, não há qualquer violação da coisa julgada.

A média já fora calculada na primeira mensalidade, a única correção a ser feita era da proporcionalidade e o critério adotado pela contadoria mostra-se correto.

Como já dito, o procedimento adotado pela d. Contadoria Judicial seguiu a lógica matemática, aplicando a fórmula da 'regra de três' simples. Utilizou o divisor 23 para chegar ao valor correspondente a 1/30, multiplicando-o, em seguida, por 7 para chegar ao valor da complementação (7/30), vejamos:

Valor pago pela PREVI e INSS R\$2.939,63

Valor correspondente a 01/23 R\$.127,81

Valor correspondente a 07/30 R\$.894,67

Valor correspondente a 30/30 R\$3.834,30

A decisão proferida em embargos à execução, que adotou os parâmetros da sentença transitada em julgado, não violou a coisa julgada, mas deu-lhe perfeita aplicação.

Não vislumbro qualquer violação do art. 5º, XXXVI, da CF, porque referido dispositivo legal dirige-se ao legislador e não ao julgador. Em todo caso, a coisa julgada restou preservada.” (fls. 939-940, *sic*)

Não vislumbro a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. O TRT justificou a utilização do divisor 23 para encontrar 1/30 da complementação de aposentadoria para, então, alcançar os 30/30 determinados pelo comando exequiendi. Se o reclamante recebia 23/30 da aposentadoria, não se pode afirmar que a utilização do divisor 23 para se encontrar o valor de 1/30 constitua ofensa DIRETA E LITERAL do inciso XXXVI do art. 5º da CF, que assim prevê: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Não vejo, pois, de que forma a lei esteja prejudicando a coisa julgada, enquanto o TRT adota o divisor 23 para a apuração dos 30/30 da complementação de aposentadoria do reclamante, se este recebia 23/30 dela.



Como a única hipótese de cabimento do recurso de revista, interposto em fase de execução, consoante os termos do art. 896, § 2º, da CLT, é a de ofensa DIRETA E LITERAL de dispositivo da Constituição da República, a qual não restou caracterizada, conforme acima demonstrado, inviável o seguimento do presente recurso. Incidente, pois, o Enunciado nº 266 do TST.

Quanto ao inciso LV do art. 5º da CF/88, não restou prequestionado, visto que não foi suscitado nas razões do agravo de petição, e não integrou a fundamentação do v. acórdão recorrido. Incidente, nesse particular, o Enunciado nº 297 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-15.005/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO
AGRAVADO : ARMANDO DE ASSIS MAGRINI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2-12, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 190, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, o registro de recebimento do presente agravo (fl. 2) não demonstra que ele tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que o seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-16.688/2002-900-02-00.22ª REGIÃO

RECORRENTE : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO : SEBASTIÃO LUIZ ALVES
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 467/502, no qual se insurge contra o acórdão de fls. 449/452.

Despacho de admissibilidade à fl. 503.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso, interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolada em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 467, foi protocolado no Distribuidor da Cidade de Santos, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-17.433/2002-900-02-00.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO FIRMINO SAMPAIO
ADVOGADO : DR ENZO SCIANNELLI
AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 572/574, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 570, para que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 572, foi protocolado no Distribuidor de Feitos da cidade de Santos, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-17.697/2002-902-02-40.8 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : AUGUSTINHO DE ZEVEDO COELHO
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO : JOSIVAN NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

D E C I S Ã O

I - Por meio da decisão monocrática de fls. 65-66, ao agravo de instrumento, interposto pelo reclamante, foi negado seguimento, nos termos dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RI/TST, porque além de não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, as peças trasladadas foram anexas aos autos sem a indispensável autenticação (artigos 830 da CLT, 130 do Código Civil, 384 do CPC, e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

O reclamante opõe embargos declaratórios, fls. 68-69, asseverando que:

“Inexiste nos autos, qualquer contrariedade do agravado no sentido de que, as peças seriam viciadas ou não previstas para a validade do ato, anotando-se até, a previsão do STF no artigo 225 do Regimento Interno, para validar a documentação.” Aduz, ainda, que o ato “apresenta-se de rigorismo formal excessivo, coartando a amplitude defensiva constitucional do artigo 5º e §§, mormente, o inciso XXXV da Carta Magna, merecendo o ato, conhecimento e esclarecimento da ilustrada Autoridade (...).”

Suscita o esclarecimento dos fatos noticiados, destacando-se que tal ato não tem qualquer contrariedade.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Não assiste razão ao embargante.

Diversamente do que afirma o embargante, o v. acórdão embargado não necessita de esclarecimentos, não servindo os declaratórios como substitutos da decisão embargada, mormente quando a entrega da prestação jurisdicional está completa e sem vícios formais que exijam complemento. Trata-se, nestes embargos, de discussão que não se insere no âmbito de devolutividade dos declaratórios; mas, sim, de traduzir inconformismo com o teor da decisão, que intenta modificá-la por meio recursal impróprio.

De fato, visa o embargante rever o posicionamento constante no despacho denegatório quanto ao não-seguimento do agravo de instrumento, por ausência de autenticação das peças trasladadas.

O referido despacho consignou fundamentos que afastam os argumentos contidos nos presentes embargos, notadamente, acerca da declaração pelo advogado de autenticidade das peças trasladadas, *in verbis*:

“Acrescenta-se, ainda, que, as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter “informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal” (aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.” (fl. 66)

Como se vê, o agravo de instrumento foi analisado de forma completa, embora diversa da pretendida pelo embargante.

Assim sendo, não há no v. acórdão embargado qualquer vício que justifique o presente remédio processual, restando, portanto, afastada a incidência do Enunciado nº 278/TST. Se o propósito do embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional.

IV - Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-19.834/2002-902-02-40.9 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SABETUR TURISMO SÃO BERNARDO
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
EMBARGADO : DEMERVAL VITOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

D E S P A C H O

I - Por meio do despacho de fls. 197-198, a juíza relatora negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, por erro de formação, assinalando o seguinte:

““I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 187/189 e 190/194, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à douda Procuradoria-Geral do Trabalho.

II- Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls. 12/185). Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "**informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento." (fls. 197-198)

Inconformada, a reclamada opõe embargos de declaração às fls. 200-203. Alega que "(...) NÃO FOI APRECIADA A DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DA PEÇAS QUE INSTRUÍRAM O AGRAVO, FEITA PELOS PATRONOS DA EMBARGANTE ATRAVÉS DA PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.", fl. 201. Aduz que estão satisfeitas as exigências tanto da Instrução Normativa nº 16/99, quanto a do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscita o acolhimento dos seus embargos com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, com a conseqüente reforma do despacho denegatório.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Razão não assiste à embargante. Efetivamente consta da conclusão do despacho embargado a aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

De outra parte, cumpre esclarecer que a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT e pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A Resolução nº 113 do TST modificou a Instrução Normativa nº 16/TST, que passou a dispor, textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) **informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**". (Grifo nosso).

Desse modo, registre-se que não obstante às argumentações da embargante, a declaração por ela apresentada é inservível ao fim pretendido, vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois não indica discriminadamente qual peça foi autenticada, nem cuidou o subscritor do agravo de autenticar uma a uma, no verso ou averso, as cópias formadoras do instrumento, limitando-se apenas em afirmar, de forma genérica, a autenticidade das peças trasladadas.

Nesse contexto, tem-se que não há no r. despacho quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC suficientes a ensejar o acolhimento destes embargos declaratórios.

IV - À vista do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-22.087/2002-900-02-00.92ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
: DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT

PROCURADOR

RECORRIDO : JOSÉ FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIMA

D E S P A C H O

O Município reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 385-390, no qual se insurge contra o acórdão de fls. 373/383.

Despacho de admissibilidade à fl. 393.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 395.

O douto Ministério Público do Trabalho, às fls. 398/399, opina pelo não conhecimento do recurso.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 385, foi protocolado no Distribuidor da Cidade de São Bernardo do Campo, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-22.142/2002-900-02-00.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA LOIOLA
ADVOGADO : DR. CLAYTON SCHIAVI
AGRAVADA : HOLANDA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO H. CORRÊA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 103/117, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 101, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 103, foi protocolado no Distribuidor de Feitos da cidade de Guarulhos, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-23.228/2002-900-02-00.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADA : COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS NORTE
ADVOGADA : DRA. JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 278-287, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 276, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 278, foi protocolado no Distribuidor de Feitos da Cidade de Santos, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-25.057/2002-902-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI
AGRAVADA : SÃO MARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMUALDO DEL MANTO NETTO
AGRAVADA : THOR SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA PLECKAITIS VANÇO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 224-226, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 221-222, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente agravo tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.



Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-36.177/2002-900-02-00.72ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLEIDE APARECIDA SALES
RECORRIDA : PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA FLORA ARAKELIAN
D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 276-281, no qual se insurge contra o acórdão de fls. 269-274.

Despacho de admissibilidade à fl. 282.

Contra-razões apresentadas às fls. 285-289.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolada em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 276, foi protocolado no Distribuidor da Cidade de Guarulhos, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-38.290/2002-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÉSIO SAMARTIN
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. CILENE FAZÃO
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 433-445, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 431, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-41.273/2002-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CESAR DE MORAES PINHO
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 2-3, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 338, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente agravo tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-57.457/2002-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA DE ARAÚJO
AGRAVADO : WALTER BONUCCELLI
ADVOGADO : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 155-165, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 151-152, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente agravo tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-58.151-2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENSIN-EMPRESA NACIONAL DE SINALIZAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
AGRAVADO : LUIZ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2-6, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl.93, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-60.143/2002-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÔNICA LAZZERINI
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADA : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S.A.
D E S P A C H O

A terceira embargante interpõe agravo de instrumento, às fls. 52-55, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 50, para que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, o registro de recebimento do presente agravo (fl. 52) não demonstra que ele tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-63.598/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUARACI DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADA : LIBRA TERMINAIS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 167-172, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 165, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-67.317/2002-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
AGRAVADO : ANTONIO JOSÉ MARTINS TAFELLI
ADVOGADA : DRA. WALKIRIA DANIELA FERRARI
D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 2-8, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 111-112, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, o registro de recebimento do presente agravo (fl. 02) não demonstra que ele tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-69.945/2002-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : REYNALDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS
D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 197-200, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 191-192, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente agravo tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-71.490/2002-900-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUCLIDES GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO
AGRAVADA : GV SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO NOGUEIRA
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 250-254, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 248, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente agravo tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-78.375/2003-900-01-00.4 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
AGRAVADA : RITA LUZIER PINTO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA LOPES
D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 152-163, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 150, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.



Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-85.073/2003-900-04-00.6 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JONAS MELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
EMBARGADA : CONFECÇÕES SIMON-BRAUN LTDA.
ADVOGADO : DR. BRENO EDUARDO KAERCHER

D E S P A C H O

I - Por meio do despacho de fls. 113-114, a Juíza Relatora negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, por erro de formação, assinalando o seguinte:

“(...)

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**. (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1...).

Ainda, conforme o disposto no item X, da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciadora a correta formação do agravo, então, incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento...” (fls. 113-114)

Inconformado, o reclamante opõe embargos de declaração às fls. 125-128. Alega que o despacho denegatório do agravo foi omissivo quanto à existência da declaração de fl. 103, no sentido de que as peças trasladadas são cópias autênticas dos originais constantes dos autos principais. Aduz que estão satisfeitas as exigências tanto da Instrução Normativa nº 16/99, quanto a do art. 544, § 1º, do CPC. Suscita o acolhimento dos seus embargos com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, com a conseqüente reforma do despacho denegatório.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Razão não assiste ao embargante. Efetivamente consta da conclusão do despacho embargado a aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

De outra parte, cumpre esclarecer que a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT e pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A Resolução nº 113 do TST modificou a Instrução Normativa nº 16/TST, que passou a dispor, textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter “(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”. (Grifo nosso).

Desse modo, registre-se que não obstante às argumentações do embargante, a declaração por ele apresentada é inservível ao fim pretendido, vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99-TST, pois não indica discriminadamente qual peça foi autenticada, nem cuidou o subscritor do agravo de autenticar uma a uma, no verso ou anverso, as cópias formadoras do instrumento, limitando-se apenas em afirmar, de forma genérica, a autenticidade das peças trasladadas.

Nesse contexto, tem-se que não há no r. despacho quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC suficientes a ensejar o acolhimento destes embargos declaratórios.

IV - À vista do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-86.791/2003-900-01-00.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO OSÓRIO DA COSTA
AGRAVADO : NILSON RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO POSSIMOZER DIAS

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 130-140, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 126, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-88.031/2003-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEIDE DA SILVA CÂMARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA
AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 184-187, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 182, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-596.151/1999.51ª REGIÃO

RECORRENTE : PETROBRAS GÁS S.A. - GASPETRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES RAMALHO
RECORRIDO : ELMO LUIZ DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. MARCUS FREDERICO DONNICCI SION

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 121-132, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c” da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 109/111.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-617.006/1999.12ª REGIÃO

RECORRENTE : PLÁSTICOS SCIPIÃO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO : MARCEL ROGÉRIO GARCIA
ADVOGADA : DRA. DANIELA MADEIRA LIMA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 103-106. Despacho de admissibilidade à fl. 120.

Contra-razões apresentadas às fls. 115-119.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-617.741/1999.02ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO : ISMAEL VIEIRA JORDÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 116-126. Despacho de admissibilidade à fl. 127.

Contra-razões apresentadas às fls. 130-135.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-663.256/2000.32ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. NEWTON DORNELES

Saratt

RECORRIDO : FERNANDO AUGUSTO FREIRE MAIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS GOMES DA CRUZ

D E S P A C H O

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 165-178, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 148/157.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-664.929/2000.5 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NILZA LADISLAU COSTA
ADVOGADA : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDA : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SALATA VERNÂNCIO

D E S P A C H O

A reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 215-218, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão recorrido de fls. 212-213, a fim de que seja satisfeita a pretensão da reclamante.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, o registro de recebimento do presente recurso de revista (fl. 215) não demonstra que ele tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-666.668/2000.6 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

RECORRIDA : GLÁUCIA SAMPAIO LOBATO
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

D E S P A C H O

O Banco-reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 151-159, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão recorrido de fls. 148-150, a fim de que seja satisfeita a pretensão da reclamada.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, o registro de recebimento do presente recurso de revista (fl. 151) não demonstra que ele tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-666.669/2000.0 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COLORTEL S.A. SISTEMAS ELETRÔNICOS
ADVOGADOS : DRA. ROSANE L. FRANCO E DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SIDNEY LIMA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 172-177, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão recorrido de fls. 164-167, a fim de que seja satisfeita a pretensão da reclamada.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.



Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-666.944/2000.9 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ LAURENTINO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDA : METALÚRGICA SÃO RAFAEL LTDA.
ADVOGADO : DRA. PATRÍCIA KATO
D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 313-318, no qual se insurge contra o acórdão de fls. 308-311.

Despacho de admissibilidade à fl. 327.

Contra-razões apresentadas às fls. 332/334.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 313, foi protocolado no Distribuidor da Cidade de Barueri, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-668.230/2000.4 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TORQUE S.A.
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO ROMANIN E DR. ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
RECORRIDO : ROGÉRIO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ADAIL DYONISIO DA SILVEIRA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 83-89, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão recorrido de fls. 81-82, a fim de que seja satisfeita a pretensão da reclamada.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, o registro de recebimento do presente recurso de revista, fl. 83, não demonstra que ele tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-672.302/2000.2 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 483-495, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão recorrido de fl. 481, a fim de que seja satisfeita a pretensão da reclamada.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, o registro de recebimento do presente recurso de revista (fl. 483) não demonstra que ele tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-675.263/2000.71ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANTE BRAZ LIMONGI

PROCURADOR

RECORRIDO : JOSÉ CARLOS CODEÇO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 93/97, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 83-86.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-675.265/2000.41ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDA : ARANILDA DA SILVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 103-114, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 86/92.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-676.137/2000.92ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
RECORRIDO : ISMÊNIA DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-CARZEL

D E S P A C H O

O banco-reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 239-261, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 214-219.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-677.717/2000.92ª REGIÃO

RECORRENTES : JAIRO MORENO MACIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO
RECORRIDA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO B. EVANGELISTA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : SANDRA MARIA FURTADO DE CAS-TRO

D E S P A C H O

Os reclamantes interpõem recurso de revista, às fls. 399-411, amparados no art. 896, alíneas “a” e “c” da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 391/394.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-677.721/2000.12ª REGIÃO

RECORRENTES : FERNANDO RAMALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
RECORRIDA : LUIZA DA COSTA & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUCAS DE SOUSA

D E S P A C H O

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 64-70, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 60-62.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que deve seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-693.087/2000.12ª REGIÃO

RECORRENTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 188-200, amparados no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 182-186.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-693.091/2000.42ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA PIRES VILLAÇA
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

D E S P A C H O

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 256-286, amparados no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 243-245.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-693.663/2000.02ª REGIÃO**

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
 D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 368/380. Despacho de admissibilidade à fl. 381.

Contra-razões apresentadas às fls. 383/385.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-698.514/2000.8 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCUS A. G. NEVES
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 D E S P A C H O

O sindicato reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 150-161, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão recorrido de fls. 127-132, a fim de que seja satisfeita a pretensão do reclamante.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, o registro de recebimento do presente recurso de revista (fl. 150) não demonstra que ele tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-708.691/2000.11ª REGIÃO

RECORRENTE : FAULHABER ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
 RECORRIDO : JOSÉ LOPES DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MIGUEL DA CONCEIÇÃO
 D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 82-88. Despacho de admissibilidade à fl. 90.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-708.976/2000.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO : ORLANDO CAMILO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
 D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 267-270, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 262, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente agravo tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - relatora

PROC. NºTST-RR-711.531/2000.1 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDMUNDO RODRIGUES TOLEDO
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 573-584, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão recorrido de fls. 570-571, a fim de que seja satisfeita a pretensão do recorrente.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido, é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-729.167/2001.01ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : JOSÉ JORGE AMIM FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
 D E S P A C H O

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 471-481, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c” da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 454-463.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-738.404/2001.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS
AGRAVADO : VALDEMIR SOARES
ADVOGADO : DR. EDISON GARCIA PRADO LOPES
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 220-226, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 219, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contra-razões apresentadas às fls. 228-234.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O agravo de instrumento, conforme registro da fl. 220, foi protocolado no terminal nº 473.197, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-749.316/2001.02ª REGIÃO

RECORRENTE : TAKAO SHIMIZU
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 395/397, no qual se insurge contra o acórdão de fls. 386-387.

Despacho de admissibilidade à fl. 398.

Contra-razões apresentadas às fls. 403-406.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 395, foi protocolado no Distribuidor da Cidade de São Bernardo do Campo, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada -Relatora

PROC. NºTST-RR-785.069/2001.02ª REGIÃO

RECORRENTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
RECORRIDO : CRISTOVAM LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 359-373. Despacho de admissibilidade à fl. 377.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da Reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao

âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista da reclamada, conforme registrado à fl. 359, foi protocolado no terminal São Paulo avenida Alfredo Issa e Rio Branco P-03, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora